



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2013 – São Paulo, sexta-feira, 14 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4759

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X MARLY DOS SANTOS(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X ROGERIO MARQUES CORREA

Intimem-se Celso Martins de Sá Pinto e Alexandre Tabosa Trevisani nos endereços fornecidos pelo Ministério da Fazenda às fls. 5792/5796, para comparecerem em audiência designada para o dia 06/08/2013, às 14 horas.

Quanto às demais testemunhas, cujos endereços não foram localizados, informe Maria Cecília dos Santos seu interesse em ouvi-los, devendo fornecer os endereços ou trazê-los independentemente de intimação. Int. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF das fls. 5763/5764.

Expediente Nº 4761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006827-21.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Traga a parte autora cópia integral da petição de fl.72. (inicial da prestação de contas), bem como certidão de objeto e pé da referida ação. Também, apresente cópia integral da notificação de lançamento de fl.28 com as folhas de continuação. Após, vista à parte contrária e posterior retorno à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4762

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009136-78.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (...)Isto posto, DEFIRO A LIMINAR (...). Publique-se. Intime-se

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Decorrido o prazo requerido, abra-se nova vista à União Federal.

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tornem os autos à contadoria para, se possível, elaborar os cálculos, nos termos do julgado. Int.

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) Recebo os recursos de apelação das partes em seus legais efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005647-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-34.2013.403.6100) VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009875-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que cumpra o disposto no art. 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos planilha de cálculos com o valor que entende devido e instrumento de mandato outorgado pela empresa embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010076-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010302-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-52.2011.403.6100) DECIO LUIZ CASSULINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007642-52.2011.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019634-88.2003.403.6100 (2003.61.00.019634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018937-48.1995.403.6100 (95.0018937-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X NELSON DANTAS DE CARVALHO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos ou, se for o caso, para que apresente novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4) - GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X RONILDO DE MENEZES X RICARDO BORBON LEMES(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CASUE NAKASNISHI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ESTANISLAU BORGES VIANNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X VICTOR HAIM COHEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X CARLOS ROBERTO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X JOEL ALVARENGA DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RONILDO DE MENEZES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RICARDO BORBON LEMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0005031-10.2003.403.6100 (2003.61.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034330-81.1993.403.6100 (93.0034330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X COML/ E IMPORTADORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS IRCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0016896-49.2011.403.6100, requeira a exequente o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011009-80.1994.403.6100 (94.0011009-0) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISONIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP236105 - MARCELO DE CARVALHO VALENTE E SP234747 - MARIANNA DE PAULA MESQUITA)

Cumpra o exequente o despacho de fls. 291, no prazo ali determinado. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

Expediente Nº 3792

MONITORIA

0015416-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA BATISTA DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000236160000032127), que totalizariam R\$ 50.406,19 (cinquenta mil, quatrocentos e seis reais e dezenove centavos) em 14/08/2012. O mandado de citação retornou com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 41. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (fls. 77), nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntou guias de pagamento (fl. 78/79). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem

jurídico pretendido na presente ação (fls. 77). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029521-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029521-8) - DARCIZO BOZZI DE OLIVEIRA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (IPC - 84,32%), fevereiro de 1991 (21,87%), nas contas poupanças indicadas na inicial. Requer, ainda, que sobre as diferenças apuradas sejam devidamente corrigidas a partir do ajuizamento da ação, com juros remunerados e capitalizados, bem como a condenação da ré em ônus de sucumbência e honorário sobre o valor da condenação. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 157/170, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro/89 e março/90, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/149. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C.STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários

ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987, janeiro de 1989 e março/90. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança dos períodos de abril e maio de 1990, fevereiro de 1991 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente (84,80%, 7,87% e 21,87%). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário da conta poupança. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procede, portanto, tal pedido. Dos expurgos em março de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim,

fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 e a parte autora não comprovou que não ocorreu o creditamento do referido índice nas contas poupança indicadas na inicial. Portanto, improcede este pedido. Da correção em janeiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro

de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Da condenação a título de danos morais, pessoais, financeiros e patrimoniais. O requerimento formulado pela parte autora está desprovido de qualquer suporte probatório, que permita acatar o seu pedido. Assim, entendo inexistentes os danos alegados, restando descaracterizado o dever de indenização, pois não foi demonstrada a responsabilidade da CEF pelos atos alegados. Portanto improcede o pedido. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à seguinte competência de janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0013867-25.2010.403.6100 - LIDIA PRACUCCI BASSAN (SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei nº 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (IPC - 44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), nas contas poupanças indicadas na inicial. Requer, ainda, que sobre as diferenças apuradas sejam devidamente corrigidas a partir do ajuizamento da ação, com juros incidentes de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a condenação da ré em ônus de sucumbência e honorário fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Informa a Autora que requereu por escrito e verbalmente os extratos a Ré das contas poupança indicada na inicial, em 28/08/2008 e fevereiro de 2009, entretanto, não obteve sucesso. Diante disso, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal, a qual foi julgada procedente. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/72, alegando, preliminarmente: a) suspensão da presente ação em decorrência da existência de ações coletivas que tratam do mesmo objeto, b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) não aplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Suspensão da presente demanda Assim sendo, rejeito também esta preliminar porque o direito discutido na presente demanda pode ser tutelado tanto por ação coletiva quanto por ação individual, estando, porém, assegurado apenas ao titular do direito requerer a suspensão da ação individual para vincular-se a ação coletiva, o que não ocorreu nos presentes autos. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei nº 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta

de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição. Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferenças de correção monetária de saldo de caderneta de poupança, nos períodos de: junho/87 (IPC 26,06%), iniciada ou renovada até 15/06/1987; janeiro de 1989 (IPC 42,72%); abril de 1990 (IPC 44,80%) e fevereiro/91 (IPC 21,87%). O saldo somente seria corrigido por estes índices na data do aniversário da caderneta de poupança nos meses de julho/87, fevereiro/89, maio/90 e março/91. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987, fevereiro de 1989, maio de 1990 e março de 1991. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Portanto, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança, bem como a data de distribuição da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, em 06/06/2009, que interrompeu o prazo prescricional, ainda assim, teria se operada a prescrição em relação aplicação dos expurgos inflacionários do IPC, nos períodos de junho/87 e janeiro/89, os quais teriam como prazo respectivamente junho de 2007 e janeiro de 2009. No tocante aos pedidos administrativos dos extratos às fls. 27 e 28, os quais comprovam que a Autora não permaneceu inerte, não poderiam interromper o prazo prescricional, uma vez que não se referem ao período em que se operou a prescrição. Portanto, acolho em parte a alegação de prescrição, nos termos acima mencionados. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do expurgo em abril de 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto

para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Ante o exposto, Reconheço a prescrição da pretensão em relação ao período de junho/87 e janeiro/90, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código Civil. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de fevereiro/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril/90, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previsto (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0001105-06.2012.403.6100 - BRUNA GONCALVES JUNQUEIRA(MG089196 - JAILSON RANGEL MENDONÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de determinar ao impetrado que realize ou possibilite as formas de acesso à exposição e a prestação detalhada e minuciosa das razões ou possível indício da suposta fraude, e as informações sobre a posição ou colocação obtida no processo seletivo. Inicialmente foi proferida decisão que declinou da competência para Justiça Estadual de primeira instância. Redistribuído o feito, o Juízo Estadual suscitou conflito de competência. Sobreveio decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual conheceu do conflito e declarou competente a suscitada, o Juízo desta 2ª Vara Federal Cível. Com o retorno dos autos, a impetrante foi instada a informar se ainda persistia interesse no prosseguimento da ação, ante o decurso do tempo. Verifica-se que, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial (despacho de fls. 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Diante do acima consignado: Denota-se que a parte impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte impetrante deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (informar se existe ainda interesse no prosseguimento da ação). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010904-20.2005.403.6100 (2005.61.00.010904-5) - SANKYO PHARMA BRASIL LTDA(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado para compensar valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em razão do alargamento das bases de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, do qual foi proferida decisão monocrática no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para negar seguimento à remessa oficial, transitada em julgado, cuja sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer o seu direito à compensação pleiteada. À fl. 397, a impetrante informou que não procederá à execução do título judicial encartado nestes autos, tendo em vista optar, em seu lugar, pela compensação nos moldes da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Decido. Então vejamos: O artigo 82, 1º, inciso III da Instrução Normativa 1.300/2012 da RFB reza que: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:(...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos dos 569 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010234-06.2010.403.6100 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR - FILIAL(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelos impetrantes em que sustentam haver erro material na sentença proferida às fls. 378-380. Alegam os embargantes que a sentença padece de vício, devendo ser reformada para que seja suprimida a palavra filial do item a da parte dispositiva do julgado, a fim de que não haja embargo quanto à execução de sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Isso porque, muito embora a filial de Santa Catarina seja aquela que se beneficie do COMPEX, de fato, quem apura e recolhe as contribuições centralizadamente é a matriz. Assim, assiste razão no quanto requerido pelos embargantes devendo o erro material deve ser sanado. Assim, na parte dispositiva no item a onde constou: a) declarar o direito da impetrante-filial de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, após o trânsito em julgado; com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento; Passe a constar: a) declarar o direito das impetrantes de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, após o trânsito em julgado; com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento; No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar o erro material, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0017455-40.2010.403.6100 - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL SAO PAULO (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de ver os débitos incluídos, extemporaneamente, no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Relata o impetrante que tinha interesse em aderir ao parcelamento instituído pela lei, todavia, deixou de fazê-lo na época própria pelos seguintes motivos: a) aguardava o julgamento de recursos interpostos em face das NFLDs, uma vez que acreditava que teria julgamento favorável; b) não detinha toda a documentação necessária para a adesão na época aprazada pela legislação do parcelamento; c) morosidade administrativa em analisar seus recursos administrativos o desfavoreceu; d) conflitos internos entre a antiga e nova diretoria do partido. Ressalta ter ciência de que o prazo para a adesão ao parcelamento teria se esgotado em 30/11/2009, no entanto, afirma possível a adesão fora do prazo, a fim de obter os benefícios trazidos pela Lei n.º 11.941/2009, para quitação dos débitos em 30 (trinta) parcelas. Nesse intuito, sustenta que protocolizou em 16/08/2010 os anexos previstos na legislação com os débitos que pretendia parcelar, o que não foi deferido pela autoridade coatora. Aduz que o ato da autoridade não é razoável, na medida em que poderá sofrer prejuízos no exercício de sua atividade econômica, diante das sanções pela inadimplência dos débitos tributários. Pleiteia, portanto, a concessão de medida liminar para obter a autorização para aderir extemporaneamente ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, a ser pago em 30 (trinta) parcelas; promover o protocolo fora da data da desistência e renúncia dos processos administrativos e judiciais, bem como proceder ao depósito judicial das parcelas vincendas. Inicialmente o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 93-94). Inconformado com a sentença, o impetrante interpôs recurso de apelação e os autos subiram para o Eg. TRF-3ª Região e, à fl. 186, foi dado provimento ao recurso determinando a anulação da sentença. Com o retorno dos autos, o pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 196-197). Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 249-251). Devidamente notificada a autoridade tida como coatora apresentou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009, a fim de apurar se houve inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato da administração que não admitiu a adesão do impetrante fora do prazo legal. O impetrante não nega o fato da não adesão ao parcelamento na data aprazada, por questões e interesses meramente particulares. Desse modo, requereu em 16/08/2010 a sua adesão ao parcelamento apresentando os anexos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 11/2010, para efetuar o pagamento em 30 (trinta) parcelas o que não foi aceito pelos impetrados. As autoridades impetradas em suas informações, em suma, afirmam que o impetrante pretende obter a adesão ao parcelamento sem cumprimento das formalidades legais, o que lhe daria um tratamento diferenciado, que por sua vez feriria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. Tenho que no mérito o pedido é improcedente. Vejamos: Como cediço, o parcelamento depende de previsão legal específica, nos termos

do art. 155-A do CTN que dispõe: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Nestes termos, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. O 2º do artigo 1º do mencionado diploma legal assim dispõe: 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Também o artigo 5º disciplina: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Nessa esteira, o artigo 13º da Portaria n.º 02/2011, preceitua o prazo para a desistência das ações judiciais, bem como dos recursos administrativos em curso. No caso posto, o impetrante afirmou que não ter aderido ao parcelamento na época própria, porque tinha convicção de que as análises dos processos administrativos em que se discutiam os débitos em cobrança lhe seriam favoráveis, ou ainda, por questões meramente particulares, que não envolvem a administração pública. Como visto acima, diante do parcelamento tributário conter regras específicas, os contribuintes interessados em regularizar a sua situação junto ao Fisco têm a faculdade para aderir, nos estritos parâmetros legais. As autoridades impetradas, ao não aceitar o pedido de parcelamento, seja da forma e ao tempo em que foi requerido pelo impetrante, simplesmente agiram em estrito cumprimento às normas legais já estabelecidas, tendo em vista que o Impetrante não o fez na época própria e não cumpriu todos os atos subsequentes necessários para a devida inclusão e consolidação dos débitos no parcelamento. Com efeito, o que se depreende da pretensão posta é que o impetrante intenta obter, pela via judicial, o parcelamento, o que não se afigura possível, sendo que tal procedimento, por via transversa, caracterizaria burla a legislação, em detrimento dos outros contribuintes que tiveram de se submeter a todos os requisitos legais, parâmetros e prazos estabelecidos na Lei e nas Portarias subsequentes, ferindo os princípios da legalidade e da isonomia. Os prazos legais determinados deveriam ter sido obedecidos pela impetrante, não havendo razões e não sendo possível a flexibilização para lhe conferir tratamento diferenciado. Nesse sentido, mutatis mutandi, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFS. ADESÃO A PARCELAMENTO. PRAZO. LEI Nº. 11.941/2009 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A impetrante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. 4. Não se pode rever judicialmente os aspectos fáticos quanto à confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (Nesse sentido o RESP 1.133.027, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em regime recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC). 5. Portarias são atos de natureza infralegal, que têm o objetivo de disciplinar o parcelamento instituído por Lei, que delega a elas as minúcias às quais a lei não precisa descer, tais como prazos para adesão, percentuais, entre outros. 6. O artigo 12 da Lei nº. 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Em 30 de julho de 2010, com fundamento no diploma legal, foi editada a Instrução Normativa nº. 1.049/2010, a qual estabelece em seu artigo 3º que: Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº.6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário..... 7. A impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010 e o fez apenas em 29/03/2011, fora do prazo previsto na Instrução Normativa supra destacada. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00082557220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Desse modo, afigura-se legítima a atuação das autoridades impetradas, uma vez que agiram em cumprimento à lei. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais. Não houve

ilegalidade ou arbitrariedade nos atos emanados no tocante à inclusão extemporânea no parcelamento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação das autoridades apontadas como coatoras deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, DENEGO a segurança pleiteada e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmitem-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0007539-41.2013.403.0000, a prolação da presente sentença (Segunda Turma). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, convertam-se em renda em favor da União, os valores depositados judicialmente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0013538-42.2012.403.6100 - CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a autoridade coatora à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A liminar foi indeferida às fls. 32/32verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações noticiando que foi comprovada a regularidade das restrições e que foi liberada a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em 30/07/2013. Por fim, pugnou pela perda do objeto da presente ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 55/56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que a negativa da emissão de Certidão de Débitos deu-se em razão de débitos em fases de impedimentos, tais como: Para o CNPJ: 04.467.737/0001-70:a) Débitos n.ºs 39157728-0; 40300972-3; 40300973-1; 40326963-6; 40326964 - Fase: 071101 - incluído em Parcelamento Especial/Ordinário/Simplificado.b) Divergência de GFIP: 06/2012 no valor de R\$ 35.000,00. Para o CEI; 51.202.75645/71:a) Divergência de GFIP: 06/2012, valor R\$ 4.589,42. Para o CEI: 51.204.93542/78:a) Divergência de GFIP: 06/2012, valor R\$ 172,39. Para o CEI: 70.002.25853/72:a) Divergência de GFIP: 06/2012, valor R\$ 4.129,71. Afirma a autoridade coatora que a impetrante comprovou a regularidade das restrições acima mencionadas e que, em seguida, foi expedida a certidão positiva de débitos em 30/07/2012, motivo pelo qual pugna pela perda do objeto da presente ação. Com efeito, ausente o interesse de agir, uma vez que ensejou a perda de objeto da ação mandamental face à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022116-91.2012.403.6100 - WB COMERCIO DE GASES LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o Ato Declaratório Executivo n.º 129, de 03 de Dezembro de 2012, que o declarou inapto perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Em suma, a impetrante relata em sua petição inicial que obteve a concessão de habilitação no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com a finalidade de dar prosseguimento às suas atividades comerciais. A habilitação foi concedida pelo Ato Declaratório Executivo da DRF de Taubaté - ADE n.º 02, 03/02/2010. Prossegue informando que, no intuito de notificá-lo acerca da concessão da habilitação, a Secretaria da Receita Federal tentou, por diversas vezes, entregar a comunicação e, por não localizá-lo, lavrou um auto de infração - informação fiscal n.º 08155000-2012.00503-7 - PA n.º 10880 725440/2012-19, para cancelar a habilitação de utilização o Regime Aduaneiro. Aduz que, mesmo protocolizando um requerimento para esclarecimento de todo o ocorrido e informando que continuava exercendo as atividades comerciais no endereço registrado junto à Receita Federal, foi expedido em 12/12/2012 o Ato Declaratório Executivo n.º 129 de 03, de Dezembro de 2012, declarando INAPTA a sua inscrição de CNPJ, com base no art. 37, inciso II e art. 38, ambos da Instrução Normativa RFB n.º 1.183 de 19/08/2011, diante da ausência de regularização cadastral e não localização nos endereços informados junto à Receita Federal. Por fim, alega que os atos emanados das autoridades são abusivos e ilegais, ferem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa, o que impede o livre exercício de sua atividade econômica. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14-103). O pedido liminar foi indeferido (fls. 106-107). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado seguimento

(fls. 182-184). As autoridades apontadas como coatoras foram devidamente notificadas, sendo que somente o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil apresentou informações às fls. 135-180, em que pugnou, em suma, a denegação da segurança. Juntou cópia integral do processo administrativo. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito e opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 187-188). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia versa sobre a análise de legalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo consistente no Ato Declaratório Executivo n.º 129, de 03/12/2012, que declarou o CNPJ do impetrante como INAPTO. In casu, as informações prestadas pela autoridade coatora somente corroboram o entendimento deste Juízo exposto liminarmente. Assim, considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 106-107, que passo a transcrever: Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, da leitura da documentação acostada aos autos depreende-se que a conduta levada a efeito pelas autoridades impetradas não se revestem de ilegalidade, senão vejamos: O impetrante obteve a habilitação para utilização dos procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária, com autorização específica para admissão de temporária de embalagens destinada ao transporte de gases, classificadas na NCM n.º 8609.00.00 - 02 unidades de ISO TANQUES DUPLOS (ADE n.º 02, de 03 de Fevereiro de 2010 - Delegado da RFB de Taubaté). No caso, a fim de proceder a intimação da empresa, a autoridade expediu notificação - Termo de Diligência/Processo n.º 10860.001002/2009-96 - para a impetrante no domicílio então cadastrado na cidade de Taubaté, não tendo logrado êxito em duas ocasiões, sendo a ficha do Siscomex suspensa. Nesta ocasião o caso foi encaminhado para a Inspeção em São Paulo (fls. 47-53). No Termo de Diligência em São Paulo, apesar de, inicialmente, o Auditor da Receita Federal localizar o escritório com duas pessoas que se diziam funcionárias, estas não souberam detalhar sobre as operações de admissão temporária, não sabiam dizer sobre outros locais mantidos pela empresa (fábricas, armazéns, depósitos) e informaram não conhecer os sócios da empresa. Constatou-se também que no referido local não haveria possibilidade para desenvolvimento de atividades industriais, comercialização ou locação de equipamentos industriais ou hospitalares, nos termos do contrato social (fls. 54). Feitas todas essas constatações, Inspeção da Receita Federal lavrou o Termo de Intimação Fiscal n.º 95/2012, intimando o impetrante a apresentar documentações necessárias à fiscalização da legislação aduaneira e constatar a existência desta. A correspondência retornou com a informação de que a empresa mudou-se (fls. 55-59). Por fim, sobreveio o despacho decisório n.º 32, de 07/05/2012 propondo o cancelamento da habilitação no Siscomex e a abertura de processo para fins de inaptidão da inscrição do contribuinte no CNPJ (fls. 60-62). Nota-se, após todo o processado perante a Receita Federal desde o processo aberto em 2009, ou seja, quando do ingresso com o pedido de habilitação perante o Siscomex, que o Fisco vem tentando, sem êxito, notificar a empresa nos locais cadastrados no sistema. Apesar de o Fisco, frise-se - em diligência pessoal - verificar que, no endereço cadastrado em São Paulo, havia duas pessoas que se diziam funcionárias, não restou cabalmente demonstrado, pelas informações prestadas, de que a empresa de fato existe no local indicado, razão pela qual entendo plausível a adoção das autoridades coatoras sobre a inaptidão do CNPJ, especificamente, após o retorno negativo de mais um aviso de recebimento, mesmo após a diligência pessoal do auditor da Receita Federal. A Lei n.º 9.430/96 em seu art. 81, 5º prevê a possibilidade de declaração de inaptidão, como nos casos apresentado nos autos: 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) A Secretaria da Receita Federal do Brasil detém a competência para editar Instruções Normativas, no caso em tela, fez uso, validamente da IN n.º 1.183/2011, inciso II do art. 37 e art. 39. Art. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: I [...]; II - não localizada: a que não for localizada no endereço constante do CNPJ; ou III - [...] Parágrafo único. [...] Art. 39. A pessoa jurídica não localizada, de que trata o inciso II do art. 37, é assim considerada quando: I - não confirmar o recebimento de 2 (duas) ou mais correspondências enviadas pela RFB, comprovado pela devolução do Aviso de Recebimento (AR) dos Correios; ou II - não for localizada no endereço constante do CNPJ, comprovado mediante Termo de Diligência. 1º Na hipótese do inciso I do caput, cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, com a relação das inscrições no CNPJ declaradas inaptas. 2º Na hipótese do inciso II do caput, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, por meio de ADE, publicado no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º O disposto no 1º não elide a competência do Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona a pessoa jurídica, para adotar as medidas nele previstas, publicando o ADE no DOU. 4º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta conforme este artigo se dá mediante alteração do seu endereço no CNPJ, na forma dos arts. 13 e 14, ou restabelecimento de sua inscrição, conforme 1º do art. 32, caso o seu endereço continue o mesmo constante do CNPJ. Ainda se assim não fosse, insta salientar que o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar manteve o entendimento deste Juízo e concluiu na decisão que negou seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC (fl. 183): Como se observa, não houve enfim qualquer motivação fática ou jurídica capaz de elidir a análise fiscal conclusiva no sentido da declaração de

inaptidão do CNPJ da agravante, pelo que deve ser mantida a decisão agravada (Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken). Verifica-se, assim, que não houve qualquer afronta a qualquer princípio constitucional ou legal. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, inexistente violação a qualquer direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator nos autos dos agravos de instrumento, que tramitam perante a Terceira Turma do Eg. TRF-3ª Região (00360031220124030000). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001722-29.2013.403.6100 - A MOCA DA TORTA SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO - CRN DA 3 REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da multa imposta através do Auto de Infração nº 471/10 - Fisc (Processo de infração nº 013/12), bem como a não contratação de profissional da saúde nutricionista como responsável técnico por seu estabelecimento. Em síntese alega: 1) Que tem por objeto social a exploração do ramo de Buffet, cuja atividade consiste no fornecimento de alimentos prontos para consumo em cantina escolar nas dependências da escola Fernão Gaivota, localizada no município de Santana do Parnaíba. 2) Que sofreu fiscalização por parte do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, sendo autuada em razão da ausência de um nutricionista responsável técnico em suas dependências. 3) Que o ato administrativo em questão é ilegal, uma vez que desenvolve atividade de alimentação, não havendo qualquer imposição legal que a leve a manter como responsável técnico em seu quadro de funcionários um nutricionista, profissional da área de saúde. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminarmente, ser a via processual inadequada. No mérito, em síntese, pugna pela denegação da segurança pleiteada, por carecer a pretensão da impetrante de amparo legal (fls. 48/120). A liminar foi concedida, bem como rejeitada a preliminar alegada pela impetrada (fls. 121/122). O impetrado interpôs agravo retido às fls. 131/137. Intimado o impetrante para oferecimento de contraminuta, ficou-se inerte (certidão de fls. 138 verso). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/141 verso, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: A preliminar argüida já foi apreciada na medida liminar e estando presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não da impetrante contratar profissional da área da saúde nutricionista em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 6.583/78 - art. 15.º, parágrafo único: Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. - Decreto nº 84.444/80 - art. 18: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham sua respectiva sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. A Lei 6.583/78, em seu art. 15, parágrafo único, que criou os Conselhos Federais e Regionais de Nutricionistas obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. A Resolução nº 378/05 - CFN e o Decreto nº 84.444/80 que regulamenta a Lei 6.583/78 ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. Ademais, diante de tais previsões e do objeto social da impetrante que não tem a atividade fim nutrição (Cláusula 3ª de fl. 19 e fl. 22), não se constatam a obrigatoriedade do registro exigido pela impetrada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL -

CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - LEI Nº 6.839/80, ART. 1º - ATIVIDADE BÁSICA - COMÉRCIO - INEXIGIBILIDADE - ATIVIDADE-MEIO - GASTRONOMIA - LEI Nº 6.583/78, ART. 15 - DEFINIÇÃO DAS ATUAÇÕES EXTRAPOLADA PELO DECRETO Nº 84.444/80, ART. 18 - EMPRESAS QUE NÃO EXECUTAM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO NUTRICIONAL OU DE ACOMPANHAMENTO DIETOTERÁPICO - OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA - RESOLUÇÃO Nº 378/2005 DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA LEGAL INEXISTENTE - NULIDADE DAS AUTUAÇÕES. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Reconhecimento da obrigatoriedade de registro dos estabelecimentos, afastada quanto à contratação de Nutricionista. 1 - Para determinar se existe ou não a necessidade de contratação de profissional Nutricionista como responsável técnico, deve-se observar se a ATIVIDADE BÁSICA do estabelecimento está relacionada, efetivamente, a serviços de SAÚDE, cuja especialidade seja NUTRIÇÃO, nos termos do que dispõem as Leis nos 6.839/80 e 8.234/91. 2 - Empresa que não executa serviços de assistência e educação nutricional ou de acompanhamento dietoterápico nem tem como atividade-fim NUTRIÇÃO, não é obrigada, legalmente, a contratar profissional Nutricionista para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Lei nº 8.234/91, art. 3º.) 3 - Razão assiste à Impetrante ao asseverar que o Decreto nº 84.444/80 já extrapola o limite de seu poder regulamentar ao ampliar o âmbito de incidência (...) e que a alimentação que produzem seus associados se relaciona intimamente com o de gastronomia, jamais com a essência conceitual de nutrição. (Fls. 311 e 312.) 4 - Ainda que haja, na espécie, possibilidade de contratação de um profissional Nutricionista, esse fato não torna obrigatório o registro do estabelecimento junto ao respectivo Conselho fiscalizador, pois, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus funcionários. 5 - Apelação do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região e Remessa Oficial denegadas. 6 - Recurso da Impetrante provido. 7 - Segurança concedida. (AMS 200933000016305, Relator Desembargador Federal CATÃO ALVES, Órgão Julgador: TRF1 - Sétima Turma, Fonte: e-DJF1 DATA:20/08/2010 PAGINA:446) DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - INSCRIÇÃO - REGISTRO - RESTAURANTE COMERCIAL - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL - MULTA AFASTADA. I - A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, estabelecendo o registro obrigatório das empresas que estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento, bem como autorizando a cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional da respectiva jurisdição da sede de funcionamento da empresa. II - Alimentação não se confunde com nutrição. De acordo com a Portaria nº 710/99 do Ministério da Saúde, alimentação é o processo biológico e cultural que se traduz na escolha, preparação e consumo de um ou vários alimentos, ao passo que nutrição vem a ser o estado fisiológico que resulta do consumo e utilização biológica de energia e nutrientes em nível celular. III - O registro de pessoa jurídica dá-se de acordo com a atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiro, conforme preceitua a Lei nº 6.839/80. O comércio de alimentos em restaurantes, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como atividade ou função específica da nutrição. IV - O Decreto nº 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas das empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, violando o princípio da legalidade. V - Não se sustenta a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica em função da Lei nº 8.234/91, que apenas regulamenta a profissão da pessoa natural do Nutricionista, estabelecendo suas atividades privativas. VI - O termo de fiscalização lavrado pelo Conselho indica que o restaurante possui profissional técnico da Nutrição, o que reforça a ilegalidade da multa aplicada. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (AP 00111771720104036102, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Órgão Julgador: TRF3 Terceira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial1 Data: 03/08/2012 fonte_republicacao, Publicação: 03/08/2012) De fato, a atividade da impetrante não está ligada a área da saúde nutricionista, uma vez que desenvolve atividade de prestação de serviços de Buffet, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN. Portanto, tenho como indevida a autuação. Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 121/122 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para: a) afastar o recolhimento da multa imposta através do Auto de Infração nº 471/10 - Fisc (Processo de Infração nº 013/12); b) qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a manter responsável técnico da área da saúde nutricionista, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0002062-70.2013.403.6100 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar da ordem, por meio do qual pretende a

impetrante obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo 04977.005674/2012-66, no prazo de 30 dias, procedendo à inscrição do impetrante como foreiros dos imóveis descritos na inicial. Proferida decisão às fls. 26, que determinou a notificação do impetrado. Devidamente notificada, o impetrado prestou as informações às fls. 32/50. Às fls. 51 a autoridade coatora noticiou que já procedeu a análise do requerimento nº 04977.005674/2012-66 e que, não verificando óbices, a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, se dará na sequência. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a desistência da ação, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, uma vez que a impetrada procedeu à transferência de aforamento. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004586-40.2013.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determinem às autoridades impetradas a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, ou subsidiariamente, que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente a impedir a expedição da referida certidão com base nos apontamentos constantes em sua conta corrente, datados de 15/03/2013. A liminar foi deferida às fls. 214/215. Devidamente notificadas, a autoridade impetrada Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente writ. Por fim, pugna pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP - DERAT apresentou informações noticiando que verificaram as alegações do impetrante e concluíram que lhe assiste razão, tendo em vista que os óbices à expedição da Certidão, de fato, não mais subsistem, desta forma, foi emitida a certidão requerida. Por fim, requereu a perda de objeto do presente mandamus, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade Inicialmente, cumpre afastar a questão preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que remanesce o interesse processual do Impetrante que pretende ver emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, haja vista que a discussão em tela envolve possível débito inscrito em dívida ativa da União (CDA), daí porque faz-se necessária a presença desta autoridade no polo, a fim de, verificar a regularidade fiscal do impetrante também junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito. O impetrado Delegado da Receita Federal noticiou que reconheceu que assiste razão ao impetrante, sendo que os apontamentos da conta corrente datados de 15/03/2013 não mais existem, seja porque foram retificados (PIS e COFINS de maio de 2012), ou porque foram reconhecidos como indevidos pela própria Receita Federal do Brasil (PIS e COFINS de março de 2009), ou porque foram objetos de depósito do montante integral do débito (CDA 80.6.93.005786-4), desta maneira, providenciou a liberação da Certidão pretendida em seu sistema. Desta forma, não obstante a alegação da impetrada que o feito deveria ser extingido sem julgamento do mérito por perda de objeto, entendo que a o reconhecimento das alegações da impetrante, com a consequente expedição da Certidão Positiva de Débitos, só foram providenciados por força da liminar concedida no presente mandamus, o que afasto tal alegação. Assim, tendo sido pagos os débitos exigidos pela Receita Federal ou estando com exigibilidade suspensa, mediante ao pagamento ou parcelamento, e se negando esta a fornecer certidão negativa, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passíveis tais atos de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 214/215 e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0017748-50.2013.403.6182 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar preparatória de ação anulatória de débito fiscal, em que o requerente pretende obter a suspensão dos créditos tributários, a fim de que não se constituam como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, mediante apresentação de carta de fiança bancária. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Em decisão proferida às fls. 50-53, o Juízo da 8ª Vara do Distrito Federal declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, diante do domicílio fiscal do requerente. Os autos foram redistribuídos perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Às fls. 60-89, o requerente pleiteou a desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tal pedido foi reiterado às fls. 90-159. O Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, às fls. 160-161, proferiu decisão e determinou a redistribuição dos autos por dependência à ação cautelar n.º 0000186-80.2013.403.6100, em trâmite nesta 2ª Vara Federal Cível. Os autos foram redistribuídos neste Juízo e vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. O pleito de desistência formulado pelo requerente há de ser atendido, assim como o de desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo requerente (fls. 60 e 90) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária e documentação apresentada (fls. 26-42), mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021063-08.1994.403.6100 (94.0021063-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017670-75.1994.403.6100 (94.0017670-8)) WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor da manifestação de fls. 645/649. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0044339-34.1995.403.6100 (95.0044339-2) - CATHARINA COSTA FERREIRA(SP075391 - GILMAR NOVELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios. Sobrevieram petições de fls. 213/216, em que as partes notificaram acordo extrajudicial, requerendo a extinção do processo. Tendo em vista a transação obtida entre as partes, homologo, por sentença, esse acordo para que surta os devidos e legais efeitos, e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009832-95.2005.403.6100 (2005.61.00.009832-1) - MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação dos débitos fiscais que menciona, alegando a inexistência do fato gerador dos tributos exigidos, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a contribuição para o Confins. Afirma que os valores considerados para cálculo desses tributos, obtidos através do lucro presumido, não fazem parte de seu patrimônio, sendo tais valores geridos pela Autora, que presta contas à CDHU, que disponibiliza os recursos, a fim de que sejam construídas residências, em regime de mutirão, pelas famílias que, após a construção, realizarão compromisso de compra e venda desses imóveis, com a CDHU, dona desses recursos. Regularmente citada, a Ré alegou que a fiscalização procedeu à atuação após a verificação de inexistência de prestação de contas ou de escrituração, efetuando a apuração da origem dos recursos não declarados, mas depositados em contas correntes em nome da Autora. Na réplica a Autora reitera os

termos da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 172/173, decisão da qual foi interposto agravo. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela juntada de documentos, especificamente cópias dos autos do procedimento administrativo número 138080003152002-83 e outros na posse da CDHU e realização de perícia O DD Representante do Ministério Público Federal apresenta manifestação opinando pelo prosseguimento do feito e intimação da Autora para que junte documentos comprobatórios da origem e destino das verbas recebidas no exercício de 1998, o que foi efetuado à fls. 198/210 e petição de fls. 219/220. Em seguida, o parquet se manifesta pela ausência de interesse público que justifique sua integração no feito, opinando pelo prosseguimento e, oportunamente, vista dos documentos juntados à Fazenda Nacional (fls. 221 v.). Aberta vista à Ré, esta protestou pelo indeferimento de produção de prova pericial, manifestando-se, a Autora, à fls. 225/230, defendendo sua realização. A produção da prova pericial foi deferida à fls. 246. À fls. 230/231 foi revogada a concessão da gratuidade da Justiça, tendo em vista declaração da Autora de que pode arcar com os honorários periciais. O comprovante do recolhimento de custas foi juntado à fls. 248/249. A Autora apresentou quesitos à fls. 237/240 e a União Federal à fls. 248/250. A cópia dos autos do procedimento administrativo foi juntado à fls. 316 e seguintes. O laudo pericial foi apresentado à fls. 850. A Autora se manifestou sobre o mesmo à fls. 887 e a União Federal à fls. 893, protestando pela nulidade do laudo, o que foi indeferido, decisão da qual foi interposto agravo na forma retida. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a Autora o reconhecimento da incorrência do fato gerador dos tributos descritos - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e COFINS - e a conseqüente anulação dos lançamentos efetuados pela fiscalização e, em decorrência, a anulação do crédito tributário. Afirma que recebe verba da CDHU para a construção de imóveis residenciais, a serem construídos em sistema de mutirão e que somente administra esses recursos. Informa que as famílias que participam desse mutirão, ao final, firmam contrato de compromisso de compra e venda e pagam o imóvel à CDHU, nada recebendo. Relata que no ano de 2001 foi objeto de fiscalização pela Receita Federal, que objetivou verificar a origem e destinação dos recursos depositados em duas contas correntes existentes em seu nome. Como não apresentou os livros e documentos de escrituração contábil, foi autuada, tendo sido efetuado lançamento de ofício, tomando-se como base o lucro arbitrado, arbitramento este efetuado com base nos recursos liberados pela CDHU para aplicação na construção das casas em sistema de mutirão. A Ré, em sua contestação, que não foi realizada qualquer prestação de contas ou escrituração, tendo a fiscalização como objetivo apurar a origem e destinação dos recursos não declarados, mas depositados em contas bancárias em nome da Autora. A conclusão foi de que os recursos recebidos e não contabilizados integraram seu patrimônio. A prova pericial produzida concluiu que (fls. 870):4) A CDHU, atesta que houve a prestação de contas dos valores repassados para a Autora. Ora, se os valores repassados para a Autora são exatamente aqueles que serviram de base para autuação fiscal, conseqüentemente não houve qualquer lucro tributário pela mesma, no sentido de ser autuada por sonegação fiscal, pois, repete-se: todos os valores repassados encontram-se com documentos respaldados que comprovam a utilização correta dos valores; 5) Apesar de extemporânea, a regularização da parte contábil, conforme o subscritor da peça de fls. 106, tais livros não são invalidados pelo erro formal, se materialmente estiverem revestidos das formalidades legais. (conforme informado pela Autora, os respectivos livros encontram-se em poder da Ré)(. . .)6) Observa-se pela conclusão administrativa, que não houve qualquer análise dos referidos documentos, sob a alegação que não existe arbitramento condicional, não podendo o ato administrativo ser modificado na fase de impugnação sob esta alegação. Deixa-se claro que tal posicionamento, não se adentra a matéria de direito, mas sim, no âmbito técnico, independentemente do posicionamento do Conselho de Contribuintes citado à fls. 106. E nas respostas aos quesitos formulados pela Autora, respondeu, ao quesito 11 (A mera administração das verbas públicas aplicadas na construção das unidades habitacionais pelo sistema de mutirão pode ser equiparada a receitas auferidas pela Autora, na condição de valores correspondentes a serviços prestados? Justificar.) que negativa a resposta, onde porém, mesmo se fossem, as despesas se igualariam, não obtendo qualquer lucro, assim, isento de pagamento dos impostos ora reclamados pela Ré; ao quesito 11.1 (os lançamentos efetuados pelo Fisco a título de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica tiveram materialidade de incidência e como base de cálculo os recursos liberados pela CDHU durante os anos calendários de 1996 a 2000? Justificar.), que sim, os lançamentos efetuados pelo Fisco a título de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica tiveram materialidade de incidência e como base de cálculo os recursos liberados pela CDHU durante os anos calendários de 1996 a 2000; ao quesito 11.2 (desconsiderando os recursos da CDHU sob a administração da Autora, teve esta aumento patrimonial resultante do confronto entre as receitas, custos e despesas?), respondeu negativamente, ou seja, não houve acréscimo patrimonial. Temos, portanto, que a perícia concluiu que, tal como verificado pela fiscalização, a Autora não cumpriu a obrigação de realizar a escrituração dos valores repassados pela CDHU. Entretanto, verificou que foram efetuadas as prestações de contas exigidas no contrato, tanto que tais informações, repassadas pela CDHU, foram utilizadas na realização da perícia e corroboraram as alegações da Autora. Ainda, restou demonstrado que mesmo sem ter cumprido a obrigação de realização da escrituração, a Autora a fez posteriormente, disponibilizando os livros para a Ré, que os desconsiderou face a extemporaneidade de sua realização. Entretanto, tal como afirma o Sr. Perito em sua conclusão, tal vício formal não invalida as informações contidas nessa escrituração. A conclusão, portanto, é que a fiscalização autou a Autora com base em indícios decorrentes de vícios formais na escrituração, baseando a

exigência tributária nos valores depositados em suas contas correntes bancárias; entretanto, a perícia constatou que o fato gerador dos tributos exigidos - o acréscimo patrimonial, tal como definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional - não ocorreu. Assim, não pode incidir qualquer tributo incidente sobre o lucro se lucro não houve. Diz a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS SITUADAS NO EXTERIOR. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DA RENDA. ART. 74 DA MP. N. 2.158-35/2001. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONTIDA NO CAPUT DO ART. 43 DO CTN. PRECEDENTES. 1(. .); 4. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável como renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível (um título de crédito ainda não vencido), ou que o crédito seja de difícil e duvidosa liquidação (contas a receber). O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam ao patrimônio. (Zuudi Sakakihara in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, p. 133). 5. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) 6. Não é necessário que a renda se torne efetivamente disponível (disponibilidade financeira) para que se considere ocorrido o fato gerador do imposto de renda, limitando-se a lei a exigir a verificação do acréscimo patrimonial (disponibilidade econômica). No caso, o incremento patrimonial verificado no balanço de uma empresa coligada ou controlada no exterior representa a majoração, proporcionalmente à participação acionária, do patrimônio da empresa coligada ou controladora no Brasil. (REsp 983.134/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.4.2008, DJe 17.4.2008.) 7. (. .). (DJE DATA:10/05/2011 ..DTPB: STJ Segunda Turma) - grifamos. Assim, não tendo ocorrido acréscimo patrimonial, ou lucro, da Autora, sendo os recursos repassados pela CDHU inteiramente utilizados na construção de unidades habitacionais em sistema de mutirão, limitando-se a mesma a administrar tais recursos, deve ser declarada nula a autuação e os créditos tributários decorrentes dela. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os autos de infração individualizados nos autos às fls. 32/48; fls. 49/61 e fls. 62/70 e 71. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos materiais decorrentes de roubo ocorrido na agência individualizada na inicial, sob a fundamentação de prestação inadequada do serviço de vigilância ostensiva contratado. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando que não houve falha, mas assalto a mão armada, com rendição do vigilante, de modo que impossibilitou a reação deste, procedendo-se ao assalto. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. . Instados a se manifestar sobre a produção de prova as partes protestaram pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido, procedendo-se à oitiva das testemunhas indicadas. Foram juntadas alegações finais à fls. 280 e 333, pelo Autor. O Réu não apresentou memoriais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a prejudicial trazida na inicial, na qual alega a ocorrência de prescrição, uma vez que o evento ocorreu em 03/06/2004 e a presente ação indenizatória foi ajuizada em 07/04/2008. A CEF afirma que não se aplica o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim o prazo previsto no Código Civil, que seriam de 10 anos. Entretanto, a relação existente entre a CEF e a prestadora de serviços de segurança caracteriza relação de consumo: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, IV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. O fato de a atividade de segurança privada ser fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) não desloca para a Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento dos crimes contra as relações de consumo que desta atividade decorram. Denúncia que não narra qualquer fraude ou trâmite de licença perante a (DPF). Competência da Justiça Comum Estadual para processar o feito. D.E. 10/02/2010 TRF 4 Oitava Turma Ocorre que o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 27, é de cinco anos: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, entre o fato e a propositura da ação decorreram pouco menos de quatro anos, não tendo sido, portanto, a ação atingida pela prescrição. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento de culpa da ré e sua conseqüente responsabilização, sob a argumentação de que houve conduta imprudente do funcionário da empresa de segurança, ou seja, do vigilante que estava em serviço no dia do assalto.

Afirma que mesmo orientado para proceder de forma contrária, ao ser chamado por pessoa estranha junto à porta de vidro, pretensamente a fim de pedir informações, dirigiu-se próximo ao vidro, sendo então rendido e permitido o assalto. A Ré, por sua vez, afirma que apesar de existir no contrato cláusula que responsabiliza a empresa na hipótese de prejuízos causados por ações criminosas, tal responsabilidade somente ocorre se houver falha na execução do serviço, o que não teria ocorrido no presente caso, afirmando que a situação equipara-se a força maior, tendo havido a rendição do vigilante mediante emprego de arma de fogo. Vejamos. De acordo com o relatado nos autos, pode-se concluir que o evento criminoso foi propiciado pela atitude negligente do vigilante da Ré que, ao ser chamado por pessoa estranha para perto da divisória de vidro, atendeu ao chamado e propiciou sua rendição. A descrição dos fatos, constante dos documentos e dos depoimentos das testemunhas corroboram a versão da CEF, segundo a qual, após o fechamento da agência, os assaltantes chamaram o vigilante com o pretexto de solicitar alguma informação e este se aproximou da divisória, oportunidade na qual um segundo elemento o rendeu, mediante arma de fogo. Não sendo blindados os vidros que separavam o interior da agência do exterior, ele não teve outra alternativa a não ser permitir a entrada dos meliantes. A alegação de que a rendição mediante arma de fogo se assemelharia a fator de força maior, aventado pela Ré, não procede, haja vista que tal fato somente foi propiciado pela aproximação do vigilante com a divisória, contrariamente às orientações que foram dadas ou deveriam ter sido prestadas pela Ré a seus funcionários, a fim da completa prestação do serviço (fls. 105): Segundo depoimento na defesa prévia da CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, a empresa alega que o vigilante estava posicionado corretamente, mas segundo depoimento do mesmo vigilante, anexado às folhas 013,014 e 015 deste processo, os indivíduos solicitaram informações perto da PGDM e este se dirigiu ao local, já caracterizando falha, pois o vigilante não poderia sári do seu posto e se dirigir perto da PGDM para prestar informações, atribuição esta que não é inerente à função que o mesmo exerce dentro do ambiente da agência. O VIGILANTE deveria ficar em seu posto, como mencionou a empresa, como medida de segurança, uma vez que deste ponto o vigilante consegue visualizar todas as pessoas que se aproximam, e do referido posto, o mesmo deveria comunicar ao cliente que o expediente já havia encerrado, treinamento este que é repassado aos vigilantes, pela empresa contratada. O fato alegado pela empresa que o vigilante recebe treinamento mensal na sede da mesma, contraria o depoimento do referido vigilante, pois o mesmo mencionou nos autos que a última reciclagem dada pela empresa foi há um ano e meio e o vigilante é instruído para não se dirigir perto da PGDM para dar informações. Assim, temos que, além da previsão contratual (cláusula 3ª, item XXXIV) de dever de indenização na hipótese de falha do serviço prestado, há que se considerar que tal contrato é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e, desta forma, estando caracterizada a relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, é a responsabilidade do fornecedor, no caso a Ré, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente pode ser desconsiderada na hipótese de restar caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, desse diploma legal, ou seja, culpa concorrente da CEF (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Entendo, portanto, existir culpa da Ré para a ocorrência do evento descrito na inicial, tendo seu funcionário agido negligentemente, devendo, desta forma, ser aplicada a previsão contratual. Assim, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0007262-97.2009.403.6100 (2009.61.00.007262-3) - CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende a anulação do Auto de Infração decorrente do procedimento administrativo nº 16327-002.066/2007-76, sob a fundamentação de irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2006-01932-2, do qual foi originado o supra referido procedimento administrativo. Insurge-se, também, face a aplicação da multa e da taxa Selic. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver fundamento na pretensão do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova documental e pericial; a União Federal pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, tendo sido determinado que o Autor apresentasse quesitos e assistente técnico, a fim de verificar-se a pertinência da produção da prova pericial, o mesmo o fez à fls. 216 tendo, em seguida, desistido da referida prova (fls. 263/264). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 218/218 v., tendo sido interposto agravo dessa decisão, convertido em retido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do procedimento administrativo fiscal que apurou o débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Física descrito na inicial, fundamentando sua pretensão, primeiramente, na nulidade da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal que, segundo alega, não obedeceu as formalidades legais. Afirma, também, que todo o procedimento é nulo, tendo ocorrido violações aos princípios constitucionais norteadores do procedimento administrativo e erro na base de cálculo, bem como multa em valor confiscatório e impossibilidade de aplicação da taxa Selic. Na contestação, a União Federal afirma que as notificações sobre a prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal foram efetuadas pelo Correio, com carta com Aviso de Recebimento, sendo doze no total. De acordo com os documentos anexados aos autos, de fato as prorrogações da fiscalização foram cientificadas ao contribuinte através de cartas com Aviso de Recebimento, conforme pode ser verificado ao consultarmos os

documentos de fls. 51; 53; 55; 57; 59; 61; 63; 65; 67; 68; 73 e 76. Assim, não há qualquer vício que possa determinar a nulidade do procedimento de Mandado de Procedimento Fiscal, uma vez que, analisando-se as provas anexadas, ao contribuinte foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo que acarretasse nulidade. Diz a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE EXECUÇÃO. DECRETO Nº 3.969/2001. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. I. Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 3.969/2001, o prazo para a Administração Tributária concluir ou indicar os auditores fiscais responsáveis pela investigação é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias para a conclusão da fiscalização. Tal prorrogação se dá mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, observando-se, entre cada um deles, o interstício de cento e vinte dias. II. Não existe nos autos a demonstração de que houve prejuízo ao direito de defesa da impetrante, em decorrência do envio das notificações acerca do procedimento administrativo através dos Correios, ou por ter recebido a comunicação dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementar nºs 03 e 04 antes dos de nºs 01 e 02, não havendo, portanto, que se cogitar em nulidade. III. Apelação Improvida. (AMS 97566 RN 2006.84.00.003969-3 30/07/2007 Quarta Turma Diário da Justiça - Data: 27/08/2007 - Página: 573 - Nº: 165 - Ano: 2007) - grifamos. Entretanto, tem razão ao insurgir-se face ao percentual de multa aplicado, fixado em 75%, conforme se depreende da documentação anexada com a inicial. Deve a mesma ser reduzida a percentual que descaracterize o intuito confiscatório por parte do Réu: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DECRETO Nº 3.969/2001. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CDA. REQUISITOS DA LEI Nº 6.830/80 PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% AO CASO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 3.969/2001, o prazo para a Administração Tributária concluir ou indicar os auditores fiscais responsáveis pela investigação é de 120 (cento e vinte) dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias para a conclusão da fiscalização. Tal prorrogação se dá mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, observando-se, entre cada um deles, o interstício de cento e vinte dias. II. Na hipótese, em nenhum momento ficou demonstrado que a Administração se desvirtuou dos termos previstos nos arts. 12 e 13 do Decreto 3.969/2001, ao prorrogar o prazo dos MPF-Fs e MPF-C. III. O parágrafo 2º, do art. 13 da Portaria SRF nº 3.007/2001, previa que as notificações seriam feitas ao sujeito passivo quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao procedimento fiscal prorrogado. Não havia na época dos fatos em questão, previsão legal no sentido de que tanto a expedição da prorrogação quanto a intimação do contribuinte fossem feitas antes do término do prazo de validade do MPF. IV. A Portaria nº 3.007/2001, art. 16, parágrafo único, explicitou que, na emissão de novo MPF, não poderia ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução daquele que foi extinto. Contudo, não existia qualquer previsão legal no sentido de que os auditores fiscais responsáveis pelo início da fiscalização não poderiam atuar no caso após as prorrogações do MPF. A vedação era referente à hipótese de expedição de um segundo MPF quando o primeiro fosse extinto pelo decurso do prazo, não tendo sido providenciado a tempo sua prorrogação. V. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário, na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, da defesa e do conseqüente recurso pela autoridade administrativa. Antes da notificação do contribuinte da decisão final, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase de solução do processo administrativo, não ocorre a prescrição. VI. No caso, a decisão final no recurso administrativo foi proferida em abril de 2010, sendo notificada à embargante em 7.4.2010 (fl. 555 - proc. administrativo em anexo). Dessa forma, a Fazenda teria até o ano de 2015 para promover a execução judicial. VII. A partir do exame na Certidão da Dívida Ativa é nitidamente possível identificar cada item da exigência legal de inscrição do débito (artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF), não se vislumbrando nos presentes autos, vício que possa levar à nulidade processual VIII. Não representa desatendimento ao disposto no artigo 202 do CTN e 2º, parágrafo 5º da Lei 6830/80, que os critérios e mecanismos de cálculo sejam expostos em norma legal emanada da Administração Tributária, não sendo necessária a apresentação dos cálculos aritméticos dos juros de mora. Também havendo individualização do valor devido em cada período, com respectiva base legal, não há que se falar em nulidade da CDA por englobar mais de um exercício. IX. Para a manutenção da multa moratória no percentual de 75%, nos termos da Lei nº 9.430/96, deve ser apreciada a proporcionalidade da punição e a observância da vedação constitucional do confisco em cada caso. Precedente: TRF 5ª Região, PLENO, AIAC 303007, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07, Relatora para o Acórdão Des. Federal Margarida Cantarelli. X. Na hipótese dos autos, apesar de constar na CDA a multa de mora no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, o referido patamar está além da razoabilidade, ultrapassando os contornos do bom senso pelo direito posto, o que enseja, em última análise, transgressão ao princípio da vedação do confisco previsto no art. 150, IV, da CF. XI. Deve-se reduzir a multa para o percentual de 20%, visto ser mais adequada para atender a finalidade punitiva sem violar outros direitos do contribuinte. XII. A concessão de certidão positiva com efeitos de negativa tem suas hipóteses previstas no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou seja, a existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora ou créditos com a exigibilidade suspensa. Tendo a parte

autora oferecido bem à penhora, garantindo o débito, há de ser suspensa sua inscrição no CADIN, bem como lhe ser concedida a certidão positiva com efeito de negativa, caso não existam outros créditos exigíveis. XIII Apelação parcialmente provida, para reduzir o percentual da multa moratória de 75% para 20%, bem como para determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e a retirada do nome da embargante do CADIN, caso não existam outros créditos exigíveis. (DJE - Data::26/04/2012 - Página::842 TRF5 Quarta Turma) - grifamos. A aplicação da taxa Selic deve ser mantida, tendo em vista ser decorrente de previsão legal, qual seja, a Lei 9065/95, art. 13, que determinou fosse a Selic utilizada como taxa no cálculo dos juros de mora:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Tal entendimento é pacificado na perante os Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita.EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Assim, deve ser acolhido o pedido de redução da multa aplicada, por caracterizar percentual confiscatório e serem rejeitados os pleitos de nulidade do procedimento administrativo fiscal e da não aplicação da taxa Selic. Em relação à alegação de aplicação da alíquota sobre base de cálculo equivocada, não logrou o Autor provar sua alegação, tendo declinado a realização da perícia. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino seja efetuado novo cálculo do débito do Autor, excluindo-se a multa de 75% e aplicando-se o percentual de 20%. Custas na forma da lei. P.R.I. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91.Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.O feito foi sentenciado e extinto sem resolução do mérito, deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs Apelação, dirigida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a qual foi provida, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos a este Juízo, foi citada a ré, que ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, alegou coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, uma vez que a parte autora já recebeu as diferenças dos referidos expurgos inflacionários, nos autos da ação ordinária nº 98.0025508, que tramitou na 6ª. Vara Cível de São Paulo. No mérito, requereu a improcedência em relação os índices de junho/87 (18,02%) (LCB), de 5,39 (BTN) maio/90 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, Súmula 252 E.STJ. Por fim, requereu a improcedência do pedido (fls.134/137).Réplica às fls.150/178.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90.Acolho a preliminar alegada na contestação, pois se constata pelo termo de prevenção às fls. 39 e documentos juntados aos autos, a existência do processo de nº 98.002550-8, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal, no qual constam as mesmas partes e o mesmo objeto, inclusive o mesmo já foi sentenciado, ocorrendo o transitio em julgado, conforme consta do sistema processual da Justiça Federal. Assim, deve ser extinto o pedido em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista

pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/12/1967, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora a taxa de juros progressivos. Dos índices de junho/87 (18,02%-LBC), maio/90 (5,38%-BTN) e fevereiro/91 (TR - 7,00%) No tocante aos índices acima mencionados, conforme Súmula 252 do STJ, os saldos das contas fundiárias devem ser corrigidos da seguinte forma: (IPC) janeiro/89 e abril/90; (LBC) junho/87; (BTN) maio/90 e (TR) fevereiro/91, assim, apenas no período de janeiro/89 e abril/90 apresentam diferença de correção monetária, a qual a parte autora já recebeu nos autos da ação ordinária nº 98.0025508, que tramitou na 6ª. Vara Cível Federal. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) A jurisprudência está firmada neste sentido: EMENDAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 252 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3. A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, opção pelo sistema e permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. A partir de então, deve ser mantida a taxa progressiva enquanto o fundiário permanecer vinculado ao mesmo empregador, perdendo direito a ela se for extinto o vínculo laboral. 4. O autor foi admitido em 23/03/1971, todavia, teve o vínculo interrompido em 21 de dezembro de 1971, razão pela qual jamais teve direito à incidência de juros pelo sistema progressivo. 5. Os índices aplicáveis na correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 252). 6. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. 7. Os juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães). 8. Agravo a que se nega provimento. (AC 00295325220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 350 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa

Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressiva, nos termos da Lei nº 5.107/66.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF.e) Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta de depósitos do FGTS, por terceiro não autorizado Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando, no mérito, a regularidade dos saques efetuados. Na réplica, a Autora reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial grafotécnica, deferida, além da apresentação de documentos, o que ocorreu à fls. 95 pela CEF e oitiva de testemunhas. Deferia a realização da perícia grafotécnica, o Autor apresentou quesitos à fls. 82/83.Nomeada a perita, esta marcou data para a realização da perícia, sendo intimado do Autor para comparecer ao cartório para coleta de material grafotécnico (fls. 111), não tendo o mesmo comparecido ou justificado sua ausência (fls. 112). É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saques na conta do FGTS do Autor que, segundo alega, foram efetuados fraudulentamente. Na contestação, a CEF afirma que, na verdade, as assinaturas dos documentos do Autor correspondem com a do pedido de saque, tendo sido ele mesmo que efetuou as retiradas. O Autor reafirma que não sabia dos saques e que as assinaturas são diferentes. De acordo com a documentação juntada, especialmente à fls. 23, 60, 61 e 68, as assinaturas postadas pelo Autor, em seus documentos pessoais e no pedido de saque, são iguais. Também agiu com diligência a CEF, ao solicitar a confirmação de autenticidade dos documentos que comprovam ser o Autor portador de doença que autorize o saque do FGTS (fls. 66/67). Determinada data e local para realização da perícia grafotécnica, que corroboraria as alegações efetuadas na inicial e poderia desconstituir a prova apresentada pela CEF, o Autor não compareceu. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que aberta a possibilidade de realizar prova que embasasse seu pedido, o Autor não compareceu. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0001654-16.2012.403.6100 - MARCELO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Por ora, tendo em vista as alegações postas na petição inicial, no tocante a eventuais vícios na execução extrajudicial, tendo em vista o imóvel já ter sido desocupado, intime-se a parte autora a fim de que informe se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0005921-31.2012.403.6100 - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a baixa definitiva da caução de registro sob n.º 06/88.339, averbada na matrícula de nº 88.339, tendo em vista a quitação do financiamento do imóvel. Em suma relata a autora em sua petição inicial que adquiriu da empresa Sul Brasileiro um Crédito Imobiliário em 03/12/1996 (a referida empresa foi incorporada pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários) e, ato seguinte à compra do imóvel a Sul Brasileiro emitiu uma Cédula Hipotecária Integral n.º 178/96 e foi feito um Endosso Caução à Caixa Econômica Federal. Sustenta que em 30/06/2009, procedeu à quitação do financiamento junto à Transcontinental Empreendimentos, uma vez que necessitava vender o imóvel para mudar de domicílio e, mesmo de posse da carta de quitação para liberação do gravame hipotecário, teria sido informada pelo Oficial do Cartório sobre a impossibilidade do cancelamento da hipoteca, diante do imóvel ter sido dado em caução à CEF. Aduz que diligenciou junto à CEF, juntamente com a representante da empresa Transcontinental para obter a autorização para baixa no gravame, no entanto, foi informada a CEF não iria anuir com tal situação, uma vez que a Transcontinental apresentava pendências financeiras perante a CEF. Por fim, informa que tal situação está lhe

causando prejuízos, por ter vendido o imóvel e, por causa desta pendência não recebeu o valor total, estando impossibilitado de mudar-se para ITU/SP, onde conseguiu recolocação profissional, impedindo-o, também de comprar outro imóvel. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19-65). O feito foi inicialmente distribuído perante a 20ª Vara Federal Cível e, diante do Provimento n.º 349/2012 do CNJ, houve a redistribuição para esta 2ª Vara Federal Cível. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 69) e a antecipação da tutela requerida foi relegada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente a carência de ação, por ilegitimidade passiva e por falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, afirmou que o imóvel faz parte das garantias caucionárias, de modo que não poderá anuir com a liberação da caução sem que haja o pagamento integral da dívida da empresa Transcontinental, ou substituição da garantia. Juntou documentos (fls. 75-92). Réplicas às fls. 94-99. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte para determinar à Ré a liberação da caução (fls. 100-103). Dessa decisão, a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 152-137). As partes não requereram dilação probatória. A autora comunicou o descumprimento da determinação contida na antecipação de tutela. Intimada a esse respeito, a ré comunicou a liberação da caução que recaia sobre o imóvel. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliente-se o fato de que as preliminares suscitadas pela ré, já foram apreciadas por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ratifico a decisão liminar nesse aspecto. Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito. A parte autora pretende obter o levantamento do gravame que recai sobre a sua unidade residencial, sob a alegação de que o financiamento imobiliário já foi devidamente quitado. No mérito o pedido é procedente. A questão da quitação da unidade residencial adquirida pela parte autora é inconteste. A quitação, inclusive, já foi devidamente reconhecida pela ré, quando noticiou nos autos a expedição de ofícios n.º 1607 e 1608/2012-25 GIFUG/SP, no sentido de autorizar o cancelamento da caução, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga da Serra, averbada sobre a matrícula do imóvel 88.339, permitindo a liberação do ônus do imóvel situado à Praça Miguel Ortega, n.º 50, apto 76, tipo A, com uma vaga de estacionamento - Bloco 1 - Edifício Costa Marfim - Taboão da Serra (fl.155). Assim, ainda que o feito devesse ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, denota-se que a ré somente assim o procedeu diante da determinação judicial contida na antecipação da tutela, razão pela qual deve ser confirmada a tutela concedida e julgado procedente o pedido inicial. Vejamos. Inicialmente, ainda que entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, verifico que não há relevância prática para o deslinde do feito. Da liberação da hipoteca infere-se dos autos que, mesmo com a quitação do imóvel desde 2009 (fl. 40), o pedido de levantamento do gravame que recaiu sobre o imóvel não foi efetivado. A ré, em sua contestação, afirmou que o imóvel da autora fazia parte de um rol de imóveis dados em garantia pela Transcontinental e que não poderia anuir com a liberação do gravame, sem que a referida empresa quitasse a sua dívida ou apresentasse substituição da garantia. É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo in verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308 - 30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel). grifos nossos. Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor, não importando se a hipoteca foi em momento anterior ou posterior à promessa de compra e venda do imóvel, ou, da associação à cooperativa habitacional, devendo ser prestigiada a boa-fé dos adquirentes. Nesse sentido, diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. HIPOTECA CELEBRADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INOPONIBILIDADE AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE HABITACIONAL. BOA-FÉ. SÚMULA 308 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. -Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra parte da sentença de fls. 177/181, que julgou procedentes os embargos de terceiro, cancelando a penhora incidente sobre unidade residencial dos embargantes, bem como determinou o cancelamento dos gravames hipotecários consignados em favor da embargada, decorrentes da execução por título extrajudicial, com garantia hipotecária, promovida pela CEF em face de CLAUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA e de seus garantidores fidejussórios. -Inicialmente, não há que se dar guarida ao recurso da CEF, ao pleitear a nulidade da sentença na parte que determinou o cancelamento da garantia hipotecária por não constar do pedido inicial dos embargantes, uma vez que a peça exordial (fls. 12) é expressa no sentido que, com base no art. 22 da Lei 4.864/65, é ineficaz a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor da instituição financeira que financiou o projeto. -E, no tocante à ausência de interesse processual, por não serem, os embargantes, partes do contrato de financiamento entre a CEF e a construtora, igualmente não merece prosperar o recurso, haja vista que, na qualidade de terceiros, possuem interesse jurídico no desfazimento da penhora de seu imóvel, a qual restou efetivada quando da execução proposta pela CEF em face da CLAUDIO MACARIO CONSTRUTORA LTDA. -

Relativamente ao mérito, vê-se que a hipoteca instituída pela construtora à CEF, em garantia de empréstimo, que recai sobre unidade de apartamentos, é ineficaz perante os promissários-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda, uma vez que agiram de boa-fé. -Com efeito, de acordo com a legislação de regência (art. 22 da Lei nº 4.864/65), que trata sobre as edificações financiadas por agentes imobiliários no âmbito do SFH, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel garante a dívida, tão-somente, pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora, posto que, havendo transferência, através de escritura pública ou promessa de compra e venda, como no caso em tela, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, restando ineficaz em relação a terceiros adquirentes, eis que a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. -Noutro giro, à CEF, como empresa pública federal, cabia a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, deveria ter diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito, com as devidas cautelas, quando iniciado o inadimplemento por parte da construtora. -Aplicável, na hipótese, a Súmula 308 do eg. STJ, segundo a qual a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. -Precedentes desta Corte. -Recurso desprovido. (DJU - Data::01/04/2009 - Página::234/235QUINTA TURMA ESPECIALIZADA TRF 2). Grifamos.Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido inicial. Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (3º, do artigo 475 do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 144/146. Alega o autor às fls. 148/154, ora embargante, que a sentença foi omissa e obscura, uma vez que não levou em conta a emenda à petição inicial de fls. 64/66, referente aos pedidos dos itens c e d e ainda, não determinou a quem cabe a expedição do diploma do autor, que entende ser a União Federal, adequando-se a sentença ao pedido formulado na inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Em relação à questão a quem cabe expedir o diploma, não há o quê ser esclarecido na sentença proferida às fls. 144/146, por ser da competência da Sociedade Civil Ateneu Brasil mantenedora da FASP a expedição do diploma do autor e não da União Federal, pois referida Sociedade Civil goza de personalidade jurídica, cabendo legalmente a FASP tal obrigação. E ainda porque, o provimento jurisdicional parcialmente procedente foi adequado ao pleito do autor, uma vez que o pedido da petição inicial foi no sentido de determinar à FASP a expedição do diploma. Quanto ao pedido de emenda à inicial às fls. 64/66, requerendo a alteração dos itens c e d da petição inicial, que passaram a ter as seguintes redações: c.) Determinar a SERES/MEC para que, no prazo de 30 dias, efetue o reconhecimento do diploma de graduação do Autor na FASP, o qual ingressou na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento;; d.) Caso não se entenda cabível o reconhecimento imediato do diploma, seja deferida liminar para determinar à União que conclua o processo administrativo citado no item III.3 no prazo de 30 dias e que, em intervalo de até 5 dias após a conclusão do processo, expeça a portaria de reconhecimento do diploma; Nesta questão, verifico que assiste razão ao embargante. Assim, somente para aclarar a sentença de fls. 144/146, dou parcial provimento aos presentes embargos, recebendo-os nos efeitos infringentes para alterar o último parágrafo da fundamentação da sentença, que teve a seguinte redação: Quanto aos demais pedidos, não podem ser acolhidos, pois como já exposto na apreciação da tutela antecipada o autor não detém legitimidade para em nome próprio pleitear direito alheio, tanto no tocante ao pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, como o reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP. E mesmo porque, o recurso interposto na esfera administrativa já foi apreciado, conforme juntada da decisão pelo próprio autor. Para que passe a ter a seguinte redação: Quanto ao pedido de emenda à inicial do item c e d de fls. 64/66, não podem ser acolhidos, uma vez que o autor não detém legitimidade para em nome próprio pleitear direito alheio, cabendo tal pleito à FASP, e ainda por que, já houve análise do recurso interposto pela FASP contra Despacho nº 12/2008-GAB-SESu/MEC, conforme cópia da decisão juntada pelo próprio autor às fls. 133/136, que muito embora tenha mantido o descredenciamento e a desativação dos cursos na FASP, ficou consignado em tal decisão que a mantenedora é responsável por resguardar os direitos dos alunos (fls. 135). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a obscuridade na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0000970-57.2013.403.6100 - IREUSMAR CALDAS DA SILVA(SP301486 - JADY AEL RODRIGUES DE

ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular o auto de infração - multa de trânsito - lavrada pela Polícia Rodoviária Federal. Relata a autora, em sua petição inicial que recebeu notificação de multa sob n.º T048253267, por suposta infração de trânsito na data de 14/10/2012, na rodovia BR381, no município de Mairiporã, sob a alegação de que transitava com veículo em acostamento. Sustenta que houve equívoco na lavratura do auto de infração, devendo este ser anulado, sob as seguintes alegações: a) não trafegava pelo acostamento ou, ainda, o veículo não estava no local apontado pelo agente;b) o auto de infração não se reveste dos pressupostos de existência, validade e regularidade, uma vez que não teriam sido observados os requisitos dos artigos 257 e 280, ambos do CTB, ferindo a ampla defesa;c) o condutor do veículo, não foi identificado, não lhe podendo ser imputada de forma objetiva a infração, uma vez que não tem como indicar quem estava conduzindo o veículo, o que leva a um auto de infração duvidoso e indeterminado;Por fim, afirma que a manutenção do auto de infração, poderia caracterizar abuso de autoridade, bem como que fere princípios constitucionais.Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (fl. 17) e a trazer documento comprobatório de propriedade do veículo (fl. 21), o que foi cumprido às fls. 18 e 22-23.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 24). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 29-62). Réplica às fls.65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tal razão entendo dispensável a dilação probatória. Desse modo, não havendo questões preliminares e, estando presentes, a condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito da demanda. A autora pretende anular a multa por infração à legislação de trânsito - Auto de infração n.º T048253267 -, sob a alegação de não ter cometido o auto de infração, de ausência de identificação do condutor no momento da lavratura e de ilegalidade no ato do agente que lavrou por inobservância dos requisitos legais previstos no Código Brasileiro de Trânsito. Em sua defesa a ré alega que, de fato, apesar de o condutor não ter sido abordado e identificado no momento da infração, tal conduta foi justificada (questões operacionais). Ressalta a notificação da autora por correio, ocasião em que teve a oportunidade de indicar o condutor. Assim, afirma que agiu dentro do limite da estrita legalidade. No mérito, o pedido é improcedente, senão vejamos: Diz o Código Brasileiro de Trânsito: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída. 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total. 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal. 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.[...] destaques não são do original.E ainda o artigo 280:Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:I - tipificação da infração;II - local, data e hora do cometimento da infração;III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Grifei e destaquei.Como é cediço, o auto de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Assim, ao Poder

Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses em que se discute a legalidade do próprio ato, como no caso em tela. Pois bem. Ao analisar o auto de infração, a fim de verificar se é nulo ou não, temos de responder a alguns questionamentos: a) Há como aferir, nos autos, se o veículo efetivamente não estava no local da infração? b) Qual o motivo que levou à autuação sem identificação do condutor? c) Houve a válida notificação do proprietário acerca da infração para apresentação de defesa prévia e indicação do condutor? Confrontando as alegações da parte autora e da ré e analisando os documentos que estão acostados aos autos, chega-se a seguinte conclusão: As meras alegações da parte autora de que não conduzia o veículo ou de que o veículo não estava no local da infração apontada não se prestam, por si só, para afastar a penalidade. Não houve a comprovação a esse respeito (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Não aproveitada à parte autora, também, as alegações de que a multa não mereceria subsistir por ausência de identificação do infrator, ou por ausência de flagrante ou de fotografia, uma vez que a lei é clara ao mencionar que uma das formas de comprovação da infração é a declaração da autoridade, de modo que a assinatura do infrator será colhida, sempre que possível e, não havendo a possibilidade tal conduta será devidamente relatada, justamente o que aconteceu no caso em tela (art. 280, inciso VI, parágrafos 2º e 3º). Isso porque, a lei menciona em casos de impossibilidade da autuação em flagrante, que o agente relate o fato à autoridade. Nesse sentido, o agente mencionou no auto de infração a impossibilidade de identificação do condutor e justificou (fl. 14): Veículo não abordado por questões operacionais - Trânsito congestionado devido a excesso de veículos (volta do feriado).. À autora foi oportunizada a indicação do condutor do veículo para fins de responsabilização pela penalidade e, deixou de fazê-lo, ficando responsável pela infração, assumindo o ônus por deixar o veículo ser conduzido por outra pessoa, consoante preceitua o 7º do art. 257 do CTB. No que tange à regularidade do procedimento administrativo, especificamente acerca da análise quanto à alegação de cerceamento de defesa, de igual modo, devem ser rechaçadas as alegações da autora, na medida em que se verifica que houve a válida notificação por correio mediante aviso de recebimento, para a apresentação de defesa prévia e indicação do condutor, bem como a notificação do indeferimento do recurso administrativo (fls. 51 e 53), nos termos do artigo 282 do Código Brasileiro de Trânsito. Ao que se demonstra o auto de infração se reveste de todos os requisitos legais. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO/JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕE MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A PENALIDADE DE MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 (RESP 1.092.154/RS). AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 2. No caso sub judice, o Tribunal local, no que respeita à homologação/julgamento dos autos de infração, analisou a questão à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, verbis: (fls. 495, e-STJ) Ao contrário do que afirma o embargante, o julgamento/homologação dos autos de infração de trânsito é ato meramente formal, tal qual exposto nas fls. 142 e seguintes dos autos. 3. Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. 4. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do Contran). 5. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. 6. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade, a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente. 7. [...]9. A notificação endereçada ao proprietário do veículo ou ao motorista infrator objetiva permitir o recolhimento da multa com o desconto previsto no art. 284 do CTB. É pacífico o entendimento desta Corte de que a penalidade de multa por infração de trânsito deverá ser precedida da devida notificação do infrator, sob pena de ferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova. 10. [...]11. A análise do thema, à luz da novel jurisprudência desta Corte e da legislação atinente à matéria, conduz à seguinte conclusão: a) a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de

responsabilidade do condutor e sendo a infração de responsabilidade do proprietário este estiver conduzindo o veículo; b) no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica (art. 3º da Resolução 149/2003/Contran). 12. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1.092.154/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC), reafirmou o entendimento de que: (...) 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281[...]) 13. Consectariamente, não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder à notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal. (REsp 732.505/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 425) [...]. ..EMEN:(RESP 201000902414, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB:..)Desse modo, auto de infração deve permanecer incólume, uma vez que o agente de trânsito, ao constatar a infração, aplicou a pena de multa, à distância, agindo dentro da legalidade, assim como os demais trâmites referentes à notificação da proprietária do veículo para apresentação de defesa na esfera administrativa e identificação do condutor para transferência da responsabilidade pela infração cometida. Não procede, portanto, o pedido autoral. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 17). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-67.2010.403.6100 (2010.61.00.004397-2) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de honorários advocatícios e custas judiciais.Foram expedidos os Ofícios de Requisições de Pequeno Valor - RPV às fls. 141/142.Sobreveio decisão (fl. 159) solicitando, à Presidência do Eg. TRF-3ª Região, o bloqueio do valor referente às custas judiciais, destinada à exequente.À fl. 167 houve a juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo Eg. TRF-3ª Região, sobre o valor em execução em honorários advocatícios, que restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF.À fl. 188 foi proferida decisão, para que fosse oficiada à Presidência do Eg. TRF-3ª Região, a solicitação de desbloqueio do valor do crédito, através do Requisitório a título de custas judiciais, destinada à exequente. Sendo atendido o pedido, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF-3ª Região, às fls. 195/196. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Recebo as petições de fls. 607-610 e 611-612 como embargos de declaração opostos pelas partes.Compulsando os autos constato a ocorrência de erro procedimental, que levou ao proferimento da sentença que declarou extinta a execução. Isso porque os autos vieram à conclusão para sentença, após ter sido certificado pela Secretaria deste Juízo, inadvertidamente, o decurso de prazo para manifestação das partes em 27/05/2013 (fls. 604-verso). Todavia, denota-se que, quando da prolação da sentença em 29/05/2013, ainda não tinha fluído o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos determinados no despacho de fls.604, tendo em vista a publicação no Diário Eletrônico da Justiça ter ocorrido em 14/05/2013.Por tal razão, não tendo sido apreciadas as manifestações das partes, que somente foram protocolizadas em 03/06/2013 (autora) e 05/06/2013 (ré), verifico que a sentença foi prolatada sem a análise completa acerca do cumprimento do julgado, o que resultou em sentença citra petita e, portanto, nula, uma vez que a pretensão das partes não chegou a ser apreciada de modo a ser plenamente satisfeita.Dessa forma, declaro nula a sentença de fls.605. Defiro o requerido pela CEF quanto à devolução do prazo deferido às fls. 604. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Retifique-se

no livro próprio.P. R. I.

0009276-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009276-3) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X HILTON ZALC X JOEL ZALC(SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILTON ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL ZALC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Joel ZalcTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.A parte intimada não se insurgiu contraDiante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marco Antonio de Oliveira Campos Hilton Zalc As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria algumas vezes uma vez que persistia a discordância e este juízo às fls.372 acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria que apurou um valor irrisório a ser depositado em favor do autor.Com as considerações supra, deixo de acolher a impugnação da parte autora às fls.380/382, uma vez que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da condenação.Ademais, anoto que há nos autos guia de depósito às fls.353. referente aos honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento para a CEF no valor de R\$ 236,18 e o restante, se em termos, em favor da parte autora devendo esta indicar nos autos o advogado constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se alvará de levantamento em favor da CEF e em favor da parte autora conforme explicitado acima.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3799

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033976-70.2004.403.6100 (2004.61.00.033976-9) - WALDIR VIDAL DE SA X CLAUDETE COLOSSO DE SA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR VIDAL DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE COLOSSO DE SA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2013, às 15h00, a ser realizada na Praça da República, nº 299 - 1º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01045-001. Ficam as partes intimadas através de seus advogados. No mais, aguarde-se pela audiência. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032576-07.1993.403.6100 (93.0032576-0) - TOTAL AUTO PECAS LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da decisão trasladada às fls. . Manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0013624-09.1995.403.6100 (95.0013624-4) - CANDIDA CONSTANTINO THOMAZ X ZORAIDA THOMAZ MOREIRA X AUGUSTO VERGUEIRO NETTO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO E SP100235 - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP137055 - CASSIO LEO FERAZ E SP141541 - MARCELO RAYES)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Manifeste-se em cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0025379-30.1995.403.6100 (95.0025379-8) - FRANCISCA DE BARROS RABELLO X JULIA ALTINA LOPES DE OLIVEIRA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0030962-93.1995.403.6100 (95.0030962-9) - NEUSA MARTINS BOIANI(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0013757-80.1997.403.6100 (97.0013757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-41.1997.403.6100 (97.0009220-8)) SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X TINTAS ELIZA COELHO LTDA X AGA S/A(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias. após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0051728-02.1997.403.6100 (97.0051728-4) - APARECIDO DELPHINO X JOSE IRENE DE FREITAS X MAURICIO DO SACRAMENTO X MANOEL JOSE ARONI X MARGARETE PEREIRA DA SILVA(SP083779 - MARIA HELENA CALEIRO E SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Manifeste-se no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo, com baixa findo. I.

0000787-43.2000.403.6100 (2000.61.00.000787-1) - CLUB HOMS(Proc. CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S. LIMA E Proc. NELSON ESQUIRRA FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ciência ao apeticionário sobre o desarquivamento do feito. A petição veio desguarnecida das custas devidas em razão de desarquivamento de processo findo. Nada sendo requerido em cinco dias retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0004411-42.1996.403.6100 (96.0004411-2) - ANTONIO FALCAO BERTOLO(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vista as partes do desarquivamento do feito. Tendo em vista o tempo decorrido e o traslado efetuado, manifestem-se no prazo de cinco dias. Silente ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028583-82.1995.403.6100 (95.0028583-5) - MARIA THEREZA DA COSTA NEVES X SERGIO ALEXANDRE CARRATO X IZIDORA CARRATTO(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA THEREZA DA COSTA NEVES(SP141541 - MARCELO RAYES)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Manifest-se no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. I.

0002743-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA ITU LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS VIEIRA MARTINS

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito. Manifeste-se em cinco dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017564-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017564-3) - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.00.019368-2) - EUCLIDES FIETTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução 558, de 22/05/2007 - Outras Áreas. Expeça-se ofício para pagamento.Int.

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)

S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à União Federal.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos... Baixem os autos em diligência. Considerando a data da propositura da ação, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, Certidão atualizada do imóvel - Matrícula 127.011, haja vista a possibilidade de consolidação da propriedade. Int.

0014980-56.2011.403.6301 - ELIZABETE GOMES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Ratifico os autos até então praticados nestes autos.Defiro os benefícios da Justiça GratuitaManifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas.Intimem-se.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRATARIA REBOUÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Alega que seus representantes, no dia 20/08/2009 saíram da agência do Banco Itaú S/A, na qual sacaram a quantia de R\$ 4.518,50 e se dirigiram à agência da Ré, situada na mesma rua, onde ao estacionarem o veículo no estacionamento da ré foram abordados por dois criminosos em uma motocicleta, que mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, lhes subtraíram a quantia acima descrita.Aduz ter sido vítima de má prestação de serviço, eis que a ré ao disponibilizar o estacionamento aos seus clientes deveria zelar pela segurança, de forma que faz jus à indenização pelos danos materiais e morais sofridos.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando que o fato ocorreu na rua, entre a saída da agência e a entrada no estacionamento, por ato exclusivo de terceiros e por negligência da autora, de forma que não possui qualquer obrigação de indenizar. Aduz ainda que os danos morais não foram provados (fls. 41/53).O autor apresentou réplica a fls. 55/57.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 58), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59) e a autora não se manifestou (fls. 60).É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e também os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda.Alega a autora que seus representantes foram abordados em estacionamento da ré, por duas pessoas em uma motocicleta, que lhe levaram a quantia de R\$ 4.518,50 que pretendiam depositar no banco.O pedido da autora de indenização baseia-se, portanto, em duas premissas: a subtração da quantia ocorrida mediante violência e que tal fato teria ocorrido no estacionamento da ré, local onde possuiria ela dever de vigilância.Com efeito, o primeiro fato mostra-se incontroverso, na medida em que a CEF não impugnou a alegação de que os representantes da autora tiveram mesmo subtraída a quantia de R\$ 4.518,50.Entretanto, não restou devidamente comprovado que tal fato tenha realmente se dado no interior de estacionamento disponibilizado pela ré.Na contestação apresentada, aduz a CEF que a abordagem ocorreu na rua, entre a saída da agência e a entrada do estacionamento, área de circulação pública.Os documentos trazidos pela autora para comprovar suas alegações não se mostram suficientes a tanto e instada a especificar provas, nada requereu.Ora, se a abordagem se deu na rua, ou seja, fora das dependências da ré não há como responsabilizá-la pelo ocorrido.Assim, não restando comprovado que a subtração tenha ocorrido em local que esteja sob a responsabilidade da ré, não há que se falar em indenização.Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015900-17.2012.403.6100 - VALDIONOR ALVES CHAVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIONOR ALVES CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, nos meses de janeiro de 1989 e abril 1990, se dê por índices diversos dos praticados, assim como o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses meses. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/21. Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 30. A CEF apresentou contestação às fls. 35/41, na qual apesar de pugnar pela improcedência do pedido, reconhece como entendimento pacífico a aplicação dos expurgos inflacionários em janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor, intimado a se manifestar sobre a contestação (fls. 42), ficou inerte (fls. 42-verso). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Assiste razão ao autor quanto aos expurgos referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERESSE RECURSAL DA UNIÃO. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. A Lei nº 9.469/97, no seu art. 5º, parágrafo único, veio possibilitar a intervenção da União nos feitos em que figurem as empresas públicas, como a CEF, cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico, podendo, se for o caso, até recorrer, tal como se apresenta nos autos. 2. No RE nº 226855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87-26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%). 3. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 4. Juros de mora à razão de 0,5% a.m., contados da citação. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial da União para negar-lhe provimento. (STJ, Classe: AGRESP - 571202, Processo: 200301014349, SP, PRIMEIRA TURMA, 03/02/2004, STJ000535353, relator Min. JOSE DELGADO). O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução CJF 134/2010 e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução observará o disposto no artigo 632 do Código de Processo Civil e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0018179-73.2012.403.6100 - EDUARDO ANTUNES VIEIRA DAMASCENA - ESPOLIO X JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019231-07.2012.403.6100 - ANA MARIA ALVES BORETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019815-74.2012.403.6100 - MARINA ARNEIRO TORRE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os documentos ilegíveis de fls. retro, pela derradeira vez, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 20, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021238-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor acerca da Contestação de fls. retro.

0022199-10.2012.403.6100 - MARIO MELO DA ROCHA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o autor acerca da Contestação e documentos de fls. retro.

0022687-62.2012.403.6100 - GABRIEL MARINHEIRO DE AZEVEDO(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0002642-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação de fls. retro.Int.

0005855-17.2013.403.6100 - SPREGACINI & ROBIS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 149, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 123/126, eis que os processos ali elencados dizem respeito a GRUs diversas da discutida nestes autos.Considerando a alegação contida na inicial no sentido de que a antecipação que ora se pretende não diz respeito ao adiantamento do mérito em seu sentido estrito (fls. 41), bem como os pedidos apresentados (fls. 43/44), esclareça a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC, qual seu pedido final.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017313-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da contadoria judicial.Após, conclusos.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Autorizo a penhora requerida às fls. 618/621. À Secretaria para as providências cabíveis.Tendo em vista que não há nos autos decisão final do interposição do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030837-3, aguarde-se sobrestado no arquivo Encaminhe-se cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 611/612, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Bauru.Intimem-se.

0009459-16.1995.403.6100 (95.0009459-2) - SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA X MARIA VALENCIA DANTAS SANT ANNA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0004306-26.2000.403.6100 (2000.61.00.004306-1) - FLAVIA CHUEIRI MICHELATO X RAFAEL SIMOES MONTEIRO VALENTINO X ADELAIDE MIDORI KUSABA CARNEIRO X DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA CAMPOS MOURA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MAGALI GONCALVES DE TOLEDO PEDROSO X PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA X VILMA DE ARAUJO SILVERIO(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0014807-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014807-7) - MILTON BRESSANE X CRISTINA FALCHET DE LIMA BRESSANE X VALTER BRESSANE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022129-13.2000.403.6100 (2000.61.00.022129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-31.2000.403.6100 (2000.61.00.011904-1)) SUZELY ESPADONI X SUELY SPADONI(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009782-40.2003.403.6100 (2003.61.00.009782-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA X ISMAEL BARBOSA MACIEL X JOAO CARLOS TEZEDOR X JOSE ODAIR ROMEIRO X KUNIO JOSE ITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. retro, cumpra-se a decisão de fls. 199, parágrafo 2.Int.

0004624-33.2005.403.6100 (2005.61.00.004624-2) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0014945-30.2005.403.6100 (2005.61.00.014945-6) - DAGOBERTO DA SILVA X MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0024817-69.2005.403.6100 (2005.61.00.024817-3) - CLAUDIA DA SILVA DIAS X LUIZ FERNANDES SGOTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP266312 - MARCELO SGOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026653-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026653-2) - ADEMAR MARTINS DE ANDRADE JUNIOR X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005019-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005019-6) - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011904-31.2000.403.6100 (2000.61.00.011904-1) - SUZELY ESPADONI X SUELY SPADONI(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003419-57.1991.403.6100 (91.0003419-3) - PANIFICADORA CELESTE LTDA(SP150369 - SORAYA

TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X PANIFICADORA CELESTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Anote-se. Conforme preceitua o parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, o levantamento correspondente a precatórios de natureza alimentícia e a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando que o beneficiário compareça a uma das agências bancárias da CEF munido de documento de identificação para efetuar o saque.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 33/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008905-52.1993.403.6100 (93.0008905-6) - LEA REGINA ESPOSTO CURTI X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA DE LURDES LOPES TRENCH SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES DALLAVA BISAN X MARILIA PINHEIRO X MARCIA SUSETTE CARNEIRO CORSATO X MANOEL CANDIDO LEPE X MARCO AURELIO NICACIO X MIGUEL MITSUAKI FUJIKAWA X MARIA DO CARMO BATISTA ROSA DE CARVALHO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMDT E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LEA REGINA ESPOSTO CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Indefiro o pedido formulado pelo exequente vez que cabe a ele a habilitação de seu crédito junto ao Juízo Falimentar.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Dê-se vista à autora acerca do retorno da Carta Precatória.

0032540-76.2004.403.6100 (2004.61.00.032540-0) - PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X AURORA RAMIRES RUBIO ROMEU(SP191327B - VALDIR TOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X PELOPIDAS APARECIDO ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0032540-76.2004.403.6100 por PELOPIDAS APARECIDO

ROMEU E OUTRO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 147/149. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento de indenização por danos morais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 12.712,56 (doze mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Entretanto, às fls. 157 e 159/160, consta manifestação das partes concordando com os cálculos da Contadoria. Diante da concordância das partes, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 11.535,72 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), para dezembro de 2012. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 11.535,72, e após o levantamento, autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar do saldo remanescente. Intimem-se.

0018037-11.2008.403.6100 (2008.61.00.018037-3) - VLADIMIR ANTONIO PAULON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VLADIMIR ANTONIO PAULON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0005834-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005834-1) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 471/474: Manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 267, ressaltando, que a não observância do ora determinado implica em desobediência a ordem

judicial.Intimem-se.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Fls. 1871/1872: Manifeste-se a ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 1618/1619, ressaltando, que a não observância do ora determinado implica em desobediência a ordem judicial.Intimem-se.

Expediente Nº 7670

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015044-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015044-5)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Considerando a consulta supra, republique-se a decisão proferida em 08/04/2013, qual seja: Fls. 1619/1641: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 7671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-84.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166312 - EDSON LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Tendo em vista a mensagem eletrônica da sra. Tereza Leila Assef acostada às fls. retro, em substituição nomeio Natália Gonçalves da Silva como tradutora.Dê-se vista à tradutora para início dos trabalhos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008224-52.2011.403.6100 - MARCELO CARITA CORRERA(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELO CARITA CORRERA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que preceitua a Resolução CJF nº 168/2011, em seu capítulo VI, intime-se o autor para que informe o número de meses de exercícios anteriores, solicitado pelo sistema processual para a expedição de ofício requisitório.Após, expeça-se.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

Expediente Nº 7672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intime-se a CEF a trazer o original do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a comparecer a Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível munido dos originais e também com cópia de boa qualidade dos seguintes documentos: RG, CPF, CNH, Título de Eleitor para coleta de material gráfico bem como a CEF acerca do interesse da coleta, no dia 25.07.2013, às 16hs00min. Expeça-se mandado de intimação para o autor a ser cumprido em regime de plantão.

Expediente Nº 7673

MANDADO DE SEGURANCA

0015062-55.2004.403.6100 (2004.61.00.015062-4) - JOSE ROBERTO DIAS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP203783 - FABIO VALENÇA ROCHA DE LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/06/2013). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0019147-16.2006.403.6100 (2006.61.00.019147-7) - CARLOS EDUARDO CANTELLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/09/2013). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme determinado a fl. 318. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013641-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013641-0) - LAURA VITOR BINO(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA VITOR BINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 12/06/2013). Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8834

MONITORIA

0004249-27.2008.403.6100 (2008.61.00.004249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO EMBELEZAMENTO ME(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Baixem estes autos em diligência. Fl. 231 - Os Réus postulam a designação de audiência de conciliação. Diante do interesse dos Réus na composição da lide e à luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 31 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005034-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-83.2011.403.6100) DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 734 da União, por se tratar de manifestação extremamente genérica, não se mostrando suficiente a impugnar a planilha apresentada pelo Sr. Perito às fls. 721/722. Determino que a União se manifeste, no prazo de dez dias, quanto à impugnação aos quesitos apresentada pela Autora às fls. 728/730 e, em especial, que justifique a pertinência de seus quesitos (1 a 4) tendo em vista o ponto controvertido fixado na decisão saneadora.

CAUTELAR INOMINADA

0003068-83.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/274: Recebo o aditamento da Carta de Fiança nº 100411020070900 emitida pelo Banco Itaú BBA S.A., o qual se encontra acostado às fls. 257/258. Dê-se ciência à União Federal acerca do referido aditamento, para que esta se manifeste quanto a sua suficiência. Constatada a suficiência da garantia prestada para assegurar o débito discutido na presente demanda, este não poderá constituir óbice para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da decisão de fls. 131/132 e da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008052-77.2011.4.03.0000/SP (fls. 209/211). Quanto ao pedido formulado no item e de fl. 256, faz-se necessário esclarecer que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. Isto significa que ao magistrado só cabe se manifestar quanto aos pedidos expostos na Peça Inaugural. Logo, o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, estar fora ou ir além do pedido. No caso dos autos, a Requerente propôs Ação Cautelar visando à suspensão do crédito previdenciário nº 39.336269-8, à expedição da certidão de regularidade fiscal e à anotação da garantia oferecida (Fiança Bancária) no sistema da Requerida (fls. 16/17 e fls. 127/128). Ao requerer manifestação judicial que impeça a Requerida de colocar o nome da Requerente em qualquer órgão de restrição ao crédito, a Requerente apresenta novo pedido que, por consequência, extrapola os limites da demanda tratada nos autos em tela. Desta forma, deixo de conhecer o requerimento formulado no item e de fl. 256. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de processo em fase de liquidação, visando ao arbitramento de valores em que os exequêntes JOEL CARLOS, JOANA ROSELI SANTOS, JOSEFA FERREIRA DIAS, NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO, ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA, MIRIA APARECIDA COELHO, ELIZETE MARIANO, SELMA JOSEFA DA SILVA, ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO E ANGELA FERNANDES ZAMPINI demandam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o roubo de cautelares oriundas de contratos de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis - jóias e ouro. Os autores apresentaram quesitos às fls. 366/368 e da CEF às fls. 370/372. Laudo às fls. 506/622. Audiência às fls. 727 e laudo complementar

às fls.732/752.Manifestação da autora às fls.754, concordando com o laudo pericial e da CEF às fls.755/770, discordando.Expedido Alvará de Levantamento n 85 (fls.775) foi declarada a extinção da execução somente em relação aos honorários periciais às fls.778.Petição da parte autora às fls. 780/781.É o breve relatório. Decido.Estão as partes a divergir nos valores concernentes ao débito exequendo.Sobre o tema coisa julgada, leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, p. 238, Ed. Saraiva:O fundamento da coisa julgada é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação do litígio.....A coisa julgada material, que é a imutabilidade do dispositivo da sentença e seus efeitos, torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. Isto quer dizer que não importam as razões que levaram à decisão, não podendo ser aduzidas novas razões para se tentar repetir a demanda... - negritei.No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, p. 200, anota que:Dois são os traços fundamentais da coisa julgada. Um, a irrecorribilidade a que alude a Lei de Introdução ao Código civil, ao definir a coisa julgada como a decisão judicial de que já não caiba recurso. Outro, a imutabilidade, traço importante que distingue a parte da decisão que se reveste desta preclusão máxima de outras questões do processo que só ficaram preclusas dentro dele.É muito precisa a definição de Themístocles Brandão Cavalcanti ao discorrer sobre o verbete Coisa Julgada, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, coordenado por Carvalho Santos.Para ele, coisa julgada é a sentença irrecorrível que decide total ou parcialmente a lide e tem força de lei dentro dos limites das questões decididas negritei. Lapidar a lição de Teori Albino Zavascki, in Título Executivo e Liquidação, 2ª edição, Saraiva, p. 180: Princípio da fidelidade à sentença liquidanda. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou, diz o CPC, no artigo 610. Isso significa dizer que a justiça ou injustiça da sentença liquidanda deve ser apreciada no julgamento do recurso próprio dela interposto ou, se houve trânsito em julgado, em ação rescisória, nos casos em que a lei a admite. O processo de liquidação não é meio recursal nem rescisório. Não é substituto de embargos de declaração, de que se possa lançar mão para sanar omissões. Não se deve instalar nele situação de litispendência, relativamente à ação em que se proferiu a sentença liquidanda pendente de recurso, nem por seu intermédio comprometer a eficácia da coisa julgada. Em suma, na liquidação deve-se devotar observância ao princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda.Para esse fim, é dado ao Juiz da execução interpretar o sentido lógico da sentença, balizando-a mediante análise integrada do seu conjunto. A propósito, transcreve-se os ensinamentos de Teori Albino Zavascki (obra citada, pags. 180/181): Interpretação da sentença liquidanda A observância do princípio da fidelidade, acima referido, limita o âmbito material da pretensão demandável na ação liquidatória ao que ficou estabelecido pela sentença liquidanda. Para identificá-lo, impõe-se atividade interpretativa apta a extrair do julgado seu exato conteúdo, na extensão estabelecida por seus comandos expressos e pelas consequências decorrentes do que nele vem implícito. Inclina-se a jurisprudência a considerar expresso no decisum o que virtualmente nele se contém, devendo o sentido lógico da sentença ser apanhado mediante análise integrante do seu conjunto, sem apego exagerado à interpretação puramente gramatical. Será de enorme valia, nesse mister, ter presentes os fundamentos adotados pelo juiz para formar o dispositivo condenatório. Essa forma de interpretação (parte dispositiva à luz da fundamentação), anotou Matteis de Arruda, nos permitirá montar e balizar, corretamente, a lide de liquidação, visualizando com precisão o que foi objeto da condenação, quer explícita, ou implicitamente, e por compreensão virtual, dando o alcance real e efetivo do que pode e deve ser liquidado.(Antonio Carlos Matteis de Arruda, Liquidação de Sentença, cit., p.97). O título executável, para viabilizar-se processualmente, deve tornar-se líquido, certo e literal. Com esse objetivo o V. Acórdão assim comandou: . . .Desse modo, visando tornar justa a indenização pelos bens empenhados, não resta outra alternativa a este Juízo que não fixar o valor de mercado das peças roubadas como critério a ser utilizado para o ressarcimento dos prejuízos, em detrimento dos valores calculados pela Caixa Econômica Federal nas Cautelas, todavia, a ser apurados em sede de liquidação, sob a modalidade de arbitramento, nos termos do artigo 606 e seguintes do Código de Processo Civil.Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo interposto pela autora, a fim de que a Caixa Econômica Federal pague o equivalente ao valor de mercado dos bens empenhados, devendo ser descontados os pagamentos eventualmente feitos na esfera administrativa, com atualização monetária e juros legais, tudo a ser apurado em sede de liquidação por arbitramento . . . A CEF alega que os valores objeto de indenização, devem ser pautados por aqueles aferidos em leilões, porém tal argumento desborda com o que restou determinado no V. Acórdão (valor de mercado), razão pela qual, em estrita obediência à coisa julgada devem ser acolhidos os valores constantes do laudo pericial, em harmonia com a planilha abaixo:NOME CAUTELA VALOR FLS.Joel Carlos 014.040-5 R\$14.380,60 517Joana R.S.Barbosa 013.831-1 R\$17.644,32 750Josefa F. Dias 103.318-6105.059-5 R\$ 7.479,88R\$ 5.608,10 523528Norma S.C.Miotto 113.484-5 R\$17.726,91 534Odete R.Silveira 097.968-0 R\$13.483,15 743Miria A. Coelho 013.414-6012.585-6 R\$ 6.956,10R\$ 7.141,94 540545Elizete Mariano 013.866-4003.174-6004.316-7002.391-3 R\$ 7.258,85R\$ 3.350,00R\$ 2.567,40R\$ 7.725,50 551555560736Selma J.Silva 007.719-3 R\$17.843,89 566Roseli O.G.Melo 003.520-5001.708-5011.255-0002.355-7107.426-5111.473-9000.066-2004.470-8 R\$ 2.925,15R\$ 3.149,30R\$

826,56R\$ 2.580,46R\$ 6.376,55R\$ 1.457,76R\$ 1.154,94R\$ 800,99 572578584590597602607612Ângela F. Zampini 111.312-0 R\$ 9.376,86 619 Ante o exposto, nos termos do art. 475-D do Código de Processo Civil, torno líquidos para execução os valores constantes acima, devendo as atualizações seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requeiram os exequentes o que de direito, apresentando planilha de cálculos. Intime-se.

0030950-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLASS ACADEMY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO

Vistos.(Fls. 233/238) Considerando a devolução do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que o autor forneça, caso entenda necessário, outro endereço para o regular prosseguimento do feito.Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu.Intime-se.Em seguida, cumpra-se.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 461: Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 10(dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 455, expedindo-se alvara de levantamento em benefício do senhor perito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5) - ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011391-14.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 498/499: Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio Perita Judicial a Dra. JULIANA SILVEIRA TETTI, CREA nº. 5062642490/SP, com endereço à Av. Dr. Lauro Correa da Silva, nº. 3.805, casa nº 157 Jardim do Lago - CEP: 13481-631 - Limeira - SP, e-mail JULIANATETTI@IBEST.COM.BR devendo fornecer a estimativa de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao da perita.I.C.DESPACHO DE FLS.

505:Manifestem-se as partes quanto à estimativa dos honorários informada pela senhora perita, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.I. C.

0019260-28.2010.403.6100 - GERALDO AMARO(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Caieiras requisitando à Secretaria Municipal de Obras de quele município o envio dos cálculos estruturais do muro de arrimo executado por ela na Avenida Armando Sestini nº. 220, Jardim dos Eucaliptos - Caieiras. Prazo: Vinte dias. Fls. 251/279: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subsequentes, para a parte ré. Aguarde-se em Secretaria a manifestação da prefeitura de Caieiras. I. C.

0009354-77.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Instados a se manifestar quanto à produção de provas, a autora ficou inerte; o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o IPEM, à fl.161, pleiteou, alternativamente, a aplicação do artigo 330, I - CPC ou a produção de prova testemunhal.Ao analisar os autos, conclui-se ser desnecessária a realização de perícia testemunhal, visto que a autora discute aspectos legais da instauração do Processo Administrativo nº 4.535/11-SP e a consequente aplicação da medida punitiva. Assim, resta indeferido o pleito do IPEM.Na verdade,

a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, à medida que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos. Indefiro a prova pericial nos termos do art. 420, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, por ser desnecessária diante das demais produzidas. Defiro as provas testemunhal e documental. Tudo é mérito, a ser apreciado na sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2013, às 15:00 horas, cabendo as partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009908-75.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vista à parte autora e ao co-réu, Fazenda do Estado de São Paulo, sobre o informado às fls.9313/9397, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0012894-02.2012.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Instadas a se manifestar quanto à produção de provas, as autoras requereram prova contábil, ao passo que a União Federal, pleiteou o julgamento antecipado da lide.Ao analisar os autos, conclui-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, visto que as autoras discutem aspectos legais relativos ao salário-contribuição. Na verdade, a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo, à medida que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito.Fica a perícia indeferida nos termos do art. 420, parágrafo único, II c/c art. 330-I-CPC, havendo nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.No que tange à compensação, registro que, na eventualidade de a demanda se julgada procedente, a parte interessada poderá requerê-la administrativamente.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

0014430-48.2012.403.6100 - CARLOS FILIPE CHICANI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a juntada de petição e memorando de fls. 364/368. Após, informe a parte ré, PRF-3, no prazo de 10(dez) dias, se há resposta da ANVISA quanto às perguntas 2) e 3) de fls. 365/366. I.C

0016402-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA)

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das Cláusulas Gerais indicadas na cláusula 8ª do contrato de fls. 10-14.Int.

0019281-33.2012.403.6100 - SIDNEY RODOLFO MACHADO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Acolho o pedido do autor de fls.570 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.Para tanto, permaceçam os autos em Secretaria.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0021428-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X BSB CAPITAL COMERCIO DE AEREONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 148-155: dou por regularizada a representação processual da ré.Manifeste-se a autora sobre a contestação de

fls. 63-66, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0021444-83.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 253: Expeça-se ofício para o Posto de Atendimento Bancário da CEF junto à Justiça Federal - Ag. 0265 - para que transfira os recursos contidos na conta depósito nº. 0265.005.704455-3, no montante histórico de R\$ 387.000,00, para a conta única do Tesouro Nacional, via DJE, devendo constar como referência o número da inscrição 80.5.12.009050-56 no prazo de dez dias. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 250. I. C.

0000452-67.2013.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA (SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002722-64.2013.403.6100 - VERA LUCIA PEROSI (SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Comprove a autora que comunicou o sinistro à seguradora conforme disposto na cláusula 23.1 das condições gerais do contrato de seguro residencial, bem como que lhe foi negada a cobertura, conforme alegado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004449-58.2013.403.6100 - FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS (SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP265669 - JORGE LUIZ DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004821-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-44.2013.403.6100) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV (RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007441-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-11.1992.403.6100 (92.0026564-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAZARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ AUGUSTO MACHADO CAZARINI X IRENE MACHADO RANGEL X MAURO DE PAULA FREITAS FILHO X MARIA MERCEDES REZADOR (SP059080 - ONELIO ARGENTINO)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.

0007471-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (Proc. 871 - OLGA SAITO) X RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA MOTTA SENATORE X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X

ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.740 do C.P.C.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022181-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-06.2012.403.6100) AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa buscando a ré corrigir o valor dado à causa nos autos da Ação Ordinária n 0008671-06.2012.403.6100, ao fundamento de que o que foi atribuído pela Autora não é compatível com o benefício almejado.Pretende a impugnante que seja fixado o valor de R\$ 12.480.000,00 referente ao valor do faturamento mensal da impugnada.Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 13/15 pela rejeição. É o relatório. A seguir, decido.O objeto do pedido principal formulado na ação cujo valor da causa é impugnado é a anulação do registro da marca Villa Country concedido em favor da impugnante..O valor declinado deve expressar com a maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor dê para a causa um valor estimado, já que incerta a sua fixação, recomendando-se ponderação, afastando-se valores irrazoáveis.Merece registro que o conteúdo econômico da lide não é passível de pronta e plena avaliação, não se mostrando plausível o acolhimento do valor trazido pela impugnante, afigurando-se exagerado.Desta forma, rejeito a presente impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária n 0008671-06.2012.403.6100 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo.Intimem-se

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6367

EMBARGOS A EXECUCAO

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista a informação supra, saliento a desnecessidade de tal procedimento nestes Embargos à Execução. Destarte, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes a fls. 195/204 e 212/230, no efeito devolutivo. Às partes, para apresentação de contrarrazões, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Após e considerando-se que o recursos de apelação foram recebidos tão somente no efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0022711-61.2010.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006479-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 120/125 - Anote-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0002495-11.2012.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e deste despacho, para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037486-19.1989.403.6100 (89.0037486-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI - (OAB 127329)) X COBASP - ADMINISTRACAO, INCORPORACAO, COMPRAS E VENDAS DE IMOVEIS S/C LTDA X SANDRA GALVES ROSA X ARACELIS GALVES ROSA X ELISETE ROSA HERNANDES(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o terceiro interessado - ITAÚ UNIBANCO S/A - intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 956/1006 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da efetiva busca e apreensão do veículo penhorado a fls. 978, para que dê início ao procedimento de alienação por iniciativa particular, na forma preconizada na decisão de fls. 951/952. Nada a ser deliberado, em face da comunicação realizada a fls. 1008, porquanto nada inova, nestes autos, restando incólume a decisão proferida a fls. 676/677. Intime-se.

0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI
Ciência à exequente, acerca do traslado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0001323-34.2012.403.6100. Fls. 163: Requeira a Caixa Econômica Federal, objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado), até que sobrevenha decisão final a ser proferida nos autos dos supramencionados embargos. Intime-se.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)
Dê-se ciência ao executado, acerca do documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 290. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016190-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS X FERNANDA VOLPATO MACHADO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularizem os i. subscritores de fls. 144, 146 e 149 suas representações processuais, apresentando o competente instrumento de procuração. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0023966-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023966-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 302/306: Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da 4ª parcela e subsequentes, sob pena de prosseguimento do feito executivo. Intime-se.

0011120-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGANDS CONFECÇÕES LTDA - ME X LEANDRO FALAVIGNA ANDRADE

Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 303, dando conta da possível ocultação da executada, imperiosa se faz a aplicação do disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, isto é, a utilização da citação por hora certa. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. 1. Pode o credor, valendo-se do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerer a citação do devedor, por hora certa, se este se esquiva em receber o Oficial de Justiça. 2. Agravo provido. (AG nº 2005.01.00.025973-5/PI, SEXTA TURMA, julgado em 15.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 154). Assim sendo, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 279/303, para que seja aditada com a ordem de realização da Citação por Hora Certa, nos termos gizados no artigo 227 do Código de Processo Civil, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a aludida deprecata. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0021016-72.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FULLWEB COM DE EQUIP P/INFORMAT E MIDIA INTERATIVA X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 208: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002495-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI)

Fls. 250/255 - Reputo não regularizada a representação processual, eis que não houve outorga de procuração à sociedade advocatícia FARAH, BITTAR & RAMOS, motivo pelo qual os substabelecimentos apresentados não suprem a irregularidade apontada. Diante da certidão retro, torno sem efeito os Embargos à Penhora, opostos a fls. 257/297. Concedo aos executados o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para a regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da impugnação apresentada a fls. 201/245. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 191/192, promovendo-se à transferência dos valores bloqueados, via BACEN JUD. Intime-se.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0016862-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019007-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARLINDO ROSA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Fls. 80/82: Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Fls. 44/46: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fls. 41. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007763-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO BELIZARIO DE ALCANTARA ALMEIDA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 23, no que tange ao Termo de Notificação Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 15, trazendo aos autos a via original, ou procedendo à declaração de autenticidade de tal documento.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0009724-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos das vias originais dos contratos apresentados a fls. 09/15 e 16/19, ou à declaração de autenticidade de tais documentos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/11-verso, bem como do Termo de Notificação Cessão de Crédito e Constituição em Mora de fls. 15, ou à declaração de autenticidade de tais documentos.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059836-20.1997.403.6100 (97.0059836-5) - DARCY FARIA X IRMA STEPHAN X IVONE LISBOA RAMOS

X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X NOBUYASSU OKUMURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0010451-64.2001.403.6100 (2001.61.00.010451-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA RODRIGUES X MARIA DA CONCEICAO SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0023053-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023053-0) - MARIA DOS REMEDIOS SILVA X DEOSMAR PEREIRA BARBOSA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 13246

ACAO CIVIL PUBLICA

0022329-68.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207403 - DANIELA FRANCISCA MOCIVUNA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Vistos em inspeção. Fls. 1406/1407: Manifeste-se a Perita Judicial, no prazo de 10 (dez)dias. Após, dê-se nova vista às partes. Fls. 1408/1410 e 1411: Dê-se ciência às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada acerca do laudo complementar de fls. 1414/1419, nos termos do despacho de fls. 1412.

Expediente N° 13253

MONITORIA

0014535-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CAREZZATO

Fls. 92: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu ALEXANDRE CAREZZATO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada das certidões do oficial de justiça de fls. 101, 104 e 107.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 71, fica a CEF intimada da certidão de fls. 72

0018180-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEVALDO PEREIRA
Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 79, informe a CEF o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002931-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE ANGELINO DE SOUSA
Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 72, informe a CEF o endereço atualizado a parte ré, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021369-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO DE SOUZA DE CARVALHO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 46, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021721-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISSANDRO REIS SANTOS
Em face da certidão do oficial de justiça às fls. 51, informe a CEF o endereço atualizado do réu, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009665-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GRECCO NETO
I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

0009697-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA PAULINA DA SILVA
I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0009703-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA DE SEICA PIRES
I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MILANO PAIVA
Fls. 37/39: Recebo como pedido de aditamento à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 36.Int.

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor dos benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0009384-44.2013.403.6100 - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor.Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor.II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa.III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP,4a Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258.Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 199800443614, MG, 4a Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento da diferença de custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017882-66.2012.403.6100) WALTER RODRIGUES NAVAS(TO000337 - THAIS RAMOS ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 146 nos autos dos Embargos à Execução nº 0004181-04.2013.403.6100 em apenso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 0013145-88.2010.403.6100.

0004181-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017882-66.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em inspeção, Trata-se de embargos à ação de execução nº. 0017882-66.2012.403.6100 fundada em Acórdão 340/2008, extraído do processo TC-001.944/1999-1 do Tribunal de Contas da União, pelo qual o embargante requer a suspensão da execução em virtude de ação anulatória em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.De fato, anteriormente, o embargante propôs ação distribuída sob o nº. 0013145-88.2010.403.6100, que tramita na 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, requerendo a nulidade do processo TC 001.994/1991-1, no qual se funda a presente ação de execução de título extrajudicial, conforme se verifica do extrato juntado às fls. 145. Verifico no caso a possibilidade de decisões conflitantes a ensejar a reunião das ações para julgamento simultâneo, eis que se declarada a nulidade do título executivo extrajudicial em questão, a execução e os respectivos embargos perdem seu objeto.Em face do exposto, reconheço a conexão entre este processo e aquele em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível e determino a remessa dos autos ao SEDI para que sejam redistribuídos por dependência à ação nº. 0013145-88.2010.403.6100, observadas as formalidades legais.Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019298-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MANOEL GINO MARANHÃO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERSON DE OLIVEIRA X EDWALDO SANTOS NASCIMENTO

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 95/102, regularizando-a, nos termos indicados às fls. 100. Após, encaminhe-se a referida Carta Precatória para o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o seu efetivo cumprimento.Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade oferecida às fls. 103/243 pelo executado MANOEL GINO MARANHÃO.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 263.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fls. 63: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 45 e 46 pelo oficial de justiça, da consulta ao sistema SIEL, WEBSERVICE, INFOJUD e RENAJUD efetuadas às fls. 59 e 65, do detalhamento de ordem de requisição de informações juntado às fls. 67/68, a executada encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se

edital para a citação da referida executada, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033412-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033412-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LUANA MARIA JOSE X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA
Fls. 110: Defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do CPC. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 51/62, devolvendo-a ao Juízo Deprecado, para nova tentativa de intimação no mesmo endereço diligenciado, observando-se a autorização prevista no artigo acima. Int.

0022995-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO ORBITE CARNEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 38. fica a CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado.

ALVARA JUDICIAL

0009960-37.2013.403.6100 - ELZA JESUS PEREIRA X MARINALDO MOREIRA BARBOSA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 13254

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 224 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Int.

Expediente Nº 13255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 731/740: Em face da decisão proferida pelo Exmo Sr. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da documentação colacionada aos autos às fls. 309/357, retifico o quarto parágrafo do despacho de fls. 388, para que onde se lê (...) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 33.066.408/0001-15, leia-se (...) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42. Expeça-se novo ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho supramencionado, inclusive para que passe a constar como patrono do exequente o advogado indicado para levantamento dos valores às fls. 624, a saber, Dr. Daniel da Silva Gallardo, inscrito na OAB/SP sob o n.º 305.985, e no CPF/MF sob o n.º 348.572.188-36. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento dos requisitos expedidos. Int.

Expediente Nº 13256

MANDADO DE SEGURANCA

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos a ela acostados, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 13257

MANDADO DE SEGURANCA

0008544-34.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de certidões de inteiro teor, devidamente atualizadas, relativas aos autos dos processos 0019916-14.2012.403.6100 e 0035852-46.2012.403.0000; II- A substituição da cópia ilegível apresentada às fls. 12; III-O correto recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região; IV- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 13258

MONITORIA

0016380-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060771-36.1992.403.6100 (92.0060771-3) - ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 447/452: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008554-2. Int.

0076639-54.1992.403.6100 (92.0076639-0) - PIRELLI CABOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publiquem-se os despachos de fls. 1892/1892vº e 1896. Fls. 1898/1903: Mantenho as decisões de fls. 1892/1892vº e 1896 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000. Int. DESPACHO DE FLS. 1896 Publique-se a decisão de fls. 1892/1892vº. Fls. 1894/1895: Recebo como pedido de esclarecimento. Mantenho a decisão de fls. 1892/1892vº. A decisão acima indicada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios, não se revestindo de qualquer das circunstâncias elencadas no art. 535 do CPC que pudessem dar ensejo à oposição de efeito infringente. Outrossim, não há omissão, contradição ou obscuridade que justifiquem a correção pretendida. O que se busca, na verdade, é a modificação do decisum prolatado por este Juízo, por não ter a União Federal se conformado com a incidência dos juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo, podendo, a tanto, lançar mão do recurso competente, e não valer-se de medida reconhecidamente restrita à sanatória de vícios compatíveis com sua natureza porventura existentes na decisão judicial. Int. DESPACHO DE FLS. 1892/1892Vº: Requer a parte autora, às fls. 1563/1567, a expedição de ofício

precatório, em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0009888-36.2002.403.6100 (cópias às fls. 1544/1555). Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 1588/1590 discorda do pedido da parte autora, sob a alegação de que o cálculo elaborado pela parte autora foi feito de forma capitalizada e aplica indevidamente juros SELIC no período de 09/04 a 02/2001. Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 1667/1670, a União Federal às fls. 1673/1676 apresentou a sua discordância, no que se refere à aplicação de juros de mora entre a data da conta acolhida até a inclusão no precatório. Por sua vez, a autora concordou com os cálculos da Contadoria, às fls. 1884/1891, requerendo sua homologação. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0009888-36.2002.403.6100, antigo 2002.61.00.009888-5, conforme certidão de fls. 1555), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1892/1892 Vº Requer a parte autora, às fls. 1563/1567, a expedição de ofício precatório, em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0009888-36.2002.403.6100 (cópias às fls. 1544/1555). Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 1588/1590 discorda do pedido da parte autora, sob a alegação de que o cálculo elaborado pela parte autora foi feito de forma capitalizada e aplica indevidamente juros SELIC no período de 09/04 a 02/2001. Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 1667/1670, a União Federal às fls. 1673/1676 apresentou a sua discordância, no que se refere à aplicação de juros de mora entre a data da conta acolhida até a inclusão no precatório. Por sua vez, a autora concordou com os cálculos da Contadoria, às fls. 1884/1891, requerendo sua homologação. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de

se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009888-36.2002.403.6100, antigo 2002.61.00.009888-5, conforme certidão de fls. 1555), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0042835-90.1995.403.6100 (95.0042835-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRASDESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Antes da apreciação do pleito de fls. 1086/1096, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do recurso de apelação interposto nos embargos à execução n.º 2003.61.00.001463-3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ADILSON LUIZ MELLO X SANDRA HADDAD(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE MUNIZ BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da grafia correta do nome da Executada acima mencionada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044778-74.1997.403.6100 (97.0044778-2) - ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X ANTONIO CERQUETANI X NELSON SABBATINE X SYLVIO FIORINI X PAULO GERALDI(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALICE FERNANDES CHAVES BANZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CERQUETANI X UNIAO FEDERAL X PAULO GERALDI X UNIAO FEDERAL(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE E RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA)

Fls. 287/288 e 290: Tendo em vista o óbito noticiado do patrono Joel Belmonte, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 261 (20120182349) e 279 (20120182350) e respectivo estorno ao tribunal, nos termos do art. 44 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Confirmado o estorno, expeçam-se novos ofícios requisitórios nos moldes dos já expedidos às fls. 261/262, observando-se o novo beneficiário, a saber, o patrono JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA, OAB/RJ 65.392. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0059088-85.1997.403.6100 (97.0059088-7) - SALA SERVICOS LTDA X CARLO SALA X VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SALA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tendo em vista que a requisição a ser expedida é de crédito relativo a verba honorária de sucumbência e que o representante judicial não pode ser onerado por divergências existentes na razão social da parte autora, solicite-se ao SEDI a inclusão do patrono, Sr. VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO, inscrito no CPF sob o n.º 659.404.408-78, junto ao pólo ativo desses autos. Após, cumpra-se o despacho de fls.159, observando-se a anotação acima

determinada.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.0009067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP036845 - DIVINO SOARES)

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da grafia correta do nome da Executada acima mencionada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13259

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0018021-86.2010.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 198, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema BACENJUD, para conta judicial a ser aberta vinculada a este Juízo para o banco CEF, agência nº 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante a ser transferido.Cumprido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos montante a ser informado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0666988-90.1985.403.6100 (00.0666988-3) - JOAO LAZARO RODRIGUES(SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP012213 - JOAO LAZARO RODRIGUES) X MARIA ALVES DOS PASSOS(Proc. RAUL SOARES DE MELO E SP052200B - RAMON GAUDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO FERNANDES - ESPOLIO(SP021209 - ANTONIO DA COSTA CESAR FILHO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP132460 - FRANCISCO RICARDO TAVIAN)

Fls. 663/688: Manifeste-se a parte autora.Int.

MONITORIA

0014620-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENILSON PEDRO DA SILVA

Apresente a CEF nova memória atualizada do seu crédito sem a incidência das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitorios aptos a ensejar a sua fixação.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 87.Int.

0010229-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR JOSE DA SILVA RICO

Em face da certidão de fls. 112vº, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, cumpra-se o despacho de fls. 108, segundo parágrafo.Int.

0022533-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CLEBER PEREIRA LIMA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680820-83.1991.403.6100 (91.0680820-4) - BENEDITO TELES DE ALMEIDA X MIGUEL TELES X VERA LUCIA PIUNTI TELES(SP052469 - NEUSA RODRIGUES DE MIRANDA E SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Fls. 129/133 e 135/138: Antes da análise da manifestação da parte autora e em face do tempo decorrido, informe a mesma, comprovando documentalmente, acerca de eventual encerramento do processo de arrolamento noticiado às fls. 131, devendo trazer neste caso cópia do formal de partilha. Caso o processo de arrolamento já tenha sido encerrado, deverão os sucessores figurar no polo ativo da demanda, sendo que nesta hipótese, deverão regularizar as suas representações processuais nos autos. Int.

0018354-68.1992.403.6100 (92.0018354-9) - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 248: Muito embora a parte autora tenha comprovado, por meio dos documentos juntados às fls. 244/245, que os seus representantes indicados no documento de fls. 241 possuíam poderes de outorga, tal documento se trata de cópia simples, onde não é possível visualizar a certidão de autenticidade das assinaturas nele apostas. Destarte, cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls 238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 758, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema BACENJUD juntado às fls. 756/757, para conta judicial a ser aberta vinculada a este Juízo para o banco CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante a ser transferido. Cumprido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos montante a ser informado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0021252-34.2004.403.6100 (2004.61.00.021252-6) - ALFIO GASPARIN X AFONSO GENTIL X CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS X MARLENE COSTA X SARAH SARDINHA X MARIA ZELIA DA SILVA X EZIO DE FREITAS X SUELY DE SOUZA X ROSA MARIA TURANO(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fls. 209, proceda-se à transferência do montantes bloqueado pelo sistema BACENJUD e desbloqueio do valor excedente, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, para a agência nº 0265, da CEF. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido. Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS, desde que informado o código necessário para se efetivar a conversão. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 260/269. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027920-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027920-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM X ROMEU ZANOTTI X ANDREINA ANDREINI ZANOTTI(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Regularize a autora a representação processual relativamente ao patrono indicado às fls. 122, sob pena de desentranhamento. Int.

0030818-02.2007.403.6100 (2007.61.00.030818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CRISTIANI MARISOL DONAN

Em face da certidão de fls. 176vº e da certidão de decurso de prazo às fls. 177, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 164/164vº para conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência nº 0265 e vinculada aos presentes autos. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de

abertura e saldo atualizado do montante transferido. Cumprido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do montante a ser informado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 180/180vº.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Em face do termo de audiência de fls. 268/269, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 261. Int.

0020586-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES

Publique-se o despacho de fls. 52. Dê-se vista a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 54/54 vº, bem como a certidão e consultas às fls. 55/60. Int. DESPACHO DE FLS. 52A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, tornem-me os autos conclusos para análise do item b da manifestação de fls. 41. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP098603 - ELIANE LOPES CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 135/137: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 134, indicando o patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, nos termos ali indicados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022612-53.1994.403.6100 (94.0022612-8) - RIVALDO DOS SANTOS RIBEIRO X TEREZINHA DE CASSIA LOCATELLI RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 463, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados, bem como o desbloqueio do valor excedente, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores do sistema BACENJUD juntado às fls. 460/461, para conta judicial a ser aberta vinculada a este Juízo para o banco CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante a ser transferido. Cumprido, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF dos montantes a serem informados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0019222-94.2002.403.6100 (2002.61.00.019222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014313-09.2002.403.6100 (2002.61.00.014313-1)) CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL X CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO CINDUMEL(SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Fls. 442: Anote-se. Providencie o patrono subscritor da petição de fls. 442, Dr. Juan Miguel Castillo Junior,

OAB/SP 234.670 a regularização da representação processual.No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 442, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059460-05.1995.403.6100 (95.0059460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050171-48.1995.403.6100 (95.0050171-6)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP039478 - SERGIO SAVERIO FREGA E SP012821 - ACHILLES MADEU NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 423vº, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 421/421vº para conta judicial à disposição deste Juízo, banco CEF, agência nº 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente ao montante transferido.Cumprido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal sob o código 2864, do valor a ser informado.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0009328-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009328-0) - EDSON RIBEIRO X SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CELIDONIA DA SILVA

Em face da certidão de fls. 451, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados pelo sistema BACENJUD e desbloqueio dos valores excedentes, para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, para a agência nº 0265, da CEF.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referente aos montantes transferidos.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos saldos a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s)liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13260

MONITORIA

0020549-64.2008.403.6100 (2008.61.00.020549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Fls. 189: Defiro a utilização do sistema WEBSERVICE, bem como dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido na petição de fls. 66/67, para a localização do endereço atualizado do réu.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nas pesquisas acima deferidas e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da certidão de fls. 191.

0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) Designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2013, às 15h00, na sede deste Juízo.Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF.Int.

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 123vº, intime-se a CEF a fim de que informe acerca do cumprimento do despacho de fls. 123.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006670-58.2006.403.6100 (2006.61.00.006670-1) - ROSA AKEMI MAESAKA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Requer o Perito Judicial às fls. 429, item b a fixação dos seus honorários periciais no montante de R\$ 704,40, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, quando prevê que o juiz pode ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo. De fato, a aludida Resolução prevê, em seu parágrafo primeiro, art. 3º que pode o juiz ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, a complexidade do exame e ao local de sua realização. Na hipótese dos autos, verifica-se que a perícia de contabilidade consistiu na elaboração dos cálculos baseando-se nas condições do contrato de financiamento objeto da demanda. Verifica-se, ainda que os dados necessários à elaboração do laudo constavam dos autos, tanto é que por meio do despacho de fls. 424 foi determinado que o perito realizasse a perícia apenas com os documentos acostados aos autos, bem como com os índices oficiais de reajustes salariais, tendo em vista a inércia da parte autora em trazer os documentos anteriormente requeridos (fls. 417/418 e 424). Vale salientar, ainda, que inexistente qualquer referência a eventual complexidade ou particularidade que justifique o estabelecimento de honorários acima do máximo estabelecido na Resolução. Dessa forma, entendo que os honorários periciais do perito contador nomeado às fls. 384/384vº devem ser arbitrados no limite máximo previsto na Resolução nº 558/2007, ou seja, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), uma vez que tal valor é compatível com o trabalho pericial desenvolvido. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 4, Relatora Desembargadora Maria Izabel Pezzi Klein, Quinta Turma, DE 01/03/2010). Indefiro, portanto, o requerimento do Sr. Perito Judicial. Expeça-se guia de requisição de honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 384/384vº. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026691-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026691-0) - HNK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA
Fls. 136: Ciência à parte autora. Fls. 137: Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré PETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da rés no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações juntado às fls. 140/140vº.

Expediente Nº 13262

MANDADO DE SEGURANCA

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE

VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA E ATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o informado pelas impetrantes às fls. 2320/2324, dê-se vista dos autos à União Federal, para a manifestação determinada pelo r. despacho de fls. 2316. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004454-17.2012.403.6100 - RAPHAEL RIBEIRO DUAILIBI(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada requer o seu recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 137/143 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 124/128. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015055-82.2012.403.6100 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 162/185 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 148/152. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021437-91.2012.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 535/552 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões, bem como para ciência do teor da r. sentença de fls. 521/529. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002721-83.2012.403.6110 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1980/1996 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões, bem como para ciência do teor das r. sentenças de fls. 1944/1948 e fls. 1969/1970-verso. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 13263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010000-19.2013.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Esclareça a autora quais as contribuições de terceiros que pretende sejam suspensas sobre as verbas apontadas na petição inicial e, se for o caso, inclua no polo passivo as pessoas jurídicas respectivas como litisconsortes necessários. Outrossim, apresente a planilha demonstrativa dos valores que pretende sejam compensados ou restituídos, retificando o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 13264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009905-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLITA BORGES DOS SANTOS

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ORLITA BORGES DOS SANTOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000046221405 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/20. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 16/17 indicam que a requerente enviou à parte requerida notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras - AL, no endereço informado na celebração do contrato, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Desnecessária a indicação do valor do débito na notificação do devedor, nos termos da Súmula 245 do E. STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 12 dos autos) determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo

de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000044949307 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 16/17 indicam que a requerente enviou à parte requerida notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras - AL, no endereço informado na celebração do contrato, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Desnecessária a indicação do valor do débito na notificação do devedor, nos termos da Súmula 245 do E. STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 dos autos) determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

0010136-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra VENDELINO MACHADO BONES objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000046088622 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre

alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 16/17 indicam que a requerente enviou à parte requerida notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras - AL, no endereço informado na celebração do contrato, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Desnecessária a indicação do valor do débito na notificação do devedor, nos termos da Súmula 245 do E. STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 dos autos) determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009488-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, quais os contratos que constituem o objeto da presente execução, uma vez que já existe uma ação monitória em trâmite na 22ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, conforme termo de fls. 76, que tem por objeto o contrato nº. 21.3007.734.075/72. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750210-53.1985.403.6100 (00.0750210-9) - PUREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA NETO X JORGE MARTINS X JOAO HORACIO CONCEICAO - ESPOLIO X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X MAURO MONTEIRO DA SILVA X RUY JOSE FERREIRA DOS SANTOS X SILVINO ANDRADE X SALVADOR EZEQUIEL ESTEVES X VITAL BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X HERMIONE SILVEIRA

DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 395: Providencie a herdeira de Manoel Diveiro dos Santos Certidão de Compromisso de Inventário ou Arrolamento, ou formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001875-48.2002.403.6100 (2002.61.00.001875-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 272/273: Ciência à autora. Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674511-56.1985.403.6100 (00.0674511-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CARPA CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X UNIAO FEDERAL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Fls. 1040/1042: Manifeste-se a empresa incorporadora de Carpa Companhia Agropecuária Rio Pardo, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 879/883. Int.

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE FREIOS KNORR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 1705, regularize a coautora Ind. de Freios Knorr Ltda. sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7929

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014780-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DE JESUS BARROS

Vistos, etc. Fl. 59: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Vistos, etc. Fl. 59: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009844-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL ANTUNES NICOLAU

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL ANTUNES NICOLAU, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045692693). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 08/07/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 9.525,06, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à

autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 08/07/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/16). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 08). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 13/14). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CG 150 Titan Ex Mix, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1660BR504447, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, na Rua Jupiter, nº. 65, Vila Irma, Franco da Rocha/SP, CEP 07849-130 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 03). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Intimem-se.

0010149-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000046133375). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 09/08/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R\$ 50,748,28, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 19/12/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto

do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grafei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento assinado (fls. 17/18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Kia, modelo Bongo K 2500 DLX, cor branca, chassi nº 9UWSHX73ABN002081, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, na Rua Planalto, nº. 29 Casa, São Paulo/SP, CEP 02328-160 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, V, do CPC, recolhendo as custas em complementação, se necessário, bem como a juntada de uma cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0043865-80.2011.403.6301 - ANDERSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, a fim de que preste as informações referidas no ofício de fl. 100 diretamente a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007833-63.2012.403.6100 - RODRIGO DE GRANDIS(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DE ACORDO COM A CÓPIA DA PORTARIA ENCARTADA À FL. 35 DOS AUTOS, A DESIGNAÇÃO DO AUTOR PARA OFICIAR PERANTE A 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO FOI PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/06/2011 E 05/06/2013, OU SEJA, COM TERMO FINAL JÁ EXPIRADO. DESTARTE, FIXO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE O AUTOR COMPROVE O ATO DE SUA ATUAL DESIGNAÇÃO OU LOTAÇÃO, JUSTIFICANDO O INTERESSE PROCESSUAL. INT.

0012726-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS JORGE LIMA BUECHEM

Vistos, etc. Fl. 76: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte ré no sistema informatizado denominado WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).

Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001378-48.2013.403.6100 - RICARDO PUCCI X MARIA BETANIA MARINHO APOLINARIO
PUCCI(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X
UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração original, em razão de o instrumento apresentado ser cópia simples, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003037-92.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto nos contracheques do autor de valores supostamente recebidos a maior, sob a rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, a título de reposição ao Erário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/28). Distribuídos inicialmente perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 30), os autos foram remetidos para este Juízo diante da decisão proferida à fl. 33, a qual reconheceu a existência de prevenção, por força de decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos de tutela proferida nos autos nº 0010622-35.2012.4.03.6100. Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária do processo (fl. 38). Na mesma decisão, foi determinada a emenda da inicial, tendo sobrevivendo a petição de fls. 42. Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 43). Citada (fl. 47/verso), a parte ré apresentou contestação (fls. 49/80) sustentando a legalidade do ato e a improcedência da presente demanda. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito para a antecipação de tutela, observo que o autor se insurge contra a realização de descontos de valores supostamente recebidos a maior, sob a rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, a título de reposição ao Erário. Com efeito, o desconto empreendido encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal n.º 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Deveras, o simples fato de ter havido boa-fé da autora no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a parte autora, sem causa justa, receba valores que não lhes são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei n.º

11.091/05; da Lei Delegada n.º 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei n.º 8.112/90; dos arts. 1.º, 2.º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei n.º 9.784/99; do art. 6.º da Lei n.º 10.302/01; do art. 15 da Lei n.º 1.533/51; dos 1.º e 3.º do art. 2.º, e do 2.º do art. 6.º, ambos da LICC; dos arts. 5.º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3.º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula n.º 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS n.º 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, não está autorizada a antecipação de tutela neste estágio processual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006791-42.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Recebo a petição de fl. 67/68, como emenda à inicial. Promova a parte autora nova emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009641-69.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto as prevenções dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 81/84, visto que as demandas indicadas versam sobre objetos distintos da presente demanda. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010332-83.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP313623A - RYAN DAVID BRAGA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção relacionada no termo de prevenção de fl. 56, visto que o extrato fls. 58/59 indica que o objeto da demanda informada é distinto do objeto da presente demanda. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado acerca dos benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo os autores comprovarem através de cópia de documento de identificação, que atendem ao critério etário, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, providencie o co-autor cópia autenticada do documento apresentado à fl. 20. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010363-06.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das respostas da requerida, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a requerida. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026104-62.2008.403.6100 (2008.61.00.026104-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por

UNIÃO FEDERAL em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A e BANCO BRADESCO S/A, objetivando o ressarcimento, por via regressiva, de valores pagos a título de indenização por dano material, em decorrência da condenação sofrida nos autos do processo nº 2000.37.005563-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção do Maranhão. Informou a autora que, nos mencionados autos judiciais, foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos por Samantha Paula Leite, no valor de R\$ 2.000,00, com os acréscimos legais, cuja sentença transitou em julgado em 24/06/2008. A condenação decorreu da utilização indevida do número de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) originariamente atribuído à Samantha Paula Leite, para abertura de contas bancárias em nome de terceiro (Luiz Eduardo de Oliveira Lima), em estabelecimentos do Banco de Crédito Nacional S/A (atualmente incorporada por Banco Bradesco S/A) e do Banco Noroeste S/A (atualmente incorporada por Banco Santander do Brasil S/A). Sustentou que tal fraude ocorreu por negligência das mencionadas instituições bancárias, as quais não procederam com as cautelas necessárias para a devida identificação do titular da conta. Tal fato resultou na negativação indevida do nome da vítima de fraude, constando a emissão de 33 cheques sem fundos apresentados ao Banco de Crédito Nacional S/A (Ag. 0082) e 23 cheques sem fundos apresentados ao Banco Noroeste S/A (Ag. 0119). Consignou, ainda, que naqueles autos denunciou da lide em relação ao Banco Santander, em razão de responsabilidade na verificação dos documentos pessoais apresentados por seus correntistas, contudo tal pleito foi negado por aquele Juízo Federal. Outrossim, sustentou a impossibilidade de emissão de número de CPF para duas pessoas diversas, sendo de responsabilidade exclusiva das instituições financeiras réas a movimentação bancária com o número de CPF de terceiros. Destarte, na presente demanda regressiva, visa a autora ao ressarcimento dos valores despendidos com condenação judicial que lhe foi imposta em favor de Samantha Paula Leite, imputando responsabilidade às réas pelo ocorrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/43). Originariamente distribuído o presente feito à 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo determinou a citação dos réus (fl. 45). Citado, a ré Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 57/75), sustentando, em suma, a ocorrência de coisa julgada. Por sua vez, a ré Banco Santander S/A contestou o feito (fls. 77/104), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a consolidação da coisa julgada no presente caso. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade da mesma, por inexistência de prova para tanto. A autora manifestou-se em réplica (fls. 106/123). Instadas a especificarem provas (fl. 124), o Banco Santander S/A (fl. 126) e a União Federal (fl. 128) dispensaram a produção de outras. Contudo, não houve manifestação pelo Banco Bradesco S/A, consoante certificado nos autos (fl. 129). Por fim, nos termos do Provimento nº 349/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve alteração da competência da 20ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, sendo os autos redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 135). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito a alegação de falta do interesse de agir suscitada pela corre Banco Santander Brasil S/A., posto que a via processual eleita é adequada, tanto que propiciou a defesa quanto ao mérito. A questão da responsabilidade das réas é meritória e, como tal, será analisada. Quanto à preliminar de coisa julgada Outrossim, afastado a preliminar aventada pelas réas no que tange à coisa julgada em relação ao processo nº 2000.37.005563-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção do Maranhão, porque as mesmas não figuram no pólo passivo daquela demanda, razão pela qual a coisa julgada lá formada não lhes atinge, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, conforme disposto no artigo 469 do mesmo Diploma Legal, a decisão interlocutória que indeferiu a intervenção de terceiro não faz coisa julgada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), isto porque a questão de fundo se amolda aos parâmetros estabelecidos por esse regramento jurídico. A questão originária teve, como vítima, Samantha Paula Leite. Esta, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerada consumidora para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 da Lei federal nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de as réas oferecerem no mercado um serviço de natureza bancária (conta corrente), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, à União Federal faz jus à via regressiva, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do mesmo Diploma Legal: Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Presente a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Não há dúvida acerca da conduta lesiva das instituições réas. A União Federal imputou às réas a inscrição indevida do nome de Samantha Paula Leite nos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, foi a União condenada a indenizar a referida pessoa no processo autuado de nº 2000.37.005563-8, distribuído à 5ª Vara Federal da Subseção do Maranhão. De fato, sua condenação decorreu da utilização do número de inscrição de Samanta no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para abertura de contas

bancárias em instituições financeiras incorporadas pelas rés, que por sua vez, apontam as inscrições nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 28/30). Observo, pelos documentos encartados às fls. 116/123, que o número de CPF de Samantha foi indevida e ilicitamente usado por Luiz Eduardo de Oliveira Lima. Uma simples consulta no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal permitiria às rés verificarem que o número de CPF não pertencia ao referido meliante e sim à Samantha. Destarte, as rés não agiram com a prudência necessária, permitindo a abertura fraudulenta de contas bancárias, que geraram débitos e, por isso, provocaram a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, porém em nome da verdadeira titular do CPF, que nunca requereu a abertura de tais contas. Portanto, resta evidente o erro e a negligência das instituições bancárias, que possuem o dever de zelar pelas operações financeiras realizadas. É claro que as rés têm a responsabilidade por tal serviço, com a submissão aos padrões rígidos do Banco Central do Brasil. Caracterizada, assim, a conduta lesiva das rés, mesmo porque foram estas que inscreveram os débitos nos órgãos de proteção ao crédito. Resta também configurado o nexo causal, pois se as contas fraudulentas não tivessem sido abertas, nenhum débito seria passível de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. O resultado danoso também restou provado, porquanto a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é considerada lesiva pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 659.760/MG - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/04/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 252) DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional. 5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 8. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Desemb. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386) Ademais, as rés não comprovaram que tomaram as cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos no momento das aberturas das mencionadas contas. Como a União foi condenada isoladamente, porém por atos que imputo de responsabilidade das rés, a pretensão de regresso merece acolhida. Assim sendo, reconheço a responsabilidade civil das rés, que deverão ressarcir a União Federal acerca de todos os valores desembolsados para cumprimento da sentença exarada nos autos do processo nº 2000.37.005563-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção do Maranhão. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente, a contar do efetivo desembolso, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do último ato citatório das rés (19/11/2008 - fls. 54/55) até a data

do efetivo pagamento. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, condenando as rés Banco Santander Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, de forma solidária, ao ressarcimento de todos os valores desembolsados pela União Federal para o pagamento de indenização a que foi condenada processo nº 2000.37.005563-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção do Maranhão, com atualização monetária a partir das datas do efetivo desembolso, de acordo com os índices da Justiça Federal (de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do último ato citatório (19/11/2008 - fls. 54/55), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno as rés também ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Contudo, considerando a natureza da matéria tratada nos autos, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal no presente autos, conforme solicitado à fl. 13 - item d, eis que no caso não ocorre quaisquer das hipóteses catalogadas no artigo 82 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028073-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028073-2) - OLGA RAMIRES LLOPIS(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP302130 - CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E SP272346 - NATALIA PEREZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por OLGA RAMIRES LLOPIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a redução do valor devido a título de taxa de ocupação, no que tange aos terrenos de marinha registrados sob os nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85. Informou a autora que ocupa os lotes 06 e 07 da quadra N do Loteamento Barra da Una, situado no Município de São Sebastião, registrados sob nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85, perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Em razão de tal fato, está submetida ao pagamento de taxa de ocupação. Contudo, alegou que a ré efetua a cobrança de tal taxa de forma indevida, uma vez que se utiliza de base de cálculo que não reflete os valores econômicos e condições geográficas das áreas ocupadas. Além disso, sustentou que faz jus à alíquota de 2% prevista no artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 2.398/1987, ao invés de 5% cobrado pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/119). Instado a emendar a petição inicial (fl. 122), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 124/125). Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 127/128), ante a declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 152). Diante de tal decisão, foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 154/188), o qual foi admitido para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para autorizar o depósito judicial das taxas de ocupação relativas ao ano de 2008, pelo valor incontroverso (fls. 179/181). Foi acostado ao processo comprovante de depósito judicial efetuado pela autora (fl. 194), cujo valor foi impugnado pela União Federal que o declarou insuficiente (fl. 371/375). Citada, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 205/221), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação do pedido de urgência e julgamento do feito; a nulidade da citação efetuada perante a PFN; e ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela. No mérito, sustentou a validade das taxas de ocupação cobradas em face da autora. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0010859-41.2009.403.0000 (fls. 262/268). Conclusos os autos a este Juízo Federal (fls. 297/299), foram revogadas as decisões de fls. 152 e 179/181, posto que exaradas por juízo incompetente, razão pela qual coube nova apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Nesse sentido, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida, bem como anulada a citação da União Federal, para expedição do respectivo mandado observando-se a representatividade da ré pela Advocacia-Geral da União. Outrossim, foi determinada a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual infração ambiental em face dos fatos narrados na petição inicial (fls. 297/299). Diante de tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 310/328), ao qual foi negado seguimento (fls. 368/369 e 381/385). Citada, a União federal contestou o feito (fls. 329/353) alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi apresentada cópia das peças informativas nº 1.34.014.000287/2011-46 pelo Ministério Público Federal, pelo qual noticiou o arquivamento daquele procedimento (fls. 376/378). A autora reiterou seu pedido de tutela antecipatória, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de taxa de ocupação referentes ao período de 2008 a 2010 (fls. 390/401), sendo mantida a decisão anteriormente exarada, por seus próprios fundamentos (fl. 409). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 402/407). Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas (fl. 380), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 407). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras (fl. 408). Proferida decisão saneadora (fls. 414/416), na qual a preliminar argüida em contestação pela União Federal foi rejeitada. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi

indeferida, razão pela qual os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de requisitos para antecipação da tutela jurisdicional Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisão saneadora exarada nos autos (fls. 414/416), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da base de cálculo e alíquota aplicável às taxas de ocupação cobradas no regime de aforamento de terreno de marinha. O artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398, 21 de dezembro de 1987, obriga o pagamento de taxa de ocupação de bens da União Federal, com cálculo sobre o valor do domínio pleno, atualizado pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, nos seguintes termos: Art. 1º. A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de: I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988; II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio, a partir de 1 de outubro de 1988. (grifei - redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 1988) Por sua vez, o artigo 67 do Decreto-lei nº 9.760/1946 prevê que cabe privativamente àquela Secretaria a fixação do valor venal dos imóveis sob o regime de aforamento ou de ocupação, in verbis: Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal das imóveis de que trata este Decreto-lei. Por isso, o parecer técnico acostado à inicial não tem valor probatório, na medida em que contraria referido dispositivo legal. Ademais, a União Federal comprovou que utiliza parâmetros de mercado para apurar o valor venal dos imóveis, de tal forma que prevalece tal critério (fls. 345/353). Cabe frisar que a alíquota de 5% tem amparo no inciso II do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/1987 supramencionado. A autora não provou ter efetuado a inscrição dos imóveis descritos na petição inicial no prazo estabelecido no inciso I do mesmo dispositivo legal, razão pela qual não tem direito à aplicação da alíquota de 2%. Portanto, as pretensões deduzidas pela parte autora não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar válido os valores cobrados a título de taxa de ocupação referentes aos bens públicos registrados sob os nºs RIP 71150001569-41 e 71150001570-85.. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativo ao depósito efetuado nos autos (fl. 194). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005418-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA (SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL
A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 244/245) em face da decisão de fls. 241/242, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) No entanto, a embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (italico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Procurou a parte embargante, apenas e tão-somente, apresentar um fato novo, ou seja a autorização para restituir os valores referentes ao parcelamento celebrado, que não é objeto da presente demanda. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da ausência de

indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fls. 241/242. Intimem-se.

0009860-19.2012.403.6100 - PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE(SP293275 - JUSSARA DA COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, bem como a declaração de inexistência do respectivo débito apontado. Pleiteou ainda a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência de tal fato, equivalente a 100 (cem) salários-mínimos. Informou a autora que manteve conta bancária sob nº 3710-6, perante a agência da CEF nº 0546 (Ag. Cajamar/SP) por aproximadamente dois anos, tendo solicitado o encerramento da mesma em 09/02/2011, bem como o cancelamento de futuros débitos automáticos. Sustentou que, posteriormente, seu nome foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débitos realizados indevidamente na referida conta corrente após o seu encerramento. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/37). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial, o que foi cumprido à fl. 42. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 43). Citada, a ré apresentou proposta que acordo (fl. 52), que foi recusada pela autora (fl. 90). Em seguida, a CEF contestou o feito (fls. 53/87), defendendo a inexistência de dano a ensejar o pagamento de indenização. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 91/93). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 96/100). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 93), a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 95). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova documental e o depoimento da parte autora (fl. 99). Noticiado pela autora o descumprimento da medida de urgência concedida (fls. 104/106), a CEF informou a regularização do débito junto ao cadastro de restrição ao crédito (fls. 109/111). Em seguida, não houve mais manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, verifico que a autora requereu a produção das provas documental e oral, esta última consistente no seu depoimento pessoal (fl. 99). Todavia, para dirimir a questão acima, não há necessidade da produção de outras provas, além da documental que já está acostada aos autos. O depoimento da parte autora é dispensável, porquanto tal prova não foi requerida pela parte ré e já consta dos autos todas as alegações em prol da pretensão deduzida na petição inicial. Quanto à juntada de documentos, advirto que devem ser observadas as prescrições dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão principal a ser resolvida refere-se à responsabilidade civil, em decorrência de inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990) eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido serviços de natureza bancária (manutenção de conta corrente), que estão expressamente catalogados na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. Já o requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a autora foi, de fato, a destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira ré. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Não há dúvida acerca da conduta da instituição ré, eis que foi comprovada nos autos a efetiva inserção do nome da autora no registro do SCPC/SERASA (fls. 19/22), em decorrência de débitos posteriores ao encerramento da aludida conta bancária. De fato, a autora requereu o encerramento da conta corrente nº 3710-6, junto à agência nº 0546 da Caixa Econômica Federal, em 09/02/2011 (fls. 23/25). No entanto, os extratos acostados às fls. 32/34 indicam que continuaram a ser realizados débitos na referida conta bancária, sendo que o primeiro ocorreu em 10/03/2011 e foi identificado como DEB CES TA. Tal tarifa não poderia ser cobrada, posto que a cliente não mais utilizava a conta. Também foram realizados dois outros débitos referentes a prestações habitacionais, sendo um em 28/03/2011; e outro em 26/04/2011. Por sua vez, no termo de encerramento de conta restou consignado que o cancelamento dos débitos automáticos ficaria a cargo da CEF, sendo que nenhum novo lançamento oriundo de convênios de débito/crédito automático será autorizado na conta a ser encerrada (fl. 24). A autora comprovou o adimplemento das prestações em questão por meio de boleto bancário em 18/03/2011 e 26/04/2011, ou seja, nos

respectivos vencimentos (fls. 27/29). Nesse contexto, observo que os débitos foram feitos indevidamente na conta corrente da autora, posto que posteriores ao prazo de 30 dias previsto para o processamento do pedido de encerramento da conta, conforme consta no próprio termo fornecido pela instituição financeira. Além de tais cobranças, foram cobrados indevidamente outros encargos oriundos da mora, tais como juros e IOF. Outrossim, não procedem os apontamentos em nome da autora junto ao SCPC e Serasa (fls. 19 e 20), ambos no valor de R\$ 1.974,77, uma vez que decorrem dos lançamentos citados. O resultado danoso também restou configurado, porquanto a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é considerada lesiva pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP 659.760/MG - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/04/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 252) DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPOSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional. 5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 8. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Desemb. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386) O nexos causal também se concretizou, ante a prova documental produzida pela autora, que indica o liame entre a conduta da Caixa Econômica Federal e o resultado danoso. Deste modo, a presença dos três elementos da responsabilidade civil objetiva (conduta, resultado e nexos causal) são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente

em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No mesmo rumo decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Destarte, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos Morais: Critérios Para Sua Fixação, IOB nº 38673).A jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes arestos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA.2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado.3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados.4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento.5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais.6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNIÇÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela empresa pública ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no dobro do valor do débito inscrito indevidamente (R\$ 1.974,77 - fls. 19/22), resultando no montante total de R\$ 3.949,54 (três mil e novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a partir da presente data (Súmula nº 362 do C. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, até a data do efetivo pagamento. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Paula Carolina da Costa Lieske, para declarar a inexistência do

débito exigido no valor de R\$ 1.974,77, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF na obrigação de excluir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, em razão de tal cobrança, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.949,54 (três mil e novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que a partir da presente data deverá ser atualizado monetariamente, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), assim como sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela concedida (fls. 91/93) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027966-05.2007.403.6100 (2007.61.00.027966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020792-42.2007.403.6100 (2007.61.00.020792-1)) IRINEU ESCUDERO GARCIA X ROSANGELA CORREA GARCIA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, etc. A parte embargada opôs embargos de declaração (fls. 205/210) em face da decisão de fls. 204, sustentando que houve obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargada. Entretanto, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. Ademais, os fundamentos da decisão estão explicitados, tendo em vista que o recebimento da apelação no duplo efeito suspende toda a matéria discutida nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Intimem-se.

0012743-36.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744192-16.1985.403.6100 (00.0744192-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS CHIACCHIO X MARCIO CEZAR FERRAZ(SP076903 - DEJAIR MATOS MARIALVA) SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS CHIACCHIO e MÁRCIO CEZAR FERRAZ, objetivando a parcial redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o nº 0744192-16.1985.403.6100. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contém excesso, posto que foi incluída a parcela do 13º salário em duplicidade, bem como foram utilizados os índices de correção monetária expurgados. Foi certificado o decurso de prazo para manifestação dos embargados (fl. 18). Posteriormente, foi juntada aos autos a impugnação intempestiva (fls. 26/27), refutando as alegações da embargante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 20/23), dos quais os embargados discordaram (fl. 30). A embargante, por seu turno, concordou com os referidos cálculos (fl. 31). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que a embargante concordou com os cálculos

apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais respeitaram os limites da coisa julgada. De fato, os valores em duplicidade devem ser excluídos, sob pena de haver o pagamento em dobro da mesma obrigação e causar o enriquecimento sem causa dos embargados. Ademais, como não houve determinação de inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 20/23), ou seja, em R\$ 11.751,04 (onze mil e setecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizados até dezembro de 2012. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISA LOJAS S/A e PENSE PARTICIPAÇÕES LTDA. contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito a não incidência da contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, afastando-se o inciso IV do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança ou não homologação eventuais pedidos de compensação da aludida contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/114) e, posteriormente, emendada (fls. 119/122). A medida liminar foi indeferida (fls. 124/125). Em face da referida decisão, a parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 169/193). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 137/168), sustentando, basicamente, a sua ilegitimidade passiva, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo também apresentou informações (fls. 195/200), defendendo a legalidade da cobrança da contribuição social em questão. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 203/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O presente mandado de segurança foi impetrado, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991. Desta forma, verifico que a pretensão das impetrantes é voltada, na verdade, contra lei em tese, o que não é possível pelo rito mandamental. Neste sentido, é a exegese da Súmula nº 266 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Outrossim, mesmo que se interpretasse que a pretensão deduzida volta-se contra os efeitos concretos da lei referida, ainda assim o mandado de segurança deve ser extinto. Isto porque a Lei federal nº 8.212/1991, no que interessa às impetrantes, com a nova redação imprimida pela Lei federal nº 9.876/1999, passou a surtir efeitos a partir de 26/11/1999, sendo certo que a impetração só foi ajuizada em 22/10/2012, quando já havia ultrapassado, em muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei federal nº 12.016/2009. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade deste prazo para a impetração do mandado de segurança, editando a Súmula nº 632, que ora transcrevo: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por tais razões, entendo que as impetrantes são carecedoras do direito de manejar o writ, posto que lhes falta o interesse processual, na medida em que o mandado de segurança não é via processual adequada contra lei em tese, bem como por ter expirado o prazo para a impetração. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pela parte

impetrante, bem como, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 23 da Lei federal nº 12.016/2009, por força do transcurso do prazo decadencial para a impetração. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOJITZ DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual constam como litisconsortes passivos o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social (cota patronal e destinada a terceiros/sistema S - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidente sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias. Sustenta a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto têm natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/332) e, posteriormente, aditada (fls. 350/352). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 353/357). A União Federal interpôs agravo retido (fls. 376/384). Por sua vez, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 385/387) e contraminuta (fls. 405/417), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 388). Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 389/402), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. O SEBRAE, de seu turno, também apresentou informações (fls. 416/462), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a nulidade da citação do SEBRAE/SP. No mérito, sustentou a validade da inclusão das verbas denominadas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição que lhe é repassada. Por sua vez, o SENAC prestou informações (fls. 465/541), nas quais alegou, como preliminar, a relativa incapacidade do SENAC/SP e, no mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição que lhe é repassada sobre as verbas postuladas pela impetrante. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 542/559) ao qual foi dado provimento (fls. 605/609). Informações prestadas pelo SESC, defendendo a inclusão das verbas impugnadas pela impetrante na base de cálculo da contribuição a ele vertida (fls. 560/604). Sobreveio petição da Procuradoria Regional Federal, informando que a representação judicial do FNDE cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 615/616). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 632/633). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva e nulidade da citação do SEBRAE Afasto as preliminares aventadas pelo SEBRAE/SP, posto que, havendo diversas unidades e sendo a impetrante domiciliada em São Paulo, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus. Neste sentido, já se pronunciaram a 4ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL. LEGITIMIDADE. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. (...) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 244218 - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. 16/11/2005, in DJU de 24/05/2006, pág. 364) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1- Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração. Preliminar afastada. 2- Legitimidade passiva do SEBRAE/SP. SEBRAE - Sistema composto por diversas unidades vinculadas, dentre as quais a de São Paulo beneficiária, ademais, de parte da arrecadação da Contribuição em tela. Exigir-se a presença de todas as unidades vinculadas ao Sistema, por sua vez, implicaria em medida inútil à solução da lide, bem como tumultuária do andamento do feito. O SEBRAE-SP pode figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sem que disso resulte nulidade alguma. Preliminar afastada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 222462 - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. 10/07/2008, in DJF3 de 25/08/2008) Quanto à incapacidade relativa do SENAC/SPOutrossim, pelas mesmas razões acima expostas, rejeito a preliminar argüida pelo SENAC/SP. Quanto

ao mérito. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social (cota patronal e destinada a terceiros/sistema S - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a contribuição ao seguro de acidentes do trabalho (SAT) está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 8.212/1991 e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3%, igualmente sobre o total de remunerações pagas aos empregados. Já a contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei federal nº 2.613/1955. A contribuição ao salário educação, por seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei federal nº 9.424/1996. Por fim, as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE também são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de**

objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inexistente direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas,

integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança.Outrossim, a impetrante ajuizou ação de protesto interruptivo da prescrição em 08/06/2010, consoante documentos encartados às fls. 203/331 dos autos, sendo certo que as partes rés foram devidamente notificadas.Deveras, prescreve o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN) que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.Entendo que se trata de prazo de prescrição, porquanto não é o direito que se extingue, mas sim o direito de pleitear a restituição de valor pago a maior. Sendo prescricional, o prazo pode ser interrompido. Por sua vez, preceitua o inciso II do único do artigo 174 do mesmo Diploma Legal, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)II - pelo protesto judicial;Assim, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser dispensado ao fisco e ao contribuinte, a este também é possível ajuizar a ação cautelar de protesto prevista nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, visando interromper a prescrição, o que ocorreu no caso vertente.Neste sentido, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgados que seguem:TRIBUTARIO. RESSARCIMENTO DE VALORES FISCAIS. DEL. 491/1968. CORREÇÃO MONETARIA. PRESCRIÇÃO.O Código Tributário Nacional elege o protesto judicial como causa interruptiva do prazo prescricional, para que a Fazenda Pública proponha a ação de cobrança de crédito tributário (art. 174, par. único, inc. II). Face ao princípio da igualdade das partes, no processo (isonomia processual), idêntico tratamento deve ser dispensado a contribuinte nas ações em que postula a repetição do indébito. A jurisprudência que se consolidou no STJ é no sentido de que, no caso, a taxa de câmbio só deverá ser usada para converter o quantum debeatur na data em que o creditamento se tornaria legítimo, se inexistentes os atos normativos (portarias) que o impediram. A decisão definitiva, para efeito de fixação do termo inicial da incidência dos juros, é aquela proferida em processo judicial, desde que o CTN não instituiu procedimento administrativo para efeito de repetição do indébito. Acaso, todavia, venha a ser a restituição do indébito deferida administrativamente (o que é improvável) caberá a autoridade administrativa, em sua decisão, estabelecer o marco inicial da incidência dos juros moratórios. Em sede de Especial é vedado alterar a percentualização da verba honorária, porquanto essa providência conduziria a Corte Extraordinária a rever os critérios eleitos pelo Tribunal a quo, estribando-se em parâmetros e informações coligadas no curso da lide, o que redundaria no reexame do acervo fático inserido no processo. Inocorrência, na espécie, de violação aos arts. 128, 460 e 536 do CPC. Recurso parcialmente provido. Decisão indiscrepante. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 52281/DF - Relator Min. Demócrito Reinaldo - j. em 03/03/1997 - in DJ de 31/03/1997, pág. 9596)TRIBUTÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO DO INCENTIVO DO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI (DECRETO-LEI N. 491/68). INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.724/79. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL: INTERRUPTÃO PELO PROTESTO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE: POSSIBILIDADE LEGAL. CORREÇÃO CAMBIAL PELA TAXA DO DIA EM QUE O CREDITAMENTO DO INCENTIVO SE TORNARIA LEGÍTIMO, CASO NÃO TIVESSE INCIDIDO A LEGISLAÇÃO INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ajuizamento de cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição.II - Em havendo excedentes na compensação com eventuais débitos de IPI ou com outros tributos federais, nada impede seja feito o ressarcimento em espécie.III -

Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 47056/DF - Relator Min. Adhemar Maciel - j. em 15/09/1998 - in DJ de 19/10/1998, pág. 58)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.1. Ainda que o credor disponha de outros meios para interromper a prescrição de dívidas em atraso, subsiste o seu direito ao manejo do protesto judicial interruptivo da prescrição. Precedentes desta Corte.2. A consequência jurídica do protesto é apenas dar conhecimento da manifestação de alguém, não se prestando para suprimir direitos, 3. Apelo provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200872090000486/SC - Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. em 14/05/2008 - in DE de 26/05/2008)Outrossim, a impetrante requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento do referido protesto, que ocorreu em 08/06/2010.Assim, reconheço o direito da impetrante à compensação da contribuição social indevidamente recolhida com a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo a partir de 08/06/2005. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo) e aos litisconsortes passivos, ou quem lhes faça às vezes, que se abstenham de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social (cota patronal e destinada a terceiros/sistema S - FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC).Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado nas respectivas bases de cálculo a partir de 08/06/2005 e devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 353/357) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002706-13.2013.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITO LEONARDO FRUGIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, décimo-terceiro salário indenizado, férias gozadas e salário-maternidade, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como das parcelas eventualmente recolhidas após a impetração, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social sobre as referidas verbas, porquanto possuem natureza indenizatória, bem como que não houve prestação de serviços por parte do empregado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/179) e, posteriormente, aditada (fls. 184/187).A liminar foi parcialmente deferida (fls.

188/193). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 205/215), defendendo a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pela impetrante. As partes notificaram a interposição de agravos de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 216/237 e 238/256). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 260/261). Sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 266/269). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, décimo - terceiro salário indenizado, férias gozadas e salário-maternidade na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)

O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.

Aviso prévio indenizado

A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. **2.** O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. **3.** Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). **4.** Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. **5.** Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral**

de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Férias e respectivo terço constitucionalO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos

empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, bem como sobre o terço constitucional de férias, tenham sido elas gozadas ou indenizadas.Décimo-terceiro salárioIncide o décimo-terceiro salário indenizado e o calculado sobre o aviso prévio, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Salário-maternidadeDeveras, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme informam os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. Não existe omissão que importe no acolhimento dos embargos. O acórdão impugnado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação posicionamento deste Tribunal quando do julgamento do REsp nº 529951/PR, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, que proclamou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Descabe, em sede de embargos de declaração, o rejuízo da lide. Sua função resume-se, unicamente, em afastar do acórdão vício que desvirtue a sua compreensão, o que, na espécie, restou indemonstrado.3. Embargos de declaração não acolhidos. (grafei)(STJ - 1ª Turma - EDRESP nº 572626/BA - Relator Min. José Delgado - j. 16/11/2004 - in DJ de 28/02/2005, pág. 197)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 803708/CE - Relator Min. Eliana Calmon - j. 20/09/2007 - in DJ de 02/10/2007, pág. 232)CompensaçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária.A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(...)4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente,

a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 548711/PE - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 25/04/2007 - in DJ de 28/05/2007, pág. 278)III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991).Outrossim, concedo a ordem para que a impetrante promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a referida inclusão do aviso prévio indenizado na respectiva base de cálculo, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Ressalvo, contudo, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 188/193) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004777-85.2013.403.6100 - LETICIA SPILLA CASA(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETICIA SPILLA CASA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação de matrícula no curso de Fotografia da referida instituição de ensino superior, com o abono das faltas constantes em seus cadastros desde a data em que foi impedida de freqüentar as aulas. Aduziu a impetrante, em suma, que, após aprovação em processo seletivo do Centro Universitário Belas Artes, efetuou sua matrícula no curso de Tecnologia em Fotografia, com a entrega dos documentos necessários e o pagamento das devidas mensalidades, no primeiro semestre do ano letivo de 2013. Contudo, dentre os documentos exigidos para a sua matrícula, foi apontada pendência relativa ao certificado de conclusão de ensino médio, posto que a impetrante apresentou à instituição de ensino declaração de conclusão, comprometendo-se a, posteriormente, entregar o certificado em questão. Ocorre que, após entregar o requerido certificado de conclusão do ensino médio e o histórico escolar, a impetrante foi surpreendida com o cancelamento de sua matrícula, sob o argumento de intempestividade da apresentação dos documentos. Argumentou a impetrante que a demora na entrega dos referidos documentos se deu por motivos alheios à sua vontade, na medida em que o histórico escolar somente foi emitido pela instituição de ensino médio em 27 de fevereiro. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 11/52). O pedido de concessão de liminar foi deferido (fls. 57/59). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 101/106), defendendo a legalidade de seu ato. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 108/109 vº). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a controvérsia gira em torno da legalidade do cancelamento de matrícula da impetrante no curso de Tecnologia em Fotografia, por conta da apresentação intempestiva do certificado de conclusão do ensino médio. Deveras, a Constituição da República assegurou a todos o direito à educação, consoante se denota do artigo 205, in verbis:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O serviço educacional, por representar ferramenta fundamental para o desenvolvimento de valores mais altos e sensíveis da pessoa humana, deve ser prestado de forma adequada. O Estado brasileiro, por não dispor de recursos suficientes a prestar a todos os serviços de educação com a mínima qualidade, transferiu às instituições privadas de ensino grande parcela desta atribuição magna. Por outro lado, a mesma Constituição Federal, de forma a concretizar os valores insculpidos em seu artigo 205, assegurou às instituições de ensino particular a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme disposto em seu artigo 209:Art. 209 As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (grafei) Apesar da autorização

constitucional de autonomia didático-científica, não é razoável que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento da matrícula da impetrante, sob a justificativa de intempestividade da entrega de um documento. Como bem observou a representante do Ministério Público Federal, a relação contratual em questão deve ser pautada pelo princípio da boa-fé objetiva entre os contratantes, de tal modo que a aquiescência da instituição de ensino na matrícula, manifestada também após o prazo assinalado para a renovação de matrícula, com a permissão da impetrante a freqüentar as aulas e a cobrança das respectivas mensalidades, ainda que apresentada declaração de conclusão em papel não timbrado pelo Colégio Albert Einstein, deve ser tomada igualmente como concordância à manutenção do contrato de prestação de serviços. Em casos similares ao presente já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNA BENEFICIÁRIA DO CRÉDITO EDUCATIVO - MATRÍCULA NEGADA EM RAZÃO DE ANTERIOR INADIMPLÊNCIA E EXTEMPORANEIDADE - DESCABIMENTO1. Como as universidades particulares exercem atividade delegada pelo Estado, estão sujeitas às normas e princípios de ordem pública, não podendo deixar de efetivar a matrícula postulada fora dos casos específicos autorizados pela lei, alegando simplesmente questões regimentais. 2. Nesse sentido, tendo a própria impetrada admitido a satisfação pela impetrante de todos os seus débitos junto à tesouraria da instituição de ensino, como também justa causa para a matrícula fora do prazo estipulado, qual seja, a existência de dificuldades financeiras, resta configurado o direito líquido e certo para a inscrição, ainda que a DESTEMPO, conforme orientação jurisprudencial. 3. Ademais, a matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, que sequer recorreu da decisão, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de colar grau em seu curso, não se vislumbrando, na hipótese vertente, qualquer outro prejuízo acadêmico fora este. 4. Remessa oficial improvida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - REOMS nº 222730/SP - Rel. Des. Federal Nery Junior - j. em 1º/06/2005 - in DJU de 07/12/2005, pág. 268) Ademais, o documento exigido somente foi expedido em 27/02/2013, sendo que, ainda que se argüisse demora em sua entrega, a mesma não pode ser imputada à impetrante. Ressalto que a referida norma legal encontra amparo na Constituição Federal, que arrola a educação como um dos direitos sociais (artigo 6º), passíveis de tutela maior por parte do Estado.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Reitor do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que restabeleça a matrícula da impetrante no 1º semestre do curso de Tecnologia em Fotografia, período noturno, bem como que sejam abonadas as faltas do período compreendido entre 13/03/2013 até seu efetivo retorno e repostas todas as aulas que ficou impossibilitada de freqüentar. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 57/59) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007987-47.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONE X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fl. 280: Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial visto que estão reproduzidos por cópias reprográficas, podendo ser obtidos novamente pela parte interessada. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-46.1992.403.6100 (92.0002441-6) - PARTICIPACOES I9 DE NOVEMBRO S/A(SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES I9 DE NOVEMBRO S/A
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. sentença dos embargos à execução (fls. 218/221). A União Federal requereu (fls. 227/231) a intimação da parte devedora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor de R\$ 22.343,62 (vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), válido para julho/2009, a título de honorários de sucumbência. A União Federal solicitou o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fl. 265). Às fls. 281/283, este Juízo deferiu o bloqueio solicitado, restando infrutífera a tentativa (fls. 284/285). A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fls. 309/310).É o relatório. Passo a decidir.A desistência expressa manifestada pela exeqüente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados do valor remanescente, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido:EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O

parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor.2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0015643-85.1995.403.6100 (95.0015643-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL(SP118170 - GIOVANNA OTTATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES E AUTARQUICOS EM S CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. I - RelatórioA embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração (fls. 3434/3435) contra a sentença de fl. 3427 que extinguiu a execução alegando omissão em relação aos honorários advocatícios.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom razão a embargante.Com efeito, a sentença embargada deixou de fazer menção ao pleito de pagamento de honorários supostamente devidos à Caixa, conforme petições de fls. 3202/3204 e 3218/3221.Nessas petições a embargante sustenta que C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao recurso da Caixa e reconheceu a sucumbência recíproca e proporcional ao respectivo decaimento.Afirma, ainda, que o Sindicato autor pleiteou em sua inicial a correção das contas vinculadas pelo IPC nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio e junho/90 e fevereiro/91, sete planos, portanto, mas ao final logrou êxito em apenas em dois.Considerando os sete pedidos formulados, sustenta que o Sindicato autor sagrou-se vencedor apenas em relação a 29% do pedido, enquanto a Caixa teria sido vencedora em 71%, rateando, dessa forma, os 10% de honorários incidentes sobre o total creditado.Razão, contudo, não lhe assiste.Quando se fala em proporção do decaimento, em se tratando de pedidos com conteúdo econômico, não se pode tomar a quantidade de pedidos para se chegar ao decaimento de cada parte.Para que se possa saber qual a proporção do decaimento de cada um, é necessário verificar qual o valor que seria devido na hipótese de acolhimento integral do pedido e, posteriormente, compará-lo ao valor efetivamente creditado nos autos, para que se pudesse chegar à proporção do decaimento.Contudo, no caso nos autos, verifico que há um impedimento anterior a tal procedimento.Iso, pois não consta da petição inicial o pedido de aplicação dos sete índices mencionados pela Caixa e que foram concedidos na sentença de primeiro grau. Tanto é assim que a Caixa indica a fl. 301, onde está o dispositivo da sentença, para afirmar que foram pleiteados sete índices.A petição inicial, ainda que não prime pela clareza, não foi considerada inepta, tendo sido julgada no mérito. Examinando-a é possível verificar que não foi formulado pedido específico para aplicação de determinados índices, apenas havendo menção os Planos Collor 1 e 2 e, em outro momento, ao Plano Verão (janeiro de 1989).Assim, em que pese a sentença tenha julgado procedente o pedido para aplicação do IPC integral em sete meses ali discriminados, a mesma discriminação não constou do pedido formulado na petição inicial.Por conta disso, entendo incabível a distribuição dos honorários na forma pleiteada pela Caixa.Considerando, pois, os planos mencionados na inicial e o julgado do C. STJ, entendo que houve decaimento em proporção equivalente, devendo ser compensados os honorários advocatícios, nada sendo devido à Caixa ou ao sindicato autor a este título.III - DispositivoFace ao exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO para complementar sua fundamentação, mantendo, entretanto, seu dispositivo.Após o trânsito em julgado a Caixa poderá requerer o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme comprovante de fl. 398.P.R.I., retificando-se o registro anterior.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Os embargantes ANTONIO RUFINO RIBEIRO E OUTROS opuseram embargos de declaração (fls. 410/412) contra a sentença de fl. 408 que extinguiu o processo de execução alegando que o julgado padece do vício da contradição. Afirma que ainda seria cabível a execução dos honorários advocatícios na forma do acórdão, vez que pagos a menor pela CEF. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada o vício da contradição, previsto pelo artigo 535 do CPC, como fundamento da oposição dos embargos declaratórios. Com efeito, a CEF depositou o valor de honorários que entendeu devido, não tendo havido impugnação oportuna da parte autora. No mais, em momento algum, nem nos presentes embargos, a parte autora informa qual seria o valor dos honorários que entende devidos. Além disso, a execução foi extinta após a parte autora ter deixado de se manifestar acerca do cumprimento da sentença. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para a reforma do julgado. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

0024350-61.2003.403.6100 (2003.61.00.024350-6) - CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução das verbas de sucumbência, a cargo da autora/executada, fixados na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 271/272), arbitrada em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). A União Federal requereu (fls. 280/283) a intimação da parte devedora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor de R\$ 23.100,48 (vinte e três mil, cem reais e quarenta e oito centavos), válido para maio/2012, a título de honorários de sucumbência. A União Federal solicitou o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fl. 293). À fl. 295, este Juízo deferiu o bloqueio solicitado, restando infrutífera a tentativa (fl. 296). A União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União (fls. 299/300). É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados do valor remanescente, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO.

DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7951

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA

ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A X ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

1 - Fls. 4786/4787 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0009818-49.2011.403.6182, informando que os valores penhorados no rosto destes autos já foram transferidos para o D. Juízo deprecante (fls. 4733/4734 - item 2 e 4736). 2 - Fls. 4740/4772 - Mantenho a decisão de fls. 4733/4734, por seus próprios fundamentos. 3 - Fls. 4773/4784 - Aguarde-se a resposta dos D. Juízos Federais das 1ª e 2ª Varas Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 4514 e 4516). Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039470-

96.1993.403.6100 (93.0039470-3)) VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 168/11 do C. CJF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 12 da Res. 168/2011 do C. CJF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 12 da Res. 168/2011, CJF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 943/946: Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), informando débitos em nome do requerente, proceda a Secretaria a alteração no Ofício Precatório 20130000088, devendo constar que o Levantamento dos valores somente ocorrerá por ordem do Juízo de Origem. Dê-se ciência às partes, para se manifestarem acerca do Ofício RPV/PRC expedido, nos termos do art. 10 da Res. 168/2011 do C. CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a transmissão do Ofício. Int. DESPACHO DE FL. 959: Fls. 948/958: Tendo em vista a informação da União Federal de que a autora possui dívida inscrita em seu nome e que está diligenciando para penhora no rosto dos autos, determino que se aguarde em Secretaria pelo prazo de trinta dias para a devida efetivação da penhora noticiada. Decorrido o prazo supra sem comunicação da penhora e na concordância da parte autora com o Ofício Precatório nº 20130000088, proceda-se a imediata transmissão do ofício ao E. TRF. Publique-se o despacho de fl. 947. Int. C. DESPACHO DE FL. 963: Vistos em despacho. 1. Fls. 948/958: nada a decidir vez que o ofício precatório foi alterado, determinando-se que o crédito dele decorrente fique à disposição deste Juízo, conforme despacho de fl. 947, que deve ser publicado em conjunto com o presente. 2. Fls. 961/962: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri que o valor solicitado por meio do ofício precatório é suficiente para quitação dos débitos, encaminhando-se, via email, cópia deste despacho e do ofício nº 20130000088. 3. Após vista da União Federal, dê-se ciência à parte autora da penhora anotada, bem como do ofício precatório expedido. Não havendo oposição, transmita-se o ofício eletronicamente, priorizando-se o processamento do presente tendo em vista a proximidade da data prevista no 1º do art. 100 da Constituição Federal. Ressalto, finalmente, que eventuais alegações contrárias às penhoras devem ser apresentadas ao Juízo de Barueri, vez que a este Juízo incumbe apenas a observância de seus termos, não sendo competente para analisar qualquer questão referente à ordem emitida pelo Juízo Estadual. Publique-se. Cumpra-se. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003844-98.2002.403.6100 (2002.61.00.003844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-02.1994.403.6100 (94.0001353-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 227/228. Outrossim, ainda que haja discordância por parte do embargado relativamente aos cálculos confeccionados pelo contador judicial às fls. 216/217, verifico que foram elaborados em estrita observância ao v. acórdão de fls. 148/151 transitado em julgado. O v. acórdão foi claro ao estabelecer o limite do novo cálculo, assim, colaciono o julgamento proferido: ... Impõe-se, portanto, sejam refeitos os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, consignando que o limite do novo cálculo deve ficar restrito ao valor pretendido pela exequente, considerada a época da sua elaboração, para que não se incorra em

juízo. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial às fls. 215/217. No tocante aos honorários advocatícios, ainda que não haja expressa menção quanto a sua inversão - como consequência lógica ao provimento à apelação - e em observância ao Princípio da Causalidade, são devidos ao embargado. Insta salientar que a execução dos honorários nestes autos, deverá observar os trâmites do artigo 730 do C.P.C. Observo ainda, que a expedição do Precatório dar-se-á nos autos da ação principal. Traslade-se cópia do v.acórdão, dos cálculos do contador judicial e deste despacho, para a ação ordinária em apenso. Após, promova-se conclusão nos autos principais. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4647

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Vistos, etc. I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, contra FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE a fim de que o primeiro réu seja condenado à perda do cargo público no Ministério da Saúde em cujo exercício praticou atos ímprobos, bem como sejam ambos os réus condenados à perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente aos respectivos patrimônios, suspensão dos direitos políticos, ressarcimento integral do dano material causado pelos atos ímprobos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de até dez anos. Relata, em síntese, que em atenção ao ofício nº 1.048 de 29 de julho de 2008 expedido pela Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde em que comunicava graves irregularidades no sistema de folha de pagamentos do Núcleo Estadual de São Paulo, o Ministério Público Federal instaurou processo administrativo disciplinar nº 25000.059481/2008-56 para apuração de conduta funcional ilícita do primeiro réu no exercício da Chefia do Setor de Pessoal Ativo e na Chefia (em substituição) da Divisão de Administração do Núcleo Estadual/MS/SP. Afirma que foi constatada inclusão indevida de pagamentos em favor do segundo réu e em favor de Willian Ferreira de Paiva e que para apuração dos fatos foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005089/2008-12 convertido em inquérito civil público em 05.11.2008 por meio da Portaria nº 71. Sustenta que no curso do inquérito civil foi requerida a quebra do sigilo bancário dos réus, além do terceiro William Ferreira de Paiva, pedido que deu origem ao processo nº 0027554-40.2008.403.6100 em curso neste juízo, sendo que em 14.11.2008 foram deferidos os requerimentos formulados pelo MPF. Argumenta que em 18.02.2009 foi encaminhado Relatório da Comissão da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde em que foi sugerida a pena de demissão do primeiro réu por descumprimento do dever previsto no artigo 116, incisos I, II e III e descumprimento de proibição firmada no artigo 117, IX, todos da Lei 8.112/90. A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Federal que reconheceu a ocorrência de conexão com o processo nº 0027554-40.2008.403.6100 e determinou a remessa ao SEDI para redistribuição por dependência (fl. 2471). A liminar foi deferida (fls. 2473/2477). A primeira tentativa de intimação e citação do réu Fausto Rodrigues de Oliveira restou infrutífera (fls. 2628/2629). Em atendimento ao despacho de fl. 2630, a Secretaria do juízo informou que a Carta Precatória nº 157/2009 expedida para a citação e intimação do corréu Alexandre da Silva Andrade ainda não havia sido cumprida (fl. 2631/2633), bem como o Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta dos ofícios expedidos, indicou novo endereço do corréu Fausto Rodrigues de Oliveira e requereu expedição de ofício ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde a fim de que fornecesse os dados cadastrais do mesmo corréu (fls.

2635/2636), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2638).A segunda tentativa de notificação e intimação do réu Fausto Rodrigues de Oliveira restou novamente infrutífera (fls. 2650/2651).Intimado a se manifestar (fl. 2661), O Ministério Público Federal indicou novo endereço para tentativa de notificação do réu Fausto Rodrigues de Oliveira sendo que, em caso de nova negativa, requereu a notificação no endereço fornecido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo à fl. 2657 (fls. 2662/2663), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2664).A União formulou (fl. 2667) pedido de intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal que, depois de intimado (fl. 2668), não se opôs (fl. 2669), tendo sido deferido pelo juízo (fl. 2671).A tentativa de citação e intimação do corréu Alexandre da Silva Andrade restou negativa (fl. 2681), tendo sido indicado pelo Ministério Público Federal novo endereço para tentativa de notificação (fl. 2686/v), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2687).Expedida nova Carta Precatória para tentativa de notificação do corréu Alexandre da Silva Andrade (fl. 2689), que restou igualmente infrutífera (fls. 2692/2693).Intimado (fl. 2695), o Ministério Público Federal requereu nova tentativa de notificação no endereço indicado à fl. 2686/v, bem como a expedição de ofício ao E. TRE para solicitar o endereço do réu Alexandre da Silva Andrade constante em seu registro de eleitor (fls. 2696/2697), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2699).A tentativa de notificação e intimação do corréu Fausto Rodrigues de Oliveira restou novamente infrutífera (fls. 2704/2705), tendo sido requerido pelo Ministério Público Federal a expedição de ofício ao E. TRE de São Paulo solicitando o endereço do referido réu (fls. 2708/2709), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2711).Intimado (fl. 2719) a se manifestar sobre a resposta encaminhada pelo E. TRE (fls. 2715/2718), o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao juízo deprecado para cumprimento da Carta Precatória nº 24/2010 expedida para a notificação do corréu Alexandre da Silva Andrade para fazer incluir o endereço indicado pelo TRE (fls. 2720/2721).Intimado (fl. 2731) a se manifestar sobre a resposta encaminhada pelo E. TRE (fls. 2726/2730), o Ministério Público Federal requereu nova tentativa de notificação do réu no endereço indicado pelo TRE, bem como reiterou os pedidos formulados às fls. 2720/2721 (fls. 2732),A Carta Precatória nº 24/2010 foi cumprida, tendo sido notificado o corréu Alexandre da Silva Andrade (fl. 2743).A tentativa de notificação e intimação do corréu Fausto Rodrigues de Oliveira restou negativa (fls. 2745/2746), tendo sido requerido pelo MPF a notificação por edital (fls. 2748/2749), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2751), tendo sido o edital publicado no Diário Eletrônico em 02.06.2010 (fls. 2756/2757).O MPF requereu a certificação do decurso do prazo previsto na Lei nº 8.429/92 após consumado o prazo legal de notificação prévia do réu Fausto Rodrigues de Oliveira (fl. 2755).O MPF requereu a nomeação de curador especial ao corréu Fausto Rodrigues de Oliveira, bem como a intimação da DPU para indicar defensor para atuar na condição de curador especial (fl. 2759).Certificado o decurso do prazo legal para os réus se manifestarem (fl. 2759/v e 2760).A União reiterou os termos da manifestação do MPF à fl. 2759 (fl. 2792).Nomeada curadora especial para os réus (fl. 2765).O despacho de fl. 2765 foi reconsiderado, vez que o corréu foi Alexandre foi devidamente notificado, permanecendo a nomeação da curadora apenas para o corréu Fausto (fl. 2769) que apresentou manifestação (fls. 2774/2777).A petição inicial foi recebida, determinando-se o processamento da presente ação com a citação dos réus (fls. 2779/2886).A tentativa de citação do corréu Alexandre da Silva Andrade restou infrutífera (fl. 2807), tendo sido requerido nova tentativa pelo MPF tendo em vista o sucesso da notificação anterior no mesmo endereço (fl. 2810), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2812).Entretanto, a nova tentativa retornou novamente negativa (fl. 2819), razão pela qual o MPF requereu a citação do corréu Alexandre por edital (fl. 2821), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2823), tendo sido publicado no Diário Eletrônico em 21.06.2011 (fl. 2830/2832).Nomeada advogada dativa para representar os réus citados por edital (fl. 2836), tendo sido apresentada contestação (fls. 2841/2843)O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 2845/2850) requerendo a condenação dos réus a improcedência do pedido de condenação do parquet ao pagamento de verbas sucumbenciais.A União reiterou a manifestação do MPF Às fls. 2845/2850 (fl. 2853).Intimados a especificar provas (fl. 2854), o MPF requereu o depoimento pessoal dos réus, bem como oitiva de testemunhas a ser oportunamente arroladas (fls. 2855/2856), enquanto os réus requereram a produção de todos os meios de prova em direito permitidos (fl. 2861) e a União requereu o depoimento pessoal dos réus (fl. 2862).Intimado a se manifestar (fl. 2863), o MPF requereu a desistência do pedido de depoimento pessoal dos réus, remanescendo interesse na oitiva de testemunhas (fl. 2864), o que foi reiterado pela União (fl. 2867).Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como concedido prazo às partes para fornecer rol de testemunhas (fl. 2868), o que foi feito pelo MPF às fls. 2874/2875.Intimado (fl. 2878), o MPF indicou o endereço das testemunhas a serem ouvidas, bem como o órgão em que trabalham (fls. 2880/2902).Indeferido o pedido de depoimento pessoal dos réus, vez que foram citados por edital (fl. 2924).Intimado a se manifestar sobre a tentativa infrutífera de intimação da testemunha Marli Aparecida Santos (fls. 2932/2933), o MPF indicou novo endereço e requereu novamente sua intimação (fl. 2957).Audiência realizada em 05.06.2012 (fls. 2979/2985).O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que informe se obteve êxito em encontrar o endereço de Fausto Rodrigues de Oliveira (fl. 2988), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2989).Intimado (fl. 3039), o MPF se manifestou sobre as audiências realizadas às fls. 2979/2985, 3010/3020 e 3034/3036 e requereu a continuidade do procedimento com o encerramento da fase instrutória e apresentação de memoriais, indicando novo endereço do réu Fausto Rodrigues de Oliveira para nova tentativa de intimação pessoal (fls. 3041/3042), o que foi deferido pelo juízo (fl. 3045).Devidamente intimado (fls.

3053/3054), o corréu Fausto Rodrigues de Oliveira apresentou manifestação (fls. 3057/3069) e requereu a declaração de nulidade da sua notificação para os fins do disposto no 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, a nulidade da citação, por descumprimento do disposto no artigo 232, I e III, 1º do CPC. Intimado (fl. 3070), o Ministério Público Federal se manifestou sobre a petição de fls. 3057/3069 (fls. 3072/3075). É o relatório. Passo a decidir. De fato, não há nos autos documento que comprove que os editais de notificação e citação de Fausto Rodrigues de Oliveira tenham sido publicados duas vezes em jornal local, conforme determina a parte final do inciso III do art. 232 do Código de Processo Civil. Tal fato, entretanto, não dá ensejo à nulidade de notificação para apresentação de defesa prévia, mas somente da citação. Inicialmente, cabe reconhecer que o Ministério Público Federal efetuou inúmeras diligências para localização do réu Fausto, não tendo havido nenhuma negligência nesta incumbência. A dificuldade para localização do réu em questão, portanto, só poderá ser por ele esclarecida. Em relação à notificação prevista no art. 17, 7º da Lei 8.429/92, é certo que se destina a evitar o processamento de ação manifestamente improcedente ou na hipótese de inadequação da via eleita. O que se verifica no caso concreto é que a decisão de fls. 2779/2886, baseada nos elementos até então constantes dos autos, entendeu que estavam presentes os requisitos mínimos para o recebimento da petição inicial e processamento do feito. Verifico que foi juntada à petição inicial cópia do processo administrativo de apuração das condutas imputadas aos réus, assim como do inquérito civil público. Deve ser destacado que houve uma apuração detalhada, com oitiva de depoimentos de servidores e apresentação de documentos. Esse conjunto que compôs a inicial mostrou-se suficiente para seu recebimento, na forma prevista no art. 17, 8º da Lei 8.429/92. Assim, apenas haveria prejuízo pela não apresentação de defesa prévia caso houvesse sido alegada e demonstrada a existência de efetivo prejuízo, qual seja: a ausência dos requisitos necessários para o recebimento da petição inicial. Contudo, não há na petição de fls. 3057/3069 qualquer alegação nesse sentido e, como já mencionado, a petição inicial se revestia dos elementos necessários para o seu recebimento. No mais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem inúmeras decisões nesse sentido, em casos em que foi suprimida a fase de notificação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, 7º, DA LIA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo (REsp 1.034.511/CE). 5. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade. 6. Não está o magistrado, no exercício da judicatura, limitado às razões expendidas no apelo especial, podendo, por fundamento diverso, conhecer da violação ao dispositivo da lei federal, atendido sempre o princípio do livre convencimento motivado. 7. Vige a regra geral da independência das esferas cível, administrativa e penal na responsabilização por fatos ilícitos. Contudo, referida independência resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art. 935 do CC e 66 do CPP. Neste ponto, ademais, configurada a indevida inovação recursal, vedada nas razões de agravo regimental e embargos de declaração, não podendo ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 8. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1194009 / SP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0087178-6 Relato Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA.- Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada.- Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário.- Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos.- A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu. Agravo regimental improvido. (gRg no REsp 1218202 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0194742-1, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 12/04/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2011) Assim, não teria qualquer sentido decretar a nulidade dos atos processuais, para efetivação da notificação, quando o processo estivesse em adiantada fase, sendo certo que a notificação teria o objetivo de evitar a admissibilidade da própria demanda, eventualmente temerária e com graves repercussões no meio social. (NEIVA, José Antônio Lisboa. A Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011, p. 261). Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à citação. Ainda que não se possa dizer que a publicação do edital em jornal local faria com que o réu Fausto tivesse comparecido em Juízo para contestar a ação, o fato é que a não realização de tal medida

dá ensejo à alegação que ora se analisa, não sendo salutar ao processo o risco de que a nulidade venha a ser reconhecida na apreciação de recurso nas instâncias superiores.No mais, aqui não há como se falar da inexistência de prejuízo, pois a contestação por negação geral de fls. 2841/2843 não se presta a suprir a defesa que pode ser apresentada pelo réu por meio de seu advogado constituído.Diante disso, declaro nula a citação por edital do corréu Fausto e dos atos processuais subseqüentes, bem como o dou por citado com o seu ingresso nos autos em 18.03.13(fls. 3057/3059).Pelos mesmos motivos, entendo ter havido nulidade na citação do corréu Alexandre. No seu caso, embora tenha sido pessoalmente notificado, deixou de apresentar defesa prévia.Assim, como não ingressou nos autos, não há como se entender que a notificação pessoal supriria a necessidade de citação.Diante disso, determino seja realizada nova citação por edital do corréu Alexandre, devendo o Ministério Público Federal comprovar o cumprimento dos dispositivos do Código de Processo Civil, especialmente a parte final do inciso III do art. 232 .Intime-se o corréu Fausto para contestar no prazo legal e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Com a juntada da contestação e decorrido o prazo do edital, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União FederalSão Paulo, 15 de maio de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010144-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

A autora Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, em face de Luiz Carlos dos Santos, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Ducato Minibus, chassi nº 93W245H34B2065147, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EJZ 2100, Renavam 331269678, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que o réu e o Banco Panamericano celebraram contrato de operação de crédito para financiamento de veículo nº 000045197471, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Salienta que o requerido inadimpliu o contrato, o que a autoriza a manejar a presente busca e apreensão.É o relatório.DECIDO.A liminar deve ser deferida.O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor.Eis o teor dos dispositivos, verbis:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.No caso dos autos, a autora demonstra a notificação do devedor levada a cabo pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL (fls. 16/17), dando-lhe ciência do débito apontado contra ele (fls. 18 e verso).Assim, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Ducato Minibus, chassi nº 93W245H34B2065147, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa EJZ 2100, Renavam 331269678.Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5/6, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP.Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº

10.931/04.Intimem-se.São Paulo, 10 de junho de 2013.

MONITORIA

0011695-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0015557-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIANA CRISTINA CORDEIRO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 94, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Indefiro a petição de fls. 102, considerando a consulta realizada às fls. 44/46.Aguarde o cumprimento do ofício expedido às fls. 101.I.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070769-28.1992.403.6100 (92.0070769-6) - ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Fls. 37/379: Aguarde-se resposta da União Federal pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0) - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0) - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Indefiro o pedido de fls.618/620, considerando que o valor principal, já requisitado,

encontra-se em parte penhorado pelo juízo do Trabalho. I.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011105-51.2001.403.6100 (2001.61.00.011105-8) - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005468-75.2008.403.6100 (2008.61.00.005468-9) - RUTE LOPES(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/156: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 267 e ss: manifeste-se a ECT conforme determinado em audiência. I.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Fls. 49 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004976-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLEINE MORAES DE CARVALHO

Decreto a revela da ré Gisleine Moraes de Carvalho, haja vista que, devidamente citada, não se manifestou no prazo legal. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022351-97.2008.403.6100 (2008.61.00.022351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CONCEICAO APARECIDA DA COSTA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0021535-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA
Certidão de fls. 41: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029246-16.2004.403.6100 (2004.61.00.029246-7) - IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0027090-21.2005.403.6100 (2005.61.00.027090-7) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0019382-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019382-7) - MARCELO LEE HAN SHENG(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0010891-74.2012.403.6100 - DANIELA INOCENCIO RIBEIRO(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0005970-38.2013.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0006060-46.2013.403.6100 - AIR CHINA(RJ103435 - CARLOS ALBERTO CORREA VAZ DE PAIVA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para a renovação do RADAR - Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, bem como determinação para que a autoridade libere as importações e exportações e insira tais operações no SISCOMEX, inclusive para fins de fechamento de câmbio. Qualifica-se como empresa de transporte aéreo chinesa, autorizada a funcionar no Brasil. Alega que teve processada revisão de ofício de sua habilitação no sistema integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), em razão da ausência de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) e demonstrativos de apuração de contribuições sociais (DACONS). Argumenta que o termo de sua ciência quanto à suspensão da mencionada habilitação foi lavrado em 8 de março de 2013, tendo solicitado o restabelecimento da habilitação antes de trinta dias do ato, regularizando todas as pendências da empresa, o que não autorizaria a Receita Federal a manter a suspensão impugnada. Defende o direito de ver liberadas as exportações e importações que realiza, bem como de inserção das operações respectivas no SISCOMEX. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade esclarece que foi constatada a ausência de declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) e demonstrativos de apuração de contribuições sociais (DACONS) no sistema da Receita Federal do Brasil, razão pela qual foi instaurado procedimento de revisão de ofício (processo administrativo nº 10314.722557/2011-86). Afirma que a impetrante foi cientificada, por duas vezes, a regularizar as pendências no prazo de trinta dias, contudo quedou-se silente, tendo suspensa a sua habilitação em 8 de março de 2013. Acrescenta que em 12 de abril de 2013, a impetrante apresentou novo requerimento de habilitação (processo administrativo nº 13804.721379/2013-12), obtendo, então, o deferimento de seu pleito em 22 de abril, estando, portanto, habilitada novamente a operar no SISCOMEX. Instada a manifestar-se sobre as informações trazidas pela autoridade, a impetrante silenciou nos autos. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na ação mandamental já foi solucionada com a habilitação da impetrante no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P. R. I. C. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0006957-74.2013.403.6100 - TINTAS LUSACOR LTDA(SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
O impetrante ajuíza mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a suspender a exigibilidade do crédito que indica (CDA nº 23795, emitida em 18 de abril de 2013), bem como a emitir certidão positiva de débitos com efeito de negativa, a excluir o seu nome do CADIN e a cancelar o protesto efetivado junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que a Associação dos Revendedores de Tintas do Estado de São Paulo - ARTESP, da qual é associada, impetrou mandamus coletivo (sob nº 0000835-60.2004.403.6100) a fim de afastar o recolhimento da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA sob o argumento de que os filiados daquela entidade escapavam ao campo de incidência da referida taxa. Saliencia que foi proferida sentença de procedência naquele writ, posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da exação. Aduz que, como a causa de pedir daquele feito não tratava desse aspecto da discussão, mas sim da alegação específica de não incidência da taxa em relação aos associados da entidade, foi interposto recurso especial, bem como medida cautelar inominada, esta última acolhida para o efeito de atribuir efeito suspensivo ao citado recurso

excepcional. À vista do disposto no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, defende a suspensão da exigibilidade do débito e a impropriedade dos efeitos deletérios adotados na espécie. A liminar foi deferida. O Procurador Regional Federal da 3ª Região presta informações, asseverando a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação mandamental. O IBAMA, por sua vez, sustenta a preliminar de ausência de prova pré-constituída do direito alegado, considerando a apresentação insuficiente de documentos relativos ao mandado de segurança coletivo que daria suporte à pretensão da Impetrante. No mais, repisa a arguição de ilegitimidade passiva do Procurador Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. O Procurador Regional Federal da 3ª Região informa que adotou todas as providências para o cumprimento da liminar exarada nos autos, apontando a perda do objeto da impetração. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria posta no feito diz com a pretensão da impetrante de suspender a exigibilidade do crédito discutido no mandamus, bem como afastar as consequências danosas advindas da manutenção da cobrança indevida. Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, ou ainda aquela que tem o poder de desfazer o ato acoimado de ilegal. No caso presente, não obstante o Procurador Regional Federal da 3ª Região não tenha diretamente inscrito o débito cogitado nos autos em Dívida Ativa, detém o poder de desfazê-lo, tanto assim que informou pontualmente ter adotado todas as medidas cabíveis para o cumprimento da liminar: foi suspensa a exigibilidade do crédito, cancelado o protesto e excluído o nome da impetrante do CADIN (fls. 81). E não poderia ser diferente, já que, em suas próprias palavras, O Procurador Regional Federal é o Chefe da instituição que tem como função representar judicial e extrajudicialmente, além de prestar consultoria e assessoria jurídica, a autarquias, agências e fundações públicas do Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fls. 68). Assim, entendo que o impetrado tem legitimidade para responder aos termos do mandamus. Refuto também a alegação de ausência de prova pré-constituída do direito alegado, por entender que a documentação acostada pela impetrante é suficiente para demonstração dos fatos arguidos. Por último, não prospera a preliminar de perda do objeto da ação mandamental, já que a suspensão da exigibilidade do crédito e a adoção das demais medidas derivadas decorreu meramente do cumprimento, pela autoridade, da liminar concedida nos autos. O esgotamento do objeto da ação somente tem lugar quando o evento invocado é externo aos autos. No caso presente, o que se deu foi tão somente o cumprimento da ordem exarada no feito. Passo ao exame do mérito. Quanto ao tema de fundo, consoante deixei assentado por ocasião da decisão que apreciou o pleito de liminar, entendo que assiste razão à impetrante. Da análise da documentação acostada aos autos e do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal da 3ª Região é possível verificar que de fato há decisão na medida cautelar inominada nº 0004197-90.2011.403.0000 no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial atravessado no mandado de segurança nº 0000835-60.2004.403.6100, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do tributo cogitado, já que a sentença proferida em primeira instância, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedera a ordem postulada para afastar a incidência da exação em relação aos associados da entidade impetrante (ARTESP), à qual a ora postulante demonstra estar filiada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o fim de determinar aos impetrados que, enquanto vigorar a decisão judicial que suspende a exigibilidade da exação, abstenham-se de cobrar da requerente a taxa cogitada neste feito, devendo suspender a exigibilidade do respectivo crédito, retirar o nome da impetrante do CADIN, cancelar o protesto levado a cabo e expedir certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. CSão Paulo, 5 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA (SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X FILOMENA DE JESUS FILIPE X MARIA DE JESUS ROSA FELIPE X MARCIA REGINA FELIPE X CARLOS FERNANDES FELIPE X ADOLFO FONZAR X ALINE VICENTE FONZAR X MARIANGELA VICENTE FONZAR X JOSE ROBERTO DE BARROS PERES X ANTONIO ALVES PIRES X CARLOS ALBERTO BARROS PERES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING

FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011).Int.

0054631-39.1999.403.6100 (1999.61.00.054631-5) - IND/ MECANICA JF LTDA(Proc. GENESIA ANDRADE DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X IND/ MECANICA JF LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, devendo o autor carrear aos autos cópias das peças necessárias para expedição do mandado no prazo de 10 (Dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069648-62.1992.403.6100 (92.0069648-1) - ILLBRUCK INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ILLBRUCK INDL/ LTDA

Fls. 153: o valor da multa já foi objeto de desbloqueio. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Int.

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Fls. 422/423: dê-se ciência ao executado do pagamento da multa e dos honorários fixados em sede de agravo de instrumento.Após, ante a fixação do valor da execução, requeira a CEF o que de direito tendo em conta que os veículos permanecem penhorados.Prazo de 10 (dez) dias.I.

0013843-12.2001.403.6100 (2001.61.00.013843-0) - ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO AUGUSTO DAS GRACAS ALMEIDA X BANCO ITAU S/A X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X BANCO ITAU S/A

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 255 e parte da decisão de fls. 274, considerando que a sentença confirmada pelo acórdão fixou a sucumbência para cada um dos réus no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Tendo em conta que a CEF depositou metade deste valor atualizado como se vê às fls. 232, cabe a credora o valor remanescente, devendo a mesma apresentar memória de cálculo do montante devido, descontado o valor já depositado, para fins de prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Feita tais considerações, tenho por prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos, bem como a exceção de pré-executividade apresentada pela CEF.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Fls. 386/387: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7451

MONITORIA

0006071-51.2008.403.6100 (2008.61.00.006071-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901953-76.1986.403.6100 (00.0901953-7) - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X ADMINISTRADOR DO TERMINAL DE CARGA AEREA EMPRESA BRASILEIRA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0947464-63.1987.403.6100 (00.0947464-1) - ABRAO RAPORORT(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BACEN

Trata-se de mandado de segurança há muito arquivado (20 anos), onde o impetrante às fls. 138/144 requer seja determinada baixa definitiva do processo, no distribuidor do Fórum, uma vez que esse processo, conquanto, já findo e arquivado, continua a constar de certidões da Justiça Federal. Compulsando os autos observo que não consta certidão da Justiça Federal de 1º grau e sim mera consulta processual. Assim, nada a decidir. Querendo o impetrante, as certidões de distribuição e as certidões para fins eleitorais serão requeridas por meio do preenchimento de formulário disponível na página da Justiça Federal de São Paulo na internet, no sítio www.jfsp.jus.br, e expedidas gratuitamente. Quanto à certidão de distribuição de fls. 140/141 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual dúvida ou discordância, deverá ser pleiteada junto ao tribunal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 813/815, defiro o desentranhamento unicamente da Carta de fiança de fls. 382/393 referente ao débito da impetrante Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 61.855.045/0001-32), mediante substituição por cópias. Quanto ao pedido de desentranhamento da Carta de fiança relativo aos débitos da impetrante Baloise Atlântica Brasileira de Seguros (CNPJ nº 92.693.118/0001-60), aguarde-se a análise por parte da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, conforme pedido de fls. 817. Manifestem-se as impetrantes Bradesco S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 34.267.203/0001-60) e Skandia Bradesco Cia Brasileira de Seguros (CNPJ nº 33.302.332/0001-80) sobre as informações de fls. 812/815. Após, nova conclusão. Intimem-se.

0041375-73.1992.403.6100 (92.0041375-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027724-

71.1992.403.6100 (92.0027724-1) TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Primeiramente oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o novo número da conta de fls. 33 e o saldo atualizado. Após, reexpeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, do depósito de fls. 33, observando os dados de fls. 148/149. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0002513-96.1993.403.6100 (93.0002513-9) - RCN RADIADORES S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da juntada de decisão do agravo de fls. 209/232 por 05 dias sucessivos, a começar pela impetrante. Ao SEDI para alteração do cadastro do DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES-SP para entidade. Int.

0016107-70.1999.403.6100 (1999.61.00.016107-7) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 2º, 3º parágrafo 1º e 8º), garantindo o respectivo recolhimento na forma da legislação anterior. A ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado na data de 22.04.2005 (fls. 369). O impetrante informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, e incluiu os débitos com os mesmos valores dos depósitos efetuados na presente ação, e solicita o levantamento dos depósitos (fls. 406/410). A União Federal sustenta que não consta nos autos que houve a desistência da ação judicial e sua homologação. Aduz ainda que a adesão ao parcelamento foi protocolada após o trânsito em julgado e a impetrante não poderá beneficiar-se da Lei nº 11.941/09, uma vez que não atende ao que determina o art. 8º, parágrafo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 30/10/2009. Portanto, depósitos anexos nos autos deverão ser transformados em pagamento definitivo para a União Federal. Decido. A matéria tratada nestes autos já foi apreciada pelo STJ, nos termos do artigo 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.158 - RS (2011/0080319-1) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LUIS TONIDANDEL PLETES ADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1, 3, DA LEI N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei n.º 11.941/09, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento. 2. Vislumbra-se ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei. 3. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941) devem incidir sobre valores decorrentes da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais (fl. 113). Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 132-137). A recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 1º, 3º, I, 5º, 6º e 10º da Lei 11.941/2009. Sustenta que é condição para incidência dos descontos legais a desistência da ação judicial em curso com a renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a manifestação expressa do autor quanto à adesão à modalidade de pagamento à vista ou parcelamento. Afirma que deve ser dada interpretação sistemática e teleológica à lei a fim de que sejam concedidos os descontos apenas aos contribuintes que tiverem ações em curso, uma vez que ocorrido o trânsito em julgado, como ocorreu na hipótese, o depósito deverá seguir a sorte do provimento judicial. Assevera, ainda, impossibilidade de aplicação dos descontos aos débitos discutidos em ação judicial com depósito cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à edição da Lei n. 11.941/2009. Por fim, aduz que a lei deferiu o desconto apenas sobre multa, juros de mora e encargo legal, não podendo ser alcançada a taxa Selic incidente sobre o valor principal depositado, que corresponde à correção monetária e a remuneração própria do depósito judicial. Contrarrazões às fls. 161-175. Decido. Verifica-se, inicialmente, que, no tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, o recorrente limita-se a afirmar que acórdão recorrido deixou de analisar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Nessa genérica alegação, não demonstrou como teria se dado a omissão. Quanto ao ponto, incide, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No mais, a controvérsia posta nos autos limita-se à possibilidade de o contribuinte aproveitar-se dos benefícios fiscais da Lei 11.941/2009, após o trânsito em julgado da decisão final

proferida em ação judicial, em que foram realizados depósitos judiciais, e anteriormente à ordem de conversão do depósito em renda da União. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.08.2011, firmou orientação no sentido de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a exclui expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n. 11.941/09. Por outro lado, ficou assentado que, na benesse concedida (remissão de juros de mora, multa e encargo legal, que compõem o crédito tributário), não se inclui o resgate de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial. Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009 APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.[...]3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)Nesses termos, constata-se que o acórdão recorrido permitiu a consolidação dos valores com as reduções previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09, no que se refere aos depósitos que abrangeram valores referentes à multa, aos juros moratórios e ao encargo legal, caso existentes, bem como sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic na conta vinculada ao processo judicial (fl. 110 - grifos no original), de forma que é de ser reformado, no ponto, para excluir o desconto de juros remuneratórios (taxa Selic) incidentes sobre o depósito judicial. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2012. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator. (STJ - REsp 1248158 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA Data da Publicação 31/05/2012) (grifei) No caso dos autos, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 22.04.2005, certidão de fls. 369 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi realizado com pagamento de multa. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste objetivamente acerca das alegações da parte impetrante de fls. 406/409, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre a existência de valores depositados a título de juros de mora e multa sobre os quais incidiriam os redutores previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei n.º 11.941/2009, haja vista a indicação dos referidos valores nas planilhas apresentadas pela impetrante às fls. 407/408, devendo finalmente, declinar o montante que entende devido. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.**

**0037714-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037714-5) - SERVPLAZA PROJETOS E IMPLANTACAO
HOTELERA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM
SP - PINHEIROS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

0044181-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044181-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052431-93.1998.403.6100 (98.0052431-2)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que se manifestem no prazo de 05 dias.Intimem-se.

0030161-02.2003.403.6100 (2003.61.00.030161-0) - TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP162351 - SILVIA MARIA MUNARI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0020783-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020783-3) - DIEGO LUIZ PEREIRA(SP235119 - RAFAEL DE OLIVEIRA BAZZO E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0009580-58.2006.403.6100 (2006.61.00.009580-4) - MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0025748-04.2007.403.6100 (2007.61.00.025748-1) - CARLOS ALBERTO PARENTE SETTANNI(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0034842-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034842-5) - SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002749-52.2010.403.6100 (2010.61.00.002749-8) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO ALFA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se

0001009-10.2012.403.6126 - ALICE VITORIA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA

DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA SECRET DA SAUDE DO SISTEMA UNICO DE SAUDE

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0) - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/06/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: PA 1,5 a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) por carta para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 705 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0014875-37.2010.403.6100 - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República n. 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - CEP 01045-001. Para tanto, determino: PA 1,5 a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) por carta para ciência da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DENILSON SANTANA

Fls. 55/58: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 159/162: Aguarde-se o decurso de prazo acerca dos editais publicados. Após, defiro a vista dos autos pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0022826-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE SUTIL DE ROSA X DIRCE PAES X JOSE ANTONIO PAES

Fls. 99/100: Cumpra-se a determinação de fls. 96, expedindo-se Carta Precatória para citação da ré ELAINE SUTIL ROSA. Int.

0001649-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONES FEITOSA DA SILVA

Fls. 32/33: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002789-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA FERREIRA DIAS

Fls. 77/78, 79/104: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada; outrossim, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101423-73.1995.403.6100 (95.1101423-4) - SILVANA APARECIDA VICENTE FORMAGGIO X JOSE RODRIGUES X ALBERTINA GIOVANETTI RODRIGUES(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas. Int.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.622/635: Manifeste-se a parte autora. Int.

0004803-88.2010.403.6100 - LEVI TOMAZ(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006376-93.2012.403.6100 - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Fls.142/157: Ciência à ré. Após, conclusos. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027660-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027660-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

HABILITO no polo ativo da demanda FERNANDA MUNHOZ FERREIRA (CPF nº 730.071.968-68 - Procuração fls.287) e seu marido GERMANO MARQUES FERREIRA (CPF nº 236.533.618-34 - Procuração fls.291) como herdeiros e sucessores do fiscal falecido BENITO MUNHOZ. Ao SEDI para retificação do polo ativo nestes e nos autos principais AO nº 00.0058454-1. Aguarde-se a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios nos autos da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017988-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-98.2012.403.6100) FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008569-33.2002.403.6100 (2002.61.00.008569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP027039 - JOSE HELIO BORBA E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA FIGUEIRA LTDA X FRANCISCO GONCALVES LEAL X NELSON FRIGO JUNIOR

Fls.405/406: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 144: Chamo o feito a ordem. A executada já foi devidamente citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131. Requeira a exequente-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. int.

0009124-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES)

Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 0017988-28.2012.403.6100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE

JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CUMpra o reclamante a determinação de fls.1815 apresentando a planilha com a relação dos reclamantes, seus respectivos CPFs e valores que irão levantar para verificação da incidência ou não do IR. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.1813 expedindo-se o alvará de levantamento. Em seguida remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2) - FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO RICCO X UNIAO FEDERAL X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X UNIAO FEDERAL X RONALDO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NYMPHA GARCIA HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO Intime-se a exequente a informar nos autos se houve ou não acordo formalizado entre as partes. Em sendo negativa a resposta, dê a exequente regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO Fls. 74/79: Diante da informação de que as partes transigiram amigavelmente, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13030

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA Fls.222/226: Em se tratando de conta-salário, portanto, de natureza alimentícia, procedi ao DESBLOQUEIO. Fls.224: Manifeste-se a CEF. Int.

0006197-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER DE SOUZA ROMANO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) Fls. 121/129: Manifeste-se a CEF acerca das alegações do réu. Outrossim, manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023477-08.1996.403.6100 (96.0023477-9) - MARIA DE LOURDES ALVES BASTOS X MARIA DE LOURDES BORGES SOUZA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PRUDENCIO X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA JALDETE SOARES DE ARAUJO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP199593 - ANSELMO

RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP006829 - FABIO PRADO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) (Fls.523/527) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização dos ofícios precatórios, sobrestado, no arquivo. Int.

0038106-84.1996.403.6100 (96.0038106-2) - JOAO CANDIDO GARCIA X NOELIA LOPES BARRETOS X FLORA LEA SANTOS YIDA X MAOURY PEREIRA SANTOS X JAIR DE SOUZA MORAES X ELIZABETE GENEROSO MORAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E Proc. MARINA MARCHINI BINDAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(Proc. ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MERCIA CLEMENTE E Proc. HERMINIA ELVIRA LOI YASUTOMI E SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas. Int.

0059540-95.1997.403.6100 (97.0059540-4) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSELI DE MATTIA X MARIA HELENA CAMPANHA X MARTHA MATHIAS NOGUEIRA DA SILVA X REGINA ALTESE AHMED(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

(Fls.526/527) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do ofício precatório (fls.517), sobrestado, no arquivo. Int.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0033647-92.2003.403.6100 (2003.61.00.033647-8) - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.289) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038052-74.2003.403.6100 (2003.61.00.038052-2) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(Proc. ELIANA H.S.FEROLLA-OAB/SP-218.879) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022251-84.2004.403.6100 (2004.61.00.022251-9) - FATIMA SEIXAS DINIZ(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016053-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016053-1) - RICARDO CATARINACHO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0024208-52.2006.403.6100 (2006.61.00.024208-4) - ITALO JOSE PORTINARI GREGGIO X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.443) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls.442: Ciência à União Federal. Decorrido o prazo (fls.433) sem a formalização da penhora no rosto dos autos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.442). Int.

0003753-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003753-9) - MARCIO RICHIERI MENEZES(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES) X UNIAO FEDERAL

(Fls.251) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004896-51.2010.403.6100 - ANA PAULA DA FONSECA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS(SP295371 - DEBORA APARECIDA PEREIRA FRANCA)

Fls. 292: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025633-32.1997.403.6100 (97.0025633-2) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1.SUBDISTRITO DA SEDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Fls.333/334) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016228-98.1999.403.6100 (1999.61.00.016228-8) - CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLIMAPRESS TECNOL EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA)

(Fls.442) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006282-53.2009.403.6100 (2009.61.00.006282-4) - RENATO PAIVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RENATO PAIVA

(Fls.168) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA
Fls. 87/90: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)
Fls. 84: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Findo o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13031

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002997-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES
Fls. 40: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0044187-30.1988.403.6100 (88.0044187-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751186-26.1986.403.6100 (00.0751186-8)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E Proc. LEILA DAURIA KATO E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ)
Fls.533: OFICIE-SE, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011846-52.2005.403.6100 (2005.61.00.011846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO GARDANO
Indefiro o requerido às fls. 92/117. Considerando que o réu não chegou sequer a ser citado, e, comprovado o falecimento do mesmo, conforme certidão de óbito acostada aos autos as fls. 68, a habilitação deve ser requerida pela parte, em relação aos seus sucessores, nos termos do art. 1056 do CPC. Int.

0005789-13.2008.403.6100 (2008.61.00.005789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE
Fls. 125/134: Intime-se a CEF a providenciar o recolhimento correto das custas para cumprimento da Carta Precatória 173/2012, diretamente no Juízo Deprecado, observando o relatado às fls. 125/134. Int

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Fls. 137/145: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES
Fls. 39/44: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034497-64.1994.403.6100 (94.0034497-0) - CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas de expedição, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1101190-76.1995.403.6100 (95.1101190-1) - OLGA ELIZA GAMBAROTTO MARTINEZ X DOMINGOS DELLA COLETTA X VALDOMIRO PERUCHI X MANSUETO OZELLO X EUGENIO ZAIA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP109585 - LUCIANA JOIA ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas. Int.

0003270-85.1996.403.6100 (96.0003270-0) - AKIRA NISHIYAMA X ANGELO NAPPI CEPI X CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO X CORRADO IONATA X FAUZI RAHME X JOAO FRANCISCO FERREIRA X JOSIAS MARTINS JR X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X KURT ERICH ROTH(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas. Int.

0002907-30.1998.403.6100 (98.0002907-9) - BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO SIQUEIRA ROSA X ADAIR ERMETTI FURINI(SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA E SP139469 - FERNANDO MARCELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011688-31.2004.403.6100 (2004.61.00.011688-4) - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA BOTELHO - ESPOLIO X MARINA BARDINI DE ARRUDA BOTELHO(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.176/188: Ciência à CEF para cumprimento do julgado no prazo de 30(trinta) dias, pena de fixação de multa diária. Int.

0014959-67.2012.403.6100 - JANETE MARTINS GOMES(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.103: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015534-75.2012.403.6100 - CLAUDIO HORACIO PINTO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls.118: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0018891-63.2012.403.6100 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011224-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)

Fls.45: Ciência ao embargado. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009339-21.2005.403.6100 (2005.61.00.009339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LARA & THAIS MODAS CONFECÇOES LTDA X CHANG LOH MEI VALENTE(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO)

Fls. 341/342: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória distribuída. Int.

0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 289/292: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0032866-17.1996.403.6100 (96.0032866-8) - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls.398/400: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Int.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS

Fls. 199/202: Manifeste-se a CEF acerca do interesse de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO
Fls. 104/109: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001903-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELIGA TATIANE DE SOUZA DIAS SILVA
Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 13042

MANDADO DE SEGURANCA

0010320-69.2013.403.6100 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante a não incidência do PIS e COFINS nas operações de importação por ela realizadas, restringindo a base de cálculo ao valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS e do PIS/COFINS. Às fls. 30/37 a impetrante requereu a retificação do pólo passivo da presente ação e conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP. DECIDO. II - A impetrante alega que a autoridade responsável pela sua fiscalização, de acordo com seu domicílio fiscal e, especialmente, com o local onde ocorrem as importações, é o Inspetor da Receita Federal do Porto de Santos - SP. Com razão a impetrante, conforme se verifica da análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual o pólo passivo deverá ser retificado e os autos remetidos a uma das Varas Federais de Santos, uma vez que a competência no mandado de segurança é funcional se fixa pela sede da autoridade impetrada. III - Isto posto, DEFIRO a retificação do pólo passivo, conforme requerido pela impetrante (fls. 30/37) e DETERMINO a remessa destes autos para uma das Varas da Justiça Federal de Santos-SP. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, onde deverá constar o Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL - PORTO DE SANTOS e, após, remetam-se à Justiça Federal de Santos-SP. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8849

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando,

comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0010159-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON LYRA DE AGUIAR

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0010165-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILTON BATISTA ROCHA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673961-51.1991.403.6100 (91.0673961-0) - AGOSTINHO BUSSI NETO X MARCIO HIROSHI CHIDA X TELMA GOMES FERREIRA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR) X JOSE ANTONIO SALVADOR FILHO(SP085518 - ELZA BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 252/254: Indefiro. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0008596-65.1992.403.6100 (92.0008596-2) - JOAO PEDRO DA SILVA X JOSINO DE SOUZA BARRETO X JOSE GOMES DE CAMPOS FILHO X NILTON JOSE ALVES X ORLANDO AZARIAS DA SILVA X SERGIO BIAGGI(Proc. SEBASTIANA AUGUSTA DE SOUZA CADASTR E SP113760 - EDNA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls. 215: Indefiro, tendo em vista que cabe à exequente apresentar os cálculos atualizados. Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0045243-59.1992.403.6100 (92.0045243-4) - ITD TRASPORTES LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR E SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intimem-se os réus para que apresentem cópia do termo de liberação da hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto à intimação nos termos do art. 475-J, do CPC, indefiro, pois o autor não apresentou planilha atualizada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B, do CPC.I.

0015039-02.2010.403.6100 - MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 300, sob pena de preclusão da prova.

0024508-72.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000412-22.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0000727-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora (fls. 339/346). Nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatubá - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail:

cjunqueira@cjunqueira.com.br.Intimem-se as partes para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários.Após a apresentação, intimem-se as partes para manifestação e, não havendo oposição, deverá a parte autora depositar o valor e, depositado, intime-se o perito para início dos trabalhos.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.I.

0017647-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO EDIFICIO ELUMA(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009727-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ASSAD SARAQ

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 32/33, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se

o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766652-60.1986.403.6100 (00.0766652-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0735806-84.1991.403.6100 (91.0735806-7) - ROBERTO TIKOTOSHI HONDA(SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIBANCO S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIBANCO S/A X ROBERTO TIKOTOSHI HONDA Manifestem-se os exequentes Banco Bradesco S/A e UNIBANCO acerca do resultado obtido no sistema BACENJUD (fls. 607/609). Fls. 611/613: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021355-85.1997.403.6100 (97.0021355-2) - OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP099500 -

MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP162872 - ALBERTO LUÍS CORDEIRO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X OETKER PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0056105-16.1997.403.6100 (97.0056105-4) - GILSON MARTINS DA COSTA(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X GILSON MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0027744-52.1998.403.6100 (98.0027744-7) - ANGELO FERNANDEZ(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI E SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO FERNANDEZ

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0017346-70.2003.403.6100 (2003.61.00.017346-2) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP104137 - ISABEL CRISTINA DE Q. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0009769-07.2004.403.6100 (2004.61.00.009769-5) - MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA (SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARCELLO AUGUSTO DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0018830-52.2005.403.6100 (2005.61.00.018830-9) - AILSON JOSE DE ALMEIDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X AILSON JOSE DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0011906-15.2011.403.6100 - ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA (DF030837 - LUIS ANTONIO ALMEIDA CORTIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao

montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3943

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005054-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0)) EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA REGINA CUNHA DE OLIVEIRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc... Trata-se de ação consignatória, promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora alega, em síntese, que contratou com a ré um financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações vinha saldando regularmente. Aduz, contudo, que a ré vem cobrando valores além do estipulado no contrato de financiamento. Assim, requer a consignação dos valores que entende correto, seguindo-se as disposições contratuais que regem a matéria. Citada, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, no mérito, sustentou a legalidade na recusa em receber as prestações, uma vez que o valor ofertado é inferior ao valor da dívida. Sentença anulada pelo acórdão de fls. 339/340 para produção de prova pericial, que foi produzida nos autos da ação ordinária nº 0014581-97.2001.403.6100, em apenso. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Alega que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. No mérito, a ação é improcedente. No caso dos autos, a petição inicial veio instruída com laudo contábil (fl. 33 e seguintes) que calculou o valor das prestações mensais e saldo devedor de acordo com os alguns critérios, como exclusão do CES, da URV, prestações calculadas com taxa de juros de 10% ao ano, entre outros. Os depósitos efetivados pela parte autora seguiram os valores apurados pelo laudo acima mencionado. Cabe, portanto, definir se o critério

adotado para a determinação dos valores depositados encontram amparo no contrato e na legislação que regem as obrigações pactuadas entre as partes. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a

alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida,

igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da

caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Observa-se, portanto, que os depósitos realizados nos autos não se encontram de acordo com a obrigação assumida pela parte autora, mostrando-se justificada a recusa da ré no recebimento dos valores. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios a ré que arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais). Autorizo o levantamento dos depósitos realizados, em favor da ré, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 219637-1, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0018963-84.2011.403.6100 - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação de despejo movida em face da ré acima nomeada, objetivando a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e o consequente despejo do imóvel descrito na inicial. Aduz que as unidades 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57 e 59 do empreendimento comercial Shopping Fiesta foram locadas pelo prazo de 48 meses e, decorrido o prazo, o contrato passou a ser por prazo indeterminado. Prossegue asseverando que embora tenha notificado a ré manifestando o desinteresse no prosseguimento da locação, requerendo a desocupação do imóvel, esta ficou inerte, permanecendo nos imóveis. Houve depósito da caução às fls. 37/38. A ação foi livremente distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal/SP. A liminar foi deferida, tendo a ré desocupado o imóvel. Contestação e réplica apresentados. Processado o feito, foi prolatada sentença, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entretanto, deu provimento à apelação da ré, anulando a sentença prolatada. Redistribuído a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo juízo da distribuição originária, até a fl. 147, tendo a Caixa Econômica Federal, em audiência, requerido a condenação do autor em litigância de má-fé, por violação ao princípio do juiz natural. É o relatório. Decido. A ação é procedente. Pretende a parte autora o despejo da ré, mediante a declaração e rescisão do contrato de locação celebrado. Aplica-se no caso sub judice o disposto nos artigos 56, parágrafo único, 57 e 59, 1º, da Lei nº 8.245/61, que dispõe: Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado. Art. 57. O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação. Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Assim, para encerrar o contrato de locação por prazo indeterminado basta a notificação do locatário para desocupar o imóvel em trinta dias. Os documentos juntados aos autos demonstram que tal providência foi adotada (fls. 85/99). A Caixa, em contestação, limitou-se a questionar a validade da notificação extrajudicial. Entretanto, não há exigência legal quanto à forma dessa notificação, bastando tão-somente que ela seja de forma escrita e que manifeste o desejo de não prosseguir na locação. O simples fato de a notificação ter sido assinada por advogado constituído pela parte autora não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-la. Não vislumbro, por fim, má-fé do autor, conforme aduzido pela Caixa Econômica Federal. A ação primeiramente distribuída perante este juízo foi julgada extinta sem resolução do mérito, em virtude de ilegitimidade ativa. Não encontro indícios que levem a crer que a distribuição de nova ação tenha tido o fim de obter provimento favorável não obtido na ação anteriormente proposta, mas apenas o de retificar do polo ativo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a rescisão do contrato de locação, ratificando a liminar anteriormente deferida. Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do autor. P.R.I.

MONITORIA

0001622-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA DARC SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.087,53, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000252160000052966. Na petição de fl. 35 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 35, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728389-80.1991.403.6100 (91.0728389-0) - VALENTINE-MODCO COMERCIAL LTDA (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal objetivando a anulação do auto de infração e notificação fiscal nº 10880-033579/86-52, por discordar a parte autora da classificação da tarifa pretendida pela autoridade alfandegária, quando a importação dos componentes indicados na inicial. Processado o feito, inclusive com a realização de perícia, sobreveio a sentença de fls. 590/597 por meio da qual foi julgado procedente o pedido. Recorreu a União Federal e o E.TRF3 deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para reconhecer a nulidade dos atos do processo a partir de fls. 572 e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para regular prosseguimento. Retornando os autos, abriu-se Vista à União Federal que apresentou agravo retido contra a decisão de fls. 572, por meio da qual foram fixados os honorários definitivos do sr. Perito. Apresentou a União Federal manifestação técnica (fls. 689/701) e peticionou pela extinção da presente demanda tendo em vista que os processos administrativos fiscais foram substituídos, com a lavratura de novos autos de infração (fls. 732//737). Apresentados memoriais por parte da autora (fls. 746/750) É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em conta a petição de fls. 732/737, pela extinção do feito, anoto que não foram refeitos todos os atos, persistindo o interesse da parte autora ainda que modificados os aspectos formais do auto de infração e notificação fiscal questionados. No mérito, não obstante as considerações feitas pela ré, com base na manifestação técnica de fls. 689/701, entendo que deve preponderar, no caso, a avaliação feita pelo perito judicial, o qual, além de equidistante, é corroborada por outros elementos constantes dos autos, conforme será detalhado na fundamentação da presente decisão. Nesse passo, tenho que os fundamentos expostos na sentença proferida às fls. 590/597 encontra-se absolutamente em conformidade com o entendimento desta juíza, razão pela qual passo a transcrevê-los, devendo fazer parte integrante da presente decisão: (...) Alega, em síntese, a autora, que recebeu dos EE.UU., material acobertado por Guias de Importação (DI 10.945, de 12.11.86), referente a componentes separados, destinados a constituírem ferramentas intermutáveis utilizadas na usinagem de materiais metálicos. Segundo informa, classificou-os como partes de porta-ferramentas no Código Tarifário 84.48.01.01 quando, segundo o órgão fiscalizador, deveria ter sido no Código Tarifário 84.05.18.99, com alíquota mais elevada. Apesar do recurso administrativo apresentado, foi mantida a ação fiscal, com exigência do pagamento de juros e correção monetária. Na descrição dos fatos, o auditor fiscal informa que se tratam de componentes separados destinados exclusivamente a incorporarem ferramentas intermutáveis utilizadas na usinagem de materiais metálicos, tendo classificado... (fl. 51), tudo com fundamento no Laudo Pericial (fl. 57/57º), que, por sua vez confirma ser o material examinado componentes destinados exclusivamente a incorporarem ferramentas intermutáveis para máquinas ferramentas e que as ferramentas intermutáveis... destinam-se a operações de usinagem de material metálico, tais como tornear, rosquear, mandrilhar e operações semelhantes. Conclui que o material não pode ser confundido com componentes para porta-ferramentas, uma vez que estas são partes intrínsecas às máquinas operatrizes e não apresentam condições de intercambialidade. O parecer de fl. 65, apresentado pela autora conclui que os componentes desse conjunto... são partes de uma ferramenta para usinagem de materiais. Depreende-se dos autos que a questão se cinge à consideração de ter sido a importação de partes e peças, de ferramentas ou de porta-ferramentas. Verificando o Terceiro Conselho de Contribuintes, no voto ao Rec. 110.653 (fls. 87/88), pela ocorrência de controvérsias na caracterização do artigo ao qual são destinadas as peças em debate, solicita a realização de perícia (fl. 88). Segundo o ilustre relator, o laudo anteriormente apresentado confunde ferramentas intercambiáveis, com cabos e porta-ferramentas, considerando, estes, também, como ferramentas intercambiáveis. Em decorrência das dúvidas suscitadas, foi esclarecido que as pastilhas de usinagem são consideradas ferramentas e que podem ser fixadas ao porta-pastilha ou cabo ou porta-ferramentas por solda ou por meio de acessórios tais como cunhas, grampos, calços e parafusos. Assim, podendo ser fixada por esses acessórios, a ferramenta ou pastilhas têm a característica de intercambiável. Definido o porta-ferramenta como o artefato composto de uma só peça que tem a função de servir de suporte para a ferramenta de usinagem, no caso a pastilha, observa ser necessária a utilização dos acessórios supra relacionados (cunha, grampos, etc) para a fixação. Segundo esclarece, a máquina ferramenta - um torno paralelo horizontal - possui um mecanismo que se

chama porta-ferramenta. Contudo, esse mecanismo não pode ser confundido com o porta-ferramenta que suporta diretamente a pastilha. É no carro porta-ferramenta, conjunto que pertence à máquina ferramenta, que o porta-pastilha ou cabo ou porta-ferramenta, que contém a pastilha de usinagem é acoplado. Segundo se depreende do Processo Administrativo acostado aos autos, podemos observar que na conclusão do Voto (fls. 102/106) que ... a importação constou de a) porta-ferramentas (porta-pastilhas das adições 20 e 21, no total de três unidades); b) acessórios de fixação, de metal comum (chavetas, cunhas, grampos, nariz-calço-grampo, parafusos arruelas), em várias adições; c) demais peças (unidade básica, quebra-cavaco, cápsula micrométrica, calço).Aplicando-se as RGI e as Notas de classificação, a questão deste processo pode ser resolvida da seguinte forma:a) o porta-ferramentas classifica-se pelo código 84.48.01.01 da TAB;b) os acessórios de fixação, citados acima são expressamente excluídos da Seção XVI e seguem o regime da matéria constitutiva. Em sendo de ferro ou aço, vão para as posições 73.31 3 73.32, conforme o tipo de cada um, ou para os capítulos correspondentes, se forem de outros metais comuns, ou até para a posição 39.07. se forem de matéria plástica;c) quanto às demais peças, não citadas nas letras a e b acima, como sejam: quebra-cavacos, calço, cápsula, cápsula micrométrica, apoio axial, unidade básica, não ficou demonstrado nos autos estejam mal classificadas na declaração de importação e por isso deve ser mantida a classificação adotado pelo contribuinte. Dessa forma, foi dado parcial ao Recurso referenciado ficando excluídas apenas as peças elencadas no item b) supra, tendo sido reconhecida a classificação das partes e peças declaradas nas adições 01 a 13 e 16 a 21, da declaração de importação nº 010 945, de 12.11.86 da DRF em São Paulo, tendo sido modificado apenas o enquadramento da mercadoria restante, partes e peças excluídas da Seção XVI por força da Nota (XVI) letra g da NBM/TAB. (fl. 106)Ocorre que apesar de excluídos da classificação apresentada pelo importador, ora autor, a autoridade fiscal, por sua vez não especificou o Código Tarifário correto, o que levaria à elucidação do problema. Para tanto, foram emitidas várias intimações para que o importador apresentasse elementos suficientes para que a autoridade fiscal procedesse à classificação dos referidos materiais.Por meio do documento de fl. 126, foi apresentado pelo importador, o Laudo Técnico de Identificação subscrito pelo Engº Antônio Fernandes A Filho, C.R.F.A. 61.148, assistente técnico da Receita Federal, laudo este não contestado pela autoridade fiscal. Segundo esclarece, Procedemos ao exame e verificação de mercadorias importadas através das D.Is acima citadas e descritas nas diversas adições, como sendo:Partes, peças e acessórios para tornos paralelo horizontal tipo universal TAB 84.45.03.01 e frezadora universal TAB 84.45.15.02.PORTA FERRAMENTA COM PONTA NÃO SOLDADA DE CORBONETO METÁLICO.- Grampos- Calços- Cunhas- Quebra-cavacos E conclui, Constatamos tratar-se de componentes separados destinados exclusivamente a incorporarem ferramentas de usinagem que operam com pastilhas de metal duro, não caracterizando, de forma nenhuma, como porta ferramentas complementos ou partes para porta-ferramentas.O material acima descrito está sendo importado através das D.I.s 016.929, de 08 de Maio de 1985 e 017.169 de 09 de Maio de 1985.Segundo reza o Código Tarifário, especificamente no Capítulo 82, o código 82.05.00.00, especifica a mercadoria seguinte: ferramentas intermutáveis para máquinas, ferramentas e para ferramentas máquinas e para ferramentas manuais, mecânicas ou não (de cunhar, estampar, rosquear, alisar, filetar fresar, mandrilar, entalhar, tornear atarraxar, furar, etc.) inclusive as fieiras ou estiragem e de extrusão dos metais, bem como as ferramentas de sondar ou perfurar.Observo, após exame dos autos, que as peças elencadas na DI e excluídas da classificação dada pelo importador não se enquadram no Capítulo 82 supra, mas, sim, no capítulo 84 vez que, segundo se depreende dos laudos encartados nos autos, tratam de84.48.00.00 - peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive os porta-peças e porta-ferramentas, tarraxas de funcionamento automático, dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo84.48.01.00 - porta-ferramentas.84.48.01.01 - para ponta não soldada de carboneto metálico... Em cotejo com o laudo técnico de fl. 126, supra referenciado, verifico que as peças excluídas do recurso administrativo, em face do não enquadramento à classificação lançada pelo importador, em realidade se enquadram no item 84.48.01.01, como contendo ponta não soldada de carboneto metálico. Dessa forma, foram sanadas as dúvidas a respeito do material do qual é feito as peças.Ainda, verifico no laudo pericial, que tratam-se de peças que irão compor uma ferramenta de uso restrito em máquinas operatrizes, não possuindo qualquer possibilidade de utilização como ferramentas manuais (item 5, fl. 555).De todo o exposto, concluo que as peças referenciadas também encontram seu enquadramento no item 84.48.01.01, assistindo razão ao autor-importador quando assim classificou a mercadoria. Cabe ressaltar que o código 82.05.00.00 se refere à ferramentas intermutáveis para máquinas ferramentas e para ferramentas manuais, mecânicas ou não, enquanto o código 84.48.00.00 se refere a peças separadas destinadas à máquina ferramentas, inclusive os porta-peças ou porta-ferramentas. Dessa forma, os materiais importados constituem peças que irão integrar uma máquina-ferramenta ou porta-ferramenta, não tendo utilização como ferramentas manuais. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10880-033579/86-53, determinando sejam expedidos ofícios ao Banco de Investimento Lar Brasileiro S/A ou a quem o sucedeu, determinando a liberação da fiança bancária especificada às fls. 58/58v. e à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, para ciência dos termos desta decisão.Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da

causa.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price, vedando-se o anatocismo.Pleiteia, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor.Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a compensação e repetição em dobro dos valores pagos a maior, este último nos termos do Código de Defesa do Consumidor e exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição em cadastro de inadimplentes.Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão do indeferimento da tutela antecipada.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. A ré, por sua vez, interpôs recurso especial no agravo de instrumento, tendo sido determinada a retenção do recurso e apensamento ao processo principal.Decisão de fl. 324 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase processual. Audiência para conciliação das partes restou infrutífera (fls. 410/412) e Acórdão de fls. 415/418 anulou a sentença proferida por este juízo para realização de prova pericial.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 1038/1072.É o Relatório.Decido.Ressalto inicialmente que eventual existência de erro material no laudo não o torna imprestável para o julgamento da lide, vez que tal erro pode ser corrigido posteriormente.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de

recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal.À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente.Observo que o contrato em questão foi firmado 25/11/1985. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 15 (quinze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos). Como a ação foi distribuída em 29/05/2001, não há que se falar em prescrição.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause, além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito

de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deveser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil

poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que

estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do

Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000237-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000237-2) - JOAO ANDRADE GUIMARAES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO (RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES E SP329889 - BIANCA MARIA PORTELLA GARCIA)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de indenização por danos materiais em razão de valores descontados indevidamente de sua conta corrente aberta em junho de 2007 sob nº 013.00.000.650-2, Agência 1635 ou, alternativamente, seja determinado o encerramento de sua conta salário sem qualquer ônus ao autor. Aduz o autor que desde junho de 2007 até setembro de 2008 foram debitados indevidamente na sua conta salário o valor mensal de R\$ 26,70, a título de COV-DB, cuja natureza desconhece, perfazendo um total de R\$ 400,50. Pleiteia, assim, a restituição em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 41.600,00. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/79), arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que o débito automático realizado na conta do autor, e por ele expressamente autorizado, refere-se à mensalidade associativa devida à Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro. Determinada a inclusão no polo passivo da CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO - CASEBRAS, que, citada, apresentou contestação às fls. 122/140. A parte autora apresentou réplica às contestações, impugnando os documentos apresentados. Realizada perícia grafotécnica da assinatura do autor, conforme laudo juntado às fls. 265/293 e esclarecimentos periciais às fls. 308/313. As partes se manifestaram sobre o laudo, apresentando memoriais. É o

Relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, tendo em vista que esta instituição financeira procede ao desconto em débito automático dos valores questionados na petição inicial. Acolho, contudo a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pedido de encerramento da conta do autor, vez que tal procedimento pode ser providenciado a qualquer momento pela agência contratante, bastando o autor requerer. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A presente ação versa sobre a restituição de valores descontados indevidamente na conta do autor sem sua autorização. Como consequência, pleiteia o recebimento de indenização a título de danos materiais e morais. As rés, por sua vez, informam que o autor, em março de 2006, associou-se à CASEBRÁS e, em contrapartida, adquiriu o encargo de efetuar o pagamento da mensalidade associativa no valor de R\$ R\$ 26,70, conforme documentos acostados às fls. 189, 193 e 194. Em função de seu status de associado, o autor solicitou um auxílio financeiro no valor de R\$ 400,00, a ser devolvido em quatro parcelas fixas de R\$ 171,96 (fl. 190 e 200), os quais foram depositados na conta bancária aberta em 2006 (e não 2007, como alegado pelo autor). O demandante, por sua vez, contesta a assinatura dos referidos documentos. Examinando os autos, verifico que toda a controvérsia instalada resolve-se com a análise das assinaturas apostas nos documentos referentes à Proposta de Adesão à CASEBRÁS e autorização para débito em conta corrente no valor de R\$ 26,70. Assim, a pedido do autor foi determinada a realização de perícia na modalidade grafotécnica, a fim de constatar a autenticidade das assinaturas lançadas pelo autor nos documentos encartados aos autos pelas rés. Após colheita de material grafotécnico na secretaria deste juízo e análise em confronto com documentação constante dos autos e comprovantes de votação encaminhados a este Juízo pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, a perita concluiu que (fl. 278): São AUTÊNTICAS as assinaturas lançadas nos documentos examinados - Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual, datada de 27/03/06 - às fls. 189; Autorização para Débito em Conta Corrente Casebrás nº 3956 datada de 27/03/06 - às fls. 190; Autorização para Desconto em Folha de Pagamento Casebrás, sem data - às fls. 193; Autorização para Débito em Conta Corrente CASPEB, sem data - às fls. 194 dos autos - os quais foram atribuídos aos Sr. JOÃO ANDRADE GUIMARÃES, ou seja, foram emanadas do punho escritor do Sr JOÃO ANDRADE GUIMARÃES, o Requerente; A perita afirmou, ainda, que As assinaturas emanadas nos referidos documentos questionados, acima, não apresentam indícios de falsificação (parada anormal, indecisão no traçado, uniformidade de pressão, morosidade, retoques fraudulentos, ou foram encontrados vestígios de debuxos da transposição ao suporte documental), pois mostram CONVERGÊNCIAS ESCRITURAIS com padrões de confronto que possuem fé pública e contemporâneos aos fatos.. E esclarece, ao final, que ...as assinaturas apostas nos documentos questionados são provenientes do punho escritor do Sr. João Andrade Guimarães e não de algum procurador homônimo, conforme confirmado nos Esclarecimentos Periciais juntados às fls. 308/313. Nestas condições, tendo sido inequivocamente constatado por perícia técnica que as assinaturas lançadas na Proposta de Adesão à CASEBRÁS e Autorização para Débito em Conta Corrente (fl. 189/190 e 193/194) são de autoria do próprio autor, os débitos automáticos a título de COV DB AUT combatidos mostram-se válidos, sendo inexistente qualquer dano material a autorizar a recomposição pleiteada pelo autor. Por conseguinte, não há que se falar no pagamento de indenização por danos morais, vez que inexistente qualquer prejuízo de cunho moral, íntimo e pessoal em razão dos débitos automáticos. À evidência, o exame da autoria das referidas assinaturas constituem a prova maior da inexistência de fraude ou ilícito nos descontos guereados da conta do autor, mostrando-se elemento deveras suficiente para a decretação da improcedência do pedido, por desnecessário qualquer outro elemento adicional. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos conta: 1. em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, do Código de Processo Civil. 2. em relação ao pedido alternativo do autor de encerramento de sua conta bancária sem qualquer ônus julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.800,00, cabendo R\$ 900,00 a cada ré, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-66.2012.403.6100 - TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI X ALZIRA DA SILVA SANCHES X LUCIANA BANDINI X ADRIANI DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO X DIANA CUNHA DE SOUZA X VIVIANE LEITE DE AQUINO X JULIANA DE SOUZA MOREIRA X TALITA EMANUELA MARTINHO X SIDNEIA MARIA CORREIA LEITE X TATIANE EDUARDO DOMINGOS (SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação ordinária proposta pelas autoras, nomeadas e qualificadas na petição inicial, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando indenização por danos morais em razão de implantes mamários realizados com próteses francesas da marca Poly Implants Prothse (PIP), objeto de grande escândalo internacional nos anos de 2010 e 2011 pelo defeito apresentado no produto, com ruptura e vazamento do conteúdo da prótese considerado prejudicial à saúde. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, a retirada imediata das próteses de silicone, rompidas ou não, com o cirurgião e hospital utilizados para a colocação, devendo tal cirurgia ser custeada pelo Sistema Único de Saúde -

SUS para as autoras que não possuem plano de saúde e pelo convênio para as que possuem plano de saúde particular. Pleiteiam, ainda, nomeação de fiel depositário para guarda das próteses retiradas e nomeação de laboratório para futura análise dos implantes. Aduz, em suma, que as próteses defeituosas entraram em grande escala no país sem a devida fiscalização do Ministério da Saúde e falta de controle da ANVISA. Indeferido efeito suspensivo e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão que postergou a apreciação do pedido de justiça gratuita após a juntada dos três últimos comprovantes de rendimentos das autoras (fls. 256/260 e 701/703). Petição de regularização (fls. 263/266) e de exclusão do pedido de tutela antecipada (fl. 475) recebidas em aditamento à petição inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 472 Citada, as rés apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Réplica à contestação da ANVISA apresentada às fls. 670/685. As rés não se interessaram pela produção de provas. A parte autora requereu, às fls. 964, prova oral, com depoimento pessoal das autoras e rés. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais em que as autoras alegam ter realizado cirurgia plástica para implante de próteses de silicone da marca PIP, as quais apresentaram problemas amplamente divulgados na mídia, como rompimento e vazamento de conteúdo considerado prejudicial à saúde, em razão de adulteração do produto pelo fabricante. Tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação pela maioria das autoras, este juízo determinou que as demandadas comprovassem a efetiva realização de cirurgia plástica com os implantes da marca PIP. Contudo, as autoras LUCIANA BANDINI, ADRIANI DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS, DIANA CUNHA DE SOUZA, TALITA EMANUELA MARTINHO e TATIANE EDUARDO DOMINGOS juntaram apenas documentos que limitaram demonstrar, quando muito, a suposta encomenda das próteses ou sua aquisição, sem, contudo, comprovar a efetiva realização das cirurgias mamárias. A ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação às autoras supramencionadas, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, as autoras TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI, ALZIRA DA SILVA SANCHES, SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO, VIVIANE LEITE DE AQUINO, JULIANA DE SOUZA MOREIRA e SIDNÉIA MARIA CORREIA LEITE comprovaram a realização de cirurgia plástica para implante de próteses de silicone da marca PIP e em relação a elas o feito deve prosseguir. Entendo não ser necessária a produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal das partes, conforme pretendido pelas demandantes. Cabe ressaltar que o depoimento pessoal da parte autora, requerido por ela mesma, com a finalidade de afirmar somente os fatos constitutivos da base da sua pretensão, não é capaz de satisfazer o atendimento do seu próprio ônus probatório. Nos termos do art. 343, do Código de Processo Civil, quando o juiz não determinar o depoimento pessoal de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra (e não de si mesma). Por outro lado não verifico controvérsia fática que justifique o depoimento pessoal das rés. Afasto a preliminar de litispendência arguida pela União Federal, vez que há litispendência quando se repete ação que está em curso, sendo uma ação idêntica à outra, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, o que não ficou demonstrado nestes autos. Observo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Não verifico, ainda, a ocorrência de prescrição, vez que os possíveis problemas com as próteses da marca PIP foram divulgados somente em 2010, termo inicial para propositura de ação de reparação civil. Como a ação foi proposta em 2012, não há que se falar em prescrição. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. É cediço que toda pretensão indenizatória requer a existência de três elementos básicos: ato ilícito, dano e nexa causal ligando o réu ao ato ilícito e ao dano. No presente caso, não há como se negar um possível ato ilícito em razão da utilização de próteses mamárias fabricadas em condições inferiores de qualidade, as quais seriam supostamente revestidas de silicone industrial, nocivo à saúde em caso de ruptura ou vazamento. Ademais, o escândalo envolvendo a produção de próteses de silicone pela empresa francesa Poly Implant Prothse (PIP) foi reproduzido inúmeras vezes no noticiário durante os anos de 2010 e 2011, tratando-se de fatos notórios, que independem de prova. O cerne da controvérsia posta no feito reside, na verdade, na responsabilidade ou não da União Federal e da ANVISA para responderem por indenização por danos morais em razão das próteses fraudadas pelo fabricante francês. Para tanto, devem ser verificadas as atribuições e deveres legais da ANVISA, bem como se tais foram desempenhados de forma tempestiva em se tratando da prótese PIP. A Lei. 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária prevê em seu art. 2º, inciso III e art. 6º: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:..... III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Referido controle se dá por meio do registro do produto, nos termos do art. 12 a 15 da Lei nº 6.360/76, momento em que se verifica se o produto atende as condições, exigências e procedimentos legalmente previstos para o fim que se propõe: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 1º - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e

sucessivos, mantido o número do registro inicial. 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos. 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos. 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no Diário Oficial da União. 5º - A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82. 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela. 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no 6º deste artigo. 8º - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade. 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem. Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro. Art. 14 - Ficam excluídos das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977) Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente. A ANVISA, com base nas Leis nº 6360/76 e nº 9782/99, recebeu a documentação que autorizava o funcionamento da fabricante conforme a legislação da França, tratando da proteção sanitária e médica dos futuros clientes, bem como atestou o regular registro das próteses e a autorização de importação pela representante brasileira. Somente após a concessão do registro o produto pode ser industrializado e exposto à venda para consumo. Como a ANVISA faz um controle primário do produto, eventuais alterações posteriores promovidas no produto registrado devem passar pelo crivo da Agência, devendo o fabricante se submeter a esta aprovação. No presente caso, verifica-se que o problema sanitário foi decorrente da adulteração, pelo fabricante, da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP. Cabe ressaltar que ao conceder o registro, a ANVISA não se torna garantidora da qualidade do produto e não pode responder por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao processo de fabricação, processo este que a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle. Nesse contexto, vê-se que a ANVISA possui nítido poder de polícia, revelado pelo controle e fiscalização dos produtos que podem acarretar danos à saúde pública e sua responsabilidade não pode ser ampliada a fato imputado ao fabricante ou importador, ou seja, o fato da ANVISA ser obrigada a realizar a fiscalização do produto não a torna corresponsável nem garantidora da qualidade do produto em circulação. Como se vê, à ANVISA cabe apenas fiscalizar e adotar as medidas necessárias tão logo tome conhecimento de que determinado produto carece da qualidade e garantia exigidas. Tanto é que, a partir do alerta sanitário divulgado na França em 2010, a ANVISA suspendeu em todo território nacional, a comercialização, distribuição, importação e utilização de implantes mamários fabricados pela empresa francesa PIP ao divulgar o alerta sanitário 1015/2010. Em 23/12/2011, divulgou novo alerta sanitário (1107/2011) que reforçou a necessidade do médico em fazer o acompanhamento de suas pacientes e notificar os eventos adversos ou retirada do implante mamário, tendo sido cancelado o registro das próteses PIP, de forma definitiva, em 02/01/2012, a fim de garantir a segurança das pacientes que implantaram as referidas próteses e a minimizar os danos decorrentes da aparente fraude perpetrada pelo fabricante, tudo em consonância com os órgãos de vigilância dos demais países atingidos pela atitude do fabricante. O Ministério da Saúde, por sua vez, anunciou, em 13/01/2012, que as próteses rompidas seriam substituídas pelo SUS e planos de saúde. Dessa forma, não vislumbro nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço da ANVISA. No presente caso, o detentor do registro é o responsável pela garantia da qualidade e segurança dos produtos registrados junto à ANVISA. Isso torna-se ainda mais evidente pelo disposto no art. 148, 1º e 2º do Decreto nº 79.094/1979, com redação que lhe deu o Decreto nº 3.961/2001, ao atribuir ao fabricante e ao importador a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde: Art. 148. A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) 1º As empresas titulares de registro, fabricantes ou importadores, têm a responsabilidade de garantir e zelar pela manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, a fim de evitar riscos e efeitos adversos à saúde. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 3.961, de 10.10.2001) O referido ato normativo estabeleceu o que consta no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que se o ordenamento jurídico fosse responsabilizar os órgãos públicos fiscalizatórios, excluindo toda e qualquer responsabilidade do fabricante ou importador, o Código de Defesa do Consumidor perderia o seu objeto. Como se pode notar, a ANVISA e a UNIÃO FEDERAL não possuem pertinência subjetiva com os fatos narrados, pois não devem responder por eventuais danos morais causados pelo uso de prótese mamária defeituosa

decorrente de conduta imposta exclusivamente ao fabricante, que atuou à completa revelia da autarquia ré. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação às autoras LUCIANA BANDINI, ADRIANI DE FÁTIMA NUNES DOS SANTOS, DIANA CUNHA DE SOUZA, TALITA EMANUELA MARTINHO e TATIANE EDUARDO DOMINGOS. Em relação às demais autoras TANIA REGINA GONSALES JANNUZZI, ALZIRA DA SILVA SANCHES, SIMONE DE LOURDES DE CARVALHO, VIVIANE LEITE DE AQUINO, JULIANA DE SOUZA MOREIRA e SIDNÉIA MARIA CORREIA LEITE, julgo improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011613-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR E MT015904 - JAIR DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo autor acima nomeado. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 47, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012906-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O Excipiente interpôs exceção de incompetência sustentando ser competente para a apreciação do feito a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, em razão do local de domicílio do réu. Decido. A incompetência do Juízo em razão do domicílio do réu é de natureza relativa e, portanto, deve ser argüida por meio de exceção (art. 112 do Código de Processo Civil). A exceção de incompetência relativa (ratione loci), nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, deve ser oposta no prazo de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência, sob pena de preclusão. O réu-excipiente foi devidamente citado, na cidade de São Paulo, em 25/06/2012, tendo oposto a presente exceção apenas em 18/07/2012, ou seja, fora do prazo legal. Por conseguinte, restou prorrogada a competência deste Juízo. Diante do exposto, indefiro a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação Monitoria. Escado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO

Trata-se de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 16.621,72, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato de renegociação de dívida juntado aos autos. Na petição de fl. 119 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 119, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, pois as partes também transigiram neste aspecto. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000487-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO

Trata-se de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.917,50, que alega devido em virtude de empréstimo consignado. Na petição de fl. 38 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 38, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, pois as partes também transigiram neste aspecto. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018445-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018445-0) - FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Por decisão de fls. 570/572 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto teve seu seguimento negado pelo E. TRF3 (fls.737/739). Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. À fl. 735 houve determinação de sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias ou decisão de mérito na ADC n 18, em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de eficácia da medida cautelar deferida, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo primeiramente que a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante. Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000061-15.2013.403.6100 - DANIELLE DA SILVA ROSSAFA 36003011874 X AVICULTURA NOVA VENEZA LTDA - ME X MARLENE COELHO DE SOUSA OLIVEIRA 07501264856(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que os coloque a salvo da obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de médico veterinário, anulando-se, por consequência, autos de infração e exigência de multa (AI n° 3312/11, 2679/12 e 3653/11). Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram

dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não atuam na prática da medicina veterinária. A liminar foi deferida para a impetrante Marlene Coelho de Sousa Oliveira e parcialmente deferida para as impetrantes Danielle da Silva Rossafa e Avicultura Nova Veneza Ltda-ME para afastar a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, suspendendo-se os efeitos, no todo ou em parte, respectivamente, dos autos de infração nºs 3312/11, 2679/12 e 3653/11. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em relação a Danielle da Silva Rossafa e Avicultura Nova Veneza Ltda-ME e pela concessão com relação a Marlene Coelho de Sousa Oliveira. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. A matéria relativa ao registro de profissionais e empresas nos respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80 e refere como critério de conexão a atividade profissional básica, senão vejamos: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade de registro perante o conselho de medicina veterinária vem disciplinada na Lei nº 5.517/68: Art 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei. Art 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário: a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura; b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor. Art 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Dispõe o artigo 18 da mesma lei que dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe o dever de fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada (...) e aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei. O Decreto nº 1662/95 prevê que estabelecimentos que tenham por objeto o uso de produtos veterinários devem manter registro perante o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, bem como contratar responsável técnico (art. 4º). Assim, o registro, fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos que lidam com produtos destinados ao uso veterinário não cabe à autarquia classista, de modo que a atividade empresarial daí decorrente não está obrigada ao respectivo registro. No entanto, no que diz respeito à contratação de responsável técnico, prevê o artigo 5º, da Lei n. 5517/68 que é da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Nos locais ou estabelecimentos em que haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir a transmissão de doenças e zoonoses, caso das impetrantes Danielle da Silva Rossafa e Avicultura Nova Veneza Ltda-ME, conforme objeto social descrito nos autos. A impetrante Marlene Coelho de Sousa Oliveira dedica-se, consoante cadastro de atividade na Receita Federal ao comércio varejista de produtos alimentícios em geral e/ou produtos naturais, entretanto, o auto de infração caracterizou o estabelecimento como pet shop e drogaria veterinária, mas não especificou a permanência ou não de animais vivos, o que não pode ser pressuposto pelo juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta: 1. concedo a segurança para a impetrante Marlene Coelho de Sousa Oliveira, para que não seja compelida e se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico, desde que não mantenha em seu estabelecimento animais vivos, anulando-se os autos de infração e penalidades impostas pela impetrada; 2. concedo parcialmente a segurança para as impetrantes Danielle da Silva Rossafa e Avicultura Nova Veneza Ltda-ME, para afastar unicamente a exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, anulando-se os autos de infração e penalidades impostos pela autarquia impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

0000133-02.2013.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S/A(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante tutela jurisdicional determinando às autoridades impetradas que se abstenham de exigir da impetrante a COFINS-Importação, com base em alíquota superior àquela exigida a título de COFINS nas operações internas; ou alternativamente, seja

concedida a ordem para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante que a apuração de créditos de Cofins não cumulativa seja efetuada com base em alíquota inferior àquela utilizada para cálculo da Cofins-importação, autorizando-se, portanto, o creditamento da sobrealíquota na escrita contábil da impetrante; ou, seja declarado o direito do impetrante à compensação do adicional de 1% (um por cento) instituído pela Lei nº 12.546/11, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula STJ nº 213; Informações prestadas (fls. 95/97 e 101/122). Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alegam as autoridades nomeadas a ilegitimidade passiva ad causam. A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e INSPETOR ALFANDEGÁRIO EM SÃO PAULO - SP. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. De outra parte, o pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo uma vez que este não detém competência sobre a legislação tributária pertinente a operações de comércio exterior praticados por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas com domicílio, sede ou filial no município de São Paulo - Capital, consoante dispõe a Portaria MF nº 203/2012, art. 226. Desta forma, num primeiro momento, a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente ação seria o titular da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Ocorre que, nas informações prestadas, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo informa que todas as cópias de Declarações de Importação juntadas na inicial se referem a mercadorias desembaraçadas na EADI UBERABA e EADI USIFAST LOG. INDUSTRIAL S/A - BETIM-MG, sob jurisdição do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG. Constatado, assim, que também a segunda autoridade nomeada na inicial não pode figurar no polo passivo da relação jurídica processual pois não dispõe de poderes para rever o ato questionado. A ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o polo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelos impetrados e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002438-56.2013.403.6100 - SIMONE FLAVIO DE MAGALHAES ROMANAZZI X LUIS ROBERTO PEREIRA X AMANDA GLESIA COELHO REIS X CAMILA RAMOS MIRANDA X ANGELA MADALENA DE ANDRADE X ANDREIA GOMES DA SILVA X JOSELIA BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISANGELA BARSANI DOS SANTOS X MARCILENE MARIA DIAS FERREIRA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes, em face da sentença prolatada às fls. 133/136. Alegam a existência de contradição, uma vez que o artigo 12 da Resolução COFEN 372/2010 estabelece que o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma, mas também é possível ser instruído com certificado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretendem os embargantes, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual rejeito-os. P.R.I.

0003741-08.2013.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, nos quais alega contradição na sentença de fls. 266/267 que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de litispendência, tendo em vista que o processo possui objeto distinto do presente caso. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não entender caracterizada contradição alguma. A pretensão da ora embargante é a modificação da sentença atacada com base no erro de julgamento, de forma que sua irrisignação deve ser deduzida na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013081-10.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor dos réus acima nomeados, objetivando a sustação de protesto da duplicata nº 0012728001. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013082-92.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor de Norte Ind de Alimentos do Brasil Ltda - ME e da Caixa Econômica Federal, objetivando a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 0012727002. O feito foi distribuído originariamente a uma das Varas da Justiça Estadual, tendo sido deferida a liminar para determinar a sustação do protesto. Em 13/09/2012 os autos foram redistribuídos a este juízo, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0013080-25.2012.403.6100, ainda em tramitação. Despacho exarado à fl. 48 determinou ao autor a adoção de providência que permitiria o prosseguimento do feito. Entretanto, o autor, devidamente intimado, também pessoalmente, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3949

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049500-25.1995.403.6100 (95.0049500-7) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

FL.442: Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome do exequente Carlos Edson Martins, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada: a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado; b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito. Intimem-se. FL. 453: Informe o exequente Carlos Edson Martins a data de seu nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por se tratar de crédito de natureza alimentícia. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022581-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca de Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA FILHO objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao contrato de Crédito Auto CAIXA nº 21.3006.149.000022-30 firmado em 26.08.2010. Alega que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 26.09.2010. Aduz que o veículo MEGANE RT, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 8A1BA00251L266733, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DGA 1037, RENAVAL 778035891 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 25.08.2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi deferido (fls. 45/47). Devidamente citado (fls. 55/56), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. O Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. O pedido é procedente. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Crédito Auto CAIXA, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal. Pois bem. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Considero que houve a constituição da mora, bem como a comprovação do inadimplemento do devedor, já que o requerido mesmo citado não contestou a presente demanda (revelia). Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270.) Isso posto, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo (MEGANE RT, marca RENAULT, cor prata, chassi n.º 8A1BA00251L266733, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DGA 1037, RENAVAL 778035891). Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Busca de Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIO GOMES objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário nº 000047683064 firmado entre as partes em 12.12.2011. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 13.01.2012 e última prestação em 13.12.2016. Aduz que o veículo tipo automóvel GM/CLASSIC LIFE, ano 2007, modelo 2007, cor prata, chassi 8AGSA19907R143080, placa DXS0468, RENAVAL 911953760 foi dado em garantia fiduciária. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 13.05.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Pedido de liminar foi deferido (fls. 31/34). Devidamente citado (fls. 44/46), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. O Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela Autora, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. O pedido é procedente. Pretende a requerente (credora fiduciária) a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, sob alegação de não pagamento das prestações no prazo legal. Pois bem. O artigo 3º do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDÍVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Considero que houve a constituição da mora, bem como a comprovação do inadimplemento do devedor, já que o requerido mesmo citado não contestou a presente demanda (revelia). Assim, procede o pedido de busca e apreensão do bem indicado na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (STJ, Processo 200600125395, Recurso Especial, Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ Data 04/09/2006 Pg 00270.) Isso posto, resolvendo a causa com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo (GM/CLASSIC LIFE, ano 2007, modelo 2007, cor prata, chassi 8AGSA19907R143080, placa DXS0468, RENAVAL 911953760). Condeneo o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na Resolução nº 134/2010 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006582-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA, visando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo (marca RENAULT, modelo MASTER 2.5 DCI, cor BRANCA, chassi nº 93YBDC1G6DJ265208, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EXY3429, RENAVAL 461979080) dado em garantia ao contrato de Crédito Auto CAIXA nº 3107.001.00020680-4 firmado em 02.05.2012. Afirma a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 02.06.2012. Sustenta que o requerido, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 02.12.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os

documentos. Pedido de liminar foi deferido (fls. 43/45). A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 52/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao contrato de Crédito Auto CAIXA ante a ausência de pagamento das prestações do financiamento. No presente caso, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Assim, providencie a Secretaria a devolução do mandado de citação nº 0025.2013.00443 sem o devido cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0010079-95.2013.403.6100 - SOLANGE FREITAS SILVA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Consignação em Pagamento com pedido de liminar, proposta por SOLANGE FREITAS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a autorização judicial para o depósito das prestações vencidas, bem como a anulação/suspensão da execução extrajudicial e de seus efeitos, inclusive os da consolidação da propriedade e a manutenção da posse, até o julgamento final. Narra que em 31.03.2010 pactuou Contrato de Financiamento Habitacional com Garantia Hipotecária com a consignada para aquisição do imóvel situado na Rua Maria Maximiana da Silva, nº 226, prédio, Jardim Esther, Butantã, São Paulo/SP. Alega que, em virtude de problemas financeiros, não conseguiu cumprir rigorosamente o pagamento das parcelas do financiamento. Que tentou uma solução amigável com a instituição financeira, mas restou infrutífera. Informa que o referido imóvel será levado a leilão extrajudicial com data a ser definida pela CEF, mesmo sabedora de que a consignante pretende efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Com a inicial vieram os documentos. Vieram conclusos os autos. Brevemente relatado. DECIDO. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o requerente (devedor) da respectiva obrigação. Pretende a demandante a anulação/suspensão a execução e o leilão extrajudicial a ser designado pela instituição financeira consignada, tendo em vista a pretensão de consignar o valor do débito habitacional, nos termos do 3º do art. 37 do Decreto-Lei nº 70/66. Contudo, a presente ação não deve prosperar, ante a inadequação da via eleita. Pois bem. Ao que se verifica, a própria consignante informa na inicial a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação em favor da credora fiduciária (CEF), nos moldes da Lei nº 9.514/97, já que notificada para a purgação da mora (fevereiro de 2012) não procedeu o pagamento do débito, conforme a documentação de fls. 58/61. Assim, tem-se que o caso não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, combinado com o artigo 890 do Código de Processo Civil, que tratam da matéria relativa à ação consignatória. Com efeito, a consignação em pagamento não é meio adequado para atender a pretensão da requerente de anular/suspender o leilão extrajudicial para ser mantida na posse, já que houve a extinção do referido contrato de alienação fiduciária pela consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (CEF), isso antes mesmo da propositura desta ação. Assim, o pedido formulado pela requerente é incompatível com o procedimento da presente ação, o que enseja a sua extinção. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença proferida nos autos de ação consignatória ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, o depósito dos valores que entende devidos a título de prestações do financiamento habitacional. - O MM. Magistrado de primeiro grau julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, ao fundamento de que de acordo com o que consta no processo em apenso, o autor da presente deixou de ser proprietário do imóvel objeto da lide há cerca de 5 anos, já tendo sido inclusive deferido naqueles autos mandado de imissão na posse, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, até porque a Carta de Adjudicação do mencionado imóvel encontra-se devidamente registrada no RGI. - Por meio do recurso interposto, sustenta o apelante que não há que se falar em falta de interesse processual, uma vez que a titularidade do imóvel objeto da demanda ainda é matéria controvertida em sede judicial. No particular, afirma o recorrente que a CEF ajuizou ação de imissão de posse na qual foi deferida liminar em decisão que foi objeto de agravo retido ainda não apreciado. Ademais, alega que impetrou o autor mandado de segurança, visando suspender a referida decisão. Por fim, objetivando a salvaguarda de seus direitos, alega o apelante que ajuizou a presente demanda consignatória, bem como que será ajuizada ação de revisão de cláusulas contratuais e a competente ação

de anulação da execução. - Ocorre que, como bem acentuado pelo Juízo de piso e de acordo com informação obtida em Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, nos autos do processo nº 2002.51.01.020885-4, que tramita na 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, foi deferida, em 21/02/2003, liminar em ação ajuizada pela CEF em face de Sérgio Luiz Rodrigues de Oliveira e sua esposa Raquel Martins de Oliveira a fim de que os réus desocupem o imóvel objeto da presente demanda - situado na Rua Minas da Prata, 130/101, bloco 19, Campo Grande, RJ, conforme fls. 18. A referida liminar foi confirmada em sentença proferida em 08/09/2008. - Por sua vez, a CEF informa, às fls. 36, que a adjudicação do imóvel objeto da presente demanda ocorreu em 15 de janeiro de 1998, sendo certo que a ação consignatória foi proposta apenas em 12/02/2003. - Sobre o tema, insta salientar que a pretensão da recorrente - revisão dos critérios de reajuste das prestações, bem como os depósitos das mesmas em Juízo - está nitidamente relacionada à existência da dívida contratual ora apreciada. Dessa forma, a quitação da aludida dívida, consubstanciada, in casu, na adjudicação do imóvel e posterior imissão de posse, provoca a extinção do referido contrato de financiamento, o que configura a ausência de interesse processual por parte do mutuário no deslinde da questão em tela. - Precedentes citados. - Apelação desprovida.(TRF2, Processo 200351010068593, Apelação Cível 333656, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Quinta Turma Especializada, Fonte DJU, Data 21/11/2008, Página 238/239)SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO LEILÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O demandante não honrou com a dívida assumida tornando-se inadimplentes, ensejando, dessa maneira, a execução extrajudicial do imóvel que culminou com a arrematação do mesmo, tudo com respaldo no DL 70/66. 2. Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo e, conseqüente perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário, não restando qualquer cláusula contratual a ser discutida judicialmente. 3. Ressalte-se que a alegação do demandante de que não foi notificado acerca da realização da execução do imóvel, não pode ser apreciada através da presente ação consignatória, porquanto, esta não possui o alcance desejado pelo autor. Destarte, pretendendo a anulação da execução do procedimento promovido pela instituição financeira, resta ao apelante utilizar-se da via correta, qual seja, ação de anulação de ato jurídico. 3. Apelação improvida.(TRF5, Processo 200505000347723, Apelação Cível 369105, Relatora Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, Fonte DJ, Data 05/04/2006, Página 858, nº66).Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da consignante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e, em consequência, julgo extinta a presente Consignação em Pagamento, à vista da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a instituição financeira consignada não chegou a ser citada para integrar a lide.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0010075-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de EDUARDO SOUZA REIS e ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS, objetivando a cobrança da importância de R\$49.461,11 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizada em maio/2012.Narra a autora que em 07.11.2000 pactou com os requeridos o Contrato de Financiamento Habitacional, nos moldes do SFH (nº8.0242.0080825-8) para a aquisição do imóvel situado na Rua Monsenhor Andrade, nº 36, apto 82, Brás, São Paulo/São Paulo. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que os requeridos estão inadimplentes com o pagamento das prestações do mútuo desde outubro de 2006, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos.Citados, os réus, representados pela Defensoria Pública da União, ofertaram embargos monitorios (fls. 57/80) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem o anatocismo; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Requereram, ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a retirada do nome dos embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Impugnação da CEF às fls. 86/112.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu julgamento antecipado da lide (fls. 113/114), ao passo que os embargantes solicitaram a produção de prova pericial contábil (fls. 116/117).Infrutífera a tentativa de conciliação ante a ausência de acordo entre as partes na audiência (fls. 124/125).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor dos embargantes. Anote-se.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Muito embora os embargantes tenham requerido a produção de provas, conforme se

demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito. Nesse sentido, há julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SFH. REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. TABELA PRICE. SEGURO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, constatou que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 2. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 4. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que não ocorre cerceamento de defesa quando o juiz entende que as provas existentes nos autos são suficientes e, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas. ... 6. Agravo legal desprovido. (Processo 200261000140750, Apelação Cível 1500541, Relator Juiz Cotrim Guimarães, Segunda Turma, Fonte DJF3 CJ1, Data 14/12/2010 Página 191) Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A ação monitória é procedente. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Requer a parte embargante a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. CLAÚSULAS ABUSIVAS A parte embargante enumera várias cláusulas que considera abusivas e leoninas, requerendo sejam elas declaradas nulas. Entretanto, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. SISTEMA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES No que se relaciona ao critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma no aludido contrato. Dessa forma, não há como acatar a tese da parte embargante de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a CEF. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA SACRE - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. V - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, 200761000084732, Apelação Cível 1429627, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data 24/02/2011 Página 379.) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ANATOCISMO Neste ponto, tendo em vista que harmonizando-se o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.626, segundo o qual É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano em ano., e os enunciados das Súmulas 121 e 526, do E.

STF, que dizem, respectivamente, que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada e as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional, tem-se que a capitalização de juros é proibida até mesmo em relação às instituições financeiras, salvo quanto aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. A propósito, veja-se a jurisprudência que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - TAXA REFERENCIAL - CONTRATO SACRE - TABELA PRICE - LIQUIDEZ DO TÍTULO ... VI - No tocante à aplicação do Sistema o SACRE, deve ser registrado que tal sistema não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VII - Não ficou demonstrada, na planilha de evolução do financiamento, a ocorrência de amortização negativa. Afaste-se, assim, a alegação de anatocismo. VIII - Afastada a alegada iliquidez do título executivo, visto que o demonstrativo de saldo devedor apresentado discriminou as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, viabilizando a cobrança do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos termos da Lei 5.741/71. IX - Embargos à execução rejeitados diante da não comprovação de excesso na execução. XIII - Agravo legal não provido. (TRF3 Processo 00008390320054036120, Apelação Cível 1497010, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, Fonte CJ1 DATA 22/03/2012 Fonte_Republicacao:) Contudo, ressalto que a partir da edição da Lei nº 11.977, 07 de julho de 2009 é permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) (grifei). Não obstante, o supra demonstrado, não ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica das planilhas de cálculo juntadas aos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Veja-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO PREVIAMENTE À AMORTIZAÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que os mutuários pretendem a revisão de contrato de mútuo habitacional, ao argumento de que as condições e cláusulas supostamente abusivas teriam causado um indevido excesso no saldo devedor e nas prestações pagas pelos mutuários. 2. No contrato em apreço foi pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A adoção desse sistema de amortização é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros, mas apenas a atribuição às prestações e ao saldo devedor do mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante amortização do contrato. 3. Na sistemática de amortização do contrato, primeiro deve se proceder à correção do saldo devedor para, em seguida, amortizar-se o valor pago mensalmente. O critério defendido pela parte autora, ao contrário, geraria um saldo negativo que, levado a efeito, traria como consequência o não pagamento da totalidade da dívida ao final do cronograma de amortizações. 4. Ocorrerá anatocismo apenas quando se verifica amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, situação que não ocorreu no caso em tela, pois os demonstrativos de evolução da dívida juntados aos autos comprovam que os índices de correção foram corretamente aplicados na evolução do saldo devedor, deixando assente que no caso em tela não ocorreu amortização negativa e, conseqüentemente, não há que se falar em capitalização de juros. 5. Apelação improvida. (TRF5, Processo 200982000044326, Apelação Cível 522327, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Fonte DJE Data 21/06/2011 Página 352) Neste sentido foi editada a Súmula 450 do STJ, que assim dispôs: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que

impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. ... A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Contudo, o contrato em questão (parágrafo único da cláusula Vigésima Sétima) somente prevê a possibilidade de autotutela quanto aos financiamentos destinados à construção e não aos de compra e venda de imóvel já construído (usado), como o caso presente. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte embargante à instituição financeira credora, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. ... 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2, Processo 201150010017026, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 03/05/2012, Página 314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos embargantes em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, vez que não houve aumento

abusivo a levar os mutuários devedores à inadimplência. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cláusula Vigésima Nona (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora promover a execução na forma prevista na Lei nº 5741, de 1º de dezembro de 1971, observando-se especialmente o artigo 7º, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012267-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI FUAD NASSAR

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de DARCI FUAD NASSAR, objetivando a cobrança da importância de R\$33.513,99 (trinta e três mil, quinhentos e treze reais e noventa e nove centavos) decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado à requerida em razão do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto CAIXA), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, ofertou embargos monitórios (fls. 48/51) alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade da cláusula que determinou a aplicação do índice da comissão de permanência superior ao dos juros remuneratórios previstos no contrato, além da cobrança cumulada com os outros encargos. Impugnação da CEF às fls. 56/75. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 76/77), ao passo que o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 79/81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma a embargante, a autora acostou nos autos o contrato (fls. 09/13 e 71/75) que ensejou a liberação do empréstimo à devedora, bem como o demonstrativo do débito (fls. 28/31 e 84/86), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira

extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Pretende a embargante a exclusão da cláusula que prevê a aplicação da comissão de permanência, pois o índice fixado está acima da taxa de juros remuneratórios, além da cobrança cumulada com os demais encargos. Pois bem. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 75). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 200801965402, Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000, Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Fonte DJE data 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. PERICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Considerando que a ação monitoria foi instruída com o contrato firmado pelas partes, planilha demonstrativa do débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para julgar a controvérsia trazida pelos embargos (incidência cumulativa de taxa de permanência e capitalização de juros), desnecessária a realização da perícia in casu, por ser exclusivamente de direito a matéria submetida à apreciação judicial. Deve ser anulada a sentença extintiva e julgado o mérito na forma do artigo 515 3º do CPC. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - STJ, é legítima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STJ), calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade (Súmula 296/STJ) e com outros encargos moratórios. Precedentes. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo essa a hipótese dos autos. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. (TRF1, Processo 200535000027931, Apelação Cível, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 27/06/2012 Pagina 225) Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifei) E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 28/29. Quanto à alegação de que o índice da comissão de permanência aplicado foi superior a taxa de mercado é equivocada, tendo em vista que no demonstrativo do débito (fls. 28/29) está comprovado que a CEF aplicou índices inferiores os da taxa média de mercado ou mesmo da soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos do contrato. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e, em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para condenar a embargante ao pagamento da importância cobrada, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo

pagamento.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito.P.R.I.

0007174-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA GORZIZA GOMES

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da ROSANGELA MORAIS GORZIZA, objetivando o recebimento da importância de R\$32.675,15 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 26.05.2012.Com a inicial vieram os documentos.A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 33/36).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia R R\$32.675,15 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1654.160.0000455-34.Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, salvo a procuração ad judicium, conforme requerido à fl. 34, mediante substituição por cópia simples.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026338-64.1996.403.6100 (96.0026338-8) - REINALDO FRANCISCO MARIANO X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário proposta por REINALDO FRANCISCO MARIANO e ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pela variação do IPC apurado pelo IBGE de 44,80% (abril/90).Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos.Prolação de sentença que excluiu do polo ativo os autores: Raimundo Nonato, Valdemar Pessoa de Araujo, Antonio Alborguette, Antonio Nascimento Teles, José Cardoso dos Santos, José de Souza, Maxiliano José Pereira e João Ovídio de Souza (fl. 110). Interposição de Apelação pelos coautores excluídos (fls. 118/121).Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível, em conformidade com o Provimento nº 231/2002 do CJF (fl. 124).V. acórdão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, homologou o Termo de Adesão celebrado pelo coautor Antonio Alborguette e negou seguimento ao recurso interposto (fls. 143/144). Trânsito em julgado em 11.09.2012 (fl. 145).Retorno dos autos a vara de origem (fl. 147).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 148/) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a celebração do termo de adesão. No mérito, sustentou que os autores não fazem jus a aplicação da taxa progressiva de juros. Pediu a homologação dos Termos de Adesão.Juntada do Termo de Adesão celebrado pelo coautor Alberto das Mercês Rodrigues Quintal (fls. 158/159). Sem manifestação da parte autora (fl. 161 v).Não houve apresentação de réplica (fl. 160 v).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração do expurgo inflacionário do mês de abril de 90 incidente na sua conta vinculada do FGTS.No presente feito, os autores aderiram as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra os Termos de Adesão juntados às fls. 153 e 159. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar

110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despropiciada a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido. (TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte_Republicacao). Assim, considero válidos os Termos de Adesão firmados pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Adesão de fls. 153 e 159 e, julgo EXTINTA a causa com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Condene a parte autora (pro rata) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB (SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ASTRAZENECA AB em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando, em síntese, i) a anulação da decisão que indeferiu a concessão da patente PI 9508292-1 no que tange aos compostos compreendidos nas reivindicações 26-29, com a consequente remessa do pedido de proteção para análise da ANVISA, na forma prevista no art. 229-C, da Lei de Propriedade Industrial; ii) a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao requerido o prosseguimento do exame das reivindicações 1-25 do pedido de patente PI 9508292-1, sem aplicação dos proibitivos previstos nos arts. 229-A, 230 e 231 da LPI. Aduz a autora haver desenvolvido a invenção intitulada PROCESSOS PARA A SÍNTESE ENÂNCIO-SELETIVA DE UM COMPOSTO, (-)-5-METÓXI-2-[[[(4-METÓXI-3,5-DIMETIL-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, (+)-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-FLUORO-2-(((4-

CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-FLUORO-2-((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-CARBOMETÓXI-6-METIL-2-[[3,4-DIMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, (+)-5-CARBOMETÓXI-6-METIL-2-[[3,4-DIMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, COMPOSTO, E USO DOS COMPOSTOS, que foi objeto do pedido de patente na Suécia - nº 9402510-3 de 15.07.1994, o qual, com base na Convenção da União de Paris - CUP, originou o pedido internacional PCT/SE95/00818 de 03.07.1995. Esclarece a requerente que além da Suécia e outros países, também foi designado o Brasil para proteção da invenção revelada, sendo que referido pedido internacional entrou na fase nacional brasileira em 15.01.1997, originando o presente pedido de patente nº PI 9508292-1. Sustenta a demandante que no dia 28 de junho de 2002 o INPI proferiu parecer no sentido de que (...) nas buscas efetuadas não foram encontradas anterioridades impeditivas. O objeto do pedido apresenta aplicação industrial e atende às disposições da legislação em vigor. O pedido encontra-se em condições de obter o privilégio requerido. Em conformidade com o disposto no art. 229-C da LPI, o INPI remeteu o pedido de patente para ser examinado pela ANVISA, que, extrapolando a sua competência fixada pela Lei nº 9.782/99, analisou os requisitos de patenteabilidade do PI 9508292-1, proferindo parecer contrário à concessão do pedido. Assevera a requerente que quando do retorno dos autos do procedimento administrativo ao INPI, para sua surpresa, o requerido acatou o parecer da ANVISA, que não se limitou a aspectos de saúde pública, que é seu dever, tratando, ao contrário, de aspectos da propriedade industrial. Em consequência, o INPI mudou seu entendimento original, proferindo novo parecer no sentido de que a) os compostos compreendidos nas reivindicações 26-29 não preenchem o requisito da novidade, estipulado no art. 8º da Lei nº 9.279/96. Além disso, não podem ser definidos pelas etapas do processo, pois deveriam ser definidos pela sua forma estrutural, de acordo com as diretrizes do próprio INPI e em conformidade com o art. 25 da mencionada norma; b) a matéria definida nas reivindicações 1-25 dizem respeito a um processo de preparação de um produto químico-farmacêutico, que à época do pedido não era patenteável por força do disposto nos arts. 229-A, 230 e 231 da LPI. A autora interpôs recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de patente, não logrando êxito, todavia, visto que em 27 de junho de 2006 houve a publicação do parecer final de indeferimento de seu pleito. Irresignada, ajuíza a presente ação a fim de comprovar que o pedido de patente PI 9508292-1 preenche os requisitos legais para que seja deferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/210. A decisão de fl. 213 deferiu o pedido para que a autarquia publicasse em seu sítio eletrônico e na Revista de Propriedade Industrial a informação de que o prazo de proteção da patente nº PI 9508292-1 encontrava-se sub judice. Foram opostos embargos de declaração pela requerente (fls. 218/219), que, acolhidos, resultaram na modificação da decisão de fl. 213. Passou a constar que o pedido de patente PI 9508292-1 encontrava-se sub judice. (fls. 231/232). Citado, o INPI ofertou sua contestação às fls. 239/252. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de prestação de caução pela autora por tratar-se de sociedade empresária estrangeira (art. 835, do CPC). No mérito aduziu, em suma, que o art. 229, em sua redação original, era categórico no sentido de que os pedidos em andamento, referentes à patenteabilidade de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, só seriam privilegiáveis nas condições estabelecidas nos art. 230 e 231 da LPI. Esclarece a autarquia que o art. 230 refere-se ao instituto que se convencionou chamar de pipeline, patente cujo exame de patenteabilidade não é feito pela Autoridade Nacional, mas cuja revalidação reporta-se à verificação, por uma autoridade estrangeira, de seus requisitos de privilegiabilidade, atendidos alguns requisitos específicos. Nesse sentir, alega o INPI que não obstante a previsão do art. 229 da LPI, a autora não exerceu seu direito por meio do instituto pipeline, pelo que não pode pretender impor sua pretensão contra legem. No que concerne à alegação de aplicabilidade do acordo TRIPS, entende a autarquia que a obrigação do Estado Brasileiro em incorporar os critérios do TRIPS em seu ordenamento pátrio não remete à data de 01.01.1995, mas sim à data de 01.01.2000, conforme art. 65(2) do acordo. Por fim, em relação ao pedido para patenteamento do composto farmacêutico, defende o INPI que a requerente não logrou êxito em afastar as anterioridades apontadas, consistentes nos documentos US 5035899, de 30.07.91; US 5045552, de 03.09.91; o artigo de Yamada, S e o artigo de Strigs - Nelson K. Réplica às fls. 268/288. Instadas as partes, a postulante pugnou pela produção de prova pericial (fls. 287/288), ao passo que o INPI requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 294). O despacho de fl. 470, tendo em vista a impugnação da parte autora ao pedido de intervenção no feito formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS, determinou o desentranhamento das petições de fls. 299/401 e 408/457 para autuação em apartado, conforme preconizado pelo art. 51, I, do CPC. Às fls. 497/500 foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.029034-8, a qual indeferiu o ingresso da ASSOCIAÇÃO PRÓ-GENÉRICOS na qualidade de assistente simples do réu. A decisão de fl. 501 acolheu a preliminar de necessidade de prestação de caução pela demandante, pelo que determinou o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A requerente efetuou o depósito do valor fixado a título de caução (fls. 502/503). Consta às fls. 549/552v cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO PRÓ-GENÉRICOS em face da decisão que indeferiu o seu pedido de intervenção no feito. Foi dado provimento ao

recurso. Manifestação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS - PRÓ GENÉRICOS às fls. 584/589, por meio da qual requer o julgamento antecipado da lide. O despacho de fl. 590 determinou ao INPI a juntada de cópia integral do processo administrativo atinente ao pedido de patente objeto da presente demanda, o que foi devidamente cumprido às fls. 594/993. A decisão saneadora de fls. 1020/1022 deferiu o pedido para produção de prova pericial. As partes ofertaram seus quesitos às fls. 1032/1036; 1061/1067; 1078/1104; 1108/1117 e 1156/1166. A ASSOCIAÇÃO PRÓ GENÉRICOS interpôs agravo de instrumento (fls. 1037/1057) em face da decisão que deferiu a realização de perícia, sendo que o E. TRF da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao recurso apresentado (fls. 1069/1076). Fixação dos honorários periciais às fls. 1169/1171, com a apresentação de quesitos pelo Juízo. Depositado o valor atinente à remuneração do perito (fls. 1178/1179). O laudo pericial foi acostado às fls. 1184/1395. Em petição de fl. 1396 o perito judicial solicitou o levantamento dos honorários, bem como a complementação do valor anteriormente fixado (R\$ 40.000,00) em R\$ 20.000,00. Instadas as partes, a requerente concordou com as conclusões do perito judicial (fls. 1407/1424), ao passo que a ASSOCIAÇÃO PRÓ GENÉRICOS (fls. 1445/1473) e o INPI (fls. 1475/1487) apresentaram manifestação de discordância. Todas as partes foram contrárias à complementação do valor a título de honorários periciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a preliminar sobre a necessidade de prestação de caução pela autora já foi apreciada à fl. 501, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ASTRAZENECA AB visando, em suma, afastar decisão proferida pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI nos autos do PI 9508292-1. A decisão vergastada indeferiu o pedido de concessão de patente ao fundamento de que o objeto reivindicado encontraria óbice no que dispõem os arts. 8º, 25 e 229-A da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). Do exame do processo administrativo em trâmite perante o INPI é possível extrair que a sociedade empresária autora buscou a proteção patentária de PROCESSOS PARA A SÍNTESE ENÂNCIO-SELETIVA DE UM COMPOSTO, (-)-5-METÓXI-2-[[[4-METÓXI-3,5-DIMETIL-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, (+)-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-CARBOMETÓXI-6-METIL-2-[[[3,4-DIMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, (+)-5-CARBOMETÓXI-6-METIL-2-[[[3,4-DIMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, COMPOSTO, E USO DOS COMPOSTOS. Foram apresentadas, ao todo, 29 (vinte e nove) reivindicações. Em parecer técnico de fls. 752/753 os examinadores do INPI sugeriram o deferimento do pedido como Privilégio de Invenção, sendo que a expedição da carta de patente estava condicionada à prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme determina o art. 229-C da Lei nº 9.279/96. Remetidos os autos, a ANVISA procedeu a uma análise técnica quanto ao mérito do pedido de patente, apurando irregularidades que deveriam ser sanadas. Decidiu, pois, pelo retorno dos autos ao INPI (fls. 756/758). Em novo parecer (fls. 759/760), os examinadores do INPI constataram a ocorrência de um equívoco quando do exame do presente pedido de invenção, ocasião em que formularam exigências a serem observadas pela autora. Os pareceres de fls. 769/770 e 800/801 também determinaram que a postulante providenciasse a adequação do pedido de proteção às normas que regulamentam a matéria. Ao final, o INPI houve por bem indeferir, em primeira instância, o PI 9508292-1 (fls. 829/830). Interposto recurso administrativo (fls. 849/852) e apresentadas novas vias de reivindicações (fls. 924/926), o INPI proferiu parecer pela manutenção do indeferimento do pedido de invenção ao fundamento de que (...) a matéria definida nas reivindicações 1-25 do pedido em questão, diz respeito a um processo de preparação de um produto químico-farmacêutico tendo sido depositado no período em que a legislação brasileira exclui de proteção por patentes determinados setores da indústria, a argumentação da recorrente não procede. Além do fato de que a matéria definida nas reivindicações 26-29, não é merecedora da proteção requerida, tal como analisado e evidenciado no parecer técnico datado de 16/09/2005 e notificado na RPI de 21/02/2006). (fl. 951) É contra essa decisão que a autora se insurge ao propor a presente demanda. Pois bem. Como se sabe, a patente é um direito conferido pelo Estado ao titular de um invento, garantindo-lhe a exclusividade da exploração da tecnologia por um determinado período como contrapartida pelo acesso do público aos pontos essenciais da invenção. A Constituição Federal inscreveu o direito à proteção patentária no rol de garantias fundamentais previsto em seu art. 5º, in verbis: Art. 5º (...) XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Com efeito, o instrumento normativo que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil - Lei nº 9.279/96 - estabelece que é patenteável a invenção que atenda aos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º). Tais requisitos são assim conceituados: NOVIDADE - que a tecnologia ainda não tenha sido tornada acessível ao público, de forma que o técnico, dela tendo conhecimento, possa reproduzi-la. ATIVIDADE INVENTIVA - que a inovação não decorra obviamente do estado da arte, ou seja, que o técnico não possa produzi-la simplesmente com o uso de conhecimentos já acessíveis. APLICAÇÃO INDUSTRIAL - que a tecnologia seja capaz de emprego, modificando diretamente a natureza, numa atividade econômica qualquer. Em complemento,

preconiza o art. 11 da LPI que a invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica, sendo este constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior (art. 11, 1º, LPI). Dessarte, preenchidos os requisitos normativamente previstos, o pedido de patente deve ser deferido. No caso em apreço, dessume-se que o INPI indeferiu o pedido de patente nº PI 9508292-1 por questões formais (art. 229-A, LPI) no que concerne às reivindicações 1-25 e questões meritórias (ausência do requisito novidade) no que toca às reivindicações 26-29. Dessa forma, didaticamente, examino as alegações das partes de forma segmentada: primeiro, o pedido de patente do processo (reivindicações 1-25) e, após, o pedido de proteção patentária do composto (26-29).

REIVINDICAÇÕES 1-25 Colhe-se dos autos que no tocante às reivindicações 1-25, atinentes ao processo para a síntese enâncio seletiva de um composto sulfóxido de fórmula (I) ou de um sal alcalino do mesmo, o INPI sequer examinou o preenchimento ou não das condições estampadas no art. 8º da LPI (novidade, atividade inventiva e utilidade industrial). Isso porque a matéria reivindicada foi enquadrada no disposto no art. 229-A da LPI, o qual determina: Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea c, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Dessume-se, pois, que o indeferimento do pedido se deu ex vi legis, sem que aspectos atinentes ao mérito da pretensão fossem analisados. Em contrapartida, sustenta a demandante, em apertada síntese, que tal preceito normativo não deveria ser aplicado, vez que o acordo TRIPS já estava em vigor no Brasil desde 1995 e suas normas tinham plena eficácia. Ademais, argumenta que a inclusão do artigo em exame ocorreu somente em 2001, por força da Lei nº 10.196, logo, em data posterior ao depósito do pedido no Brasil. Pois bem. Reputo que o exame das alegações aventadas por ambas as partes pressupõe uma rápida digressão a respeito da concessão de patentes de processos para a obtenção de produtos químico-farmacêuticos no Brasil. O Brasil, durante a vigência do antigo (e revogado) Código de Propriedade Industrial (CPI), não reconhecia patentes para produtos das áreas químicas, farmacêutica e alimentícia, assim como para os respectivos processos de obtenção. É o que exsurge do art. 9º, alínea c do CPI: Art. 9º Não são privilegiáveis: (...) c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; No ano de 1994 foi assinado um conjunto de acordos que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio (OMC). Dentre tais acordos, destaca-se o Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights - TRIPS (também denominado de Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio - ADPIC), o qual contou com a adesão do Brasil. O TRIPS, ao estabelecer padrões mínimos no âmbito do direito internacional relacionados às patentes, cuidou da matéria patenteável em seu artigo 27 da seguinte forma: 1 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 3º abaixo, qualquer invenção, de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, será patenteável, desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do artigo 65, no parágrafo 8º do art. 70 e no parágrafo 3º deste Artigo, as patentes serão disponíveis e os direitos patentários serão usufruíveis sem discriminação quanto ao local de invenção, quanto a seu setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou produzidos localmente. Em observância ao que foi acordado internacionalmente, o Brasil, com a edição da nova Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), passou a reconhecer o direito à proteção dos inventores de produtos/processos novos. Assentadas tais premissas, passo ao exame do caso em específico. A autora desenvolveu a invenção intitulada PROCESSOS PARA A SÍNTESE ENÂNCIO-SELETIVA DE UM COMPOSTO, (-)-5-METÓXI-2-[[[4-METÓXI-3,5-DIMETIL-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, (+)-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-FLUORO-2-(((4-CICLOPROPILMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL) SULFINIL)-1H-BENZIMIDAZOL, (-)-5-CARBOMETÓXI-6-METIL-2-[[[3,4-DIMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, (+)-5-CARBOMETÓXI-6-METIL-2-[[[3,4-DIMETÓXI-2-PIRIDINIL) METIL] SULFINIL]-1H-BENZIMIDAZOL, COMPOSTO, E USO DOS COMPOSTOS, objeto do pedido de patente na Suécia - nº 9402510-3 de 15.07.1994, que, com base na Convenção da União de Paris - CUP, originou o pedido internacional PCT/SE95/00818 de 03.07.1995, no qual, além da Suécia e outros países, foi designado o Brasil para proteção da invenção ali revelada. Dentro do prazo fixado no acordo internacional Tratado de Cooperação de Patentes (Patent Cooperation Treaty - PCT), o referido pedido internacional entrou na fase nacional brasileira em 15.01.1997, originando o presente pedido de patente PI 9508292-1. Ao apreciar as reivindicações 1-25, o INPI houve por bem indeferir o pleito autoral com amparo no que preceitua o art. 229-A da LPI. Como já dito, sustenta a demandante, em apertada síntese, que tal preceito normativo (art. 229-A da LPI) não deveria ser aplicado, vez que, quando do depósito do pedido de patente, o acordo TRIPS já estava em vigor no Brasil (desde 1995) e suas normas tinham plena eficácia. Ademais, argumenta que a inclusão do artigo em exame ocorreu somente em 2001, por força da Lei nº 10.196, logo, em data posterior ao depósito do pedido no Brasil. No que concerne à alegação de vigência e, portanto, incidência do acordo TRIPS ao caso vertente, tenho que não assiste razão à autora. Explico. De fato, o Acordo TRIPS, assinado no ano de 1994 e com vigência, de modo geral, a partir de 1º

de janeiro de 1995, previu a patenteabilidade de qualquer invenção (produto/processo), em todos os setores tecnológicos, desde que preenchidos os requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Contudo, o próprio TRIPS consignou, em suas disposições transitórias, que nenhum membro estaria obrigado a aplicar as normas antes de transcorrido um prazo geral de 01 (um) ano da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. E mais, o acordo previu que países em desenvolvimento - categoria em que indubitavelmente se enquadrava e ainda se enquadra o Brasil - teriam direito a postergar a data de aplicação das disposições do acordo por um prazo de mais 04 (quatro) anos. Transcrevo dispositivos do Acordo TRIPS: PARTE VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 65 Disposições Transitórias 1. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2, 3 e 4, nenhum Membro estará obrigado a aplicar as disposições do presente Acordo antes de transcorrido um prazo geral de um ano após a data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. 2. Um País em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5. Dessa forma, para os países em desenvolvimento a aplicabilidade do TRIPS foi postergada para 1º janeiro de 2000. É o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a questão: RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE MEDICAMENTO. PEDIDO DE PATENTE DEPOSITADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.771/71. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ACORDO TRIPS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.279/96. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DE PATENTE PIPELINE. 1. O art. 65.2 do TRIPS prevê prazo de extensão geral, estabelecido para todos os países em desenvolvimento, não sendo necessário qualquer tipo de manifestação por parte dos Estados membros incluídos nessa categoria, motivo pelo qual as disposições do TRIPS tornaram-se obrigatórias, no Brasil, somente a partir de 1º de janeiro de 2000. 2. Por esse motivo, incabível a análise do pedido de patente da autora, depositado em 1992 e indeferido em 1999, diretamente e com base nas disposições do Acordo TRIPS. 3. Ademais, considerando que o pedido administrativo da autora é do ano de 1992, sob a égide da Lei 5.771/71, não é possível a concessão de patente de fármaco, ainda que o pedido de patente fora depositado e concedido em país estrangeiro. 4. Com a entrada em vigor da Lei 9.279/96, poderia a autora requerer a patente pipeline, desde de que cumpridos os requisitos dispostos na nova lei, o que não ocorreu. 5. O fato de a ora recorrente não poder cumprir os requisitos impostos pelo procedimento da patente pipeline e, conseqüentemente, não poder realizar um novo depósito, cuja obrigatoriedade sequer restou configurada, não implica violação ao art. 229 da Lei 9.279/96. 6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando fundada em acórdão paradigma deste Superior Tribunal de Justiça que representa jurisprudência superada. 7. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula 98/STJ. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, parcialmente provido. (RESP 200802193766, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2010.) COMERCIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PATENTES. VIGÊNCIA DE QUINZE ANOS. ART. 24 DA LEI N. 5.772/71. EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE. ACORDO TRIPS. (ARTS. 65 e 70, I). PAÍSES MEMBROS. DIREITO DE RESERVA. PERÍODOS DE INCIDÊNCIA DO ACORDO. PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. 1. O TRIPS não é uma Lei Uniforme; em outras palavras, não é um tratado que foi editado de forma a propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada à declaração de sua recepção. (...) Não se pode, realmente, pretender a aplicação do prazo previsto no art. 65.4 do TRIPS, por falta de manifestação legislativa adequada nesse sentido; porém, o afastamento deste prazo especial não fulmina, de forma alguma, o prazo genérico do art. 65.2, que é um direito concedido ao Brasil e que, nesta qualidade, não pode sofrer efeitos de uma pretensa manifestação de vontade por omissão, quando nenhum dispositivo obrigava o país a manifestar interesse neste ponto como condição da eficácia de seu direito. (REsp n. 960.728-RJ, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 15/4/2009.) 2. Em consonância com a diretriz adotada pela Terceira Turma do STJ, a extensão de validade das patentes de quinze para vinte anos, regularmente constituídas sob a égide de lei interna nacional, não se revela como medida consentânea com a interpretação que requerem as normas concernentes ao sistema de proteção patentária do País, conjugado com os pressupostos norteadores do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS ou ADPICs). 3. Mesmo que vigente o TRIPS desde 1º de janeiro de 1995 em face de sua ratificação e promulgação, a regra prescrita no seu art. 65, 2 - Um país em desenvolvimento Membro tem direito a postergar a data de aplicação das disposições do presente Acordo, estabelecida no parágrafo 1º, por um prazo de quatro anos, com exceção dos Artigos 3, 4 e 5 -, por se constituir uma reserva concedida ao Brasil, sintetiza direito norteador de amparo ao reconhecimento de que a entrada em vigor no Acordo veio a ocorrer somente em 1º de janeiro de 2000, inibindo, portanto, sua plena incidência a partir da publicação oficial. 4. Por não gerar o TRIPS obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro (art. 70, I), em harmonia com o direito de preterir os períodos de incidência do Acordo (art. 65), é manifesta a inexistência de imposição da sua observância no tocante a privilégios de invenção anteriormente concedidos, uma vez que não patenteado nenhum propósito de sua auto-aplicabilidade ou de sua aptidão para abarcar relações jurídicas afora aquelas que somente convergem para os seus Membros, tampouco

qualquer comando preceptivo que permita a extensão do prazo de vigência da patente deferido com suporte na Lei n. 5.772/71. 5. Não há suporte legal nem obrigação do Brasil de garantir às patentes de invenção depositadas em data anterior a 1º de janeiro de 2000 a prorrogação por 5 (cinco) anos do prazo de validade - originalmente estabelecidos em 15 (quinze) anos -, de forma a vigorar por 20 (vinte) anos a proteção patentária em território nacional, mediante a aplicabilidade direta e sem reservas do Acordo TRIPS. 6. Recurso especial desprovido.(RESP 200400038267, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)Com efeito, não existe razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelo E. STJ.Não bastasse isso, a própria OMC, em interpretação autêntica, elenca o Brasil como membro que apenas precisa aplicar o TRIPS em 1º de janeiro de 2000. Sendo assim, quando a demandante efetuou o pedido internacional PCT/SE95/00818 em 03.07.1995, o acordo TRIPS ainda não vigia no Brasil, pelo que suas disposições não tem o condão de lhe socorrer. Impõe-se, portanto, o estudo da legislação nacional a respeito do tema.A postulante, por entender que sua invenção preenchia as condições explicitadas na lei, quando do depósito de seu pedido internacional PCT/SE95/00818 de 03.07.1995, designou o Brasil para a proteção do processo inventado, cuja fase nacional teve início em 15.01.1997, originando o pedido de patente PI 9508292-1.Reputo importante ressaltar que, para os efeitos legais, a data a ser considerada é 03.07.1995, quando o pedido em questão foi depositado via PCT (Tratado em Matéria de Cooperação de Patente).É o que doutrina Gustavo Binbenbom: Em essência, o PCT facilita o trâmite internacional dos pedidos de patentes, possibilitando a busca simultânea da proteção patentária (rectius: reivindicação de prioridade) no território de seus Estados-membros. (...) Conforme o tratado, pedido internacional equipara-se ao depósito nacional, realizado perante a autoridade do Estado designado. Os países-membros do PCT obrigam-se a manter essa equiparação entre o pedido internacional e o depósito nacional, salvo quando ocorrerem determinadas situações, como as previstas no art. 24.1 do tratado. Segundo o inciso III deste artigo, o pedido PCT perderá eficácia quando o depositante não promover, no Estado designado, os atos relativos à fase nacional do pedido, na forma e prazo previstos pelo tratado. (Temas de Direito Administrativo e Constitucional; Artigos e Pareceres, Renovar, 2008, pág. 559)Fixada a anterioridade da data do depósito para fins de análise do pedido patentário (03.07.1995), revelou-se, conforme adiante se verá, que a pretensão da requerente encontrou óbice no disposto pelo art. 229-A da Lei nº 9.279/96, incluído pela Lei nº 10.196 de 14 de fevereiro de 2001.Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea c, da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)Uma análise aoadada do citado preceito normativo poderia levar à conclusão - equivocada - de que o artigo, somente incluído em 2001, prejudicou os autores de inventos que fizeram o depósito do pedido de patente de processo, e, posteriormente, foram surpreendidos com o seu indeferimento. Alega a autora que está sendo prejudicada por uma lei posterior que criou exigência que não existia quando do depósito do seu pedido de patente no INPI.Entretanto, não é esta a realidade.Explico.A Lei nº 9.279/96, atual Lei de Propriedade Industrial, foi publicada no Diário Oficial da União somente em 15 de maio de 1996. Logo, quando do depósito do pedido internacional PCT/SE95/00818 em 03.07.1995, data considerada como o depósito também no Brasil, ainda estava em vigência o Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71), o qual, como se sabe, não admitia a patenteabilidade de processo ora vindicada.Art. 9 Não são privilegiáveis:(...)c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;Independentemente da inclusão do art. 229-A na atual LPI, o pleito autoral não possuía condições de subsistir, uma vez o CPI excluía o objeto requerido da proteção patentária.Tenho a firme convicção de que a Lei nº 10.196/2001 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.105-15 de 2001) foi editada com o objetivo de tornar clara uma situação que já se fazia presente. A leitura da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 2006/1999, que após sucessivas reedições foi convertida na Lei nº 10.196/2001, corrobora o acima exposto. In verbis:No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 - mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as patentes de processo, ao contrário das patentes de produto não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio. Ad argumentandum, imperioso esclarecer que, de fato, a obtenção da patente ora vindicada só seria possível via pipeline.Explico.A Lei nº 9.279/96 foi publicada no Diário Oficial da União em 15 de maio de 1996, prevendo, para a maioria de seus artigos, uma vacatio legis de 01 (um ano) para a entrada em vigor. Somente os artigos 230, 231, 232 e 239 da norma passaram a vigor na data de sua publicação.Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.038.032-RJ que O art. 243 da Lei de Propriedade Industrial - LPI - possui uma peculiaridade, consistente no fato de dispor que parte dos seus dispositivos teve vigência imediata e parte ficou sujeita a um prazo de vacância. Assim, os arts. 230, 231, 232 e 239 da LPI entraram em vigor no dia 15.05.1996 e os prazos de depósito de patente pipeline, previstos nos arts. 230 e 231 encerraram-se no dia 15.05.1997. O restante da Lei nº 9.279/96

entrou em vigor no dia 16.05.1997. Pode-se afirmar, assim, que a LPI, em sua quase totalidade, passou a vigor tão somente em 16.05.1997. Com efeito, quando o pedido internacional PCT/SE95/00818 de 03.07.1995 entrou na fase nacional em 15.01.1997, originando o presente pedido de patente, somente os arts. 230, 231, 232 e 239 da LPI estavam em vigor. No que interessa ao deslinde do feito, anoto que os arts. 230 e 231 cuidam do instituto da patente de revalidação ou pipeline. Gabriel Di Blasi, no livro *A Legislação Brasileira de Patentes e Tratados*, discorreu sobre o instituto nos seguintes termos: O pipeline é a denominação dada a um dispositivo legal transitório que permite o reconhecimento de patente para produtos e processos, desde que estes - mesmo que já pesquisados - não tenham sido colocados em nenhum mercado do mundo. Isto ocorre no período de transição, entre a revogação de uma antiga lei e o início de vigência de outra, nova, que preveja o reconhecimento de patentes em áreas que a antiga não previa. O termo pipeline - cuja tradução para o português seria tubulação - refere-se, no sentido figurado, aos produtos em fase de desenvolvimento e, portanto, ainda na tubulação que liga a bancada de pesquisa ao comércio. Ou seja, tais produtos e processos não chegaram ao mercado consumidor e, por isso, ainda não poderão ser protegidos. O pipeline também pode ser chamado de patente de revalidação. Esse dispositivo tem como finalidade proporcionar aos inventores nacionais de criação já divulgada - mas anteriormente não patenteável -, aos requerentes de pedido de patente nacionais e estrangeiros, e aos titulares de patente estrangeira, a proteção acima citada. (...) (pág. 281/282) Nos termos do art. 230, 3º da LPI, comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, é concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem. Há, para estes casos, uma relativização do requisito da novidade. Além disso, o prazo de vigência da patente pipeline expira junto com o prazo de vigência da patente no país de origem (art. 230, 4º, LPI), o que, de certa forma, representa um prejuízo para a requerente na medida em que o prazo de exclusividade da invenção será reduzido. A única opção para a autora era formular um pedido de patente do tipo pipeline (os arts. 230 e 231 já estavam em vigor) e, por razões que fogem ao objeto dessa ação, isso não foi feito. Não se tratava de uma faculdade da demandante a escolha pelo pipeline. Era a sua única opção para a obtenção da patente almejada. É o que decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao apreciar matéria análoga a dos autos: ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE PATENTE - PIPELINE - ART. 229 DA LEI 9.279/96 - APLICABILIDADE - INOBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DOS ARTS. 230 E 231 DA MESMA LEI - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PATENTE. I - As invenções descritas no art. 230 da nova Lei de Propriedade Industrial não eram consideradas patenteáveis pela antiga legislação do Código de Propriedade Industrial e, para tais, foi prevista uma regra especial e transitória no mencionado dispositivo legal. Portanto, o legislador também previu, com a nova redação dada ao art. 229 da Lei de Propriedade Industrial, para os pedidos em andamento e depositados até 31 de dezembro de 1994, que os pedidos seriam automaticamente indeferidos. II - A prescrição legal não afronta o texto constitucional e é plenamente aplicável ao caso concreto, representando, sim, medida de economia no julgamento dos pedidos de patente formulados. Se havia proibição para o registro da patente, o pedido seria juridicamente impossível, sendo natural o seu indeferimento. O legislador ressaltou, apenas, que, se fosse o caso, caberia, sim, a possibilidade prevista no art. 230 da nova LPI, desde que, naturalmente, houvesse o preenchimento das condições. III - A apelante não fez uso da prerrogativa que lhe era conferida pelos artigos 230 e 231, no sentido de reivindicar, dentro do prazo de 01 (um) ano e através de instrumento específico, a proteção a substâncias, matérias, ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, sendo aplicável, portanto, em razão de expresso comando, a norma prevista no artigo 229, da nova LPI. IV - Recurso improvido. (AC 200551015193817, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/07/2010 - Página::26.) Desse modo, ao formular seu pedido de patente de processo (reivindicações 1-25) sem se valer do instituto pipeline, a pretensão da autora não lograria êxito, uma vez que, repisa-se, em 03.07.1995 (data na qual foi efetuado o depósito internacional via PCT), ainda estava em vigor o antigo Código de Propriedade Industrial, o qual, em seu art. 9º, alínea c, vedava o privilégio de processo para obtenção ou modificação de substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie. Lado outro, forçoso ressaltar que em decorrência do não acolhimento das reivindicações de processo 1-25, nos termos da fundamentação adrede expendida, o indeferimento das reivindicações de produtos 24-25, dependentes deste processo, é consequência indissociável. Revela-se, pois, escorregada a decisão proferida pelo INPI. REIVINDICAÇÕES 26-29 Tratando-se de pedidos de proteção atinentes a compostos, a legislação nacional admite a patenteabilidade, nos termos do art. 229-B, que assim preceitua: Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas b e c, da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001) Como já dito, o INPI houve por bem indeferir as reivindicações 26-29 ao fundamento de que os compostos apresentados não atendiam ao requisito da novidade, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.279/96. Além disso, os examinadores da autarquia aplicaram o art. 25 do mesmo diploma legal, que preconiza: As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção. A novidade nas reivindicações 26-29 foi contestada pelo INPI em virtude dos documentos do estado da técnica US5045552, US5035899, bem como os

artigos intitulados Syntheses and Antiulcer Activities of Novel 2-[(6,7,8,9-Tetrahydro-5H-Cyclohepta(b)Pyridin-9-yl)sulfinyl]-1-H-Benzimidazole Analogues e Ro 18-5365, a potent new inhibitor of the gastric (H+K)-ATPase. Nesse sentir, versando o objeto da controvérsia sobre matéria eminentemente técnica, muitas vezes carece o magistrado de determinadas noções adstritas à esfera de conhecimento de um expert no assunto, pelo que foi determinada a realização de prova pericial. E, no que pertine aos compostos reivindicados, o laudo pericial, subscrito pelos experts Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho (perito com ênfase na Lei de Propriedade Industrial) e Sabina Nehmi de Oliveira (Bacharel em Química), vai de encontro ao que foi decidido pela autarquia federal ao examinar a matéria. É possível extrair das conclusões periciais que: Nenhuma (sic) dos documentos citados, tratou de enantiômeros simples dos compostos reivindicados nas reivindicações de números 26, 27, 28 e 29. Trataram de racematos ou misturas racêmicas, não evidenciando processo de síntese seguida de resolução (revelação do enantiômero simples), ou seu emprego ou uso em testes como substâncias enantioméricas simples e não na forma de racematos. O rigor científico não admite o emprego ou síntese de enantiômeros simples, dextrógiro ou levógiro, sem sinal de distintividade. (fl. 1198) Em síntese, consignaram os auxiliares do Juízo que as anterioridades apontadas pelo INPI revelam os compostos em sua forma racêmica, sendo que o PI 9508292-1 apresenta enantiômeros (ou enantiômeros) simples. Tecnicamente, esclareceram os peritos que: Os estereoisômeros não são isômeros constitucionais (que possuem os mesmos números de átomos na molécula (sic) mas com conectividade dos átomos em ordem diferentes, isto é, suas ordens de ligação são diferentes na molécula), mas sim diferenciam-se no arranjo de seus átomos no espaço (a ordem é a mesma mas existem diferenças espaciais, por vezes identificáveis em três dimensões e não em duas dimensões). Os estereoisômeros são subdivididos em enantiômeros e diastereômeros: - os enantiômeros (expressão que no caso da PI 9508292-1 foi traduzida como enantiômeros) apresentam moléculas como se fossem imagens refletidas num espelho (imagens especulares) e não são superponíveis. - diastereômeros possuem moléculas que não são especulares. (fl. 1197) Esquemáticamente tem-se o seguinte quadro (fl. 1254): Com efeito, por meio do processo que foi objeto do PI 9508292-1 (reivindicações 1-25) a autora obteve os enantiômeros simples (composto) que corresponderam às reivindicações independentes 26-29, os quais, no entender da perícia, são novos frente ao estado da técnica. Em contrapartida, o INPI, assistido pela ASSOCIAÇÃO PRÓ GENÉRICOS, rebateu as conclusões do laudo pericial estabelecendo a controvérsia nos seguintes termos: Os enantiômeros são estereoisômeros que são imagens especulares do outro e apresentam a propriedade de rotação do plano da luz polarizada, seja direita ((+) ou (d) ou (R)) ou para a esquerda ((-) ou (l) ou (S)). Tais entidades químicas somente existem para compostos cujas moléculas apresentam ao menos um átomo quiral, ou seja, um átomo cujos grupamentos químicos a ele ligados são diferentes entre si. Além disso, ressalta-se que, ao se mencionar um composto químico quiral sem distintividade com relação aos seus estereoisômeros simples, está se mencionando necessariamente a mistura racêmica do composto, que é composta por proporções iguais de seus estereoisômeros. (...) Postos estes breves esclarecimentos, o ponto chave discutido em tela reside no entendimento daquilo que é revelado ao se considerar uma mistura racêmica. Assim, para o INPI, a partir de conhecimentos básicos, como os acima expostos, um técnico no assunto tem conhecimento de que sempre que uma molécula que apresenta pelo menos um átomo quiral é representada no estado da técnica sem os sinais distintivos de atividade ótica (+ ou -, d ou l, R ou S), esta tratará, necessariamente, da mistura racêmica do composto em questão, ou seja, esta revelará uma mistura equimolar dos dois enantiômeros simples. Desta forma, é possível afirmar que sempre que a fórmula química de um composto com um átomo quiral é revelada, seus enantiômeros simples também estão revelados, ainda que não separadamente. Assim, para efeitos de análise de um pedido de patente, os enantiômeros simples posteriormente separados de uma mistura racêmica previamente revelada não são novos. Este, é importante que se esclareça, é o ponto de divergência básica do INPI e do r. Perito em seu laudo pericial. (fls. 1485/1486) (sem destaque no original) Dessume-se, pois, que a divergência está na interpretação conferida pelos sujeitos processuais ao requisito da novidade em relação aos enantiômeros simples dos compostos reivindicados nas reivindicações 26-29: para a demandante e os auxiliares do Juízo a revelação dos enantiômeros simples confere novidade ao composto; ao passo que para o INPI e para a assistente simples a existência dos enantiômeros simples em uma mistura racêmica é condição indissociável, de modo a infirmar novidade vindicada. Pois bem. Em que pese o elucidativo e didático parecer apresentado pelos peritos judiciais, reputo que do cotejo entre as duas teses que escoram a pretensão de ambas as partes, há de prevalecer a do INPI. Explico. Colhe-se do laudo pericial que, realmente, as anterioridades apontadas pelo INPI se apresentam na forma de mistura racêmica/racemato e não na forma de enantiômeros simples. Contudo, consoante consignado no parecer, por mistura racêmica subentende-se a coexistência dos dois enantiômeros dextrógiro e levógiro em partes iguais. (fl. 1261) Em consequência, assiste razão à ASSOCIAÇÃO PRÓ GENÉRICOS ao afirmar que no caso específico do pedido de patente da Autora, não são protegíveis as reivindicações INDEPENDENTES 26 a 29, sobre enantiômeros de rabeprazol, leminoprazol e nepaprazol, pois a pré-existência de tais enantiômeros É FATO, uma vez que rabeprazol, leminoprazol e nepaprazol são misturas racêmicas, que por definição contêm os enantiômeros para os quais a Autora deseja ter exclusividade. (fls. 1461/1462) Por conseguinte, não me parece que a autora tenha inventado ou descoberto os enantiômeros simples dos compostos reivindicados (26-29), uma vez que estes, por definição teórica, sempre existiram nas misturas racêmicas indicadas como anterioridades pelo INPI. O que a demandante

inventou foi um novo processo para isolá-los. Essa afirmação encontra respaldo, inclusive, no laudo pericial: Enantiômeros são substâncias simples (de pureza elevada) ao passo que misturas racêmicas, ou racematos, como o nome já indica já indica são substâncias compostas, misturas de duas substâncias simples. O processo de separação de enantiômeros simples de suas misturas racêmicas ou racematos, não é simples nem óbvio. Chama-se à este tipo de processo de resolução de enantiômeros. (fl. 1197)O processo de resolução de enantiômeros, não é simples nem óbvio. É complexo e individual para cada composto. Citação num documento que não trata de processos de resolução, síntese ou emprego de enantiômeros simples, não pode abalar a novidade dos enantiômeros simples e novos, segundo a PI 9508292-1. (fl. 1202) (sem destaques no original)(...) O processo de resolução dos enantiômeros simples, não é óbvio para o homem da técnica. O documento não trata nem de processo de síntese, nem de processo de resolução, ou emprego dos enantiômeros simples. (fl. 1261) (destaquei)Entretanto, não se pode olvidar que as reivindicações 26-29 cuidam de compostos e não de processo. Sendo compostos (e não processo), tenho que é indiferente para o deslinde da demanda ser complexo (e não óbvio) o processo de separação dos enantiômeros simples. Conforme registrou o INPI, com inteira razão, O fato de um processo de resolução não ser simples nem óbvio não confere novidade ou atividade inventiva ao enantiômero em questão, se tal enantiômero já foi previamente revelado numa mistura racêmica no estado da técnica, como é o caso dos enantiômeros simples pleiteados no PI9508292-1. (fl. 1487)Com tais considerações, tenho que o pedido de patente em relação às reivindicações 26-29 não possui condições de prosperar, tendo em vista a ausência do requisito novidade, consoante disposto no art. 8º da Lei de Propriedade Industrial. Em consequência, deixo de acolher as conclusões do laudo pericial, registrando, por oportuno, o esmerado trabalho conduzido pelos experts nomeados, que, mediante a exposição didática de inúmeros conceitos técnicos, auxiliaram na formação do convencimento deste Juízo. Ademais, despidendo ressaltar que a jurisprudência pátria é forte no sentido de que O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. (RESP 200502011550, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/10/2006 PG:00253 ..DTPB:.)Com tais considerações, tenho que a ação não deve prosperar, uma vez que a decisão do INPI mostra-se em consonância com o ordenamento jurídico. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação acima apresentada e em conformidade com o disposto no do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) dor valor atribuído à causa, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que vier a substituí-la. Fl. 1396: Em que pese o trabalho de fôlego levado a efeito pelos auxiliares do Juízo, mas considerando que não houve qualquer modificação fática no interregno entre a fixação dos honorários periciais (fls. 1169/1171) e a entrega do laudo pericial, indefiro o pedido para complementação da verba pericial, cujo valor considero adequado e suficiente para remuneração pela atividade desempenhada. Comunique-se o perito.P.R.I.

0019212-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019212-0) - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário proposta por AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/37). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 54/64) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir ante a celebração do termo de adesão. No mérito, sustentou que a autora fez a opção pelo regime do FGTS quando já vigorava a Lei 5.701/71, não fazendo, assim, jus a aplicação da taxa progressiva de juros. Pede a homologação do Termo de Adesão. Réplica às fls. 69/106. Juntada do Termo de Adesão pela ré (fls. 108/109). Sentença proferida às fls. 112/115. Interposição do recurso de Apelação pela autora (fls. 121/145), ao qual foi parcialmente provida para deconstituir a referida sentença. Juntada do extrato analítico do fundo de garantia pela autora (fls. 148/162). Indeferido a prioridade na tramitação do feito (fl. 182). Retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210,

segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 06.08.2008, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 06.08.1978.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação.Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966.Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas:Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressaltando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971).Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à

permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros, pois a opção pelo regime do FGTS foi feita somente em 01.10.1973, estando fora do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13.09.1966 a 21.09.1971), conforme demonstrado na documentação de fl. 29. Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Pretende a parte autora o recebimento das diferenças de remuneração dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 89 e de abril de 90 incidentes na sua conta vinculada do FGTS. No presente feito, a parte autora aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001, conforme demonstra o Termo de Adesão juntado à fl. 109. Com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06.06.2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despropiciada a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ. LC Nº 110/01. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE DA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Os autores aderiram ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS. 2. Não existe qualquer prova de invalidade deste negócio jurídico, baseada em erro ou vício de consentimento das partes. 3. Se os apelantes concordaram com o acordo válido e eficaz, é desnecessária a manifestação de seus advogados para a homologação judicial. 4. A transação efetuada com base no termo de adesão, previsto pela Lei Complementar nº 110/01, enseja a extinção do processo, com resolução de mérito. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca (autor e réu não lograram obter tudo o que pleitearam no início da lide), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 6. Apelo improvido. (TRF3, Processo 00125259120014036100, Apelação Cível 749343, Relator Juiz Convocado Cesar Sabbag, Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, Data 04/06/2012, Fonte Republicacao) Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Diante do exposto, I) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 51 e, julgo EXTINTO o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF; e II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003639-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003639-4) - MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 -

OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por MANUEL LUIZ SOUSA SPINOLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o creditamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 na sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, a executada juntou o termo de adesão, bem como os extratos fundiários (fls. 283/287). Manifestou o exequente que os documentos juntados devem ser desentranhados dos autos, já que não são documentos novos (art. 396 do CPC), além da ocorrência da preclusão. Alega, ainda, que o termo de adesão não abrange os juros progressivos nem honorários advocatícios (fls. 293/297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não procedem as alegações do exequente sobre o Termo de Adesão, conforme fundamentos a seguir. No caso, a CEF comprovou que o autor, ora exequente, aderiu as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001 (fl. 287) e, por isso, recebeu o crédito ora cobrado. Como se sabe, com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (grifei) Assim, considero válido o Termo de Adesão firmado pelas partes, nos termos da LC nº 110/01. Por outro lado, não há que se falar em juros progressivos, tendo em vista que tal pedido foi julgado improcedente em 1ª instância e confirmado no E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região. Quanto à condenação em honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já decidiu que assinado o Termo de Adesão deve ser aplicado o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará. 2. Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, Processo 201000526441, Agravo Regimental No Recurso Especial 1186110, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Fonte DJE Data 06/08/2010 DTPB:) Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o Termo de Adesão de fl. 287 e, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018724-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018724-4) - ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito pela GRU (fl. 1218), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVÃO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva a conversão do tempo trabalhado em atividade especial em tempo trabalhado em atividade comum, e, após, a concessão da aposentadoria do autor com respaldo na Lei 8.213/91; (fl. 17) Narra o autor, em suma, ser servidor público federal, ocupante do cargo de médico, cujas atividades o submetem à exposição de agentes insalubres. Afirma que, no período de 23.08.1978 e 11.12.1990 estava submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que por força da Lei n. 8.112/90 passou a ter seu contrato de trabalho submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Alega que a despeito de haver desempenhado suas atividades em ambientes insalubres, em virtude da falta de dispositivo legal nunca teve o devido cômputo de tempo de serviço enquadrado como atividade especial para aposentadoria. Esclarece o demandante que nos autos do mandado de injunção nº 880 o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela possibilidade dos servidores que tenham exercido 25 anos em condições insalubres obtenham o reconhecimento da aposentadoria especial com o acréscimo de 40% do tempo apurado. Assevera haver demonstrado em requerimento administrativo o seu interesse em obter a aposentadoria especial, porém, somente recebeu a declaração de tempo de serviço. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/36). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da defesa (fl. 42). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 51/84). No tocante ao período em que o autor exerceu sua função pelo regime celetista, consignou a requerida que não há qualquer resistência da Administração em contabilizar, como atividade especial, o período laborado pelo autor até 11.12.1990. (fl. 52). Por seu turno, no período regido pela Lei

nº 8.112/90 sustentou a demandada a ausência de amparo no ordenamento jurídico à pretensão do autor; a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 85/88 ante a irreversibilidade do provimento jurisdicional vindicado. Réplica às fls. 92/101. Instadas as partes, o demandante requereu a produção de prova documental (fl. 101), ao passo que a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 103). Foi proferido despacho saneador à fl. 104. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a realização de prova pericial (fls. 106/107). A UNIÃO FEDERAL apresentou quesitos (fls. 119/120), enquanto o postulante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 116. À fl. 137 o autor juntou aos autos documento comprobatório da concessão de sua aposentadoria, pleiteando, ao final, o prosseguimento do feito para averbação do período especial a que faz jus. Laudo pericial juntado às fls. 146/196, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 199 e 201/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o autor provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à contagem especial de tempo de serviço na vigência do regime jurídico celetista, bem como à contagem de tempo de serviço prestado sob o regime jurídico único como tempo de serviço especial. No que concerne ao período laborado sob o regime celetista - 23.08.1978 a 11.12.1990 - aduziu a UNIÃO FEDERAL que não há qualquer resistência da Administração em contabilizar, como atividade especial, o período laborado pelo autor até 11.12.1990. (fl. 52) Com efeito, dessume-se que a controvérsia está adstrita à contagem de tempo de serviço prestada sob o regime jurídico único. Pois bem. A aposentadoria por tempo de serviço no regime do serviço público não admite a contagem especial de tempo de atividade em condições insalubres ou perigosas, ante a ausência de lei complementar regendo a matéria. Dispõe o art. 40, 4, da Constituição Federal: 4 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...) III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No entanto, o próprio E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-DF, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência, em virtude da ausência de regulamentação da regra do art. 40, 4º, da Constituição Federal. Confira-se a ementa: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (destaquei) (STF, MI 721-DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 30/08/2007). Em que pese a decisão haver sido proferida em sede de mandado de injunção, observadas as circunstâncias de um caso concreto, não se pode negar o direito dos demais servidores públicos civis à aposentadoria especial, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Outrossim, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na hipótese de omissão, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Desacolho, por oportuno, a alegação de incompetência deste Juízo. Assim, considerando o relevante precedente do STF, deve incidir no presente caso a legislação sobre insalubridade aplicada no âmbito privado. Nesse sentir, dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91, que cuida dos Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de

1995). Considerando que a simples percepção do adicional de insalubridade não era suficiente para caracterizar a atividade especial, foi determinada a realização de perícia judicial, a fim demonstrar que a atividade realizada pelo autor é efetivamente exercida sob condições insalubres, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Realizada a perícia, a expert judicial consignou que: A Perita no dia 18/10/2012 diligenciou até o local de trabalho do autor, no pronto socorro do Hospital das Clínicas de SP. onde o mesmo exerce suas atividades desde 2005 até o presente momento como médico. O autor declarou que anteriormente ao ano de 2005, pediu licença não remunerada. De 1978 a 2000, trabalhou no PAN (posto de saúde) da lapa dentro do hospital Sorocabano, foi quando foi criado o SUS e uniram o posto Federal e o Estadual. Atualmente o hospital Sorocabano está desativado. Porém nos postos de saúde, os médicos mantêm contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas como sarampo, tuberculose, meningite, rubéola, etc. (fls. 149/150) De excerto ora transcrito é possível afirmar que: - de 1978 a 2000 o autor trabalhou no PAN (posto de saúde) dentro do Hospital Sorocabano, o qual encontra-se desativado;- de 2000 a 2005 o demandante estava no gozo de licença não remunerada por ele requerida;- de 2005 em diante o autor laborou no pronto socorro do Hospital das Clínicas. Nas conclusões de seu parecer registrou a perita nomeada que:- As atividades de médico exercidas pelo Autor no HC, são consideradas atividades insalubres de grau máximo, devido as atividades englobarem portadores do vírus HIV com freqüência.- As atividades de médico contempla (sic) as atividades invasivas de contato permanente com agente biológicos como coleta de liquor da espinha dorsal em pacientes com suspeita de ser portadores de meningites.- Além dessas atividades, os médicos convivem com fluxo de pessoas nos corredores do pronto socorro do hospital caracterizando ambiente insalubre.- As atividades de médico exercidas pelo Autor no posto de saúde (PAN), são consideradas atividades insalubres de grau médio, devido as atividades englobarem contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. (fl.161) A despeito da auxiliar do Juízo não haver realizado perícia in loco no PAN instalado no Hospital Sorocabano - onde o requerente exerceu suas atividades desde o ano de 1978 até o ano de 2000 - em razão da desativação do referido noscômio, não se pode olvidar que a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu que no período de 23.08.1978 até 11.12.1990 o postulante esteve submetido a agentes insalubres. Por conseguinte, considerando a inalterabilidade do local de prestação do serviço, tenho que, consoante conclusões periciais, deve ser reconhecido que o período de 1978 a 2000 foi laborado em condições especiais pelo autor. Lado outro, partindo dessa mesma premissa, tendo em vista que quando da realização da perícia judicial sobreveio a informação no sentido de que a partir de 2000 até o 2005 o autor esteve no gozo de licença não remunerada, afastado portanto de suas funções e do contato com os agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física, certo que esse período (que futuramente poderá ser precisamente confirmado pela UNIÃO FEDERAL) não deve ser computado para fins de aposentadoria especial. Com tais considerações, restou demonstrado nos autos, por meio de perícia judicial, que o autor exerceu atividades em condições especiais, de modo habitual e permanente, nos períodos de agosto de 1978 a 2000 e de 2005 até a data da concessão de sua aposentadoria, razão pela qual faz jus à contagem de tempo de serviço especial. Importante destacar que a jurisprudência pátria tem entendido ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mediante comprovação de que a atividade exercida é perigosa, insalubre ou penosa. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Na hipótese dos autos, restou comprovada, por meio de perícia, a insalubridade da prestação do serviço por parte do autor nos períodos susomencionados. Verifica-se, pois, que, no período compreendido entre agosto de 1978 e dezembro de 1990, o autor estava submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e que, por força da Lei n. 8.112/90, passou a ter seu contrato de trabalho submetido ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Não obstante a mudança do regime contratual de trabalho, foram mantidas as condições anteriores de trabalho, conforme apurado em perícia judicial. Sendo assim, deve-se reconhecer a conversão do tempo de serviço prestado na mesma atividade tida inicialmente como especial para fins de contagem de tempo de serviço, mesmo que tenha ocorrido a mudança do regime jurídico, pois houve a continuidade tanto do vínculo empregatício originário quanto da atividade exercida pelo novo servidor público. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO TRABALHADO NA CONDIÇÃO DE CELETISTA, ANTES DO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, BEM COMO DO POSTERIOR. IMPROVIMENTO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não restaram configuradas as alegadas omissões, posto que foram examinadas as questões postas à lume. Restou consignado na referida decisão que, com a edição da Lei n.º 8.112, os impetrantes passaram a ter sua vida funcional regida pela Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Por sua vez, a Lei n.º 8.162/91, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores públicos celetistas que passaram para o Regime Jurídico Único todos os direitos até então adquiridos, sendo certo que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 7.º, da Lei n.º 8.162/91. Dessarte, têm os impetrantes direito à conversão postulada, para fins de aposentadoria, sem qualquer espécie de restrição, devendo ser averbado o tempo em que laboraram em atividade especial, o qual deve ser convertido em comum. 3.

A conversão do período em que os impetrantes trabalharam em condições especiais, tanto sob o regime celetista como no estatutário, deve ser computado para efeitos de aposentadoria, como se ainda tivessem a sua relação jurídica com a administração pública regida pela CLT. Cabível, para tanto, a aplicação da legislação sobre insalubridade editada sob o âmbito privado. 4. Não se aplica a Súmula Vinculante n.º 10 ao caso em foco, posto que não houve o afastamento do disposto no art. 186, 2.º da Lei n.º 8.112/90, mas sim a aplicação do art. 7.º da Lei n.º 8.162/91, por analogia. Além disso, o próprio STF, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 721-DF, em virtude da ausência de regulamentação da regra do artigo 40, 4.º da Constituição Federal, estendeu aos servidores públicos a aplicação das normas que disciplinam a questão para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência. 5. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão. 6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte. 7. Embargos declaratórios improvidos. (AMS 00080136020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/07/2009 PÁGINA: 149 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE ADQUIRIU VÍNCULO ESTATUTÁRIO. MÉDICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA TEMPO COMUM DURANTE O PERÍODO DE 14.08.75 a 30.04.95. LEI 8.112/90. INSALUBRIDADE. APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A Jurisprudência dos Tribunais do País é uníssona no sentido de reconhecer o direito do Servidor Público, quando ainda celetista e que laborava em condições insalubres, de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, eis que tal direito já fora incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes desta Corte: AR 5.097-PB, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 30.01.07, p. 621; AC 358.552-PE, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE, DJU 17.11.06, p. 1.251; AC 395.981-CE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, DJU 27.10.06, p. 1.316; AC 391.812-PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, DJU 29.09.06, p. 818. 2. O tempo de serviço prestado em condições especiais por Servidor Estatutário, ou seja, após a edição da Lei 8.112/90, também é passível de averbação com contagem ponderada, mesmo diante da inação legislativa de dar a lume lei complementar regulamentando a matéria, eis que o suporte fático para o direito à aposentadoria especial é o contato, no ambiente profissional, com agentes insalubres, que é o mesmo tanto para os profissionais que não estão sujeitos aos ditames da Lei 9.112/90, quanto para os que exercem suas funções no setor público com vínculo estatutário. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, sanando a omissão deixada pelo artigo 40, PARÁGRAFO 4º, da Carta Magna, ao reconhecer o direito à conversão do tempo especial em comum em hipóteses como a dos autos. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(APELREEX 200984000066879, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/06/2012 - Página::225.)O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial.Desse modo, devem ser reconhecidos como atividade especial os aludidos períodos e, por consequência, o autor faz jus à averbação do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com a conversão respectiva para efeitos de aposentadoria especial. Registro que o fato do autor haver obtido, em 11.05.2012, a concessão do benefício de aposentadoria voluntária (fls. 137/140) não afasta o seu interesse de agir, na medida em que o tempo especial reconhecido nesta ação deverá ser averbado em seu prontuário, com as consequências daí decorrentes.Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao autor a contagem especial de tempo de serviço na vigência do regime jurídico celetista (agosto de 1978 a dezembro de 1990), bem como garantir-lhe a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime jurídico único como tempo de serviço especial, excluído o período de 2000 a 2005, no qual gozava de licença não remunerada. Custas ex lege.Diante da maior sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4 c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015358-33.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor do depósito judicial (fls. 182/184), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013580-33.2008.403.6100 (2008.61.00.013580-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENCIONISTAS- COBAP(DF008940 - JOSE IDEMAR RIBEIRO)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme noticiado às fls. 187/207. Assim sendo, julgo extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO CESAR PASSOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, no prazo de 10 (dez) dias. Afirma, em síntese, o impetrante que o referido acórdão reconheceu a improcedência do Auto de Infração lavrado a título de IRPF, exercício 2002, ano calendário 2001, além de restabelecer o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.325,58. Sustenta que após a prolação do acórdão em questão o processo administrativo foi encaminhado à DIORT/ECRER/SP, sem nenhuma providência até a presente data. Narra, ainda, que nas datas de 25/10/2010 e 06/10/2011 protocolizou petição junto à Receita Federal para reiterar o pedido de cumprimento do acórdão, sem qualquer resposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/101). Os presentes autos foram inicialmente impetrado perante o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (102) e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 105). Notificada, a autoridade apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade ad causam (fls. 110/115). Ante o teor das informações, o juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 119 e verso). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível (fl. 122). O impetrante procedeu à retificação do pólo passivo do presente mandamus para fazer constar o DERAT (fl. 150). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 155/166 noticiando que o processo administrativo n.º 13819.000464/2005-66 foi analisado e deferida a restituição no importe de R\$ 8.089,81. Os procedimentos já foram iniciados e o contribuinte será devidamente notificado (fls. 155/166). Instado o impetrante a se manifestar acerca do informado pela autoridade impetrada (fl. 167), o mesmo informa que já se passaram mais de 4 anos desde a prolação do acórdão administrativo e até agora não obteve a restituição do imposto deferida em sede administrativa. O pedido de liminar foi deferido (fls. 177/181). A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar (fls. 188/196). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/199). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 177/181), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Deveras, no dia 21 de agosto de 2008 foi proferido acórdão pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, reconhecendo a improcedência do auto de infração lavrado em nome do impetrante a título de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2002, ano calendário 2001, restabelecendo o saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.325,58, devidamente corrigido. Todavia, mesmo após dois pedidos de cumprimento do acórdão, nenhuma providência foi adotada pela autoridade. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, bem como cumprir suas próprias decisões, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos, bem como cumprir as decisões proferidas em sede administrativa. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. No caso em tela a autoridade procedeu à análise do Pedido Administrativo de Restituição do impetrante em 21 de agosto de 2008, todavia, até a presente data, não cumpriu sua própria decisão, violando, por óbvio, os princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da moralidade. Se é certo que a Administração possui o prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa acerca dos pedidos formulados pelos seus contribuintes, obviamente também está obrigada a cumpri-las e efetivá-las, caso contrário, o prazo definido na supra citada lei seria letra morta. A Administração não se exonera da sua obrigação legal pelo simples fato de analisar o requerimento administrativo, mister se faz a efetiva conclusão do pedido, com o conseqüente cumprimento de sua própria decisão. Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada no cumprimento do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, vez que o julgamento deu-se em 21.08.2008 e até a presente data o impetrante não recebeu a sua restituição. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Processo Administrativo n.º 13819.000464/2005-66, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0000562-66.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO S.S. LTDA. - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher contribuição social previdenciária sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço); décimo terceiro e aviso prévio. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, por meio da compensação de seus créditos com débitos vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/153). Houve aditamento à inicial (fls. 159/161). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 162/163). A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 167). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 171/183v), pugnando pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 184/197), o impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 204/227 e 229/245v, respectivamente). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 255/255v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser

considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de

declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do salário maternidade, férias e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recentíssimo julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de salário-maternidade e de férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF). Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por

esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Vejamos jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em absoluta consonância com o entendimento do STJ nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 200903000093921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366606, DJF3 CJI DATA:31/05/2010 PÁGINA: 210, RELATOR DES. CARLOS MUTA) Portanto, com exceção do 13º salário, as verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária, de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço) e aviso prévio. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição, por meio da compensação ou não, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, mediante compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou

vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0002861-16.2013.403.6100 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Fls. 230/232: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 190/192, sob a alegação da ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento acerca do mérito das cobranças em tela, vez que referida decisão foi fundamentada tão somente no fato de que, à época da apreciação do pedido do mandamus, os débitos ora discutidos já não figuravam como óbice para expedição de CND. Afirmo que a autoridade impetrada voltou a incluir o débito representado pelo PA nº 16327.721199/2012-11 como impeditivo à certidão da embargante, de modo que se faz imprescindível a análise do mérito de tal cobrança, a qual conduzirá à conclusão de que a exigibilidade dessa exação está suspensa, em razão da ainda vigente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 0036188-50.2012.403.0000. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). A impetrante formula o seguinte pedido na inicial: ... seja julgada procedente o presente mandamus com a concessão definitiva da ordem, afastando-se o ato coator praticado, confirmando-se a inexigibilidade dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 16327.721199/2012-11, 16327.909802/2012-86, 16327.909803/2012-21 e 16327.910034/2012-11 e determinando-se a imediata emissão de Certidão Negativa de Débitos em nome da Impetrante. No entanto, antes de qualquer apreciação, em 20/02/2013 (fls. 174/177) a impetrante apresentou aditamento da inicial afirmando: ... Ocorre que, ao consultar seu conta corrente hoje, a Impetrante observou que o processo administrativo nº 16327.721199/2012-11 fora baixado do sistema da Receita Federal do Brasil, vez que a própria autoridade coatora reconheceu a insubsistência da cobrança. Assim, uma vez que o processo administrativo nº 16327.721199/2012-11, não consta mais como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, reitera-se o pedido feito na exordial uma vez que os processos administrativos nºs 16327.909802/2012-86, 16327.909803/2012-21 e 16327.910034/2012-11, que se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da manifestação de inconformidade apresentada pendente de análise, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional (sic)... Em novo aditamento a inicial (fls. 185/189), a impetrante fez as seguintes alegações: ... Conforme já demonstrado pela petição de fl. Despachada dia 20.02.2013 o processo administrativo nº 16327.721199/2012-11 fora baixado do sistema da Receita Federal do Brasil, vez que a própria autoridade coatora reconheceu a insubsistência da cobrança. Ocorre que diante da urgência na emissão de CND ainda pendente perante a Receita Federal do Brasil, a Impetrante emitiu os DARFs referentes aos demais débitos que permaneciam pendentes de pagamento no seu conta corrente, quais sejam os processos administrativos nºs 16327.909802/2012-86, 16327.909803/2012-21 e 16327.910034/2012-11 e efetuou os pagamentos destes débitos. Assim, tendo em vista que todos os débitos que ainda constavam como pendentes foram integralmente quitados, não há motivos que fundamentem o indeferimento do pedido de CND da Impetrante protocolado em 07.02.2013, sendo de rigor o deferimento da medida limina inaldita (sic) altera parte pleiteada que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante. Logo, não há que se falar em omissão da sentença embargada, uma vez que, por meio dos mencionados aditamentos da inicial, a impetrante alterou a situação fática exposta na exordial. E mesmo que assim não fosse, a impetrante busca provimento que reconheça a INEXIGIBILIDADE dos créditos tributários que estão a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que o débito representado pelo PA nº 16327.721199/2012-11 é objeto da Medida Cautelar Incidental nº 0036188-50.2012.403.0000 em cujos respectivos autos houve provimento judicial que reconheceu/determinou a suspensão de sua exigibilidade. Logo, se a suspensão da exigibilidade já foi reconhecida, a questão posta aqui não é de mero reconhecimento, mas da comprovação, perante a autoridade administrativa, dessa situação jurídica. Ou, noutras palavras, o contribuinte beneficiado com as decisões judiciais mencionadas na inicial, tem o dever de comprová-las perante o Fisco. E essa exigência de comprovação periódica não se reveste de qualquer ilegalidade ou abusividade. Como se sabe, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório. O parcelamento, por exemplo, pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. Portanto, em razão dessa precariedade, ao contribuinte, sempre que exigido pelos órgãos competentes, cabe a demonstração da subsistência da causa suspensiva. O Fisco pode exigir a prova da suspensão da

exigibilidade ou de extinção, declarada unilateralmente pelo contribuinte, para expedição de CND sem incorrer em violação a direito líquido e certo. Assim, é nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 0036188-50.2012.403.0000 que a suspensão da exigibilidade do débito relativo ao PA nº 16327.721199/2012-11 deve ser reconhecida/determinada (no caso, já teria sido, conforme alegado), devendo o contribuinte extrair do respectivo feito a documentação comprobatória para apresentá-la à Administração. Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0006685-80.2013.403.6100 - SUNELEIDE DUARTE ASSUMPCAO(SP274404 - THAIS SIMÕES ROSSENER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUNELEIDE DUARTE ASSUMPCÃO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Carteira Profissional Definitiva de Enfermagem em seu nome, independentemente da apresentação de diploma. Narra, em suma, haver concluído em 30/01/2004 o Curso de Técnico de Enfermagem na Escola de Enfermagem São Bernardo - CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DA SAÚDE S/C LTDA. Relata que referida Instituição de Ensino está se negando a expedir o respectivo diploma, sob a alegação de necessidade de visto confere, ou seja, prova de autenticidade dos documentos referentes a sua formação no ensino médio (fl. 03), cursado no Centro Educacional CEJABRASIL, educação de jovens e adultos a distância. Afirma que em virtude de sua inscrição provisória no COREN estar vencida, a impetrante solicitou a renovação da inscrição, todavia, foi informada que aquele conselho não mais renovava inscrições provisórias, bem como a inscrição definitiva não poderia ser requerida ante a pendência documental - ausência de diploma - relatada. Sustenta que a Declaração de conclusão de curso é um documento válido para a comprovação de que a Impetrante o cursou, não há justificativa para a não prorrogação do registro provisório no quadro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, até que seja resolvida a pendência documental para que seja então requerida a inscrição definitiva (fl. 04). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/20). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). A impetrante reiterou o pedido de liminar, ao argumento de que se encontra afastada de suas funções junto ao Hospital Instituto Brasileiro de Controle do Câncer desde 15/04/2013 e que perderá sua vaga no emprego se não regularizar a sua situação junto ao COREN/SP (fls. 29/30). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/42), sustentando preliminarmente a ausência de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 44/45). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a impetrante, na qualidade de técnica em enfermagem, precisa de inscrição perante o respectivo Conselho profissional para poder exercer a sua profissão, o que configura o interesse processual neste feito para pleitear o seu registro nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam também não merece acolhimento, uma vez que o objeto do presente writ é a inscrição e registro da impetrante nos quadros do Conselho impetrado. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 31/34), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 7º de mencionada lei dispõe: Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. Segundo a norma acima transcrita, a titularidade de diploma é indispensável ao exercício da atividade de técnico em enfermagem. No caso concreto, é inconteste que a impetrante não possui o diploma do Curso de Técnico em Enfermagem. Assim, reputo inexistir ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que disciplinam o exercício do profissional de enfermagem, pois a ela, como autoridade administrativa, é defeso agir de forma não prevista em lei. Portanto, porque ausente autorização legal, tenho que não é legítimo compelir a autoridade impetrada a aceitar documento diverso do diploma. Por esse mesmo motivo - ausência de previsão legal -, o pedido de prorrogação da inscrição provisória da impetrante não merece acolhimento, uma vez que o art. 46 da Resolução COFEN 372/2010 revogou a concessão de tal modalidade de inscrição. In verbis: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando

assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007596-92.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA (AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Afirmo, em síntese, que protocolou em 11.04.2013, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, Pedidos de Parcelamentos Ordinários, que foram autuados sob n.ºs 20130035371 e 20130035374, cujo pagamento da primeira parcela foi efetivado no momento do requerimento. Assevera, todavia, que ao requerer a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome - em 24.04.2013 -, obteve a expedição de uma Certidão Positiva, o que não condiz com a sua real situação, haja vista o parcelamento efetivado. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/130). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 135/136). A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar (fls. 142/163). O pedido de liminar foi deferido (fls. 165/167). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional de Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 174/191v), sustentando preliminarmente a inexistência de ato coator, uma vez que ainda em curso o prazo legalmente previsto, de 90 dias, para que a Autoridade dê resposta ao Administrado. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, visto que os requerimentos administrativos foram analisados e indeferidos, pois a impetrante não atendeu as condições legais da manutenção do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Em suas informações (fls. 192/200), o DERAT afirmou que constam débitos no sistema SIEF, que não se encontram discutidos nestes autos, que impedem a emissão da pretendida certidão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 202/203). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Dessa forma, se o contribuinte não concordar com os termos da lei que institui o benefício (método de atualização monetária dos débitos e cálculo do saldo devedor), tem a faculdade de não se submeter a tal programa. A Lei nº 10.522/2002, que dispõe acerca do Parcelamento Ordinário, estabelece in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 11 - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. Logo, segundo o acima transcrito, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia, circunstância que impõe à Fazenda Nacional, na condição de credora, o dever de verificar a idoneidade e a suficiência do bem oferecido, tendo em vista possível praxeamento em caso de eventual inadimplência do

devedor e necessidade de alienação do bem.No caso concreto, os débitos objetos das CDAs n.ºs 80.2.12.009363-16 - PA n.º 10880.727088/2012-48 (fl. 109) e 80.6.12.020759-10 - PA n.º 10880.727088/2012-48 (fl. 110) de fato foram objeto de Requerimento de Parcelamento Ordinário, com base na Lei n.º 10.522/2002, cujos protocolos ocorreram em 11.04.2013.A impetrante comprovou o recolhimento da primeira prestação de cada requerimento de parcelamento (fls. 112 e 114) e afirmou que aludido pedido encontra-se garantido pelo oferecimento do bem imóvel constante no documento de fls. 116/120.No entanto, verifica-se que os pedidos de parcelamento formulados pela impetrante já foram analisados pela autoridade com atribuição para tanto, que concluiu não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito em sede administrativa (fls. 179v/180).Nessa esteira, como dito alhures, em que pese tenha a impetrante requerido o parcelamento de seus débitos, é imprescindível, para gozar do respectivo benefício, que o contribuinte cumpra integralmente a lei instituidora do mencionado parcelamento (Lei n.º 10.522/2002).E, no caso em tela, deixou o contribuinte de apresentar a garantia exigida pela lei, ou apresentou garantia que a autoridade competente reputou insuficiente.Portanto, não faz jus a impetrante à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que não restou comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.12.009363-16 e 80.6.12.020759-10, ex vi art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Revogo a liminar de fls. 165/167.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027963-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027963-0) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO AUGUSTO RIBEIRO FILHO, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$13.345,63 (treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$10.395,21 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Juntou o comprovante de depósito (fl. 120).Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 123/129).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 131/133, cujo valor apurado foi de R\$9.635,13 (nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e treze centavos) para outubro de 2012.Intimadas as partes, a ré concordou com os cálculos apresentados (fl. 136), ao passo que o exequente discordou deles (fls.137/138).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO. O exequente impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ante à aplicação de juros de mora no percentual fixo de 0,5% ao mês e não da Taxa Selic e que existem duas situações distintas, uma é a atualização monetária pura e simples e a outra são os juros de mora (grifei), não foram observadas pela metodologia empregada.Pois bem.Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que o autor aplicou juros moratórios à taxa de 1% ap mês desde o evento danoso contrariando o v. acórdão de fls. 104 verso que determinou a variação da Taxa Selic. Assim, os cálculos foram corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução n.º 134/2010 - CJF até a data do depósito de fls. 120 (out/2012) e juros moratórios nos termos da referida Resolução (Selic desde o evento até jun/2009 e 0,5% a parti de jul/2009) (fl. 131).O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, quando da Liquidação de Sentença (capítulo 4) nas ações condenatórias determina que: Nota 2 - Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria às fls. 131/13, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial.Contudo, deixo de homologar tais cálculos, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante entende como devido/correto. Em outros termos, o valor apontado pelo devedor (CEF) torna-se incontroverso.De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte

Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA CEF, para fixar o valor da execução em R\$10.395,21 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos) para janeiro de 2012 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003127-18.2004.403.6100 (2004.61.00.003127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PEDRO ANTONIO SARUBO(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X MARILENA ALVES PEREIRA(SP224532 - CAROLINA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO SARUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA ALVES PEREIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da decisão judicial pela imissão na posse do imóvel à CEF, conforme de verifica às fls. 252/255, bem como pelo levantamento do valor do depósito judicial (fl. 261), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009841-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009841-2) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor do depósito judicial (fls. 2659/2560), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005959-19.2007.403.6100 (2007.61.00.005959-2) - LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X JOSE PEDRO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIA CONCEICAO MACEDO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Lucia Conceição Macedo Foglia e José Pedro Foglia, sob alegação de excesso de execução. Alega a impugnante que os cálculos elaborados pela parte exequente, na quantia de R\$ 72.012,97 (setenta e dois mil e doze reais e noventa e sete centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 31.533,34 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Juntou comprovante de depósito à fl. 137. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 140/141). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 143/146, cujo valor apurado foi de R\$42.228,56 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) para janeiro de 2013. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 150/152 e 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 231/234, haja vista a concordância das partes às fls. 150/152 e 153. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução R\$42.228,56

(quarenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) para janeiro de 2013 e decreto a extinção da execução, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar o débito, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a maior sucumbência por parte do impugnado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução, enquanto para a CEF o alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019874-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INVASORES e demais ocupantes do CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos em face dos réus e terceiros a eles ligados por circunstâncias de fato, bem como a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, constatados durante o iter processual. Narra, em síntese, que o empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Paranapiacaba, localizado na Rua Cachoeiro do Arrepido, n.º 55, lote 05, quadra 37, travessa Rio Priori, antigo Estac. Onze, Butantã, São Paulo, foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e integra o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 03 (três) salários mínimos, devidamente cadastrada pela Municipalidade. Afirma que a invasão ocorreu no dia 01 de novembro de 2012, por aproximadamente 80 (oitenta) pessoas não contempladas pelo referido Programa, com o uso de força, inclusive, com o arrombamento de portas e depredação de algumas unidades. Informa que o empreendimento está fisicamente construído, com ligações de energia elétrica, água e esgoto e seria entregue às famílias já selecionadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no início do mês de dezembro de 2012. Sustenta que é responsável legal pela gestão operacional do FAR, praticando todos os atos legais e administrativos necessários a consecução do Programa Minha Casa Minha Vida e, por essa razão, encontra-se na posse do imóvel objeto do presente feito. Assevera que a invasão foi noticiada à autoridade policial, cujo Boletim de Ocorrência n.º 4737/2012 foi lavrado na 91ª Delegacia de Polícia do Ceasa. Esclarece que os prepostos da CEF solicitaram o comparecimento de viaturas da Polícia Militar, na tentativa de retomada pacífica da posse, o que não foi possível. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse, para a imediata desocupação do imóvel pelos réus (fls. 105/110). Os réus requereram a suspensão da reintegração de posse para que a Municipalidade, Estado e União possam atender às famílias com Auxílio Aluguel, sem prejuízo de outros programas sociais, inclusive Bolsa Família (fls. 115/135). Designada audiência de conciliação (fl. 138), foi deferido o prazo de 20 dias para a saída espontânea dos réus invasores (fls. 147/148). Citados, os réus apresentaram contestação, suscitando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de citação dos réus. Requereram o indeferimento da inicial, com base no art. 295, IV, do CPC. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica (fls. 163/167). Ambas as partes deixaram transcorrer o prazo in albis sem especificarem outras provas (fl. 168). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente afastar a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o imóvel objeto do presente feito foi construído com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme se depreende do documento de fls. 17. Da mesma forma afastar a preliminar de ausência de citação, haja vista a certidão da oficial de justiça de fls. 182, bem como a contestação devidamente ofertada no prazo. Rejeito, ao final, a preliminar de decadência e prescrição, pois os réus não trouxeram nenhuma alegação específica acerca da referida preliminar. Passo à análise do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 105/110), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta Ação de Reintegração de Posse. A ação de reintegração de posse, quando processada nos termos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, desde que presentes os requisitos legais, tem como primeiro ato a concessão inaudita altera parte de medida liminar de reintegração de posse. Para tanto, cabe ao autor demonstrar de plano a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu e a data da turbação ou do esbulho. No presente caso, a CEF é detentora da posse do imóvel denominado Condomínio Residencial Paranapiacaba, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 e do Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de fls. 23/29. Por sua vez, o Boletim de Ocorrência, de fls. 21/22, datado de 02/11/2012, noticia o esbulho do imóvel objeto do presente feito. Vejamos: (...) O empreendimento citado foi objeto de invasão por aproximadamente 80 pessoas com uso de força, que no ato da invasão se apoderaram das chaves dos apartamentos que se encontravam na portaria, passando a ocupar as unidades sendo que algumas unidades tiveram suas portas arrombadas. Que este empreendimento tem segurança 24 horas, que não conseguiu evitar a invasão e em seguida chamou a polícia militar via 190, que estiveram no local. Que até este momento o empreendimento continua ocupado. Diante disso, entendo que restou configurado o

esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação. Passo à análise do pedido de perdas e danos. Vejamos. A CEF requereu em sua petição inicial a condenação dos réus no pagamento de perdas e danos causados em função do esbulho praticado, constatado durante o iter processual. Todavia, instada a especificar provas, não se desincumbiu a autora do ônus de demonstrar documentalmente tais perdas e danos que teriam sido produzidos durante a ocupação do imóvel por parte dos réus. Portanto, improcede o pedido de condenação dos réus no tocante ao ressarcimento de perdas e danos, diante da ausência de prova documental de tais despesas. Ademais, ainda que o dano moral possa ser presumido em face de determinada situação vivenciada, o dano material deve ser demonstrado nos autos, através de prova contundente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para tornar definitiva a reintegração na posse da CEF, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2271

MONITORIA

0035233-33.2004.403.6100 (2004.61.00.035233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RONALDO LUIZ PENA

Considerando que os subscritores das petições de fls. 147 e 151 não possuem procuração nos autos, intime-os para que regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 151. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS
Com a citação da corrê Cleomar, fls. 221, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054928-80.1998.403.6100 (98.0054928-5) - ORLANDO BARRANQUEIRO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Acerca da manifestação da CEF de fls. 322-353, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições juntadas às fls. 414/421 e 423/424, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0006696-80.2011.403.6100 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido às fls.

349. Após, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária ao perito. Por derradeiro, dê-se vista à PFN. Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Designo o dia 04/07/2013, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 421/422 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENCAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ARNALDO LOPES COLOMBO X EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS X GILBERTO TURCATO JUNIOR X MARCELO NASCIMENTO BURATINI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 1359/1367: Mantenho a decisão proferida às fls. 1357/1358 pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021093-13.2012.403.6100 - EDUARDO MASSHIRO GOTO(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante a intempestividade da apelação interposta pela parte autora, consoante certidão de fls. 115, deixo de recebê-la. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0051855-66.1999.403.6100 (1999.61.00.051855-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INTERFILM COM/ DE FILMES EL ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI)

Intime-se a exequente (ECT) para que se manifeste acerca do retorno negativo da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação nº 204/2012 (fls. 262/269, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012876-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADAO RIBEIRO

À vista da transferência dos valores bloqueados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006422-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURY SIDNEY LORENTI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO

Fls. 508/509: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do depósito efetuado pelo executado à fl. 507, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010226-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO
Ciência à CEF da petição de fls. 88/92 pelo prazo de 10 (dez) dias. À vista da autoinsolvência do executado,
promova a exequente a habilitação de seu crédito no Juízo da insolvência, nos termos do disposto no art. 762 do
CPC. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5647

CARTA PRECATORIA

0013287-72.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
X JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA DE MAGALHAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM
FEDERAL CRIMINAL - SP(SP113564 - PAULO TADEU TUCCI)

Designo audiência admonitória para o dia 01/10/2013, às 16h. Deverá o (a) réu (é) vir munido (a) de documentos
pessoais e de comprovante de renda. Intimem-se.

Expediente Nº 5648

EXECUCAO DA PENA

0008316-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDECY FELICIANO SOARES(SP191741 - GILMAR
OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em face do requerido pelo MPF às fls. 72 e do constante no ofício de fls. 77, designo audiência de justificativa
para o dia 18 de setembro de 2013, às 16h15m. Intime-se o réu, inclusive, para que venha munido de documentos
que comprovem sua situação financeira atual. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 5649

EXECUCAO DA PENA

0013814-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDA SANTOS DE JESUS(SP155885 - JOÃO
PEREIRA DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 10 de outubro de 2013, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que
compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o
MPF e a defesa.

Expediente Nº 5718

ACAO PENAL

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS
NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP113481 -
CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA
NOVAES)

A petição protocolo n. 2013.61810009926-1, juntada às fls. 5965/5979, trata-se de embargos de declaração e
pedido de indulto. Referido pedido foi equivocadamente direcionado para essa ação penal, pois guarda relação
com a execução penal n. 0000202-92.2007.403.6181 onde deverá ser apreciado. Assim, depois de declarada a
incompetência superveniente deste Juízo, em face da transferência do apenado para estabelecimento prisional
estadual, o pedido acima mencionado deverá ser examinado pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais de
Taubaté/SP, uma vez que lá se encontra referida execução. Desentranhe-se a petição protocolo n.
2013.61810009926-1 encaminhando ao Juízo de Direito das Execuções Criminais de Taubaté/SP. Certifique-se

nos autos e anote-se no sistema processual. Verifico que não há anotação nos autos e no sistema processual acerca da remessa da petição protocolo n. 2013.61810007762-1 de 06/05/2013 para a Comarca de Taubaté, desta forma determino que a serventia proceda às respectivas anotações juntando na sequência o ofício que a encaminhou. Publique-se. São Paulo, 07 de junho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL

0101098-95.1997.403.6181 (97.0101098-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ASSUMPCAO BARBOSA(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI X JOSE RUAS VAZ X MANOEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1244/1246v. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado FLAVIO ASSUMPCAO BARBOSA para ABSOLVIDO, em conformidade com a Resolução n.º 558/2007, do CJF. Comunique-se a sentença de fls. 1151/1162, bem como o v. acórdão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL

0013182-71.2007.403.6181 (2007.61.81.013182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008558-18.2003.403.6181 (2003.61.81.008558-8)) JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DURAN BAUTISTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA) X KRISHNA KOEMAR KHOENKHEN X ISABEL MEJIAS ROSALES X ALEXANDRE DE ALMEIDA X OSWALDO SENA X WILSON PEREIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES X ANGEL ANDRES DURAN PARRA X NEILSON MONGELOS(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X PLINIO LOPES RIBEIRO(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X RICARDO RODRIGUEZ CASTRILLON X JULIO CESAR DURAN PARRA

FL. 2370: Fl. 2368 - Trata-se de pedido da tradutora Srª CLEIDE MUNHOZ GUALDA, via correio eletrônico, solicitando o pagamento de honorários referentes à tradução de 30 laudas para idioma espanhol, bem como o pagamento do triplo do valor referente às três primeiras. Fixo os honorários de acordo com o disposto na Tabela III do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 e indefiro o pedido no que tange às três primeiras laudas, vez que a realização do trabalho não atendeu ao disposto no Art. 3º, caput e parágrafo 1º da referida Resolução. Deverá ser considerada, no entanto, a quantidade de laudas informada pela tradutora, ou seja, 30 laudas. Comunique-se a tradutora por e-mail, instruindo-o com cópia desta decisão e dos documentos gerados quando da solicitação de pagamento através do Sistema AJG. Cumpra-se o item 5 de fl. 2332. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída da efetiva expedição do Pedido de Assistência Judiciária. A defesa constituída deve considerar-se intimada da expedição do referido pedido no momento da publicação deste despacho. FL. 2470: 1. Ante à consulta de fl. 2469, providencie a serventia o cumprimento da determinação de fl. 2370, no que tange à intérprete Cleide Munhoz Gualda. 2. Com relação à tradução para o idioma árabe, já apresentada a este Juízo (fls. 2384/2465), nomeio a intérprete Nahia Mezher, CPF 024.425.838-44, fixando seus honorários conforme por ela propostos (fl. 2380), uma vez que a Tabela III, do Anexo I, da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça encontra-se defasada, devendo a serventia providenciar seu pagamento através do Sistema AJG.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3456

ACAO PENAL

0011577-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011577-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAVONI NETO(SP098961 - ANITA GALVAO E SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO)

1. Decreto a revelia do réu José Pavoni Neto. 2. Intime-se a defesa para justifique no prazo de três dias, o não comparecimento à presente audiência, bem como se insiste na oitiva da testemunha Alberto Leonetti, que devidamente intimado não compareceu. (...)

Expediente Nº 3457

ACAO PENAL

0005924-78.2005.403.6181 (2005.61.81.005924-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIO JOSE DA SILVA FILHO(SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE E SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO E SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 466, intemem-se os advogados constituídos Drs. EDUARDO LOESCH JORGE, OAB/SP nº 120.494, SORAYA MUNIQUE DINIZ, OAB/SP nº 186.372 e CARLOS EDUARDO AVELINO, OAB/SP nº 243.407, para justificarem sua omissão, bem como para apresentarem memoriais em favor de seu constituinte, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 40 (quarenta) salários mínimos, por abandono do processo, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das demais sanções cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias.

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 1174, intime-se o advogado constituído Dr. ARTUR GOMES FERREIRA, OAB/SP nº 125.373, para justificar sua omissão, bem como para apresentar memoriais em favor do acusado Chen Jing Wei, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 40 (quarenta) salários mínimos, por abandono do processo, a teor do artigo 265, caput, do CPP, sem prejuízo da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para adoção das demais sanções cabíveis. Prazo: 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5667

ACAO PENAL

0001028-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-67.2001.403.6181 (2001.61.81.003567-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ARAUJO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS E SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ E SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA E SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO E SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)

Fls. 1041: Defiro. Intime-se o acusado para que comprove a realização das doações conforme proposta de suspensão aceita por ele às fls. 1034/1035, cuja cópia deverá instruir o mandado. Caso o acusado ainda resida na Espanha, deverá ser intimado por meio de sua esposa a Sra. Maria de Fátima de O. Simão.

0002125-51.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHANG YUAM MEY(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP297649 - PEDRO

HENRIQUE CHAIB SIDI)

Considerando os termos do requerimento formulado pela defesa à fl. 223, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe o valor do tributo devido caso a mercadoria apreendida nestes autos tivesse ingressado licitamente em território nacional, bem como para que discrimine os tributos incidentes e suas respectivas alíquotas além de possível inserção de multa e o valor atribuído, tudo referente aos documentos apresentados às fls. 120/134, cujas cópias deverão acompanhar o ofício. Com a chegada da resposta, venham novamente os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação já apresentada pela defesa do réu.

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 144, defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial, devendo o acusado ser intimado a comprovar a regularidade do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser determinado o prosseguimento da presente ação penal. Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0005226-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO LEITE DOS ANJOS X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 346, devendo a defesa apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo se iniciará com a publicação da presente decisão. Oportunamente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual pedido de suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP, considerando a certidão de fls. 343.

0011672-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X VANDERLEI JOSE HESPANHOL(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Tendo em vista que o acusado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI não foi encontrado para ser citado no endereço constante na procuração ou em qualquer outro endereço informado nos autos, e ainda, que conforme certidão de fls. 215 o acusado estaria nos Estados Unidos, intime-se a defesa para informar no prazo de 10 (dez) dias o endereço atualizado do acusado a fim de que seja regularmente citado.

Expediente Nº 5669

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005641-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) FRANCISCO PARCIFICO DE SOUZA(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X JUSTICA PUBLICA

Republique-se o despacho de fl. 13, excluindo-se o sigilo cadastrado. DESPACHO DE FL. 13: Intime-se o Requerente para comprovar o financiamento contraído junto ao Banco Itaú, bem como a origem lícita dos recursos utilizados para compra do veículo. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5670

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003049-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

Vistos. Trata-se de pedido de reembolso formulado pela empresa MARINA TROPICAL NÁUTICA LTDA., pela guarda das embarcações Asteriks e Sertão em razão da medida cautelar de seqüestro deferida nos presentes autos (fls. 3851/3852). Diante da ausência de documentos que comprovassem os cálculos apresentados, este juízo determinou a intimação do Requerente para esclarecimentos (fl. 3875). Em cumprimento à determinação judicial, a Requerente apresentou nova planilha com valor superior ao anteriormente apresentado, deixando de juntar quaisquer documentos de comprovação (fls. 3887/3888). Em razão da discrepância dos valores foi determinada nova intimação da Requerente para esclarecimentos, ocasião em que foi reiterada a necessidade de comprovação

das despesas (fls. 3892/3895).Na seqüência, a Requerente peticionou esclarecendo as divergências constantes do pedido formulado, apresentando nova planilha de cálculos, bem como uma declaração do prestador de serviços que procedeu à manutenção dos bens sob sua guarda (fls. 3910/3912).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 3941).De fato o pedido formulado deve ser indeferido.Verifica-se no caso em apreço que as determinações judiciais de discriminação das despesas com a guarda dos bens, bem como a juntada de comprovantes, não foram atendidas em nenhuma das oportunidades concedidas à Requerente.A tabela apresentada é genérica e sem qualquer detalhamento a respeito dos custos da guarda dos bens, além de incluir despesas de honorários advocatícios que não estão relacionados com o encargo que lhe foi imposto.Da mesma forma a declaração apresentada pela Requerente a respeito das despesas com a conservação do bem não é suficiente para comprovar o direito ao reembolso, eis desacompanhada das notas fiscais das peças e produtos, bem como da discriminação dos custos com o serviço de mão de obra.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reembolso formulado pela empresa MARINA TROPICAL NÁUTICA LTDA.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1762

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005128-09.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de pedido de restituição (fls. 02/04) formulado por Rodrigo Bhering Andrade (doravante referido apenas como Requerente) originalmente nos Autos da Busca e Apreensão nº 0008919-59.2008.403.6181, que tem por objeto a devolução do veículo Toyota/Corolla SEG 18 VVT, placas DLC 3978, cor preta, ano/modelo 2003/2004, apreendido por ordem deste Juízo na deflagração da Operação Satiagraha.Aduz o Requerente que:a) em decorrência do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus (HC) nº 149.250/SP, que teria anulado a Ação Penal nº 0009002-75.2008.403.6181, este Juízo teria determinado o arquivamento do procedimento em que apreendidos os bens dos acusados, sem, contudo, decidir sobre a destinação do veículo em alusão;b) no caso concreto, além de ser impossível considerar o veículo apreendido como instrumento dos delitos que lhe são imputados na Ação Penal nº 0009002-75.2008.403.6181, estaria comprovado que o bem não seria produto de crime ou auferido com a prática de qualquer fato delituoso, haja vista que, segundo a denúncia que inaugurou a sobredita ação penal, os crimes imputados ao Requerente teriam ocorrido em meados do ano de 2007, enquanto o veículo apreendido teria sido adquirido em 2003, isto é, 4 (quatro) anos antes dos supostos ilícitos perpetrados, fato que demonstraria a inexistência de qualquer liame entre o veículo cuja devolução é pretendida e os crimes que lhe são imputados;c) ademais disso, a origem lícita do veículo cuja restituição é almejada evidenciar-se-ia pelo fato de o Requerente tê-lo declarado em seu imposto de renda nos anos subseqüentes ao de sua aquisição, como comprovariam as declarações juntadas aos autos (fls. 05/14);d) como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 31.745/SP, teria determinando ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que conhecesse do mandado de segurança impetrado pelo Requerente contra a decisão deste Juízo que, por sua vez, denegara a devolução do referido bem sob o entendimento de que as declarações de imposto de renda, por si sós, não provariam a origem lícita do bem, ressaltando, ainda, a necessidade da restituição do veículo ao Requerente; ee) por fim, o veículo, não obstante já entregue em depósito ao Requerente, estaria desvalorizando muito com o passar do tempo, notadamente em razão das intervenções do governo federal no mercado de automóveis (como, p. ex., a redução do IPI), de forma que se o Requerente tiver que esperar o julgamento dos recursos ainda pendentes nas instâncias superiores acerca da decisão que anulou a Ação Penal Ação Penal nº 0009002-75.2008.403.6181, o bem em questão terá seu valor quase reduzido a nada. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se, em preliminar, pela autuação do pedido em apartado e, no mérito, opinou pelo indeferimento do pleito do Requerente (fls. 28/29).Atendendo ao requerimento do órgão ministerial, por meio da decisão proferida às fls. 1941 dos Autos nº 0008919-59.2008.403.6181, determinei que o pedido do Requerente e a manifestação do Ministério Público

Federal acima referidas fossem autuadas em apartado e distribuídas por dependência aos autos em questão. Desta feita, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A despeito da manifestação contrária do órgão do Ministério Público Federal (fls. 28/29), entendo que o veículo do Requerente deve ser liberado pelas razões que ora passo a expor. A primeira delas diz respeito ao fato de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS nº 31.745/SP, ao analisar as razões pelas quais este Juízo indeferira o primeiro pedido de devolução do Requerente, praticamente concluiu que as razões que então foram expendidas não eram suficientes à manutenção da constrição do veículo em questão. E, conquanto as razões do Superior Tribunal de Justiça, porquanto enunciadas obter dictum, não tenham condição de vincular qualquer decisão deste Juízo a respeito da devolução do bem em alusão, reputo, porém, que elas não podem simplesmente ser desconsideradas. 1,5 Mas a segunda e principal razão que reforça minha convicção quanto à necessidade da liberação do veículo do Requerente se refere à constante depreciação e desvalorização a que se encontra submetido o aludido bem. Segundo pesquisa efetuada no site da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, atualmente, o valor de mercado do veículo é de R\$ 28.643,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais), tal como se infere do extrato que ora junto aos autos. E, mantida a atual política do governo federal de subsídio à aquisição do carro zero km, é bem provável que esse valor alcance em curto espaço de tempo - i.e., no prazo máximo de 1 (um) ano - cifras bem mais modestas. Nessa ordem de ideias, não há como não dar razão ao Requerente quando aduz que assunção do cargo de depositário do referido bem não se mostra a medida mais recomendável no caso concreto, diante da depreciação do veículo - maior a cada dia que passa -, e da incerteza quanto ao termo final do encargo em questão, haja vista que não há sequer previsão para que a Ação Penal nº. 0009002-75.2008.403.6181 retome seu regular trâmite e, assim, o Poder Judiciário emita um pronunciamento definitivo sobre a responsabilidade do Requerente pelos fatos ilícitos que estão sendo apurados no bojo da sobredita ação penal. Logo, em prestígio aos ditames da razoabilidade, que devem nortear todos os atos estatais - inclusive aqueles praticados no âmbito do Poder Judiciário -, impõe-se a liberação do veículo do Requerente, mesmo porque o valor que ele representa na atualidade - R\$ 28.643,00 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais) - é uma garantia que, futuramente, em caso da eventual condenação, o Poder Judiciário dispõe de meios para recuperar. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de fls. 02/04, determinando o desbloqueio do veículo Toyota/Corolla SEG 18 VVT, placas DLC 3978, cor preta, ano 2003/2004, de forma a possibilitar ao Requerente que dele disponha livremente. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região na pessoa do Exmo(a). Relator(a) do Mandado de Segurança 0019166-81.2009.4.03.0000, comunicando-lhe o desbloqueio do veículo ao Requerente, com cópia desta. E, após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 -

ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMÕES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARAES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conclusão lançada à fl. 5989.1. Fls. 5818/5823: Trata-se de petição apresentada por LUIS CLÁUDIO CARDOSO BÁRBARA, que relata que a conta corrente mantida pelo investigado no BANCO PANAMERICANO S.A. encontra-se sem qualquer atualização desde a efetivação da constrição, razão pela qual requer que os valores sejam transferidos para uma conta judicial. Defiro. Oficie-se ao Banco Panamericano determinando a imediata transferência dos valores para a conta judicial vinculada a este processo, já aberta sob o nº 0265.635.10001996-2, na agência da Caixa Econômica Federal do Fórum Criminal da Justiça Federal de São Paulo, em nome de LUIS CLÁUDIO CARDOSO BÁRBARA, portador do CPF nº 102.226.868-63. 2. Fls. 5978/5982: Às fls. 5722/5723, RAFAEL PALLADINO informou que o veículo Pajero Dakar 2009/2010, registrado em nome da empresa MAX AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA., a ele pertencente, sofreu colisão. Por essa razão, informou ter o proprietário do restaurante onde ocorreu o sinistro acionado seu seguro e, por essa razão, solicitou o desbloqueio do veículo, para que outro pudesse ser adquirido. Indeferi o pedido às fls. 5745/verso e determinei que o valor do seguro fosse pago em conta a ser aberta perante este Juízo. À fl. 5767, RAFAEL PALLADINO asseverou, então, que a seguradora ALLIANZ informou que arcaria diretamente com os reparos necessários no veículo. Diante disso, intime-se a Defesa de RAFAEL PALLADINO para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o estado do bem. 3. Fls. 5983/5986: Trata-se de pedido de liberação de valores, automóvel e imóvel formulado por ALEXANDRE TOROS KAYAYAN. Argumenta que: a) a investigação relacionada ao feito se iniciou em julho de 2011; b) foi ouvido na Polícia Federal em 27 de outubro de 2011; c) foi oferecida denúncia contra 17 pessoas (entre as quais não inclui o requerente) em 22 de agosto de 2012; d) na oportunidade do oferecimento da denúncia, foi autorizada a continuidade das investigações referentes a outros delitos, como lavagem de dinheiro envolvendo o requerente; e) assim, decorrido enorme tempo desde o decreto do sequestro, requer, com fulcro no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998, o levantamento do sequestro. Embora, em relação ao bem imóvel cujo desbloqueio ora pleiteia, já tenham sido julgados improcedentes embargos autuados sob o nº 0001886-76.2012.403.6181, colha-se o parecer do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação ofertada pelo Parquet à fl. 5995. Na mesma ocasião, informe o Ministério Público Federal o andamento das investigações relacionadas à suposta prática criminosa por parte do requerente. 4. Fls. 5990/5992: A Defesa de EDUARDO ÁVILA PINTO COELHO narra que o numerário total bloqueado na conta corrente do requerente foi de R\$ 13.785,69. Aduz que, posteriormente, este Juízo determinou o desbloqueio dos valores depositados em conta corrente em valores superiores a 40 salários mínimos - dado que o valor por ele mantido em instituições financeiras era inferior a esse montante, todas as suas aplicações restaram bloqueadas. Explica que, em razão da fusão entre o Banco Real (onde era titular da conta corrente nº 9972195-4 - agência 0181) e o Banco Santander, sua conta corrente passou a ter o número 01001277-5 - agência 3181. Assim, requer a expedição de ofício ao Banco Santander, para que seja levantada a restrição bancária existente contra o requerente. As informações prestadas pelo requerente foram confirmadas pela Secretaria deste Juízo (fl. 5999). À fl. 2974/verso, foi determinado o bloqueio do saldo de aplicações financeiras superior a 40 salários-mínimos. Além desse limite de valor, foi estabelecido que não fosse bloqueado nenhum valor depositado em conta corrente bancária. No caso do requerente, foi bloqueado o valor de R\$ 7.016,82 em conta corrente, R\$ 61,94 em conta investimento, R\$ 6.000,55 em CDB e 706,38 em outro CDB. Todos os bloqueios são, portanto, à luz daquilo que foi determinado à fl. 2974/verso, indevidos. Diante do exposto, determino a imediata liberação das contas de titularidade de EDUARDO ÁVILA PINTO COELHO no Banco Santander. Oficie-se à instituição financeira para que cancele as restrições existentes sobre as contas mencionadas às fls. 148/149 do apenso X, disponibilizando os valores ao requerente. Também se informe à instituição financeira que a conta corrente pode ser livremente movimentada pelo requerente. 5. Fl. 6030: A Defesa de MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA narra que, apesar de este Juízo ter determinado a liberação de valores bloqueados inferiores a 40 salários mínimos, o valor de R\$ 19.969,03, referente à rescisão do contrato de trabalho junto ao Banco Panamericano, continua bloqueado. Defiro. De fato, já havia sido determinada por este Juízo a liberação dos mencionados valores. Oficie-se ao Banco Panamericano determinando a imediata liberação dos valores existentes na conta corrente nº 000270601-4, na

agência 0001-9, em nome de MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA. 6. Fls. 6031/6032: A Defesa de ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO requer: a) o desbloqueio da constrição sobre barco e respectiva carreta de sua propriedade ou a autorização para a alienação de ambos os bens; b) a expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que permita o licenciamento do automóvel Mitsubishi Pajero, modelo TR4 2009/2009, RENAVAL 122987551, placa EEV 6403. Em relação ao barco e respectiva carreta, colha-se manifestação do MPF. No que tange ao veículo, cuja restituição foi indeferida no julgamento dos embargos do acusado nº 0009406-87.2012.403.6181, oficie-se ao DETRAN/SP, informando que a restrição determinada por este Juízo é apenas de transferência, mas não de licenciamento do veículo mencionado. 7. Fls. 6000/6006: O Oficial de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, além de apontar óbices à realização do arresto determinado, informa que a área dos imóveis arrestados não corresponde à daqueles matriculados naquele cartório. Trata-se das mesmas questões já apontadas quando da determinação do registro do sequestro (cf. fls. 3111 verso/3112, 3388/3389). Este Juízo já deu vistas ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as questões à fl. 4129/verso. Não obstante, não houve manifestação a respeito. Conceda-se, portanto, nova vista ao Parquet, para que se manifeste sobre as exigências e as diferenças apontadas. 8. Recebo as apelações de fls. 5815/5817, 5960, 5962, 5965/5966, 5969, 5970/5971, 5972/5973, 5974/5975 e 5976/5977. Extraiam-se cópias integrais destes autos para que sejam encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação ao recurso de fl. 5959, referente ao recurso interposto à fl. 4540, autue-se em apartado e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Em virtude da falta de comunicação do cumprimento de decisões determinadas por este Juízo, é possível que existam bens ou valores apreendidos de propriedade dos acusados/investigados sem que isso seja de conhecimento deste Juízo. Assim sendo, intimem-se todas as Defesas para que informem quais são os bens de seus clientes que se encontram atualmente constritos em virtude desse processo, para facilitar o cumprimento de posteriores pedidos eventualmente deferidos de desbloqueio. Cumpra-se

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

000028-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BACKER(SC013566 - MARCELO ROSSET)
Intime-se o defensor do réu, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 203 verso, informando que a testemunha Alexandre Correa da Silva não foi localizada no endereço fornecido.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8436

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0010281-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8437

ACAO PENAL

0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE

NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
CHAMO O FEITO À ORDEM.No primeiro parágrafo de fl. 1360-verso, onde se lê que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 18.06.2013 leia-se que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 31/07/2013.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4298

PETICAO

0004542-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0003442-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X MARIA PEREIRA DA COSTA X VIVIAN CRISTINA TAVERNATO DE SOUZA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI) X DIEGO OLIVEIRA FERREIRA ROSA X ALAN RAMOS HORTELA X JOSE CARLOS NEVES DA SILVA X EDGARD NEVES BARRETO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X MARIA LUIZA MAGALHAES SANTOS(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

FLS. 1766/1767: Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a requisição, à autoridade policial, de todo o material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, bem como dos respectivos laudos periciais.Requereu, ademais, o desentranhamento de peças, com conseqüente encaminhamento à autoridade policial para instauração de inquérito policial, visando a apuração de crimes de falsificação de documentos e uso de documentos falsos relacionados à acusada Maria Luiza Magalhães dos Santos.Por fim, pugnou pela alienação antecipada dos veículos GM/Montana Conquest, placa GWH-0857 e Citroen C4 Pallas, placa FAG-2453, apreendidos nos autos, no curso do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.É o breve relatório. Decido.O pedido ministerial comporta parcial deferimento.A vinda da documentação apreendida e respectivos laudos periciais mostram-se necessários para o pleno delineamento dos fatos apurados nos autos.Assim, oficie-se à autoridade policial, na forma requerida pelo órgão ministerial, determinando que, com a devida urgência, uma vez tratar-se de ação penal com réus presos, encaminhe a este Juízo toda a documentação apreendida, acompanhada dos laudos periciais.No que tange a remessa de desentranhamento de documentação e remessa à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, por ora, faz-se necessário aguardar a vinda dos demais documentos a fim de que seja realizada uma análise conjunta para, eventualmente, somados outros elementos, seja o novo inquérito instaurado com todos os elementos de provas já recolhidos.Desse modo, postergo a apreciação do pedido de remessa da documentação apreendida em poder da ré MARIA LUIZA MAGALHÃES DOS SANTOS para momento oportuno.Cumpra consignar, neste contexto, que este Juízo já autorizou a instauração de inquérito para apuração de outros crimes além daqueles tratados na denúncia da presente ação penal (fls. 378v).Quanto ao pedido de alienação antecipada de veículos, determino a extração de cópia da manifestação ministerial de fls. 1754/1756, sua autuação e remessa ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos, com a classe 211 - alienação de bens.Com a autuação, venham conclusos para decisão.Por fim, verifico que no cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 35 (fls. 930/936), foi arrecadada uma Pistola Taurus, calibre 380, nº KDT 13195, PT 638 PRO SA, com 03 carregadores, além de munição.Uma vez que a apreensão da arma de fogo não guarda relação com os fatos tratados nestes autos, oficie-se à autoridade policial para que esclareça as medidas adotadas em relação à arma,

bem como eventual apuração de delito tipificado na Lei n.º 10.826/2003, esclarecendo que eventual crime deve ser apurado autonomamente, uma vez que não possui conexão ou continência com os crimes apurados nesta ação penal. Intimem-se as defesas, atentando-se para os novos defensores constituídos pelos réus ISAAC, WASHINGTON, MARIA PEREIRA, VIVIAN e JULIANE (fls. 1759/1763), para que se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. Intimem-se. *****
*****ATENÇÃO: PRAZO PARA OS DEFENSORES
CONSTITUIDOS SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP - PRAZO DE 02 (DOIS)
DIAS****PRAZO DEFESA*****

Expediente Nº 4303

ACAO PENAL

0012695-28.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO EUGENIO FRUGIUELLE(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) (...) Trata-se de ação penal movida em face de MARIO EUGÊNIO FRUGIUELE, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 337-A, inciso I e 168-A, 1º, inciso I, c.c. 69, todos do Código Penal. A denúncia de fls. 109/112 foi recebida em 23/11/2012 (fls. 113/113vº). O réu foi citado pessoalmente às fls. 135 e apresentou, por intermédio de defensor constituído, resposta escrita à acusação de fls. 137/141, alegando não ter havido o desconto dos valores dos funcionários, em razão de dificuldades financeiras da empresa, bem como estar ausente o dolo na conduta do acusado. Acostou aos autos os documentos de fls. 142/292. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 293vº). É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, observo que a resposta de fls. 137/141 foi protocolada intempestivamente, uma vez que o réu foi citado em 05/03/2013 e a peça foi apresentada em 22/03/2013, portanto, além dos dez dias previstos na lei processual penal. Contudo, diante do que dispõe o artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no tocante à obrigatoriedade de nomeação de defensor pelo Juízo, caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, e a fim de prestigiar a defesa constituída e o princípio da economia processual, recebo a mencionada resposta, e passo a analisá-la. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu. As questões acerca da não realização dos descontos aos funcionários, bem como do dolo na conduta do acusado e da inexigibilidade de conduta diversa referem-se ao mérito, devendo ser objeto de apuração em regular instrução. Observo ainda que os documentos acostados às fls. 142/292 não se referem a data dos fatos mencionados na denúncia. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 22 DE AGOSTO DE 2013 ÀS 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação Marcelo Frugiuele e Marcio Frugiuele. A testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, posto que não indicado seu endereço, nem justificada eventual necessidade de intimação por Oficial de Justiça. Intime-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 15 de abril de 2013. (...)

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL

0013875-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) Despacho de fl. 93: VISTOS. Em face da manifestação ministerial no sentido de não oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos subjetivos, designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução, requisitando-se as testemunhas José Luiz Costa Alvarez e Iberê Brandi Lopes. Quanto à testemunha Ademir Alves Ferreira, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao endereço para intimação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de restar prejudicada a produção da prova. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme declinado na resposta escrita (fls. 82). Intime-se o réu e sua Defesa. Intime-se o Ministério Público Federal. ----- Despacho de fl. 97: Defiro o requerimento ministerial de fls. 93/94. Intime-se a testemunha de acusação no endereço indicado. No mais, cumpra-se o remanescente do disposto à fl.

Expediente Nº 4306**ACAO PENAL**

0005701-52.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-96.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X PAULA LUCIA DE ARAUJO SANTOS X FELIX NWAOGADA(SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS E SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X FLAVIA FIORENTINO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) Fl.291. Cumpra-se o que faltar da deliberação de fls. 271/272, intimando-se os defensores para apresentação dos memoriais, observando-se o prazo em dobro concedido.São Paulo, 03 de junho de 2013. (Trata-se de prazo comum aos defensores das partes).

Expediente Nº 4307**ACAO PENAL**

0004407-33.2008.403.6181 (2008.61.81.004407-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO CAPOBIANCO X JULIO CAPOBIANCO FILHO X JULIO CAPOBIANCO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP273293 - BRUNO REDONDO)

1) Consta na certidão às fls. 571 que a testemunha de acusação Ana Lucia Desenzi Gesicki encontra-se na Escócia fazendo doutorado desde agosto de 2012, bem como que possivelmente retornará ao país somente a partir de agosto deste ano, assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o interesse na oitiva da testemunha. 2)A testemunha de defesa Enzo Luis Nico Junior informou às fls. 572 que não poderá comparecer na audiência aos 27 de junho de 2013 às 14:00 horas por motivo profissional, bem como solicitou que a audiência fosse antecipada para data anterior a 12 de junho de 2013, já que após esta data permanecerá durante 06 (seis) meses em viagem a trabalho no Pará. 3)Tendo em vista que há testemunhas de acusação a serem ouvidas no dia 26 de junho de 2013 às 14:00 horas e, a fim de evitar inversão na instrução processual, aguarde-se a audiência, quando deliberarei acerca da referida testemunha.4) Dê-se ciência às partes. São Paulo, data supra.

0005975-84.2008.403.6181 (2008.61.81.005975-7) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de DIB METRAN, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90.Pela decisão de fls. 173/174, o julgamento foi convertido em diligência.O acusado foi citado e às fls. 214/215 foi apresentada a resposta escrita à acusação.É o breve relatório.Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa.Inexistindo, portanto, causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 22 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, será interrogado o réu, que deverá ser intimado.Intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal.São Paulo, 24 de maio de 2013.

Expediente Nº 4308**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0012621-76.2009.403.6181 (2009.61.81.012621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012609-0)) YAOMEI FU X SUINU MU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1- Fl. 376: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado por SUINU MU e YAOMEI FU que deverão, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do retorno, comparecerem em Juízo para assinar termo de comparecimento e devolverem seu passaporte e cartões de embarque.2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de

emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.3- Intimem-se.

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL

0012405-81.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 281vº, intime-se à defesa para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 115/2013, distribuída na Comarca de Francisco Morato sob o nº 0003320-98.2013.8.26.0197, visando a intimação do sentenciado FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA MONTEIRO (fls. 95/96 apenso). São Paulo, 03 de junho de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3254

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054920-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-45.2001.403.6182 (2001.61.82.024475-7)) MAHNKE INDUSTRIAL LTDA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Fls.1226/1227: Defiro o aditamento. Remeta-se ao SEDI para inclusão da arrematante TRENTO ERG IMÓVEIS LTDA (CNPJ/MF 13.828.130/0001-69). Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls.1223.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059806-59.1999.403.6182 (1999.61.82.059806-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503821-82.1998.403.6182 (98.0503821-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A SUCESSORA DE MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0001237-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052634-46.2011.403.6182) PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - EPP(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), com a respectiva certidão de intimação, bem como cópia do RG/CPF/MF, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0001238-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) ANTONIO AUGUSTO MALTEZ(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF, da certidão de dívida ativa (CDA), da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e

respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

0011307-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016922-58.2012.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se, inclusive para que a embargante junte cartão de CNPJ, no prazo de 10 dias.

0022484-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3)) CHAIM WULF BIRMAN(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0023103-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037933-80.2011.403.6182) SERVICOS & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original. Intime-se.

0023827-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026446-79.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execução. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Defiro a liminar requerida, determinando a embargada que suspenda/exclua a inscrição do débito no CADIN. Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0061850-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535458-22.1996.403.6182 (96.0535458-6)) MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS PAIVA(SP125187 - ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF e do auto de penhora, que pode ser extraído dos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

0000201-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fl. 87). Com efeito, trata-se de terceiro (credora fiduciária) que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta

suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Traslade-se para a execução. Intime-se.

0002274-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517442-25.1993.403.6182 (93.0517442-6)) GIRENE PAVANELLI X VIVIANE PAVANELLI MEIRELLES TOLGYESI X OTTO TOLGYESI X MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES X MARCIA CORREA PAVANELLI MEIRELLES (SP028185 - ELISABETH TOLGYESI LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF, da certidão de dívida ativa (CDA) e do auto de penhora, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal principal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para juízo de admissibilidade, inclusive para apreciação da pertinência da indicação de Napoleão Pavanelli Neto como Embargante. Intime-se.

0005447-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039101-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039101-9)) ADENILDO FERREIRA DE QUEIROZ (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF, da certidão de dívida ativa (CDA), que pode ser extraída dos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

0007959-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0)) JOSE VIEIRA DE MORAIS (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF, da certidão de dívida ativa (CDA), da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

0010392-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7)) REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA (RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a complementação do recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96 c/c o Provimento CORE 64/2005, bem como a juntada aos autos de cópia de seu cartão de CNPJ, da certidão de dívida ativa (CDA) e da decisão que determinou a penhora com seus respectivos documentos de cumprimento, que podem ser extraídos dos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

0024246-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045603-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045603-1)) ILDA CONSTANCA TEIXEIRA RAPINI (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0228703-17.1980.403.6182 (00.0228703-0) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PRINTER ARTES GRAFICAS LTDA X AECIO FLAVIO RESCK X ANTONIO AUGUSTO MALTEZ X MANUEL ANJOS SOROMENHO (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Em petição de fls. 307/318, o coexecutado AÉCIO FLÁVIO RESCK alegou que o bloqueio de R\$ 2.715,69 em sua conta no BRADESCO S/A é indevido, pois se refere a proventos de aposentadoria, sua única fonte de renda, a qual se mostra insuficiente para suas necessidades básicas e da família. Apresentou extrato do mês anterior ao bloqueio, demonstrando saldo negativo de R\$ 4.302,76 e empréstimo consignado. Afirma que seu orçamento é bastante comprometido, sobretudo com medicamentos, pela idade avançada e dois filhos deficientes, por isso, conta com a ajuda de familiares, sendo certo que sua irmã e sobrinho efetuaram depósitos nos dias 04/12/2012 e 07/12/2012 no valor de R\$ 1.000,00. É o breve relato. Decido. Constato, a partir dos documentos de fl. 314/315, que o coexecutado é beneficiário de aposentadoria, bem como que no mês do bloqueio foram creditados R\$

1.927,20 a título de proventos pelo INSS, os quais são impenhoráveis, segundo art. 649, IV, do CPC. No tocante aos demais valores depositados por terceiros, não restou comprovado que se prestam ao atendimento das necessidades básicas do coexecutado e sua família, não havendo, nos autos, comprovação das alegadas despesas para manutenção dele e de seus dois filhos deficientes, tampouco de que a aposentadoria mostra-se insuficiente para arcar com estes gastos. Partindo desta premissa, defiro parcialmente o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento de R\$ 1.927,20, referente ao depósito de fl. 300, em favor de AÉCIO FLÁVIO RESCK. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. No tocante à arguição de prescrição intercorrente, tratando-se de cobrança de crédito referente ao FGTS, observo que o processo não ficou paralisado por tempo superior a 30 anos devido à inércia da exequente. Nesse sentido, ordenado o arquivamento em 2002 (fl. 96), a credora requereu o desarquivamento e prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros em 2004 e 2005, antes, portanto, da consumação do prazo prescricional, o qual é trintenário, como dito adrede, Intime-se o coexecutado AÉCIO FLÁVIO RESCK da penhora realizada. Decorrido o prazo para embargos, promova-se vista à exequente para indicar bens em reforço da penhora, nos termos do item 7 de fl. 276.Int.

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 608/612 - Defiro a substituição da penhora, tendo em vista que trata-se de depósito judicial, o qual tem preferência em relação as demais penhoras (art. 655, inciso I do CPC). Após ciência da Exequente, expeça-se o necessário para o levantamento das penhoras realizadas.Int.

0046588-85.2004.403.6182 (2004.61.82.046588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 154/156: Dado o tempo decorrido e diante das alegações da Executada, expeça-se novo ofício reiterando a ordem de levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de fls. 20/24. Deixo de determinar o desbloqueio, via sistema RENAJUD, uma vez que a ordem de penhora não foi feita por meio do referido sistema.Int.

0041511-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVES NIEUWENHOFF ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP141658 - CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF)

Diante da manifestação de fls. 46/47, expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda, à favor da Exequente, do depósito de fl. 36, até o montante do valor exequendo. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Int.

0016922-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO S/A, qualificada em petição e documentos de fls. 235/267, opõe Embargos de Declaração contra a decisão prolatada a fls. 231, que deferiu o pedido da exequente para determinar a inclusão no polo passivo das sucessoras da empresa executada. Sustenta erro material, uma vez que na justificação e protocolo de cisão da executada, foi estabelecido que os ativos e passivos tributários foram transmitidos exclusivamente à embargante. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os embargos de declaração apresentados não se fundamentam em alegação de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, verifica-se que a alegação da embargante consiste em eventual erro de julgamento, que não pode ser apreciada nesta via. Verifico, porém, que o patrimônio transmitido à embargante (R\$ 1.292.715.803,77 - fl. 243) é mais do que suficiente para arcar com o débito da presente execução (R\$ 5.498.093,42), de modo que, neste momento, mostra-se desnecessária a inclusão da outra sucessora. Assim, por ora, reconsidero a decisão de fl. 231 e determino a inclusão no polo passivo apenas de CIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO (CNPJ 23.025.711/0001-16). Quanto ao aditamento à carta de fiança de fls. 227/229, verifico que foi corrigida a Vara Credora no item 2. No tocante à exigência de supressão da cláusula 3. de fl. 200, requerida pela exequente (fl. 217), reputo desnecessária, haja vista que a devolução da via original da carta só ocorre após extinta a execução ou substituída a garantia, bem como o termo de exoneração do credor de fato desobriga o banco Fiador. Destarte e considerando que foram atendidos os requisitos legais (assinatura por procuradores devidamente constituídos, valor do débito corrigido pela SELIC, renúncia aos benefícios dos arts. 827, 835 e 838, I do Código Civil, prazo indeterminado e observância do art. 34 da Lei 4.595 e Res. 2.325 do CMN), declaro garantida a presente execução pela carta de fiança de fls. 200/214 e respectivo aditamento de fls.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1042

CARTA PRECATORIA

0056913-85.2005.403.6182 (2005.61.82.056913-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, Indústria Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. (fls. 484/485), e considerando que a CEHAS não chegou a ser comunicada acerca do decidido à fl. 482, pelo princípio da economia processual, reconsidero referida decisão e mantenho os leilões designados à fl.462.Intime-se a executada, com urgência, pela imprensa oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001052-42.1990.403.6182 (90.0001052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-42.1988.403.6182 (88.0004167-1)) FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016582-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533308-68.1996.403.6182 (96.0533308-2)) STAFFORD MILLER IND/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, a embargante, para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA; Auto de Penhora ou garantia da Execução Fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0064263-95.2003.403.6182 (2003.61.82.064263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515911-25.1998.403.6182 (98.0515911-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0028399-20.2008.403.6182 (2008.61.82.028399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040585-12.2007.403.6182 (2007.61.82.040585-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, a embargante, para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA;cópia do Auto de Penhora ou garantia da Execução Fiscal, bem como, regularize a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045436-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555875-25.1998.403.6182 (98.0555875-4)) SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA X LIGIA CORREA DE OLIVEIRA(SP209469 - CÁCIA MARIA CORRÊA DE OLIVEIRA BRAGA SODRÉ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, o embargante Sylvestre Victor de Oliveira, para regularizar sua representação processual, e para que junte aos autos cópia legível do Auto de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048154-93.2009.403.6182 (2009.61.82.048154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471511-82.1982.403.6182 (00.0471511-0)) ALEXANDRINO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0031973-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-83.2011.403.6182) ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, a embargante, para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA; cópia do Auto de Penhora ou garantia da Execução Fiscal, bem como, regularize a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033615-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, a embargante, para juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA, bem como, para aditar a petição inicial dos embargos, para constar o valor da causa. Prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037509-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se, o embargante, para juntar aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa executada e procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045738-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-58.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045744-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032350-17.2011.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Haja vista a existência de ação anulatória nº 0022117-47.20104036182, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prejudicial à presente demanda, bem como o requerimento do(a) Embargado/Exequente, na impugnação (fls.624), para se evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento definitivo da ação mencionada acima, bem como determino que os autos aguardem em arquivo eventual provocação das partes. Intimem-se.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SP028801 - PAULO DELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a

sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0006557-08.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507248-15.1983.403.6182 (00.0507248-4)) TADASHI NOGUSHI(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

.Regularize(m) o(a)s embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora, do comprovante de depósito judicial, do comprovante de bloqueio (via BACENJUD), para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024319-77.1989.403.6182 (89.0024319-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANNA SERAGINI RUGGERI(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA E SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0516862-58.1994.403.6182 (94.0516862-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA ACACIA LTDA X ALCIDES ANTONIO PIOTO X CARLOS CESAR PIOTO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 196/204 no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0504214-12.1995.403.6182 (95.0504214-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X IND/ COM/ DE CONFECÇÕES ANDERVAN LTDA(SP148409 - RAUL FERNANDES ARANIBAR)

Recebo a apelação de fls. 100/105 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054440-63.2004.403.6182 (2004.61.82.054440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X MILTON GONCALVES TOLEDO(SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI E SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo Tel.: 11-2172-3604 A(o) Excelentíssimo Doutor (a) Juiz (a) Federal da 8ª Vara Federal Cível de São PauloEXECUTADO(A): DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA - CPF/CNPJ: 61909966/0001-30AUTOS Nº 2004.61.82.054440-7 DESPACHO/OFÍCIO Nº 22/2013 - gab Diante da urgência alegada pela exequente, oficie-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido a fl. 173. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 371.438,48 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais, quarenta e oito centavos), nos autos do Processo número 0026922-39.1993.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade de fls. 40/50 e 89/104. Intime-se.

0004253-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE INSTITUTO MISSIONARIO(SP067575 - PAULO APARECIDA

LEBRE)

Informo a V. Exa. que a r. sentença de fls. 79/80 foi publicada sem o cadastro do advogado no sistema. Consulto Vossa Excelência como proceder. Em face das informações supra, e para que não reste prejuízo às partes, regularize a Secretaria o cadastro do advogado no sistema, republicando a sentença para os devidos efeitos. Intime-se Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração para acrescentar à sentença de fls. 69 o seguinte texto: Tendo em vista a extinção do feito ora operada, deixo de apreciar a Exceção de Prê-executividade apresentada pela executada a fs. 27/32. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004664-60.2005.403.6182 (2005.61.82.004664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037611-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037611-0)) CAMARGO CORREA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls.376: Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido tendo em vista que, nestes autos, estão juntadas as cópias de cartas de fiança. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0006175-88.2008.403.6182 (2008.61.82.006175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0)) COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 496/489 :Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls.509/524: Ciência à embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.462/481: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0028071-56.2009.403.6182 (2009.61.82.028071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570930-50.1997.403.6182 (97.0570930-0)) PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X CARLOS MENENDEZ PLAZA(SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0570930-50.1997.403.6182, ajuizados em 01/07/2009, em que os embargantes pretendem a desconstituição do título executivo, CDA nº 55.606.186-1, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 09/1993 a 09/1995. Na inicial de fls. 02/27, os Embargantes pretendem, em síntese:- o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, por não terem agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto - art. 135, do CTN, uma vez que o débito originou-se em razão das dificuldades financeiras da pessoa jurídica e pela sócia Gregória ser mera quotista, sem poderes de gerência, que se retirou da sociedade em 07/01/1998, sem continuar a explorar qualquer atividade comercial ou industrial;- a nulidade da penhora havida sobre o imóvel, matrículas nºs 107.149 e 107.150, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, apartamento e garagem, por se tratar de bem de família, absolutamente impenhorável, local onde reside a

embargante já idosa, Gregória, há mais de 20 (vinte) anos (informa que apresentou petição nos autos da execução fiscal em 23/01/2007 sobre a matéria - fls. 52/61);- a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza, por compreender valores indevidos e ser necessária a apresentação pela embargada de cópia do processo administrativo referente aos débitos em cobro, para lhe propiciar a oportunidade de ampla defesa;- o caráter confiscatório da multa, no importe de 60% do valor do débito, a qual deve ser reduzida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/83.À fl. 86 foi indeferida a petição inicial em relação à embargante PLAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., pela sua intempestividade (fl. 87), e determinada a emenda à inicial pelos demais embargantes. De referida decisão não houve recurso.Emenda providenciada às fls. 90/95.Diante da nova determinação de emenda à inicial (fl. 99), peticionaram os embargantes às fls. 100/130.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 131).Houve traslado da decisão prolatada nos autos da execução fiscal em incidente de exceção de pré-executividade, na qual foi alegada a ilegitimidade passiva dos sócios Carlos e Gregória (fls. 133/138).A embargada apresentou sua impugnação às fls. 140/144, alegando que:- há coisa julgada/preclusão consumativa em relação à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, por já ter sido a questão decidida em exceção de pré-executividade, contra a qual foram interpostos agravos de instrumento que resultaram na manutenção do sócio Carlos e na reinclusão da sócia Gregória no polo passivo (fls. 182/206), devendo o feito ser extinto nesta parte sem resolução de mérito;- a inicial da execução obedece ao disposto no art. 6º da LEF, não sendo necessária a juntada de cópia do processo administrativo, sendo possível ao contribuinte acessá-lo, nos termos do art. 41 da LEF, cabendo aos embargantes o ônus da prova de suas alegações;- a CDA está de acordo com o art. 202 do CTN e com o art. 2º, parágrafo 5º da LEF e goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, parágrafo único da LEF;- a multa já foi reduzida para 20% (fl. 145), adequando-se aos parâmetros legais, carecendo os embargantes de interesse de agir.Juntou documentos às fls. 145/218.Cientificados os embargantes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.DA PRECLUSÃO Na inicial dos embargos à execução fiscal, foi requerido o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução, por não terem agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto - art. 135, do CTN, uma vez que o débito originou-se em razão das dificuldades financeiras da pessoa jurídica e pela sócia Gregória ser mera quotista, sem poderes de gerência, que se retirou da sociedade em 07/01/1998, sem continuar a explorar qualquer atividade comercial ou industrial.Observa-se que os sócios coexecutados, ora embargantes, ingressaram com exceção de pré-executividade, anteriormente, buscando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, apresentando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos da inicial destes embargos (fls. 146/155).O Juízo desta Vara examinou e deferiu parcialmente o pedido contido na exceção de pré-executividade, em decisão proferida aos 29 de junho de 2004 (fls. 133/138), determinando a exclusão da sócia Gregória. Contra referida decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.047548-0 (novo nº 0047548-60.2004.4.03.0000) - pelo sócio Carlos, o qual transitou em julgado em 12/04/2007 (fl. 196), e o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045759-7 (novo nº 0045759-89.2005.4.03.0000) - pelo INSS, que transitou em julgado em 15/12/2006 (fl. 207), tendo resultado na manutenção do sócio Carlos e na reinclusão da sócia Gregória no polo passivo da execução.Ora, considero inadmissível o conhecimento dos presentes embargos no que tange à ilegitimidade no feito executivo, eis que a questão da legitimidade passiva dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal já foi objeto de apreciação nos autos do executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade, tendo inclusive transitado em julgado.Saliente-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento idêntico ao acima mencionado, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material. 3. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 200700406950, RECURSO ESPECIAL - 931340, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 25/03/2009, DTPB) (Grifo nosso)A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica).Há, ainda, a preclusão pro judicato que se caracteriza pela impossibilidade de se apreciar tema já decidido pelo Juízo. Sobre este tema assim se manifesta Nelson Nery: a preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente (art. 471). A doutrina faz referência a esse fenômeno denominando-o de preclusão pro judicato.Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu preclusão,

circunstância que impede a instalação e o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Passo à análise das demais matérias alegadas. DA MULTA Alegaram, ainda, os embargantes o caráter confiscatório da multa, no importe de 60% do valor do débito, a qual deveria ser reduzida. Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da redução do valor da multa para 20%, conforme alegado pela embargada e comprovado pelo documento de fl. 145, o qual se repete nos autos da execução fiscal, não mais remanesce o interesse dos embargantes no provimento jurisdicional da matéria acima referida. Assim, impõe-se a extinção dessa parte do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DA PENHORA - BEM DE FAMÍLIA Nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade de bem de família trata-se de proteção legal que tem como destinatária a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna, não o devedor. Dessa forma, a jurisprudência pátria exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família, quais sejam: a) restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado; ou b) se constatado que, embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família. A embargante Gregória apresentou em 23/01/2007, nos autos da execução fiscal, petição alegando a impenhorabilidade do bem de família, apartamento e garagem sob as matrículas nºs 107.149 e 107.150, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 52/61). Nesta ocasião o Juízo considerou insuficiente a prova trazida aos autos. A embargante juntou os documentos de fls. 65/83, consistentes nas seguintes cópias de correspondências entregues no endereço do imóvel penhorado, destinadas a ela ou a seu cônjuge: - do Banco Santander de 2008 (fls. 80 e 80-v); - do INSS, datadas de 17/09/2008 e 10/10/2008 (fls. 81/82); - do Condomínio, datadas de 01/04/2009, 01/05/2009 e 01/06/2009 (fls. 77/79); - de notas fiscais de serviços de comunicação, datadas de 20/03/2009, 20/04/2009 e 20/05/2009 (fls. 74/76); - de contas de telefone, datadas de 18/03/2009, 18/04/2009 e 18/05/2009 (fls. 71/73); - de contas de energia elétrica, datadas de 01/04/2009, 04/05/2009, 01/05/2009 e 01/06/2009 (fls. 68/70); - de notas fiscais da Companhia de Gás de São Paulo, datadas de 24/03/2009, 28/04/2009 e 06/05/2009 (fls. 65/67). Além desses documentos, trouxe declarações de vizinhos, que afirmam que a embargante Gregória reside no local há mais de 25 (vinte e cinco) anos (fls. 62/64). Consoante se extrai dos documentos acima referidos, o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, constitui, inequivocamente, residência da embargante Gregória, devendo ser reconhecida sua condição de bem de família. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. Realizada penhora no rosto dos autos do inventário do executado, comprovando-se que o imóvel inventariado é bem de família, correta a determinação do levantamento da penhora. 2. A existência de outro imóvel de propriedade do devedor não impede a caracterização do bem de família desde que comprovadamente destine-se à moradia da embargante. Precedente do STJ. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1152537 Processo: 200603990408255 - SP Relator(a) - JUIZ RUBENS CALIXTO - Publicação - DJF3 CJ1 DATA: 30/06/2009 PÁGINA: 83) (Grifo nosso) DA VALIDADE DA CDA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa dos executados. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravamento Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA

LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo. Ademais, os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo o embargante, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ocorrência de preclusão pro judicato em parte das matérias alegadas (ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal), e de falta de interesse de agir superveniente, quanto ao pedido relacionado à multa e JULGO EXTINTOS, EM PARTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.No mais, declaro a nulidade da penhora realizada sobre os imóveis, matrículas nºs 107.149 e 107.150, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (apartamento e respectiva garagem), pela sua impenhorabilidade, por se tratar de bem de família da sócia Gregória Plaza Fraile de Menendez e a validade da CDA em cobro, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nesta parte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca; em consonância com a disposição contida no art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da constrição judicial sobre os imóveis (apartamento e garagem) de matrículas nºs 107.149 e 107.150 do 9º Cartório de Registro de Imóveis.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Ante a decisão de fl. 86, que indeferiu a petição inicial em relação à embargante PLAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., da qual não houve recurso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da pessoa jurídica do polo ativo desta ação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015648-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024598-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024598-0)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o tempo decorrido e não havendo, por ora, trânsito em julgado do agravo de instrumento n.00267064920104030000, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, em cumprimento da r. decisão das fls.335/337.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0031789-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-94.2011.403.6182) COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP274297 - EVELYN DALMOLIN CANALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fls.359/360: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Tendo em vista a decisão das fls.387/389, prossiga=se. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0018419-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044681-31.2011.403.6182) ANTONIO SHENJIRO KINUKAWA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Cumpra-se integralmente os despachos das fl.12 e 23 juntando o competente laudo de avaliação que se encontra nos autos da execução fiscal e a certidão de intimação da penhora exarada pelo Oficial de Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

0054253-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039017-19.2011.403.6182) INFANCIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 25), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.A mera alegação é insuficiente para comprovar a ocorrência do grave dano .Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0054615-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521249-77.1998.403.6182 (98.0521249-1)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a regularização do pólo passivo na execução fiscal, a fim de assegurar a legitimidade e o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0054621-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 309/310), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Proceda-se ao seu apensamento.3. Dê-se vista à embargada para

impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)
Fls.106: Ciência aos embargantes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503912-75.1998.403.6182 (98.0503912-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECOES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA X JONG BOK KIM X JEA GON KIM(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade, em que se apresentam questões tidas pelas partes excipientes como prejudiciais ao processamento válido da execução em face de si. Às fls. 685/725, consta exceção oposta pela Editora JB S.A., alegando, em síntese: que o contrato de licenciamento de uso e usufruto da marca Gazeta Mercantil não implicou em transferência de propriedade ou de estabelecimento nem de fundo de comércio da Gazeta Mercantil S/A; que ocorreu prescrição; a impossibilidade do redirecionamento do feito à excipiente; que é ilegal e arbitrária a determinação de reforço de penhora (fls. 588) e, por fim, requer a suspensão da presente execução até decisão final nos autos das ações ordinárias n°s 2009.001.145597-0 e 2009.001.223258-7 que tramitam perante a 24ª e 1ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro. Em 14/04/2010 (fls. 734/757) foi oposta exceção por Docas Investimentos S.A que requereu o reconhecimento da ocorrência de prescrição e da impossibilidade da manutenção da excipiente no polo passivo do presente feito. No mesmo sentido, às fls. 913/931, consta exceção oposta pela Companhia Brasileira de Multimídia. A exequente, por sua vez, apresentou suas respostas às fls. 966/985. Às fls. 958/965 consta manifestação da exequente requerendo o reconhecimento de fraude à execução, a declaração de nulidade da transferência das ações da TIM PART que a JVCO detinha para a HOEBRIDGE; a intimação da JVCO para trazer aos autos toda a documentação relativa à alienação das ações da TIM PART, incluindo os atos constitutivos da HOEBRIDGE LLP e da ARAFURA INVESTMENTS LTD., bem como, intimação da TIM PART para fornecer informações sobre seu quadro de acionistas, esclarecer a transferência de ações para a TIM BRASIL e para se abster de praticar qualquer ato tendente a alterar a detenção das ações que foram dadas à JVCO como forma de pagamento da venda da HOLDCO.E às fls. 1070/1092 a exequente reitera as alegações de fls. 966/985 e requer a inclusão no polo passivo de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. e da Companhia Brasileira de Multimídia. A coexecutada EDITORA JB S.A. às fls. 1186/1190 requer a reconsideração da decisão de fls. 421 que determinou sua inclusão no polo passivo do presente feito. Em resposta, a exequente (fls. 1342/1343) reiterou os termos da petição de fls. 1070/1092. Em nova petição, a EDITORA JB S.A. (fls. 1353/1355) requer o reconhecimento da nulidade da CDA n° 80.2.98.017027-06 em face do teor do Parecer Normativo n° 01 da Receita Federal. Às fls. 1363/1364 consta a manifestação da exequente refutando a alegação da coexecutada. Em 10/10/2012, a exequente (fls. 1366/1369) requereu a penhora de todas as ações da TIM PART que forem de propriedade da JVCO; a expedição de ofícios à BMF/BOVESPA, à CVM, à TIM Participações S/A; a expedição de mandado de penhora a ser cumprido no Banco Bradesco S.A. e, no caso do valor da penhora exceder o da dívida em cobro nestes autos, requer a transferência do excedente para os demais processos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. DEMORA DECORRENTE DE DISCUSSÃO PROVOCADA PELA EXECUTADA E DAS DELONGAS INERENTES AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se

refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria

ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do co-responsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança de IRRF, de competência dos meses de 01/1995 a 10/1995, inscrita em 13/11/1998 e acrescida de multa de mora de 30% e demais encargos legais. A empresa Gazeta Mercantil S/A foi citada em 04/06/1999 (fls. 71), interrompendo a prescrição. Desse modo, não transcorreram 05 anos, nem mesmo se considerados os fatos geradores e a data da interrupção judicial da prescrição. A empresa ofereceu bens à

penhora (fls. 73/74), mas a exequente os recusou (fls. 89), requerendo a expedição de mandado de penhora livre. Em 14/06/2000 (fls. 93), foi expedido o referido mandado, que deixou de ser cumprido (fls. 102) em razão do parcelamento do débito (REFIS). Posteriormente, a executada foi desligada do REFIS (01/05/2003) e ingressou no PAES (28/08/2003), tendo sido excluída deste último em 18/05/2005 (fls. 163). Essas confissões de dívida tiveram o condão de interromper, uma vez mais, a prescrição e mantê-la impedida de correr. Seguiu-se pedido da exequente de penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 156/161), mas foi indeferido (fls. 174). Foi então determinada, a pedido da exequente, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2003.089309-0/000-00001, que tramita perante a 30ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior (fls. 206), que foi devidamente cumprido em 19/09/2006 (fls. 225). Foram opostos os embargos à execução nº 2006.61.82.037733-0, extintos em 13/12/2006 (fls. 231) e, em seguida, os embargos à execução nº 2007.61.82.028005-3, julgados improcedentes em 21/05/2008 (fls. 259/270). Em 25/03/2009, o reforço de penhora foi deferido nos termos requeridos pela exequente e do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 285). Em 01/10/2009, acolhendo manifestação da exequente, foi determinada a inclusão no polo passivo dos corresponsáveis: EDITORA JB S/A, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (fls. 421). Em 11/02/2010 foi deferido o bloqueio das ações ordinárias e das preferenciais de emissão da TIM PART (detidas por JVCO) e a expedição de carta precatória para citação dos coexecutados e penhora daquelas ações que passaram a integrar o patrimônio da empresa Docas (fls. 588). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela EDITORA JB S.A. (fls. 642/676). A BM&FBOVESPA S.A. (fls. 678) informou existir cadastro em nome de JVCO Participações Ltda., mas sem posição em custódia registrada em seu nome. Às fls. 685/725, consta exceção oposta pela Editora JB S.A. Em 14/04/2010 (fls. 734/757), foi oposta exceção pela Docas Investimentos S.A. A empresa TIM Participações S.A., em resposta ao ofício nº 144/2010 (fls. 772/776), informou não ser possível efetuar o bloqueio das ações em razão de não haver ações ordinárias ou preferenciais de titularidade da JVCO. O Banco do Brasil, em resposta ao ofício nº 143/2010 encaminhado à CVM, informou não ser administrador de ações de emissão da TIM PART (JVCO), conforme fls. 907. O Banco Bradesco S.A. (fls. 911/912) em resposta ao ofício 143/2010 informou a localização de conta(s) ativa(s) e/ou aplicações financeiras em nome dos corresponsáveis, mas não fez menção a ações de emissão da TIM PART (JVCO). Às fls. 913/931, consta exceção de pré-executividade oposta pela Companhia Brasileira de Multimídia. A exequente, por sua vez, apresentou sua resposta às fls. 966/985 e outras manifestações (fls. 958/965; 1070/1092). A EDITORA JB S.A. requereu reconsideração da decisão de fls. 421 (fls. 1186/1190). E a exequente reiterou os termos da petição de fls. 1070/1092. Em 12/04/2012, a coexecutada EDITORA JB S.A. voltou a se manifestar requerendo o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.2.98.017027-06 em face do teor do Parecer Normativo nº 01 da Receita Federal. Em resposta, às fls. 1363/1364, a exequente refutou a alegação da coexecutada e, em seguida, apresentou nova manifestação (fls. 1366/1369). Em que pese o tempo decorrido entre a citação da pessoa jurídica GAZETA MERCANTIL S/A e a citação dos co-solidários, tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. De fato, a execução tramitou lentamente, mas jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurídicos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. OUTRAS QUESTÕES. MATÉRIA DE FUNDO, ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFEIÇOADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Todas as demais questões levantadas representam, de modo direto ou indireto, disfarçado ou explícito, tentativa de contestar a existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária. Note-se que não envolvem legitimidade passiva e sim mérito (responsabilidade). Tais aspectos, seja qual for a rubrica sob a qual se apresentem, não admitem discussão no estreito âmbito da exceção de pré-executividade, pois é evidente que não se cuida de matéria cognoscível de ofício pelo Juiz, por um lado, e que não dispensa carga probatória, de outro. Não há como afirmar a priori a inexistência de grupo econômico. Os indícios de sua existência ofertados pela parte exequente hão de ser contraditados mediante instrução, de modo que a discussão é incabível em exceção. De nada adianta ocultar essa realidade sob o véu de discussão em tese de

matéria preliminar, porque inevitavelmente se terá de revolver - ou pressupor - fatos que não comportam estabelecimento nas estreitas possibilidades probatórias da exceção de pré-executividade. Apenas no que se refere à necessidade de reconsideração da decisão de fls. 588. O E. TRF/3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento 0007464-07.2010.4.03.0000/SP, negou seguimento ao recurso interposto pela coexecutada em razão da ilegitimidade ativa da recorrente, EDITORA JB S/A para questionar a penhora efetuada em bem de terceiro, JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, o qual, segundo expressamente dito e defendido nos autos, não teria qualquer relação com as executadas, não seria sucessora e nem responsável pelos tributos devidos, daí porque ser aplicável, na espécie, a vedação do artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo a qual Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei; a impedir, pois, que a agravante interponha recurso em defesa do interesse jurídico de outrem, buscando livrar seu patrimônio de penhora (fls. 1065/1067).DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição, porque seu termo inicial, dadas as peculiaridades do caso, não é aquele indicado pelo(s) excipiente(s) e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de alegação e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. Oportunamente, apreciarei os pedidos formulados pela exequente às fls. 958/965, 1070/1092 e 1366/1369, bem como o formulado pela coexecutada às fls. 1353/1355. Observo que o pedido de fls. 1070/1092, no que tange à Companhia Brasileira de Multimídia, já foi devidamente apreciado às fls. 421, quando determinada a sua inclusão no polo passivo do presente feito. Quanto ao pedido de fls. 1186/1190 de reconsideração da decisão de fls. 421, no que se refere à inclusão da EDITORA JB S.A., entendo que a matéria deverá ser discutida em sede de embargos à execução como já explanado acima. Intimem-se. Cumpra-se.

0012780-31.2000.403.6182 (2000.61.82.012780-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X VICENTE GOTTARDINI X SANDRA MARA DELLA LIBERA GOTTARDINI(PR026297 - FRANCISCO FERRAZ BATISTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VICENTE GOTTARDINI e SANDRA MARA DELLA LIBERA GOTTARDINI (fls. 157/164) em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução e ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo, uma vez que, ao requerer a inclusão dos coexecutados no polo passivo da presente execução, utilizou extrato da JUCESP de empresa diversa da executada. A exequente requer, ainda, o sobrestamento do feito em razão dos créditos se enquadrarem nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012 e, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito, nos termos do 4º, do art. 40 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 168), os excipientes devem ser excluídos do polo passivo desta execução fiscal e da apensa. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelos excipientes, resta prejudicada a análise do seu outro pedido, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Observo que os excipientes apresentaram defesa tendo em consideração sua empresa, cujo CNPJ é 71.688.311/0001-33, e a executada ostenta número de CNPJ diverso, qual seja, 62.334.529/0001-07. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos coexecutados VICENTE GOTTARDINI e SANDRA MARA DELLA LIBERA GOTTARDINI do polo passivo das execuções fiscais nº 0012780-31.2000.403.6182 e 0012782-98.2000.403.6182 (apensa). Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo dos coexecutados referidos acima das execuções fiscais nº 0012780-31.2000.403.6182 e 0012782-98.2000.403.6182 (apensa). Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 201). Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de fls. 202. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito (fls. 168 - Portaria MF nº 75/2012). Intimem-se. Cumpra-se.

0053519-07.2004.403.6182 (2004.61.82.053519-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANERJ SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

I. Preliminarmente, officie-se à CEF solicitando informações quanto a transferências de valores da CAUTELAR n. 0045150 04 2008 403 0000 para conta a disposição deste juízo, referente ao presente feito executivo, conforme informado às fls. 518/519. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores. II. Oportunamente, abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. III. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0021243-83.2005.403.6182 (2005.61.82.021243-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARWOLD CENTRO AUTOMOTIVO COMERCIAL LTDA X JORGE LAHAM JUNIOR X MAYSA

GOMES RAZZANO(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 188, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 136, em penhora. Intime-se a executada Maysa G. Razzano do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0043605-11.2007.403.6182 (2007.61.82.043605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X IRAPURU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA X VW BRASIL AGROPECUARIA LTDA X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora, para o executado citado a fls. 44.

0039923-43.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAS DE ESPANA COMERCIO REPRESENTACOES IMP.E EXP.LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0022257-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Providencie a executada os esclarecimentos, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista para manifestação. Int.

0036965-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Para fins de lavratura do termo de penhora, informe a executada o nome e qualificação pessoal do representante legal (RG, CPF, endereço residencial) que assumirá o encargo de depositário e será intimado da penhora. Int.

0042854-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0043411-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 -

MARCELO INFANTE)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls.141 e 143, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 138, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0054387-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDER LEONARDO DE LIMA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 49/50). Int.

0044695-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração , sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 75/76: manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512970-44.1994.403.6182 (94.0512970-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014884-16.1988.403.6182 (88.0014884-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0015874-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041315-18.2010.403.6182) ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (EM LIQUIDACAO) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1158

EXECUCAO FISCAL

0471473-70.1982.403.6182 (00.0471473-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X DEMANDA MARCHANDISING LTDA X ONOFRE OSCAR BOTTALLO X DAVID YAT WEI POND X SILVIO PIRES DE PAULA(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0083224-89.2000.403.6182 (2000.61.82.083224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO ITABORAI LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 123/124: Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0093710-36.2000.403.6182 (2000.61.82.093710-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS SM LTDA(SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0095185-27.2000.403.6182 (2000.61.82.095185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRES ENGENHARIA LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP217469 - BIANCA PELLISSARI ANTONINI E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0002869-58.2001.403.6182 (2001.61.82.002869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEDY COX TOSCANO DE BRITTO(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA)

Fls. 141/142: Cumpra-se integralmente o último parágrafo da r. sentença proferida à fl. 137, oficiando ao MM. Juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 000.98.009796-7.Após, sem manifestação, certifique-se o eventual trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0014787-59.2001.403.6182 (2001.61.82.014787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECÇÕES GEOMATEX LIMITADA ME(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN)

Ciência às partes do arquivamento dos embargos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0054984-22.2002.403.6182 (2002.61.82.054984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060125-22.2002.403.6182 (2002.61.82.060125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURA BEATRIZ MESIANO MAIFRINO(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Em face da informação retro, proceda-se a inclusão do(s) patronos da executada no sistema processual. Após, republica-se o despacho de fl. 63, com urgência.

0017073-39.2003.403.6182 (2003.61.82.017073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO E SP204276 - ELIAS BSAIBIS FAZAN E SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0022385-93.2003.403.6182 (2003.61.82.022385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILVA NUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0031134-02.2003.403.6182 (2003.61.82.031134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAMO CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0033627-49.2003.403.6182 (2003.61.82.033627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RV MONDEL PROPAGANDA LTDA.(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)
Ciência às partes do arquivamento dos embargos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

0054444-37.2003.403.6182 (2003.61.82.054444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0068822-95.2003.403.6182 (2003.61.82.068822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRO YANO & CIA LTDA(SP075555 - MARIO MASANOBU NODA)

Fls. 102/108: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0070436-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 146/152: Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0012423-12.2004.403.6182 (2004.61.82.012423-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA. X AURINDA ALMEIDA ALVES SANTOS X ANGELO DOMINGUES DOS SANTOS(SP087809 - EDEVAL ALMEIDA)

Fl. 18: Por ora, ante o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0015978-37.2004.403.6182 (2004.61.82.015978-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISOCLINICA CENTRO DE OFTALMOLOGIA S C LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

0018178-17.2004.403.6182 (2004.61.82.018178-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054610-35.2004.403.6182 (2004.61.82.054610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRENZEBACH BSH DO BRASIL LTDA.(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl(s).268).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 111 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

0057969-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA)

Ante o arquivamento dos embargos à execução, requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006217-45.2005.403.6182 (2005.61.82.006217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUED REPRESENTACOES S/C LTDA X WAGNER LUIZ DURO X SONIA URBANO FREIRE(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

Vistos, Fls. 228/262: A exceção deve ser deferida em parte. Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa sob n.ºs. 80 6 04 082171-43, 80 6 04 082172-24 e 80 7 04 021234-11 a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências dos anos de 1994 a 1999, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 22/06/2001 e 25/06/2001 (fls. 291/292). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e

cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) **TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º.** - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que as Declarações nºs 7864317, 1185342 e 4027824, 9419344 foram entregues em 22/06/2001 e 25/06/2001 (fls. 291/292). Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 11/09/2004 (fl. 307), e, com o pedido (s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 09/10/2004. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 17/01/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Da análise da Certidão em Dívida Ativa nº 80 6 04 082172-24 (fls. 35/67) dos presentes autos, verifica-se que, além das declarações acima citadas, consta a Declaração sob nº 9970367 (fl. 36/40), que trata dos créditos tributários das competências dos anos de 1994 e 1995, e que foi entregue em 25/06/2001 (fl. 291). A parte exequente não informou nenhuma causa suspensiva e interruptiva da prescrição para o período que antecedeu a data da entrega da declaração. Assim, ocorreu a decadência de parte dos créditos tributários da CDA nº 80 6 04 082172-24, referente à competência do ano de 1994, vez que entre os fatos geradores (1994) e a data da entrega da declaração sob nº 9970367 (25/06/2001), transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. No tocante à Certidão em Dívida Ativa nº 80 6 04 082173-05 (fls. 68/70, referente a créditos tributários constituídos por lançamento ex-offício, com vencimentos ocorridos em 08/09/2003, houve pedido de parcelamento (em 11/09/2004), o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data do vencimento e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Também não verifico a ocorrência da prescrição, vez que com o pedido de parcelamento (11/09/2004), restou interrompido o curso do prazo prescricional do crédito tributário, e, da exclusão do referido parcelamento (em 09/10/2004) até o ajuizamento do executivo fiscal, em 17/01/2005, não transcorreu o prazo quinquenal. Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A empresa executada não foi encontrada no seu endereço constante na Receita Federal (fl. 113) e em seu contrato social (fls. 196/198), conforme carta de citação com AR negativo da fl. 103 e certidão da fl. 159. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão da fl. 129, que indeferiu o pedido de expedição de ofício a Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, para fins de fornecimento de cópia de atos constitutivos da empresa executada, que fora anteriormente negado pelo referido Cartório (fl. 132), e obteve provimento sede de recurso especial em 2009 (fl. 189). Juntou documentos em 2009 (fl. 192) e, em 2010, requereu a inclusão de corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal (fls. 205/206), cujo pedido foi indeferido às fls. 214/216. Interpôs embargos de declaração à fl. 218/220, sendo determinada a inclusão de corresponsáveis à fl. 225. Assim, a parte exequente diligenciou para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU

14/09/07, pg. 624). Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 113) e no contrato social da fl. 197/198, conforme carta de citação com AR negativo juntada à fl. 103 e certidão lavrada por Oficial de Justiça à fl. 159, o que leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). A coexecutada SONIA URBANO FREIRE deve ser excluída do polo passivo do executivo fiscal, vez que pela sentença noticiada à fl. 201 e arquivada no 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, a referida coexecutada foi excluída da sociedade em 15/03/2004, com transferência de suas cotas ao sócio WAGNER LUIZ DURO, antes da dissolução irregular constatada nestes autos (fl. 159). Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios à defesa da excipiente SONIA URBANO FREIRE. Ante o exposto, reconheço parte da decadência dos créditos tributários referentes à CDA nº 80 6 04 082172-24, referente à competência do ano de 1994 (declaração nº 9970367 (fl. 36/40)), devendo a Fazenda Nacional proceder a apresentação de nova CDA adaptada à presente decisão. Após, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado WAGNER LUIZ DURO no endereço da fl. 211. Ao SEDI para exclusão da coexecutada SONIA URBANO FREIRE do polo passivo do executivo fiscal. Int.

0008395-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA GREGA LTDA X MARIOS GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CLAUDIONOR ROSA DE ALCANTARA X EDIVALDO MENDES FILHO
Fls. 147/148: Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

0012146-59.2005.403.6182 (2005.61.82.012146-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)
Vistos, Fls. 86/109: Consoante se verifica da Certidão em Dívida Ativa sob nºs. 80 6 04 079797-08 a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referentes às competências dos anos de 1998 a 1999, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 28/10/1999 (fl. 171). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência,

porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a Declaração nº 0879066 foi entregue em 28/10/1999 (fl. 171) e que houve parcelamento em 21/11/2000 (fl. 168), conforme informado pela parte exequente às fls. 164/167. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 20/01/2005, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Não acolho a alegação de pagamento, vez que as guias DARFs juntadas às fls. 117/121 não se referem ao tributo em cobrança nesta execução fiscal (fls. 08/20), mas a COFINS (código da receita: 2172), e, conforme informado pela Secretaria da Receita Federal, não consta pagamento. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço fornecido pela parte exequente à fl. 150. Publique-se o despacho da fl. 161. Int.

0021947-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOBBY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X FLORINALDO DE SOUZA REIS X MARIA JOSE DA COSTA REIS(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X WELLETON CAVALCANTE ARAUJO X JAQUELINE CAVALCANTI COSTA X ROBSON ADELINO CANDIDO
Fls. 198/207: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deu provimento ao agravo de instrumento e fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, intime-se o advogado de Maria Luiza de Azevedo Ferreira para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0059084-15.2005.403.6182 (2005.61.82.059084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 135.

0029224-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO MOTORS COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS(SP065630 - VANIA FELTRIN)
Publique-se o r. despacho de fl. 76.DESPACHO DE FL. 76: Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0039885-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039885-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESP PISOS INDUSTRIAIS LTDA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)
Por ora, publique-se com urgência o despacho de fl. 270DESPACHO FL. 270: Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora.Cumpra-se.

0023699-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031853-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031853-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X HAYLTON CARLOS BITTENCOURT(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)
Em face da informação retro, proceda-se a inclusão do(s) patronos da executada no sistema processual. Após, rebublique-se o despacho de fl. 246, com urgência. DESPACHO FL. 246: Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028279-40.2009.403.6182 (2009.61.82.028279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 55 dos autos. DESPACHO DE FL. 55: Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º do CPC c/c art. 1º da LEF), dou por citada a empresa executada pelo que reconsidero o despacho de fl. 43. Ante a ausência de nomeação de bens à penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço indicado à fl. 46. Regularize o executado sua representação processual juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias.

0002774-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRUDENTE VALLET PARKING LTDA(SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS)
Reconsidero o despacho retro. Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação

processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0020570-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & INSTALACOES ALVES LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)
Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s) e mantenho o bloqueio judicial de fls. 52/53, devendo-se proceder a transferência dos valores, consoante determinado à fl. 34 dos autos. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação.

0032556-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOPPING METRO TATUAPE(SP313487 - RAFAEL MARTINELLI LEITE E SP302582 - ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA)
Fls. 123/133 e 141: Ante a concordância expressa da exequente, determino a transferência do valor total bloqueado junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 133.261,80 (cento e trinta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e parcial em relação ao bloqueio efetivado junto ao Banco Santander, no importe de R\$ 3.040,77 (três mil, quarenta reais e setenta e sete centavos), desbloqueando-se o saldo remanescente. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/80.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021672-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL.(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP291595B - PEDRO HENRIQUE RAFAEL E SILVA) X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL. X FAZENDA NACIONAL(SP323409 - ROBERTA MACENA MORENO)
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0022197-71.2001.403.6182 (2001.61.82.022197-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EKIPE-C SERVICOS DE CORTE PERFURACAO E DEMOLICAO CONTROLADA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X EKIPE-C SERVICOS DE CORTE PERFURACAO E DEMOLICAO CONTROLADA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1980

EMBARGOS A EXECUCAO

0016412-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)
1) Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação, fazendo-se constar Classe 73. 2) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial e dos cálculos apresentados. 3) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0036159-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-23.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X GERALDO SEMENSATO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação, fazendo-se constar: Classe 73 - Embargos à Execução. 2.

Recebo os embargos à discussão. 3. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061593-50.2004.403.6182 (2004.61.82.061593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1)) AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X ROTEDALI - SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMA DE GESTAO LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA

1) Recebo a apelação de fls. 811/824, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0047091-33.2009.403.6182 (2009.61.82.047091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0049185-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9)) CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, venham os autos

conclusos para prolação de sentença.

0017504-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041438-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041438-8)) NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 30, item 8, desampensando-se os autos da execução fiscal. II. 1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0017507-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012903-2)) SILVESTRE GIMENEZ(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 56 verso: Diga o embargante (recorrente) se possui interesse no seguimento da apelação interposta. Após, venham os autos dos embargos conclusos para decisão, desampensando-os.

0008903-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035498-70.2010.403.6182) ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008905-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024588-81.2010.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para a perita apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0002042-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-87.2010.403.6182) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. ____ / ____; Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0046962-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0050822-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-71.2010.403.6182) INSTITUTO DE CIRURGIA DA MAO DE SAO PAULO S C LTDA(SP042764 - LUIZ LIGNANI CARELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); b) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; c) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia integral das certidões de dívida ativa). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens a, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295,

inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0050834-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0)) EMILIO SERAFIM(ESPOLIO)(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0050911-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068558-97.2011.403.6182) ANDRART-NEOTRAD TRADUCOES E PRESTACAO DE SERV(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0053675-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-63.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0054096-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031707-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031707-9)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0014621-90.2002.403.6182 (2002.61.82.014621-1) - INSS/FAZENDA X EXPRESSO IGUATEMI LTDA (MASSA FALIDA) X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X OLGA MARIA ALVES SERAO X BEATRIZ ALVES SERAO X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA X AUTO VIACAO PRINCESA DO SOL LTDA X SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA EPP X EXPRESSO NOVA CUIABA X ROTADELI TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. _____: Intimem-se os executados para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0012903-53.2005.403.6182 (2005.61.82.012903-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERC-MOLDES TECNOLOGIA LTDA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JOSE DE MORAIS FILHO X CRISTIANE GOMES PEREIRA

1. Fls. 191/196: Defiro. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos sócios Renato Donadi, Miguel Oliveira, Moizes Oliveira, Wilson Henrique e Silvestre Gimenez do polo passivo da execução. 2. Citem-se os co-executados José de Moraes Filho e Cristiane Gomes Pereira. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0019980-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMILIO SERAFIM(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0031707-69.2005.403.6182 (2005.61.82.031707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados ou comprove a efetivação do(s) depósito judicial, em razão da penhora sobre o faturamento, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0057777-26.2005.403.6182 (2005.61.82.057777-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

1. Defiro a substituição da penhora pela carta de fiança de fls. 175, nos termos do art. 15, I, Lei nº 6.830/80. 2. Promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas n.ºs 15.492 e 15.493. Para tanto, oficie-se. 3. Superados os itens supracitados, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão proferida à fl. 131.4. Intimem-se.

0031798-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CLUBE DE CAMPO DO CASTELO(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0000689-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000689-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Fls. 100/162: A matéria será debatida e decidida em sede de embargos à execução, o que torna prejudicada a exceção oposta. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0019965-08.2009.403.6182 (2009.61.82.019965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0011188-63.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fl. 104: Cumpra-se o v. acórdão prolatado. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0068558-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRART-NEOTRAD TRADUCOES E PRESTACAO DE SERV(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada nos autos dos embargos apensos, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado

trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) para garantia integral da execução, indicação de outros bens passíveis de serem penhorados; d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042620-76.2006.403.6182 (2006.61.82.042620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089674-48.2000.403.6182 (2000.61.82.089674-4)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006222-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)) GERALDO SEMENSATO(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0949715-96.1987.403.6183 (00.0949715-3) - ALAIDE DE OLIVEIRA RUIZ X EDSON CYPRIANO DA SILVA X ROSENEIDE CYPRIANO DA SILVA PICOLO X ROSIMEIRE CYPRIANO DA SILVA X OSVALDO CYPRIANO DA SILVA X VALTER MORO X SERGIO MORO X MARIA REGINA MORO DA SILVA X ODILA GRUTTNER BOUCAS X ADELIA DE SOUZA CASSARO X CARMEN BRENA DE PAIVA X IRACY BRENA AMATE X ELIAS BRENA X IVANY BRENA DOS ANJOS X JOEL BRENA X JACI BRENA RODRIGUES X MARIA ANGELICA BRENA DE SOUZA X MARIO BRENA NETO X LUIZ BRENA JUNIOR X MARILAINE DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES BERGAMINI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a informação retro, expeça-se novo alvará de levantamento, dando-se ciência à parte autora. 2. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005112-06.2000.403.6183 (2000.61.83.005112-1) - LINO DE JESUS MASET X BENEDITO GERDI RUBENS OLIVEIRA X THEREZA DAS NEVES SALVADOR X EDNA EMILIA COUTO BAFFI X DJALMA SANTOS MOREIRA X DELCIDIA DOS REIS X VINICIO FERREIRA LOPES X PEDRO SARRACINI X PEDRO ANGELO SCATTOLIN X ODISVAL PAZZIN X NUBIA REZENDE PADUA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono para que indique o atual endereço do autor, tendo em vista a certidão de fls. 116. 2. Regularizados, expeçam-se os officios requisitórios. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-67.2012.403.6183 - JORGE DE JESUS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010146-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-03.2000.403.6183 (2000.61.83.003017-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X TEREZINHA DE FARIA VIEIRA(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0000130-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000258-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-34.2003.403.6183 (2003.61.83.001579-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001250-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO

MENEGUIM DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001256-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001990-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARINHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002001-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE SOUZA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002024-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002179-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEDRO DOS SANTOS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003118-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-55.2009.403.6183 (2009.61.83.002437-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003119-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010621-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010621-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CUELLAS ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0003309-31.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004082-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JACCOUD(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0048594-91.2007.403.6301 Vistos etc. GENIVAL JOSE DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural, o reconhecimento de tempo comum urbano e o enquadramento e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. O presente feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal e depois redistribuído a este juízo. Após a aludida redistribuição, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinado que a parte autora carresse, aos autos, a via original de sua procuração, concedido prazo para o autor apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 496). Réplica às fls. 503-510. A parte autora juntou a via original da procuração e da declaração de pobreza (fls. 514-517). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, ocorreu a prescrição quinquenal parcelar, pois o requerimento administrativo ocorreu em 11/09/2001 (fl. 116) e a presente ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 20/06/2007, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 20/06/2002. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL O autor pretende, inicialmente, o reconhecimento do tempo

de trabalho rural no período de 27/05/1967 a 19/01/1975. Para isso, há, nos autos, os seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Taquaritinga do Norte/PE datado de 2001 (fls. 50-51); Certidão do Cartório de Registro Civil de Taquaritinga do Norte informando que consta o assentamento do casamento do autor em 07/11/1974 em que existia a informação de que ele era agricultor (fl. 52-53); Certidão da Secretaria da Defesa Social de Pernambuco em que consta que o autor foi identificado naquele Estado em 12/10/1974 e era agricultor (fl. 54); Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 1972 em que existe a informação de que o autor era agricultor (fl. 55-56); Declaração do Sr. João Vitorino da Silva de que o autor laborou em sua propriedade rural de 27/05/1967 a 19/01/1975 (fls. 57 e 60); Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato de Taquaritinga do Norte/PE datado de 1996 (fls. 59); Certidão de Compra e Venda de propriedade rural em que consta que o adquirente é João Vitorino da Silva tendo sido efetuado o referido negócio jurídico em 24/11/1948 (fls. 61-62); ITRs dos exercícios de 1993 e 1994 no nome de João Vitorino às fls. 63-65). No caso, considero, como início razoável de prova material da atividade rural, as certidões do Cartório de Registro Civil de Taquaritinga do Norte, o certificado de dispensa de incorporação e a certidão expedida pela Secretaria de Defesa Social. Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo, contudo, com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento pretérito, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural anterior à data de sua confecção, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, curvo-me ao entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3

de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).As declarações do Sindicato de Trabalhadores não estão homologadas pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural.As demais declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.A certidão de compra e venda também não demonstra, diretamente, o labor rural desenvolvido pelo autor, de forma que tampouco serve como início de prova material.Diante das certidões do Cartório de Registro Civil e da Secretaria da Defesa Social de Pernambuco, bem como do Certificado de Dispensa de Incorporação (datados de 1974 e 1972), confirmados pela prova testemunhal colhida às fls. 217-219 deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida de 01/01/1974 a 31/12/1975, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Assim, considerando a prova material do labor rural, considero suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1975.COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOOs períodos comuns restaram comprovados pelo CNIS de fls. 435.Como o autor laborou até janeiro de 1998 na Goodyear e, depois, foi beneficiário de auxílio-doença de 2000 a 2010, de forma ininterrupta (CNIS de fl. 435), o lapso de percepção do benefício não pode ser computado como tempo de serviço, já que não foi intercalado com vínculo empregatício, conforme preceitua o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se

que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80

decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n.º

4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, nos períodos laborados de 20/01/1975 a 21/07/1975 (Permetal S/A), de 07/08/1975 a 09/08/1980 (Weg Motores Elétricos Brasil S/A) e de 11/08/1984 a 14/11/1995 (Goodyear), o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído em níveis acima dos permitidos por lei. Entre 86 dB a 88 dB (conforme formulário de fl. 23 e 25 e laudo técnico de fls. 26-33), com efeito, no primeiro período, 84 dB no segundo período (conforme formulário de fls. 67 e laudo técnico de fls. 68, elaborado a partir de medições realizadas em condições similares às do período laborado pelo autor) e variação de 84,1dB, 86,3 dB e 87,4 dB quando laborou na Goodyear (conforme formulários de fls. 83 e 84 e laudo técnico de fls. 85-86).Apesar de constar referência ao uso de equipamento de proteção individual com relação ao período em que laborou na Goodyear (fls. 8790), não há menção de que eles neutralizavam o agente agressivo em tela, motivo pelo qual os correspondentes documentos não são hábeis a afastar a especialidade desse período.Assim, para os aludidos lapsos temporais, deve haver o enquadramento nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79.Quanto aos períodos de 08/09/1980 a 23/03/1981 e de 03/06/1981 a 09/07/1984, devem ser considerados como especiais pela exposição do autor a hidrocarbonetos (caolim, pixe, negro de fumo, oxidante e borracha natural e sintética), conforme informações constantes nos formulários de fls. 76-77. Tais períodos merecem enquadramento no Código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/01/1975 a 21/07/1975, de 07/08/1975 a 09/08/1980, de 11/08/1984 a 14/11/1995, de 08/09/1980 a 23/03/1981 e de 03/06/1981 a 09/07/1984.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2001, soma 31 anos, 07 meses e 4 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/09/2001 (fl. 116), com o reconhecimento dos períodos de 20/01/1975 a 21/07/1975, de 07/08/1975 a 09/08/1980, de 11/08/1984 a 14/11/1995, de 08/09/1980 a 23/03/1981 e de 03/06/1981 a 09/07/1984 como especiais, o período de 01/01/1974 a 31/12/1975 como rural e os demais períodos comuns urbanos, num total de 31 anos, 07 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a DER (11/09/2001), com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/119.606.222-3; Segurado: Genival José de Lima; Conversão de tempo especial em comum: 20/01/1975 a 21/07/1975, de 07/08/1975 a 09/08/1980, de 11/08/1984 a 14/11/1995, de 08/09/1980 a 23/03/1981 e de 03/06/1981 a 09/07/1984; Reconhecimento de tempo rural: 01/01/1974 a 31/12/1975. P.R.I.C. São Paulo, 05 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0011083-54.2009.403.6183 (2009.61.83.011083-9) - FRANCISCO MAIELLARO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO MAIELLARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação. Sobreveio sentença julgando procedente o pedido da parte autora (fls. 224-226). Em sede de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Na mesma decisão, concedeu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício de aposentadoria da parte autora (fls. 273-276). Redistribuídos os autos esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fl. 293). Sobreveio réplica (fls. 297-300). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o recurso administrativo só foi julgado em 08/08/2003 (fl. 137) e a presente ação foi ajuizada, no Juizado Especial Federal, em 13/08/2004. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,**

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 14, 28-30, 89-92 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 19-27 e 93-108), nos períodos de 04/03/1969 a 19/02/1971, de 13/04/1977 a 01/07/1982, de 01/10/1982 a 30/03/1983, de 02/01/1984 a 17/07/1986 e de 01/09/1986 a 23/04/1990. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluiu que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/09/1998 (anterior a EC 20/1998), soma 32 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, ratifico a tutela concedida no Juizado Especial Federal, e julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 04/03/1969 a 19/02/1971, de 13/04/1977 a 01/07/1982, de 01/10/1982 a 30/03/1983, de 02/01/1984 a 17/07/1986 e de 01/09/1986 a 23/04/1990 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 24/09/1998), com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a manutenção do benefício da parte autora, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada

havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 111.682.581-0; Segurado: Francisco Maiellaro; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/09/1998; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 04/03/1969 a 19/02/1971, de 13/04/1977 a 01/07/1982, de 01/10/1982 a 30/03/1983, de 02/01/1984 a 17/07/1986 e de 01/09/1986 a 23/04/1990. P.R.I.C.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004637-98.2010.403.6183 Vistos etc. LUIZ CARLOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 165). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 170-180, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 181-182). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 186). A parte autora apresentou novos documentos às fls. 188-196. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 18/04/2009 (fls. 53 e 161) e a presente ação foi ajuizada em 22/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou

exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a

partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por

fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho

exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalho em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele

anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 21/02/1980 a 27/11/1996, em que esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB (formulário de fls. 67-68 e laudo técnico de fls. 69-72), pode ser considerada especial pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto o período em que o autor laborou na empresa Herzog Com. e Ind. S/A, de 10/11/1977 a 13/03/1978 (anotação em CTPS à fl. 23 e declaração da empresa à fl. 91), exercendo a função de ajudante geral, não é possível o enquadramento da atividade como especial, pois a função exercida não estava elencada pela legislação previdenciária como tal e o autor não juntou documento algum que pudesse evidenciar sua exposição a algum agente agressivo. Apesar de o autor fazer menção de que pretende a obtenção de aposentadoria proporcional desde o requerimento que efetuou em 2003 (fl. 18), como requer a apuração de seu tempo de contribuição considerando a atividade especial que teria exercido a partir de 2007 (fl. 18) e como, ainda, na tabela de tempo de serviço que acostou à fl. 161 computou o período laborado até 19/04/2010 (data do outro requerimento administrativo que efetuou), passo a analisar a especialidade do lapso temporal trabalhado na empresa KMZ. Quanto a esse último período, de 03/09/2007 a 18/04/2009 - data limite estabelecida na tabela de fl. 161 e do outro requerimento que efetuou, em que esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB (perfil profissiográfico de fl. 146) - a atividade deve ser considerada especial pelo enquadramento nos código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/02/1980 a 27/11/1996 e de 03/09/2007 a 18/04/2009. Quanto aos períodos que o autor menciona às fls. 03-04 e 161, em que recebeu seguro-desemprego e que, portanto, deveriam ser computados como tempo de contribuição, tal alegação não merece prosperar, já que o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não prevê tal situação para cômputo de tempo de serviço. O aludido artigo somente dispõe que pode ser computado o lapso temporal intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, excluindo, da contagem do tempo de serviço, qualquer outro benefício que o segurado tenha recebido. Por fim, destaco que o autor requereu que lhe fosse concedida aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo que efetuou em 18/04/2009 (fls. 53 e 161). Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nas anotações da CTPS (fls. 22-39) e CNIS (fl. 46), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/04/2009 (fl. 53), soma 33 anos e 10 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte

e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período que laborou e efetuou recolhimentos junto ao INSS após 17/12/1998, o autor contribuiu por 03 anos, 01 mês e 26 dias, cumpriu o período adicional, que era de 02 anos, 11 meses e 8 dias. O autor também já havia atingido a idade necessária de 53 anos em 17/02/2009 (fl. 45). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento efetuado em 18/04/2009. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 21/02/1980 a 27/11/1996 e de 03/09/2007 a 18/04/2009 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 18/04/2009, num total de 33 anos e 10 meses, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/150.073.744-2; Segurado: Luiz Carlos de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial 21/02/1980 a 27/11/1996 e de 03/09/2007 a 18/04/2009. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008317-91.2010.4.03.6183 Vistos etc. JORGE CHINGO IKEDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento dos períodos urbanos comuns laborados e o cômputo das contribuições efetuadas, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para parte autora carrear aos autos cópia de sua CTPS (fl. 131). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137-150, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 151-152). Manifestação do autor à fl. 154-155. Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 156). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a

prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 14/04/2008 (fl.15) e a presente ação foi ajuizada em 06/07/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como comuns e como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 5ª edição, p. 350): No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, os períodos de 04/04/1966 a 05/07/1971 e de 22/12/1971 a 03/09/1973 restaram comprovados por meio das fichas de registro de empregado de fls. 89-92 e 57-58 e da rescisão de contrato de trabalho de fl. 93. Eventual ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode servir como óbice ao reconhecimento de tais vínculos, já que a obrigação é dos respectivos empregadores, cabendo ao INSS, ademais, a fiscalização quanto ao cumprimento desse ônus. Quanto ao período em que o autor alega ter laborado no Banco Mercantil de São Paulo (de 05/05/1964 a 28/03/1966), não foram juntados, aos autos, CTPS, ficha de registro de empregado ou qualquer outro documento que servisse de prova do aludido vínculo, não podendo, assim, tal lapso temporal ser computado em seu tempo de serviço. Já o vínculo com a Construtora Paulo Taufik, de 01/06/1960 a 06/08/1962, é incontroverso, pois, conforme contagem de tempo de serviço feita na esfera administrativa (fls. 22-24) e comunicação de decisão de fl. 15, tal período já foi computado pelo INSS. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Também devem ser computadas as contribuições constantes no extrato de recolhimento referente a contribuinte individual de fls. 76, 85-87, 104 e CNIS de fls. 108-109. Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 04/04/1966 a 05/07/1971 e de 22/12/1971 a 03/09/1973 e das contribuições existentes às fls. 76, 85-87, 104 e 108-109. Por fim, destaco que o autor requereu que lhe fosse concedida aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo que efetuou em 14/04/2008 (fls. 15). Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2008, soma 35 anos, 08 meses e 7 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a entrada do requerimento efetuado em 14/04/2008. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo

os períodos de 04/04/1966 a 05/07/1971 e de 22/12/1971 a 03/09/1973 como tempo de serviço comum urbano e computando as contribuições existentes às fls. 76, 85-87, 104 e 108-109, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 14/04/2008, num total de 35 anos, 8 meses e 7 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/146.922.371-3; Segurado: Jorge Chingo Ikeda; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/04/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; reconhecimento dos períodos comuns de 04/04/1966 a 05/07/1971 e de 22/12/1971 a 03/09/1973 e das contribuições de fls. 76, 85-87, 104 e 108-109. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0014717-24.2010.4.03.6183 Vistos etc. RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o cômputo de alguns períodos comuns não reconhecidos na esfera administrativa, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 243.). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 248-260, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 261-262). Réplica às fls. 265-283. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 284). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lida (fls. 287-289). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 28/10/2009 (fl. 68) e a presente ação foi ajuizada em 26/11/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como no reconhecimento de alguns períodos comuns urbanos para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996. As CTSPS juntadas às fls. 121-218 confirmam os vínculos supra-aludidos, devendo ser computados como tempo de serviço comum. Outrossim, o segurado não pode ser apenado por eventual não recolhimento das respectivas contribuições

previdenciárias, já que é obrigação do empregador efetivar tais recolhimentos, cabendo, ao INSS, a respectiva fiscalização. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de

períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a

conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977 e de 01/09/1980 a 01/02/1983, laborados na empreiteira Camargo Correa, em que o autor exerceu as funções de apontador, operador central de rádio e feitor máquina********

campo no setor de barragem, devem ser computados como especiais diante da periculosidade do ambiente de trabalho, conforme preceitua o código 2.3.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, por ter sido demandante trabalhador em barragem, conforme se pode verificar dos formulários de fls. 39-41. Quanto ao período de 07/02/1984 a 27/07/1984, laborado pelo autor, na Camargo Correa, na função de vigia no setor de segurança, portando arma de fogo calibre 38, deve haver o enquadramento pela categoria profissional a que pertencia no Código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 03/10/1984 a 01/11/1988, conforme demonstram os formulários juntados às fls. 43, 45 e 47 e laudos periciais de fls. 44, 46 e 48. Assim, tal período deve ser enquadrado no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977 e de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 28/10/2009 (fl. 79), soma 36 anos e 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977 e de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988 como tempo de serviço especial e os períodos de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996 como comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (28/10/2009), num total de 36 anos e 6 meses e 14 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 152.091.576-1; Segurado: Rivadavia Ferreira da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 18/10/1973 a 14/01/1976, de 14/02/1976 a 28/02/1977 e de 01/09/1980 a 01/02/1983, de 07/02/1984 a 27/07/1984 e de 03/10/1984 a 01/11/1988 e reconhecimento do período comum urbano de 10/01/1972 a 25/04/1972, de 16/05/1972 a 20/09/1973, de 10/04/1978 a 20/04/1978, de 08/05/1978 a 01/12/1978, de 05/04/1979 a 25/06/1979 e de 01/01/1995 a 03/01/1996. P.R.I.C. São Paulo, 06 de junho de 2013. MÁRCIA

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003254-51.2011.4.03.6183 Vistos etc. WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença nº 31/533.578.274-5, suspenso por alta programada, a qual restou foi mantida mesmo após a realização de perícia médica na esfera administrativa (fls. 101-102), ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41-214. Foi determinada a emenda à inicial à fl. 217. Aditamento à exordial às fls. 220-228. Determinado, novamente, o aditamento da inicial para esclarecer o valor atribuído à causa a título de danos morais (fls. 229-230). Dessa determinação, a parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao aludido recurso, determinando que este juízo apreciasse o pedido de condenação do INSS por danos morais (fls. 256-259). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a realização antecipada de perícia médica judicial, além de serem apresentados os quesitos do juízo (fls. 260-262). A parte autora apresentou quesitos às fls. 264-267. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231-277, pugnando pela improcedência do pedido. Foi nomeada a perita psiquiatra e determinado que o autor comparecesse à perícia munido dos documentos necessários (fl. 278). Laudo pericial às fls. 281-288. Pagamento dos honorários periciais à fl. 289. Foi dada ciência às partes do laudo pericial e determinada a conclusão dos autos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 290). A parte autora requereu informações complementares da perita judicial e reiterou pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 298-302). Sobreveio réplica às fls. 303-311. O INSS não se opôs à perícia realizada e apresentou as pesquisas junto ao CNIS do autor (fls. 312-316), que foi devidamente cientificado dos aludidos documentos à fl. 317. A parte autora opôs embargos de declaração do último despacho, alegando omissão, já que não foi apreciado seu pedido de laudo complementar, não tendo sido apreciado, ademais, seu pleito de concessão de tutela antecipada (fls. 322-323). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 38. Não há necessidade, no caso, de produção de prova em audiência, já que as informações fornecidas pela perita judicial não apresentam lacunas, omissões ou contradições que justificassem sua oitiva em audiência. Desnecessária, outrossim, a complementação do laudo pericial, porquanto as informações prestadas pela perita judicial são claras, traçando o histórico médico do autor e esclarecendo quando se deu o início de sua incapacidade laborativa, além de noticiar a imprescindibilidade de reavaliação, porquanto as doenças psiquiátricas que o demandante apresenta são passíveis de controle mediante tratamento adequado (fl. 286). Desse modo, a pergunta que a parte autora formulou à fl. 301 - se, com o controle do quadro, no futuro, o autor poderia voltar a trabalhar - já havia sido respondida, na verdade, quando a perita informou que sua incapacidade era total e temporária, diante da possibilidade de controle com medicação e psicoterapia. Quaisquer respostas acadêmicas à segunda pergunta - que questiona se haveria embasamento científico para o prazo de reavaliação em 8 meses - em nada modificariam o caráter temporário da incapacidade do autor, até porque é sabido que os médicos podem e fazem prognósticos acerca da provável evolução das mais diversas doenças, conduta notoriamente admissível e cientificamente aceitável. O pedido de concessão de tutela antecipada, por seu turno, será apreciado ao final, no próprio corpo desta sentença. Desse modo, entendo que o feito encontra-se em perfeitas condições de ser analisado pelo mérito, pelo que antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte, ao exame da pretensão do autor. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Na perícia médica realizada em 23/08/2012, a perita concluiu haver incapacidade total e temporária e fixou a data da incapacidade desde 01/09/2008 (fls. 281-288). Assim, restou evidenciada a continuidade da incapacidade laborativa do autor, já que as anteriores concessões de auxílio-doença, em agosto de 2008 e dezembro de 2008 (CNIS à fl. 313), ocorreram também por problemas psiquiátricos que ele já apresentava. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo

15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Os requisitos qualidade de segurado e carência restaram comprovados, porquanto o autor foi beneficiário de auxílio-doença desde agosto de 2008 até novembro de 2010 (CNIS à fl. 313) e a perita judicial fixou o início de sua incapacidade em setembro de 2008, quando já estava recebendo o aludido benefício. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento de seu auxílio-doença NB 31/533.578.274-5, conforme requerido à fl. 37. Contudo, como o autor necessita de reavaliação para verificar se seus sintomas foram controlados, o benefício deve mantido até que perícia médica ulterior, realizada na esfera administrativa, apure eventual melhora em seu quadro de saúde. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como

prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a concessão de benefício indeferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor NB Nº 31/533.578.274-5 desde a sua suspensão, devendo ser mantido tal benefício até que ulterior perícia médica, a ser realizada na esfera administrativa, constate, fundamentadamente, que sobreveio efetivo controle de seu quadro, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Wellington dos Santos Cruz; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 17/11/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CATELLOES X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X

RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 684: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0000179-60.1991.403.6100 (91.0000179-1) - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 103/105: dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003800-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003800-1) - JOSE AUGUSTO DE JESUS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: 240-241: Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0001137-68.2003.403.6183 (2003.61.83.001137-9) - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Anote-se o nome do Dr. Fábio Lucas Gouveia Facin - OAB/SP 298.291-A - no sistema processual, como procurador da parte autora.Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.Após, tratando-se de processo findo, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

0008935-80.2003.403.6183 (2003.61.83.008935-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da petição de fls. 104-105, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Em caso de discordância, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 198/213).Int.

0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação de óbito do coautor ROQUE BARBIERI (fl. 339), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, promovendo a habilitação de seu eventual sucessor processual, se for o caso.Int.

0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1) - FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 180: O subscritor da petição já se encontra cadastrado no sistemaprocessual, conforme extrato em anexo.Expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 doCódigo de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, aos clculos de fls. 141-151. Int. Cumpra-se.

0000062-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000062-3) - NOELI SOUZA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação do INSS à fl. 202, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência acerca do desarquivamento do feito. Nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade. Não obstante a não apresentação da Carta de Concessão de Pensão e considerando a informação do INSS de que o benefício da pensão já foi concedida (fls. 141/142) (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - RITA DE OLIVEIRA CARDOSO (fls. 134/139) como sucessora processual de José Pereira Cardoso. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 209/216 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 174 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação do INSS às fls. 424/425, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0003122-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003122-0) - VALENTIM EMILIO BELATI(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante a manifestação do INSS à fl. 154, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002712-67.2010.403.6183 - VILSON DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS à fl. 171, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do

ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-18.2011.403.6183 - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de fls. 190/194 e deste despacho. Traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as cópias para instrução do mandado. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010056-02.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016105-34.1999.403.0399 (1999.03.99.016105-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS BELMONTE DE VARGAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010575-94.1998.403.6183 (98.0010575-1) - AMADEU DALE HARTMAN X ANTONIO FELIX X ANTONIO JOSE FILHO X DANILO TADEU PENA X DOMINGOS JOSE DA SILVA X DORIVAL ANTONIO MELITO X DULCE ABRAHAO X FRANCISCO MIKLOS X GENTIL HUMBERTO BOTTON X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X GILDO APARECIDO DE ARRUDA X HITIRO NISSIGUTI X JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE X JOSE MELO DO NASCIMENTO X JULIA SHIZUKA NAGASHIMA ODA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP082368 - MAGNUS HENRIQUE DE M FARKATT E PR044595 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X COORDENADOR DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte impetrante (GILDO APARECIDO DE ARRUDA CAMARGO) acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo requerido (30 dias). Após, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015118-67.2003.403.6183 (2003.61.83.015118-9) - LAZARA DE OLIVEIRA GIL(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAZARA DE OLIVEIRA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM Revogo o r. despacho de fls. 305/306, e expedientes posteriores. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7) - SILVIA PAGOTO(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO X SILVIA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 336-340, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, NO PRAZO DE 30 DIAS. NA

AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015335-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015335-6) - JOSE MENDES DE FRANCA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - MADALENA FAZOLIN DE SOUZA (fls. 263/271) como sucessora processual por óbito de Luiz Cardoso de Souza. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0004348-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004348-1) - JOSE REINALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 263/273). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008779-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008779-8) - LAURA RIBEIRO DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006525-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006525-4) - MARIA WANDA BREZIGHELLO(SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001992-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001992-3) - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0030018-16.2008.403.6301 - CLAUDECI DOS SANTOS(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007309-11.2012.403.6183 - MARIA JOSE INNOCENTE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1) - CASSIA MARIA LEMOS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153/162). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo **CONCORDÂNCIA INTEGRAL** com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante

ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001788-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-86.2004.403.6183 (2004.61.83.003662-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROMILDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls.: 129-133: O INSS à fl. 125 requereu que fosse utilizado o INPC na correção monetária, a partir de 2004, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.887/2004. Não se contentando com a decisão de fl. 126, o INSS interpôs embargos de declaração às fls. 129-133. Nesses embargos, o douto procurador afirma que há uma aparente incompatibilidade entre o que dispõe o tópico 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o tópico seguinte, quando é apresentado o quadro com os indexadores. Na verdade, como mencionado na decisão embargada, o INSS confunde o indexador da correção monetária das parcelas devidas com o indexador dos salários-de-contribuição. Na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o artigo 31 dispõe: O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Somente com a Medida Provisória n.º 167, de 19 de fevereiro de 2004, depois convertida na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, é que pode ser adotado o INPC na correção dos salários-de-contribuição. Com a vigência da Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, depois convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, foi modificado o artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Nessa MP foi determinada a utilização do INPC no reajuste dos benefícios. Assim, a partir de setembro de 2006, portanto, o INPC a ser utilizado na correção dos benefícios em atraso. Desse modo, estando correto o cálculo da contadoria judicial, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Intimem-se e decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0008844-72.2012.403.6183 - YASSUKO TOHOMA NISHIMURA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0008844-72.2012.4.03.6183 Vistos, em embargos declaratórios. A parte impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 185-186, em face da sentença proferida às fls. 180-182, alegando que a mesma foi omissa por não ter analisado a alegação de decadência do direito da Administração Pública de rever seus atos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O embargante tem razão quanto à omissão alegada. Na motivação da sentença, de fato, somente foi examinada a questão da (i)legalidade do ato de cessação do benefício de auxílio-acidente do impetrante, não tendo sido apreciada a alegação de decadência do direito da Administração Pública de rever os atos de concessão e pagamento cumulativo de aposentadoria com tal auxílio. Passo, por conseguinte, a abordar esse tópico. Diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. A atual Constituição da República não previu prazo para que a Administração Pública procedesse à

mencionada revisão. Tampouco o fez, a rigor, a legislação infraconstitucional aplicável à situação dos autos. Com o advento da Lei nº 9.784/99, contudo, o ordenamento passou a contar com previsão expressa de que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos particulares decaía em cinco anos, salvo em caso de comprovada má-fé. Assim, a partir do aludido marco regulatório, a revisão dos atos administrativos passou a ficar limitada, no tempo, por prazo decadencial legalmente fixado. Em 19 de novembro de 2003, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 138, alterando, na esfera da Previdência Social, o prazo de cinco para dez anos. Tal modificação foi veiculada pela inserção do artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, prescrevendo que a possibilidade de a Administração Pública anular atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis a particulares decairia em dez anos, a partir de momento em que foram praticados, salvo na hipótese de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais permanentes, o prazo decadencial deveria ser computado desde o recebimento do primeiro pagamento. Tal medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, sem qualquer alteração na redação de seu dispositivo. Em outras palavras, por força de lei, a Previdência Social tem inexoráveis dez anos, contados da data em que o ato foi praticado, para revê-lo, salvo em caso de má-fé. Ainda: como, entre a lei de 1999 e a medida provisória de 2003, não transcorreram cinco anos, passou-se a entender que também os prazos decadenciais então em curso se alongaram para dez anos. Entendeu-se, ademais, que o prazo de dez anos também deveria ser aplicado nas hipóteses de benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, computado, nesse caso, a partir do início da vigência desse diploma (01/02/1999), considerados os lapsos temporais previstos na medida provisória de 2003 e na lei de 2004. Nesse quadro, o termo ad quem seria 01/02/2009, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/Al. A Administração Pública somente não fica restrita a prazos quando ficar comprovada má-fé. No caso dos autos, foram concedidos, ao impetrante, auxílio-acidente em 16/04/1998 e aposentadoria em 16/06/1998 (fls. 16-17), tendo sido pagos, cumulativamente, desde então. Não há evidência, nos autos, de que pudesse ter havido fraude na obtenção de qualquer um desses benefícios, afastando-se, destarte, a hipótese de má-fé. Aplicável, por conseguinte, o prazo decadencial decenal. Como se verifica pelos documentos de fls. 113-114, o INSS encaminhou um memorando-circular interno, em 02/03/2010, regramdo as questões de cumulação de benefícios e orientando acerca dos procedimentos a serem adotados. Em 09/08/2012, foi expedido ofício, ao impetrante, para apresentar defesa no tocante à própria cumulação (fl. 122). Como o início dos pagamentos dos benefícios do impetrante ocorreu antes do advento da lei do processo administrativo, o prazo decadencial deve ser computado a partir do advento do referido diploma, vale dizer, dez anos, findo os quais decai, ope legis, o direito de autotutela da Administração Pública. Como a comunicação para que o impetrante apresentasse defesa na via administrativa foi expedida em 2012, inevitável concluir que transcorreu, efetivamente, o supramencionado lapso decadencial. Em outras palavras, a Administração Pública, no presente caso, realmente decaiu do direito de rever as aludidas concessões. Não obstante, o fato de ter ocorrido a decadência não gera direito adquirido à manutenção da ilegal cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, expressamente vedada pela legislação previdenciária na situação dos autos. É esse, aliás, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se pode verificar do julgado proferido na AMS 237818; 10ª Turma; DJU 18/01/2006 P. 438. Ademais, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, analisar eventual ilegalidade na aludida cumulação, que restou evidenciada, nestes autos, a contento, de modo que deve ser mantida a cessação do auxílio-acidente do impetrante, pelos motivos já salientados na sentença embargada e no presente decisum. Desse modo, verifica-se que, apesar da existência da omissão alegada, sanada pela presente sentença de embargos, a suspensão do auxílio-acidente do impetrante deve ser mantida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. São Paulo, 04 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME

A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0013187-29.2003.403.6183 (2003.61.83.013187-7) - GILIO BIMBATTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILIO BIMBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante ao extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007109-48.2005.403.6183 (2005.61.83.007109-9) - RAQUEL ALVES SOUZA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X THAMAR DE SOUZA PINHO X JAMILE LEONCIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMAR DE SOUZA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE LEONCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-51.2006.403.6183 (2006.61.83.007792-6) - ARIETE VIANA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARIETE VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4) - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no

Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.)(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, assiste parcial razão ao INSS (fls. 1292-1304), no tocante à inclusão de juros de mora. Quanto à correção monetária: remetam-se os autos à contadoria para verificar se afoi efetuada corretamente. Int. Cumpra-se.

0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3) - NEUSA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Antes, porém, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5) - JOAO GABAI(SP062211 - DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes, porém, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9) - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes, porém, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0004779-20.2001.403.6183 (2001.61.83.004779-1) - HILDEBRANDO WAGNER MASSEROUX X ROSA DE LINA DA SILVA GONCALVES X JOAO BATISTA PAGOTI X JOSE BASSI X JOSE EVERALDO DUARTE X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE REIS XAVIER X MANOEL AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X MANOEL RAMALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE REIS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 348, expedindo-se os ofícios requisitórios, salvo no tocante a autora MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA. Intimem-se as partes e após tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. No mais, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0004549-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004549-4) - ALDENORA IZABEL DE LIMA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDENORA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.244-245 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora ALDENORA IZABEL DE LIMA, no prazo de 5 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem imediatamente conclusos para expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor.Int.

0039432-90.2008.403.0399 (2008.03.99.039432-0) - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.284-285 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ousolicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCH MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que, QUANDO EM TERMOS, seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Antes, porém, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Após as referidas expedições, intinem-se as partes, e após, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041788-70.1988.403.6183 (88.0041788-4) - HERMINIO JACON X JOSE LUIZ RODRIGUES X ORLANDO DE SANTIS X EDO MARIO DE SANTIS X MARTINHO FONSECA X RONALDO LUIZ CONTI X OCLINEU DAMASCENA X IRENE MALAGI DAMACENA X LUIZ DE SANTIS X FRANCISCO TINEU LEITE X ITAMAR AMORIM RAMOS X ALTAMIRA MIRANDA RAMOS X NAIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI para regularização do nome da autora Irene Malagi Damacena

(fls.352 e 367). Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado, se o caso; d) comprove a regularidade do CPF da requerente, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o novo requerimento em favor de Irene Malagi Damacena, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0029897-42.1994.403.6183 (94.0029897-8) - GILDA LOUREIRO FIGARO X ADEMAR FRANCO X CESARICO FIGARO X ERWIN HUGO GEHRMANN X THEODOR EDGARD GEHRMANN(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante da expressa concordância do exequente Theodor Edgard Gerhman em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. FLS.501: Intime-se o INSS a elaborar os cálculos de liquidação dos demais autores, no prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o autor THEODOR EDGARD GERHMAN em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o. incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0) - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivos comprovantes de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0003667-50.2000.403.6183 (2000.61.83.003667-3) - JANETE CARDOZO DE OLIVEIRA X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO X CARMELINO EDUARDO MESSIAS X ELIAS ANTONIO DUTRA X GILBERTO NOGUEIRA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X LEVINIO QUINTANA X SIDNEI MARQUES JOAZEIRO X VALDOMIRO TEIXEIRA LOPES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.625/631: Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000073-23.2003.403.6183 (2003.61.83.000073-4) - ARNALDO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) FLS.179/183 : proceda-se à consulta junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Comprovado o trânsito em julgado do agravo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001618-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001618-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Petições da parte ré de fls. 153/156 e da parte autora de fl. 159: Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria, tornem os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

0001804-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001804-0) - JOSE LUIZ PIEROBOM(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Informem as partes se cumprida (ou não) a obrigação de fazer. 2. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005524-58.2005.403.6183 (2005.61.83.005524-0) - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor (fls.313/314), certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intemem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)

FLS.264: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado. Int.

0024442-71.2010.403.6301 - APARECIDO FORTUNATO MATHIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008177-23.2011.403.6183 - AILTON FERREIRA PARENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada da juntada de novos documentos de fls. 111/125, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0009177-58.2011.403.6183 - FRANCISCO LIMA MERGULHAO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0018019-61.2011.403.6301 - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis. Ainda, promovam a juntada de instrumento de mandato original. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0036229-63.2011.403.6301 - APOLONIO NICOLAU MARTINS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0043993-03.2011.403.6301 - MILTON WALDER JUNIOR(SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005821-21.2012.403.6183 - ADELINO DE MORAIS(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007622-69.2012.403.6183 - LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007846-07.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS LOPES FIALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço cessado administrativamente, bem como seja revisado o benefício, computando-se o período que laborou como eletricista e montador de painéis, além do período especial efetivamente trabalhado. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 137 foi concedido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Demais disso, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Cite-se o INSS, para

querendo, apresentar resposta no prazo legal.P. R. I.

0008029-75.2012.403.6183 - MARIO JOSE NASCIMENTO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 58, procedendo a autenticação das cópias simples de fl. 11 ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.

0008879-32.2012.403.6183 - ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZENILDA MOREIRA TIBURTINHO LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja mantido o benefício de auxílio doença até ser convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido.1. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 3. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.No presente caso, verifica-se que o benefício cessou em 17/03/2013 (documento anexo) e não há prova de que a parte autora tenha formulado Pedido de Prorrogação do Benefício, nos 15 (quinze) dias anteriores à data programada para a cessação ou que tenha interposto Pedido de Reconsideração ou Recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, nos 30 (trinta) dias posteriores à cessação.Demais disso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Após, ao SEDI para retificação do valor da causa. P.R.I.

0009430-12.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VILANOVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o requerimento administrativo.PA 1,10 Foi atribuída à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 14).No entanto referido valor, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá ao número de prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado, multiplicado pelo valor que entende devido sem a inclusão do valor que já recebe por ser incontroverso.Ante o exposto, intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitado, apresentando planilha demonstrativa.Int.

0011411-76.2012.403.6183 - RUBENS BERNARDO DA SILVA(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 58 foi concedido o benefício da justiça gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.1. Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial.2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A

exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Centro de Especialidades Médicas de Guarulhos - Saúde Mental para requisitar cópia autenticada do documento de fl. 21, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do referido órgão em fornecer o documento. Some-se, outrossim, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor (art. 333, I do CPC). Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à cópia autenticada do documento de fl. 21 e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Para tanto, fixo o prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento. Quando em termos, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000556-04.2013.403.6183 - EDILSON SIDNEY ROSA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0001756-46.2013.403.6183 - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, esclareça a parte autora se houve pedido de reconsideração ou se foi interposto recurso administrativo, diante da comunicação da data programada para a cessação do benefício em 12/03/2013. Int.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002634-68.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Proceda a parte autora nos termos do artigo 260 do CPC, aditando a inicial de acordo com o benefício econômico pretendido. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido

de tutela antecipada. Int.

0002639-90.2013.403.6183 - ROGERIO JACINTO DE BRITO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis. Ainda, proceda nos termos do artigo 260 do CPC, aditando a inicial de acordo com o benefício econômico pretendido. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002642-45.2013.403.6183 - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, e consequente recolhimento das custas. Ainda, proceda na forma do artigo 260 do CPC de modo a adequar o valor da causa no prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0002680-57.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada eis no processo constante do termo de prevenção a autora postulou a revisão da RMI do benefício, ao passo que neste, o cômputo de atividade especial. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), além de estarem legíveis. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez), dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, cite-se os réu.Int.

0002784-49.2013.403.6183 - GUILHERME SENA FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUILHERME SENA FILHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Por ora, há de prevalecer o caráter oficial da perícia efetuada por médico do INSS, em que se concluiu pela inexistência de incapacidade. Acerca dos demais documentos trazidos pela parte autora, trata-se de prova produzida unilateralmente e que isoladamente é insuficiente à demonstração da verossimilhança. Demais disso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001036-02.2001.403.6183 (2001.61.83.001036-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO E SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X ADEVALDE LEMOS DE CAMARGO X ALBERTO DI FIORI X ANA PARADISI X ARSENIO PAGLIARINI X ASSAD MAMUD X CONCEICAO ALVES SILVA X JOSE BENEDITO SILVA X JOSE LUIZ SILVA X PAULO ROBERTO SILVA X NEUSA MARIA SILVA MUNIZ X MARIA CAROLINA SILVA X MARIA EUGENIA SILVA FRANCO X INEZ APARECIDA SILVA X CARLOS RODRIGUES ALVES X ELSIO NATAL X

EUCLIDES CARLI X EULINA MANFIO X GENOEFA TOMAZETT X IRENE DE OLIVEIRA GASPAR X IVAN HERCULINO DE OLIVEIRA X JOAO CARRASCOSA X JUDITH THULLER PAGLIARINI X JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI X LUIZ PARADISI X MARIA BIANCHINI X MILTON CORDONI X NELSON LEITE RIBEIRO X NILTON MARTINS RIBEIRO X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO X MARIA DO CARMO MORGANTE X PAULO SANDOVAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PERCY SANDOVAL X REINALDO CAVEZALE X SEBASTIAO IRINO PAGNANI X WLADIMIR GRAFIG X WILSON RAMOS DE ALMEIDA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Comprove a parte autora a recusa por parte do INSS de fornecer os documentos solicitados.Int.

0002778-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo discondância da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença e acórdão transitados em julgado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009712-62.1999.403.6100 (1999.61.00.009712-0) - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista ao impetrante dos esclarecimentos prestados pelo INSS à fl. 227.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088320-63.1992.403.6183 (92.0088320-6) - ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO REINALDO SANTOS TOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de óbito do autor e da ausência de herdeiros habilitados nos autos, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, c. c. artigo 1055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de habilitados implica a extinção da execução.FLS.152 : Acolho os cálculos dos honorários advocatícios elaborados pelo INSS a fls.135, expedindo-se ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

0022075-02.1994.403.6183 (94.0022075-8) - RUTH DOMINGOS MACIEL X JORDAO DOMINGUES MACIEL MASCEI PAGANI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RUTH DOMINGOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.180/190 E 194:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o., incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0000082-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000082-1) - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROSALINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição inicial da execução apresentada às fls. 245/247 atribuiu à causa o valor de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, postulou a execução invertida. Contudo, foi apresentada memória de cálculo às fls. 238/240 no valor de R\$ 30.272,09. No entanto, o INSS concordou com o cálculo do autor no montante de R\$ 30.000,00 (fls. 260). Assim, por cautela e diante do interesse público envolvido na demanda, manifeste-se a parte autora se concorda em dar prosseguimento à execução no montante mencionado pelo INSS às fls. 260 ou se pretende a execução invertida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002180-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002180-0) - FLORIANO GOMES X ADELAIDE DE SOUZA MELO X ANTONIO CELIO FERREIRA X BENEDITO ANTONIO DE MORAES X MISAEL BERNARDINO CLEMENTE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FLORIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor Benedito Antonio de Moraes o pedido formulado a fls. 391/411 e 420/423, considerando o informado pelo INSS a FLS. 313/337. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008047-14.2003.403.6183 (2003.61.83.008047-0) - EDSON CORDEIRO ROSA (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON CORDEIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes do informado a fls. 217/219. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

0014242-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014242-5) - ODARCI LUIZ MARTINS X ARY PASSARELLA X JAIR JOSE CARBONI X IRENE TOLEDO BERTON X PEDRO EDUARDO FERREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ODARCI LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006520-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006520-8) - HELENA BATISTA DE SENA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da manifestação da parte autora, em que informa a renúncia ao crédito excedente aos 60 salários mínimos, defiro conforme requerido às fls. 207/209. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requerimento provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) Fls. 208: indicado o beneficiário dos honorários advocatícios, junte-se o respectivo comprovante de regularidade do CPF

Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. .PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ABREU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 252/266; manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009190-91.2010.403.6183 - LISANGELA CASSIA DE CARVALHO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0013409-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO LIMA DE SOUSA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 11 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 13 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 6 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

0005261-79.2012.403.6183 - ZALFA DOS SANTOS GOBATTO CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 7 de junho de 2013.Solange Brandani Fonseca Analista JudiciárioRF 4008

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002318-0) - JOAO WILSON CLARES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0001211-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001211-6) - JOAO OLIMPIO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0002715-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002715-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X MARIA DAS DORES DE PAIVA QUEIROZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2) - ATANAEL ZANUTIM X EDSON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0006984-80.2005.403.6183 (2005.61.83.006984-6) - GILSON FERREIRA DA COSTA(SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003107-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003107-8) - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0008892-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008892-1) - MILTON TALZI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TALZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003767-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003767-0) - PAULO CEZAR PERPETUA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR PERPETUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4) - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 26/33, 92/96 e 172/176 dos autos dos embargos à execução em apenso, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0006594-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006594-0) - CHRISTIANO FERREIRA DE SOUZA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0001629-89.2005.403.6183 (2005.61.83.001629-5) - JOSE ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 190/191: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 208/209: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/209: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado administrativamente para substituí-lo pelo benefício concedido judicialmente, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013310-80.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIONRIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001905-13.2011.403.6183 - MILTON DA PENHA ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059358-39.2007.403.6301 - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277: Mantenho a decisão de fl. 276 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029276-88.2008.403.6301 - ADALGISA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/315: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 304/306 e 307/309: Indefiro nos termos da decisão de fls. 274. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 248/249: Indefiro, tendo em vista que os peritos responderam de maneira satisfatória aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE Malfati(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151_/154: Mantenho a decisão de fl. 149 pelos seus fundamentos. 1,10 Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239, 240/241 e 242/243: Indefiro os pedidos de anulação das perícias nas especialidades de neurologia e

clínica médica/cardiologia, pois sem qualquer pertinência. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001935-48.2011.403.6183 - LUCIANE GERALDO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/325: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003168-80.2011.403.6183 - SILVIA MARIA DE BARROS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 203, item a: Indefiro nos termos do despacho de fl. 188.Fl. 203, item b: Indefiro o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/191: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/258, 270/278 e 279/291: A tutela antecipada será novamente apreciada quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010662-93.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE PAULA INACIO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423/464: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 423/464. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1182/1186: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/191 e 192/206: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/193 e 199/207: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença.Indefiro os pedidos de anulação e realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo.Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu

convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004511-77.2012.403.6183 - HIPOLIT PAWLOWSKI X JONAS VIEIRA DOS SANTOS X JOSE INACIO DA SILVA X MANOEL PEDRO LEANDRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/353: mantenho a decisão de fl. 318 pelos seus fundamentos.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 355/370, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.No mesmo prazo, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008747-72.2012.403.6183 - RAILTON DA SILVA MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: Mantenho a decisão de fl. 252 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/193: Mantenho a decisão de fl. 190 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/356: Defiro o pedido de realização de perícia com médico ortopedista.Assim, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data para realização de perícia ortopédica.Int.

0009143-83.2011.403.6183 - DILNEY MARIA COSTA NOGUEIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Tendo em vista a peculiaridade do caso, as várias concessões administrativas durante um longo período, bem como objetivando uma melhor verificação judicial, defiro, excepcionalmente, a realização de nova perícia judicial na especialidade de ortopedia, com outro perito judicial, o qual deverá elaborar seu parecer técnico, bem como responder os esclarecimentos solicitados à fl. 192.Assim, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para realização de perícia ortopédica.Int.

0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 164.No mais, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o local no qual deverá ser realizada a perícia, apresentando o endereço completo.Com a juntada, cumpra-se a determinação constante do despacho de fl. 164. Int.Ante o teor da decisão de fls. 161/163, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.029664-8, venham os autos conclusos para designação de data para realização da prova técnica pericial.Int.

0006119-13.2012.403.6183 - MARIA INDIANA DE CARVALHO CORREA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 39, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 38, segundo parágrafo.Após, se em termos, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 38.Int.

0006125-20.2012.403.6183 - FRANCISCO FRANCIMAR BEZERRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 34, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 33, segundo parágrafo.Após, se em termos, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fl. 33.Int.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/219: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007772-38.2013.4.03.0000, apresente a parte autora a cópia da petição de fls. 212/213, para a formação da contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 9089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005471-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005471-0) - JOSE FILHO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318/320, 321/323 e 324/326: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006585-75.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/189: Anote-se. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016000-82.2010.403.6183 - MARIA DAJUDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 268/269: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/114: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005163-31.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 206: Prejudicado o pedido de dilação de prazo, tendo em vista o cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 201. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006282-27.2011.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/210: Ciência à parte autora. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 538/547: mantenho a decisão proferida a fl. 510 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 550/572, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, intimando-se o INSS a se manifestar, no mesmo prazo, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006194-52.2012.403.6183 - REINALDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 237: Ante a juntada da petição de fls. 238/245, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009160-85.2012.403.6183 - LICINIO BARRETO GOMES LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261/270: mantenho a decisão proferida a fl. 249 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reconsidero em

parte o quarto parágrafo do despacho de fl. 249.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 251/257, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, intimando-se o INSS a se manifestar, no mesmo prazo, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/276: mantenho a decisão proferida a fl. 258 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Reconsidero em parte o quarto parágrafo do despacho de fl. 258. No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 260/266, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, intimando-se o INSS a se manifestar, no mesmo prazo, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70, terceiro parágrafo: Anote-se.Fls. 69/70: Indefiro o pedido de nova remessa à Contadoria. Anoto, por oportuno, que a Contadoria realizou a verificação apenas com relação ao pedido de Revisão do Teto Previdenciário, sendo que o pedido constante da petição inicial será devidamente apreciado quando da prolação de sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 9090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000081-2) - ABEL DE SOUZA RODRIGUES X NELSON DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X GERALDO VIEIRA PEREIRA X DEUSEDIT GOMES RIBEIRO X APARECIDO PRANA X ADOTIVO TEODORO DE RESENDE X ISRAEL SANTIAGO RAMIRES X MANOEL DE ANDRADE MOURA X PAULO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002716-56.2000.403.6183 (2000.61.83.002716-7) - MILTON ALVES DE ARAUJO X ELY SINDRA PAINS X ERCIO DOMINGOS X JAIRO GOMES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL SOUZA RODRIGUES X MARIA JOSE GARCIA RODRIGUES X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA X OSNY ALVES ARRUDA X SALOMAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003499-48.2000.403.6183 (2000.61.83.003499-8) - MARCOS VALENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 374, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal

Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004298-91.2000.403.6183 (2000.61.83.004298-3) - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO X ETEL DE CARVALHO ROCHA X JAMINI CARVALHO ROCHA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 198, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004359-49.2000.403.6183 (2000.61.83.004359-8) - JOAO PALENCIANO X ROSIMAR RITA ALVES PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X MARIA MADALENA DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), bem como aquele referente ao autor João Vicente da Silva (depósito fl. 903), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002135-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002135-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005677-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005677-9) - GERCINO MARQUES LINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do

período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA X DURVALINA MARIA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 242, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000274-49.2002.403.6183 (2002.61.83.000274-0) - GUARACY XAVIER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001437-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001437-6) - WALTER ODRIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Fl. 118: Tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002183-29.2002.403.6183 (2002.61.83.002183-6) - REINALDO PETINGA LACERDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000277-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000277-9) - MARIA NILZA LEAL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000331-33.2003.403.6183 (2003.61.83.000331-0) - MARIO ENDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004747-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004747-7) - EDSON CASTELLINI X LAISA MARIA SIQUEIRA CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005866-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005866-9) - CARLOS ALBERTO ARRUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 224, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011007-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011007-2) - ISA CRISTINA LEITE X WILLIAM BRUNO LEITE(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como

aquele referente ao depósito de fl. 180, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 9091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 201/205: Os índices de atualização monetária são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor, e portanto, a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003365-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003365-2) - IZAC CUSTODIO DE SOUZA X GERALDO ROMAO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X JOVELINO VITORIANO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA INES DA SILVA X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MESSIAS JOSE MARQUES X MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS X MOACYR LUIZ GIORDANI FILHO X ELLEN CRISTINA MARCIANO DO NASCIMENTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001291-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001291-1) - JOSE AMORIM NETO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003576-18.2004.403.6183 (2004.61.83.003576-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, assim como aquele referente ao depósito de fl. 153, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006663-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006663-4) - JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA X GENAIR MARQUES DE OLIVEIRA X ROSELI MARQUES TANIGUCHI X CRISTIANE MARQUES DE OLIVEIRA X VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA X GENES MARCOS BENICIO DE OLIVEIRA X JANAINA BENICIO DE OLIVEIRA MAXIMIANO X JANAINA MACHADO DE OLIVEIRA X VAGNER MENA DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004078-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004078-2) - FERNANDO ANTONIO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008287-95.2006.403.6183 (2006.61.83.008287-9) - DONIZETI DE CASTRO ROSA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000745-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000745-0) - GILBERTO JOSE VILELA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO

DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002461-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002461-0) - ANTONIO CLAUDIO BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012163-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012163-8) - GILBERTO DA SILVA FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001321-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001321-4) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser

juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007533-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007533-5) - ADAUTO PEDRO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904937-75.1986.403.6183 (00.0904937-1) - FOSTER RUFINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 248/250 e as informações de fls. 251/252, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018539-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018539-2) - BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X ANTONIO BONIFACIO DE ALMEIDA X GERALDO CORDEIRO REBELO X HELIO FERREIRA X HILTON PEREIRA DE SOUZA X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X LAURINDO MARTINS DOS ANJOS X MILTON CASTILHA MARTIN X RENATO SALVADOR FERREIRA X SEBASTIAO MARCIANO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes da baixa e da redistribuição dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, verifico que a r. sentença proferida nestes autos condenou a PARTE AUTORA em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS

SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Por ora, não obstante a manifestação de fls. 375/444, noticiado o falecimento do co-autor BENEDITO BITTENCOURT SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 271: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 221/257 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0002173-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002173-7) - BENEDITO APARECIDO DIAS TORRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: Assiste razão ao INSS em sua informação de fl. supracitada, eis que, conforme consta em fl. 58, já houve a devida averbação do período especial referente ao autor. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0002900-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002900-1) - JORGE ALBERTO SOUZA CAMPOS(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, ante a informação de fl. supracitada no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000682-69.2004.403.6183 (2004.61.83.000682-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Anote-se. Fl. 239: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os seus devidos cálculos de liquidação, nos termos do art. 730 do CPC, bem como providencie a juntada das cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011940-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011940-1) - MARIA CORREA DOS SANTOS(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0010410-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010410-4) - NAIR DE JESUS PECHUTTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0017536-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017536-6) - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224: Primeiramente, mantenho as decisões de fls. 204 e 209, por seus próprios fundamentos jurídicos.No mais, em relação à manifestação da PARTE AUTORA no que concerne a menoridade do autor e a causa de interrupção da prescrição, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados às fls. 195/203 estão nos devidos termos do r. julgado, ou, caso contrário, apresente novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando também as cópias necessárias para instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.0,10 Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida

Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Primeiramente, em relação a manifestação do INSS de fl. 09, tem-se por incabível o cumprimento da obrigação de fazer, eis que o benefício concedido ao segurado na ação ordinária em apenso (PENSÃO POR MORTE) já encontra-se cessado, em decorrência da maioridade previdenciária do mesmo. Sendo assim, cabe nestes autos apenas a questão referente aos valores atrasados. No mais, informe o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica seus cálculos de liquidação de fls. 48/52 ou, caso contrário, retifique os mesmos, eis que o V. Acórdão na ação ordinária em apenso NÃO determinou aplicação da Lei Federal 11.960 de 2009. Int.

0004246-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Por ora, ante a informação contida no Extrato de Consulta Processual do TRF-3 de fls. 08/09, no que concerne o ajuizamento da Ação Rescisória 0010975-08.2013.403.0000, por ora aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085602-93.1992.403.6183 (92.0085602-0) - MARIA AMELIA PATAIAS FELIZARDO X MARISA FELIZARDO X MARIA LUIZA FELIZARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 01.10.1981 à 31.12.1988 (HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 23.01.1970 à 30.09.1981 e 01.01.1989 à 01.12.1994 (HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA), e de 02.02.2004 à 31.05.2005 (SINDAL S/A SOCIEDADE DE ARTEFATOS PLÁSTICOS), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria - NB 42/149.979.951-6, sem a incidência do fator previdenciário, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013413-53.2011.403.6183 - APARECIDO CARLOS GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais entre 19.01.1981 à 25.06.1986 (MULTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA), 14.10.1986 à 27.04.1990 (ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A), e de 13.05.1991 à 24.06.2010 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA), como se trabalhados em atividades especiais, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/153.268.277-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal,

remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001285-30.2013.403.6183 - REINALDO SORZA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor REINALDO SORZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/145.809.520-4, concedida administrativamente em 08.04.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO COLITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034367-63.1987.403.6183 (87.0034367-6) - LOURDES NAZARETH GUSMAO PASCHOAL(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA E SP053753 - ALMIRA MARIA CARDOSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o cumprimento do(s) ofício(s). Int.

0034812-13.1989.403.6183 (89.0034812-4) - HELIO MACHADO LUPINACCI X RAQUEL MAYSA SOARES LUPINACCI PONTES(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Helio Machado Lupinacci (fl. 189), RAQUEL MAYSA SOARES LUPINACCI PONTES (fl. 184). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor principal devido à autora habilitada no presente despacho, considerando-se o depósito de fls. 153. 4. Retirado(s) o(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003865-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003865-7) - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 318/319: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 318/330, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ao SEDI para o cadastramento de SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA, JORGE FORTUNATO DA SILVA IVONILDA ANA DA SILVA, ANDERSON FORTUNATO DA SILVA e BRUNO FORTUNATO DA SILVA (sucessores de Maria Ana Canuto da Silva - cf. hab. fls. 228), e a sociedade SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 259/261, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004490-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004490-7) - ROMILDA APARECIDA ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.: Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) exequente(a), considerando-se a conta de fls. 154 (detalhamento fls. 141/148), que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0014737-59.2003.403.6183 (2003.61.83.014737-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 207/220 (complemento fls. 227/228), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por

ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0001314-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001314-9) - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 384/400, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003983-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003983-7) - CARLITO ARGOLO NORBERTO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER E SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 213/218, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista que a conta do INSS de fls. 190/197 indicou valores a deduzir por força de benefício mais vantajoso concedido ao exequente, por cautela, determino que os ofícios precatórios sejam expedidos com a anotação de depósito à ordem deste Juízo, até que o INSS esclareça a concordância com a conta do exequente manifestada às fls. 222/231, sem deduzir os valores pagos administrativamente a maior e sem esclarecer se a renda mensal do autor já foi corrigida.3.1. Observo, outrossim, que a conta do exequente, exceção feita à falta de dedução, apura renda mensal compatível com a conta do executado.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004971-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004971-5) - JULIANA HIGINO BRANDHUBER X JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para constar no pólo ativo exclusivamente os nomes das autoras, excluindo-se a anotação menor púbere e o nome do assistente. 2. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários às exequentes JULIANA HIGINO BRANDHUBER e JAQUELINE HIGINO BRANDHUBER, e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 224/229, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006315-61.2004.403.6183 (2004.61.83.006315-3) - SIDNEY CABALLERO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 279/285, 288, 289/294 e 304: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais - ADJ para cumprir obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 279/285, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. À vista do requerimento do executado de fls. 289, por cautela, determino que os ofícios precatórios sejam expedidos com a solicitação de depósito à ordem deste Juízo.5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.9. Após a transmissão dos ofícios precatórios ao E. TRF3R, em que pese a concordância do executado, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para aferição da conta da execução, atendendo-se ao requerimento de fls. 289.Int.

0004628-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004628-7) - NILO NASCIMENTO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 186/205 (requerimento de fls. 235), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0002086-87.2006.403.6183 (2006.61.83.002086-2) - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 147/149, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0007759-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007759-8) - JOAO JOSE TORRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 208/214, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida

pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0008038-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008038-0) - ELISABETE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 229/233, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJP, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0005876-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005876-6) - JURACI FRANCISCO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/317: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial nº 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei nº 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 2. Informe

o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 295/303, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003428-65.2008.403.6183 (2008.61.83.003428-6) - MICHELE ALVES BENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 83/94 (e fls 97), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003815-80.2008.403.6183 (2008.61.83.003815-2) - JOAO ARTUR DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 194/203, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006507-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006507-6) - RONALD RASCIO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para anotação do CNPJ do executado.2. Fls. : Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 166/167 (detalhamento fls. 136/140), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0000295-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000295-2) - CARMELITA MARTINS DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS.: Tendo em vista a importância do documento juntado às fls. 122/123 para a análise do processo e, estando ele inelegível, faculto à parte a juntada de nova cópia deste documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para a sentença. Int.

0003219-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003219-1) - ARNOBIO JOAO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 193/197, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3) - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 150/151, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013282-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013282-3) - ROBERTO GUERRA PALMA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/195, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0016893-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016893-3) - ESPEDITE GUEDES DE SENA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 204/205.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001713-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001713-1) - JOSE ALVES JURUMENHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 188: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 163 item 2 no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. 3. Regularize o peticionário de fls. 188 tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos, sob pena de desentranhamento. 4. Decorrido o prazo in albis e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008718-90.2010.403.6183 - JOSE XAVIER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 113: Informe a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 66 comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a memória de cálculo e carta de concessão do benefício. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0013541-10.2010.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 106/107.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014716-39.2010.403.6183 - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 30 e de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 05.06.1975 a 10.10.1977 e 14.10.1977 a 01.11.1977 que pretende sejam reconhecidos especiais, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. A pertinência da prova oral e pericial será verificada oportunamente.Int.

0037975-97.2010.403.6301 - ROSILDA SOUSA SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 450, procedendo o patrono da corrê à assinatura da contestação de fls. 128. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002269-82.2011.403.6183 - SERGIO LEITE DE FARIA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/321, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008782-66.2011.403.6183 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0011802-65.2011.403.6183 - ADEMAR BATISTA VILAS BOAS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/222: Dê-se ciência ao INSS.2. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido pelo INSS às fls. 201 e pela parte autora às fls. 218/219 e 235, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que traga as partes promovam a juntada dos documentos que entender pertinentes.3. A pertinência da prova oral será verificada oportunamente.Int.

0000319-04.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVARISTO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 165/207, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.4. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001974-11.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE MIGUEL ALAMINOS X JOSE PITARELLO X LAURA MENEZES DE ALMEIDA X LINDOLPHO LAZARO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para o coautor JOSE MIGUEL ALAMINOS, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, e levando-se em conta a heterogeneidade da situação particular do benefício previdenciário do coautor supramencionado, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ação individual para o coautor JOSE MIGUEL ALAMINOS, que deverá ser distribuída a este Juízo, por dependência, quando será analisada a competência deste Juízo para o caso concreto deste coautor. Deverão permanecer nestes autos os coautores remanescentes: JOSE BENEDITO DE LIMA, JOSE PITARELLO, LAURA MENEZES DE ALMEIDA e LINDOLPHO LAZARO DA SILVA.Int.

0002124-89.2012.403.6183 - CLAUDETE PAULICHI X CLAUDOMIRO INHAN DURAN X ELIAS FERNANDES DE GODOY X EMILIO DAFFRE X ENYR DOS SANTOS PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo para a coautora CLAUDETE PAULICHI, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho

de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, e levando-se em conta a heterogeneidade da situação particular do benefício previdenciário da coautora supramencionada, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o desmembramento do feito em ação individual para a coautora CLAUDETE PAULICHI, que deverá ser distribuída a este Juízo, por dependência, quando será analisada a competência deste Juízo para o caso concreto desta coautora. Deverão permanecer nestes autos os coautores remanescentes: CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOY, EMILIO DAFFRE e ENYR DOS SANTOS PEREIRA.Int.

0003457-76.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003476-82.2012.403.6183 - IRACI OSORIA DE MORAIS GERMANO X OTILIA GARCIA RIBEIRO ALVES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 95/109 e 112/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 111: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo e/ou da Carta de Concessão, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes.Int.

0007618-66.2012.403.6301 - JOSE GOMES SANTANA FILHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fl. 181, procedendo a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado para a intimação do patrono do autor, Dr. José Vicente de Souza, inscrito na OAB/SP sob o nº 109.144, conforme instrumento de mandato de fl. 11. Int. DESPACHO DE FL. 181: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0007618-66.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Não vislumbro a ocorrência de prevenção destes autos com os de nº 0048989-44.2011.403.6301, tendo em vista que o referido processo foi julgado extinto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, conforme fl. 27.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao INDEFERIMENTO da tutela antecipada, às fls. 130/131, bem como em relação à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 169/172.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0000549-12.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE FRAGOSO WANDERLEY(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000618-44.2013.403.6183 - JOSE ANCHIETA VILAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000619-29.2013.403.6183 - FERNANDO BEZERRA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003492-02.2013.403.6183 - ADEMIR MARTINELLI(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 2.001,70 - dois mil, um real e setenta centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual

ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003525-89.2013.403.6183 - SATOR HIGASHI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se a divergência de assinatura constante no instrumento de mandato de fl. 09 em relação aos documentos de fl. 10, esclareça a parte autora, se o caso, reconhecendo sua firma. 2. Tendo em vista o item 18 do pedido de fls. 07/08, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003730-21.2013.403.6183 - MARIO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008463-79.2003.403.6183 (2003.61.83.008463-2) - DELFIM DOS SANTOS ROBERTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS PINHEIROS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 161/164: ciência ao impetrante. Tendo em vista a apresentação do recurso de fls. 165/169, considero a parte impetrada ciente da sentença de fls. 149/153. Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Int.

0009936-56.2010.403.6183 - ADEMARIO ANANIAS BARBOSA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009521-74.1990.403.6183 (90.0009521-2) - JOAO ALVES ESPINDOLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO ALVES ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Fls. 174/177 e Informação retro: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5) - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSUHARU KANNO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUHARU KANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Diante da notícia do óbito de MITSUHARU KANNO, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Fls. 291 e 292/293: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento administrativo das diferenças da revisão a eventual sucessor de MITSUHARU KANNO. Int.

0002296-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002296-2) - ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X WILSA DO CARMO FERREIRA WEISSHAUPT(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULLY WEISSHAUPT DE FREITAS PARREIRAS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para anotação correta do número do CPF da exequente: 390.744.788-32.2. Indefero o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 248/273 (requerimento de citação fls. 318), que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Ao M.P.F..Int.

0008746-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008746-4) - ANA ROSA DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 160/164, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004252-53.2010.403.6183 - MITIE KAWANISHI RAMOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MITIE KAWANISHI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/224 e 225/226: Ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 6975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044894-98.1992.403.6183 (92.0044894-1) - ARCENDINO RODRIGUES DA SILVA X ISIDIO TAVARES DA SILVA(SP100669B - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X OSWALDO DA SILVA X LUIZ CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X JOSE CARLOS MAYMONE X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X MARIO PINTO DA SILVEIRA X ORLANDO MIGOTTO X ANTONIO FERREIRA DE SANTANA X OSCAR JOSE ALVES X ODACIR FOSSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 408/415 e 435: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSE CARLOS MAYMONE (CPF 431.025.228-15 - fls. 409), como sucessora de Luis Carlos Maymone (cert. de óbito fls. 411).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.1,05 3. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente habilitado no presente despacho, considerando-se o depósito de fls. 402, convertido à ordem deste Juízo (fls. 421/430).2. Após a entrega do alvará, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execuçãoInt.

0001642-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001642-4) - DAVID LUCIANO(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 36/38: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009837-86.2010.403.6183 - JOSE SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153/271, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0013537-36.2011.403.6183 - AGUINO FLAVIO LEANDRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0000624-85.2012.403.6183 - WILMA VIEIRA SOARES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003836-17.2012.403.6183 - JUAREZ DOMINGOS LOURENCO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003932-32.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 71/72 pelo autor e fls. 66 pelo réu).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007917-09.2012.403.6183 - LAERCIO LETOLDO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008352-80.2012.403.6183 - VALDECI BEZERRA DOS SANTOS(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela pelo INSS (fls. 34).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009835-48.2012.403.6183 - BENEDITO CASSIANO PIRATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009892-66.2012.403.6183 - JOAO DA SILVA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009932-48.2012.403.6183 - CLAUDIO DE ARAUJO VALE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009959-31.2012.403.6183 - MARDEN COELHO DE CARVALHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010015-64.2012.403.6183 - DULCIDES DUARTE DE MACEDO NEVES(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010084-96.2012.403.6183 - IVANI DE MOURA BISPO PAULUCCI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A

do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010103-05.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA MARTINS AQUINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010107-42.2012.403.6183 - MARCELO MARTORELLI VESSONI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010173-22.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010316-11.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010339-54.2012.403.6183 - MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010342-09.2012.403.6183 - TIYKO MATSUZAKI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010389-80.2012.403.6183 - LAZARO JOSE RUFINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010390-65.2012.403.6183 - INACIO MEDEIROS TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010392-35.2012.403.6183 - DOMINGOS GONCALVES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010398-42.2012.403.6183 - QUETURA ELOI GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010410-56.2012.403.6183 - PEDRO BATISTA SARAFIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010442-61.2012.403.6183 - SERGIO GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010500-64.2012.403.6183 - ODAIR FACHINELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010516-18.2012.403.6183 - JANETE CIDALIA LISBOA DE MIRANDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010626-17.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS BURNERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010628-84.2012.403.6183 - ODARIO ARMANDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010629-69.2012.403.6183 - MARIA CREUSA DE OLINDA SANTOS DIMOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010720-62.2012.403.6183 - LOURDES CATALANO DOMPIERI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010755-22.2012.403.6183 - MANI DE OLIVEIRA SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do

artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010874-80.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO FRANCIOSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010954-44.2012.403.6183 - NILO COOKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0800009-62.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0800017-39.2012.403.6183 - JAYME MOREIRA BOTA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000534-43.2013.403.6183 - MARIA ELIZABETH DE ALENCAR PORFIRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3) - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONIMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA GAUNA DE MEDEIROS X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA ROCHA BAPTISTA X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO

URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO NAVAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2919/2929, 3038/3039 e Informação retro: Tendo em vista que o cálculo de fls. 880/944 foi homologado por sentença transitada em julgado, dispensável a citação do executado.2. Ao SEDI para anotação do número correto do CPF de OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR (233.810.948-15) e para retificação do nome de MARIA GAUNA DE MEDEIROS.3. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da Certidão de dependentes de Pedro José da Silva.4. No mesmo prazo:a) fls. 2933/3036: considerando o regime de bens apontado na Certidão de fls. 3020, promova o patrono a habilitação dos filhos de ROMEU SARACENI (fls. 3019);b) esclareça(m) o(a)(s) exequente(s) OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR a grafia correta do(s) nome(s) (fls. 1022 e 2056) e promova(m), se o caso, a retificação junto à Receita Federal, a fim de atender ao disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF;c) apresente a exequente MARIZA ROCHA BAPTISTA, o número do seu CPF;d) apresente o exequente FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA, comprovante de manutenção do seu benefício;5. Fls. 358/402: Ante a Informação retro, dê-se nova vista ao INSS do pedido de habilitação da sucessora de PEDRO JOSE DA SILVA (cert. De óbito fls. 371), para eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005104-29.2000.403.6183 (2000.61.83.005104-2) - COSMO PEREIRA FILHO X NELSON PEREIRA X CELIA PEREIRA ALVES X SOLANGE PEREIRA X MILTON PEREIRA(Proc. ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0011718-45.2003.403.6183 (2003.61.83.011718-2) - RINA MINICELLI X CIOMARA GUERRERO X FATIMA REGINA MINICELLI MARTINS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 116. Indefiro o requerimento da parte autora.2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 113, promovendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001566-98.2004.403.6183 (2004.61.83.001566-3) - JOHNNY PONCE LEME(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0005623-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005623-9) - LEONICE MAURICIO CAMILLO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista o acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, devendo a parte autora:a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;1,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários

de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006965-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006965-3) - CATARINA MUNHOZ GONCALVES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/133: Mantenho a decisão de fls. 129, por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 163/170, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168/175: Dê-se ciência ao autor. 2. O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014270-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014270-1) - ELAINE APARECIDA AQUINO DE CASTRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0014425-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014425-4) - DANIELA GARCIA MASSAD(SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada.Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046795-42.2009.403.6301 - MIGUEL BERNARDINO GASPAR(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 32 e 68/69 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002604-51.2010.403.6114 - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado nas empresas Administradora Acácia Ltda e Marcio Tomas Soriano Serviços Gerais tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 162/164, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000953-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000953-5) - AURO VIEIRA SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 113/115, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 113/115 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0010943-83.2010.403.6183 - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013026-72.2010.403.6183 - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora.Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008049-71.2010.403.6301 - JUVENAL MARINHO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários Dirben, DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0014439-23.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0025089-32.2011.403.6301 - MARIZA ROSA NOZELA X ALAN ANGELO NOZELA X ALINE ROSA NOZELA X THAYNA NOZELA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda a patrona da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Regularizem os coautores ALAN ANGELO NOZELA e ALINE ROSA NOZELA sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista que ambos atingiram a maioria civil.7. Ao SEDI para a exclusão de MARIZA ROSA NOZELA do polo ativo da ação, tendo em vista que ela é somente representante legal da menor THAYNA NOZELA, conforme petição inicial. 8. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.912,79 (cinquenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta e nove centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 171/173.9. Verifico que à fl. 45 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, após o cumprimento dos itens 5, 6 e 7 deste despacho. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000001-21.2012.403.6183 - MARIA CELESTE DE JESUS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0000119-94.2012.403.6183 - EDSON CAVALCANTE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 38/39, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0000788-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/66 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente.Int.

0001066-51.2012.403.6183 - MARCELO CAMPANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de antecipação da tutela na sentença já foi apreciado às fls. 86.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.3. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 54/60 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0002614-14.2012.403.6183 - JOSE DONIZETE SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ante a informação do INSS às fls. 94/96 de que o autor está recebendo o benefício, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002902-59.2012.403.6183 - JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002977-98.2012.403.6183 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003238-63.2012.403.6183 - RENATO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003250-77.2012.403.6183 - ROGERIO MARTINS FIOROTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 52.II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043716-85.1990.403.6183 (90.0043716-4) - JUVENAL BEDONI MARQUES X LUIZ EUGENIO X LUIZ SAMPAIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 274. Defiro vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0) - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO) X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE STRUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 525/535: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de CONCEIÇÃO VIEIRA DE ABREU (cert. óbito fls. 527, hab. fls. 338).2. Fls. 524 - item 3: Após, voltem os autos conclusos.int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0) - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos ao Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, para que esclareça quais os fatores considerados para apontar a data de início da incapacidade, ainda que parcial, no ano de 2002, considerando as datas dos exames médicos juntados aos autos.Prazo: dez dias.2. Após o retorno dos autos, vista às partes, no prazo de cinco dias para cada um.3. Por fim, voltem conclusos.Intimem-se.

0000729-67.2009.403.6183 (2009.61.83.000729-9) - CLOVIS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo, principalmente do cálculo do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

0005781-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005781-3) - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição.Converto o julgamento em diligência, uma vez que o registro em carteira do contrato de trabalho não gera presunção absoluta da existência do vínculo. Por isso, o autor deverá indicar os endereços atuais das empresas cujos vínculos não foram reconhecidos na via administrativa.Após, expeçam-se ofícios para que os empregadores, sucessores ou síndicos da massa falida encaminhem cópia das folhas de registro de empregados, no prazo de dez dias.Com a juntada, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça se têm outras provas a produzir, uma vez que a contagem das condições especiais deu-se por atividade e até 28.04.1995 (fl. 332) e não como requerido.Com ou sem manifestação, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para informar se a aposentadoria, quando do primeiro requerimento, seria mais vantajosa do que a concedida a partir de 2009.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Corrija-se a autuação, ante a redistribuição.Int.

0005961-26.2010.403.6183 - JOSE CAETANO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça em quais ações foram produzidos os laudos de fls. 94/122 e 130/136, trazendo a certidão de objeto e pé das referidas ações, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a prova não tenha sido produzida em juízo, deverá indicar a prova técnica, apresentando quesitos.Após, tornem conclusos para decidir sobre a necessidade de provas.Int.

0010223-19.2010.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que, com exceção do período de 1977 a 1980, todos os períodos em que o autor apresentou formulários foram computados como especiais pelo INSS. Logo, conclui-se que o autor não apresentou os formulários dos períodos que pleiteia, que sempre foram necessários para apuração da habitualidade e permanência.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a prova das condições especiais de trabalho.Com a juntada, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença.Int.

0011557-88.2010.403.6183 - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga cópia integral do processo administrativo, principalmente da contagem do tempo de serviço. Além disso, deverá juntar cópia da folha de registro de empregados de todos os períodos comuns que não foram reconhecidos pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para verificar a necessidade de outras provas.Int.

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que seja reiterada a determinação de fl. 90 e para que o autor traga cópia integral do processo administrativo, principalmente da contagem do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio do advogado, intime-se o autor pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao réu e encaminhem-se os autos à Contadoria para informar.Int.

0016029-35.2010.403.6183 - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor apresente cópia com data da certidão de casamento (fl. 41) e cópia com a qualificação no atestado de alistamento militar (fl. 71), pois estes são o início de prova material exigido por lei, no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência ao réu.Com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0000369-64.2011.403.6183 - LUIZ FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga os formulários correspondentes aos períodos em que pretende o enquadramento pela atividade, lembrando que tais documentos sempre foram necessários à prova da habitualidade e permanência.Além disso, deverá juntar o laudo a que se refere o síndico da massa falida de Gurgel (fl. 48) e aqueles correspondentes às informações de Aldoro (fls. 49/51), uma vez que não especifica o nível de ruído, e DNP (fls. 51). Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio do advogado, intime-se o autor, pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Renumerem-se os autos a partir de fl. 146, uma vez que há folha não numerada na sequência.Int.

0001067-70.2011.403.6183 - LUIZ GUILHERME FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, para que o autor traga os formulários correspondentes a todos períodos em que pretende o enquadramento pela atividade, lembrando que tais documentos sempre foram necessários à prova da habitualidade e permanência.Além disso, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.Observo que desnecessário e pouco econômico aguardar o ajuizamento de reclamações trabalhistas, uma vez que a prova técnica pode ser realizada neste processo, caso seja necessária.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio do advogado, intime-se o autor, pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Com a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem para verificar a necessidade de outras provas.Renumerem-se os autos a partir de fl. 100, uma vez que há folha não numerada na sequência.Int.

0001385-53.2011.403.6183 - MAURICIO NERES DE SIQUEIRA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se trata da hipótese de julgamento antecipado.O autor quer provar tempo de serviço rural de 1963 a 1968. Por isso, deverá juntar início de prova material do serviço rural, não tendo a declaração do proprietário (fl. 51) tal finalidade. Além disso, deverá apresentar rol de testemunhas e cópias das principais peças da ação, caso seja necessário deprecar a oitiva das testemunhas.Além disso, o autor deverá trazer formulários de todos os períodos de trabalho especial, pois estes sempre foram documentos indispensáveis à prova da habitualidade e permanência.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio do advogado, intime-se o autor pessoalmente, na forma do artigo 267, 1º, do CPC.Após, tornem conclusos para decidir sobre provas.Int.

0001827-19.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Converto o julgamento em diligência, pois a hipótese não é de julgamento antecipado, sendo necessária instrução do processo.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 23), documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em igual prazo, deverá dizer sobre a prova que pretende produzir quanto às condições especiais do trabalho, mormente se espera seja realizada perícia.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para decidir sobre a fase instrutória.Int.

0003217-24.2011.403.6183 - MARCELO ATANAZIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para apreciar o agravo na forma retida. Autorizada por lei ao juízo de retratação, defiro a produção de prova técnica. Isso porque o enquadramento pela atividade, após a regulamentação da Lei nº 9.032/1995, em 05.03.1997, não é mais possível, devendo ser dada oportunidade para que o autor demonstre a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Assim, consulte-se perito em Medicina do Trabalho, devendo ser aguardada resposta sobre o interesse na perícia por dez dias. Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos ou ratificar os que foram apresentados. Int.

0006154-07.2011.403.6183 - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência determinando a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A para que forneça os documentos relativos à atividade especial exercida pela Autora (como formulário, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário), Sra. MARIA EVA ALVES GIL, no período de 08/09/1982 a 03/07/2006, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0007689-68.2011.403.6183 - ODAIR DONIZETE MANCINI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor diga quais são as provas que pretende produzir das condições especiais de trabalho, já que não apresentou formulários e laudos quando do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int.

0007713-96.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO BONNI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor traga cópia integral dos dois processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na concessão de aposentadoria desde o primeiro requerimento. Int.

0007961-62.2011.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA FELIX(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor junte cópia integral do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0008311-50.2011.403.6183 - MARIA LUCIA ANDRE DOS SANTOS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que a autora junte cópia integral legível do processo administrativo, em 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0009435-68.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que sejam expedidos ofícios às empresas Dupont (fls. 43/44) e Hidrax (fls. 84/97 e 92/96), cujos endereços atualizados deverão ser informados pelo autor, para que esclareçam as divergências apontadas pelo INSS, no prazo de dez dias, devendo o ofício ser acompanhado com as folhas indicadas. Com relação ao período posterior a 06.03.1997, deverá o autor trazer PPP da Sabesp, no prazo de 30 (trinta) dias. Com juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0010915-81.2011.403.6183 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que a autora traga cópia das fichas de empregado, uma vez que nem todos os vínculos constam do CNIS. Considerando que há rasura no último vínculo (fl. 38), a autora deverá comprovar os recolhimentos do período, trazer cópias de informações sobre férias e alterações de salários, indicando outras provas que possa entender cabíveis. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença, caso não seja requerida prova testemunhal. Int.

0010986-83.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos outros documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial no período de 17/04/1980 a 28/04/1995, como Carteira de Trabalho e Previdência Social, formulário padrão e laudo pericial, visto que não há indicação de exercício de atividade especial no período de 29/30 e este juízo não está vinculado à análise administrativa realizada, especialmente se

não corroborada por prova documental.Prazo: trinta dias.Intimem-se.

0011121-95.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrija-se a autuação, ante a redistribuição. Converte o julgamento em diligência, uma vez que, após a Lei nº 9.032/1995, não é possível o enquadramento pela atividade, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde. Por isso, o autor deverá dizer sobre a produção de prova técnica, com observância do contraditório, sob pena de revogação da tutela antecipada e julgamento antecipado, já que é seu o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Int.

0012866-13.2011.403.6183 - WILSON CORREA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência determinando ao Autor que junte aos autos os documentos necessários a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de 09/11/1987 a 06/10/1989 e de 29/08/1990 a 20/01/2009, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0013101-77.2011.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO DE FRANCA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria para informar, tendo em vista a simulação feita na via administrativa (fls. 109/110), se há interesse de agir do autor na concessão do benefício desde o primeiro requerimento (18.04.2002). Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0014409-51.2011.403.6183 - FRANCISCO AMBROSIO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença. Para verificar a ocorrência de boa-fé do segurado, intime-se o agente administrativo a apresentar cópia integral do processo administrativo e a informar se houve inquérito policial ou ação penal para apuração do ocorrido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao autor e tornem conclusos para verificar a necessidade de outras provas. Int.

0023871-66.2011.403.6301 - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência, para dar oportunidade ao autor para fazer prova de condições especiais de trabalho para S.A. Yadoya, já que o nível de ruído era de 72 decibéis. Com relação à Glasslite, deverá trazer o laudo técnico que não acompanhou o formulário de fl. 56. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença. Int.

0000291-36.2012.403.6183 - TOMAZ GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência, uma vez que, além do tempo especial de 01.03.1975 a 03.03.1976, o autor quer o cômputo das contribuições posteriores à aposentadoria até janeiro de 2001. Por isso, remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem na desaposentação, bem como para apurar o valor das diferenças quando do ajuizamento da ação, verificando a competência deste juízo. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para verificar a competência. Int.

0001483-04.2012.403.6183 - IRINEU CERQUEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência, uma vez que, considerando que os tempos de serviço não constam do CNIS, deverá o autor dizer se pretende complementar a prova decorrente do registro em carteira de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação da pessoa idosa. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre provas. Int.

0001647-66.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converte o julgamento em diligência, uma vez que o formulário e o laudo de fls. 22/24 não foram apresentados ao agente administrativo, quando do requerimento. Assim, o autor deverá apresentar os documentos em pedido de revisão, aguardando o juízo pelo prazo de 90 (noventa) dias a manifestação da autoridade administrativa. Com ou

sem decisão administrativa, tornem conclusos, após o período de suspensão, para sentença.Int.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA(SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença.O PPP mais atual da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô não especifica o nível de tensão elétrica a que o autor estava exposto (fls. 46/47). No período de 1980 a 31.03.1985, durante a prestação de serviços à Eletropaulo, não é indicado qualquer agente prejudicial (fl. 43).Assim, o autor deverá dizer quais as provas que pretende produzir das condições especiais de trabalho nos referidos períodos.Após, venham os autos conclusos para decidir sobre provas.Int.

0004710-02.2012.403.6183 - ROSE ELAINE DE BARROS(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que informe se já efetuou o pagamento dos valores atrasados devidos ao Autor, comprovando as providências adotadas para sua efetivação, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006935-92.2012.403.6183 - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença.O autor deverá juntar cópia integral do processo administrativo, documento este que é acessível ao advogado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a juntada, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7) - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não está pronto para sentença.O autor disse que há erro no cálculo de seu benefício, sobre os valores de agosto de 1993 a 1996, referentes ao índice de 9%, resultante da conversão da URV.Em ação anterior, requereu revisão geral do cálculo da renda mensal do benefício e de seus reajustes, não encontrando a Contadoria Judicial nenhum erro (fl. 289).Assim, ainda que não tenha especificado o pedido na ação anterior, este foi incluído na revisão julgada improcedente no Juizado, merecendo acolhimento a preliminar de coisa julgada parcial.Por isso, tal pedido não será apreciado pelo mérito, devendo o processo, em parte, ser declarado extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC.Ainda em saneamento do processo, observo que o autor quer a inclusão de dois períodos especiais de trabalho: FPB Fábrica Paulista de Brocas e Ferramentas, de 15.05.1978 a 30.04.1987; e Metal Leve, de 02.02.1988 a 15.06.1996.Assim, o autor deverá dizer se são suficientes as provas produzidas no processo administrativo (fls. 246/283), trazendo cópia do cálculo do tempo de serviço posterior ao pedido de revisão.Com relação ao aumento salarial decorrente do pagamento de adicional de insalubridade, deverá o autor trazer cópia da conta de liquidação na ação trabalhista, bem como das decisões correspondentes, demonstrando que não comporta mais discussão.Por fim, deverá comprovar as contribuições posteriores à aposentadoria e que pretende incluídas no benefício.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para verificar a necessidade de outras provas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022261-83.1998.403.6183 (98.0022261-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIO MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE)

Converto o julgamento em diligência, pois o processo não está pronto para sentença.O INSS opôs embargos à execução, em 25.05.1998, estando suspensa a exigibilidade do crédito até que haja sentença definitiva nesta ação.Por isso, não há falar-se em curso do prazo de prescrição, sendo dada oportunidade para manifestação do credor porque é o prejudicado em caso de demora nos embargos à execução, já que a mora somente será purgada com a requisição dos valores devidos.Pois bem.Assim, considerando que, até 13.08.2009, estavam regulares as representações de Neuza Nuncia dos Santos (fl. 129), Benedita Mendes (sucessora de Guilherme Leite - fl. 135), João Francisco da Silva (fl. 136) e Mário Marcondes (fl. 138), os embargos devem prosseguir, aguardando-se nos autos principais as habilitações dos sucessores de Aristides de Oliveira e Margarida Alves da Silva (fl. 128) até que tenha início contagem do prazo de prescrição, após o julgamento dos presentes embargos.Para tanto, excluo do polo passivo dos embargos à execução Aristides de Oliveira e Margarida Alves da Silva, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Com o decurso de prazo, comunique-se ao SEDI a exclusão apenas dos embargos. Para dar

continuidade aos embargos, mormente porque se trata de processo da Meta 2 do CNJ (2009), remetam-se os autos à Contadoria, para complementar as informações de fls. 56/68, bem como para fazer nova pesquisa de benefícios ativos dentre os credores que permanecem no polo passivo dos embargos (Neuza, Benedita, João e Mário).Após, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença com celeridade.Int.

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011247-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011247-9) - DORACI LOPES(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DORACI LOPES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando que a renda mensal de seu benefício não foi calculada corretamente e nem reajustada como devido.Pede, assim, a revisão e o pagamento das diferenças dela resultantes.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/24.Afastada prevenção pela r. decisão de fl. 26.Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 31/34.O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fl. 42), que informou às fls. 44/49.O autor ofertou impugnação (fls. 56/58), determinando o juízo o retorno dos autos à Contadoria (fl. 62), que prestou informações às fls. 63/64.Mais uma vez, o autor apresentou impugnação (fl. 67) e o INSS concordou com a informação (fl. 71).O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 73/74).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Na causa de pedir, sustentou a autora que faz jus à revisão do artigo 26 da Lei nº 8870/1994, apontando a forma legal de cálculo da renda mensal inicial.A revisão do teto pelas emendas constitucionais não constou da inicial, sendo defeso, nesta fase (fl. 67), a emenda da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 264 do CPC.Assim, adstrita ao pedido e tendo em vista que a diferença dos cálculos deve-se à revisão diversa da que foi pleiteada, conforme informa a autora (fl. 67), há de ser acolhido o parecer da Contadoria, que dá conta da inexistência de erros na revisão inicialmente pretendida (fls. 44 e 63).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002591-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002591-5) - PEDRO SANTANA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/52.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial à fl. 55, que foi cumprida à fl. 58.Foi determinado que a parte autora emendasse à inicial, também, para excluir o pedido cumulado de indenização por danos morais, adequando, assim, o valor da causa (fl. 59).Na petição de fls. 63 a parte autora informa que não exclui o pedido de indenização por dano moral.Foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 64), bem como que regularizasse o valor da causa, entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 72.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, conforme determinado pelo Juízo.Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2) - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais (de 15/09/1987 a 24/05/1990, de 23/07/1990 a 29/03/1993 e de 03/06/1996 a 05/03/1997), desde o requerimento administrativo (02/12/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 78).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Sem réplica.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais (de 15/09/1987 a 24/05/1990, de 23/07/1990 a 29/03/1993 e de 03/06/1996 a 05/03/1997), desde o requerimento administrativo (02/12/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 15/09/1987 a 24/05/1990 (SILTA S/A), de 23/07/1990 a 29/03/1993 (CIA. BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX) e de 03/06/1996 a 05/03/1997 (RICAELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO).Alega que exerceu a função de ferramenteiro, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e faz jus ao enquadramento da atividade especial, independentemente da apresentação de qualquer outro documento.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial,

devido cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Especificamente em relação à atividade de ferramenteiro, constata-se que o Decreto nº 53.831/64, especialmente nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, não inscreve a atividade como especial.O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 indica como especiais algumas atividades exercidas com ferro, mas não trata especificamente do ferramenteiro.Duas circulares administrativas disciplinam a atividade do ferramenteiro.A Circular nº 15/94 (21.700-11), do INSS, estabelece que: Desde que a rotina dos serviços executados, bem como a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente, tal como o previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em Indústrias Metalúrgicas, poderão enquadrar-se no código 2.5.3. do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.Já a Circular nº 17/93 (21.700-11) dispõe que:(...)2 - Em qualquer caso que se vise a comprovação de tempo de serviço especial, é obrigatório que o SB-40 apresente, dentre outros:a) descrição do local onde os serviços eram realizados;b) descrição minuciosa dos serviços efetuados pelo segurado;c) agentes nocivos à saúde a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;d) se a exposição ao agente agressivo dava-se de modo habitual e permanente (regularidade capaz de ser nociva ao organismo);e) quando o agente nocivo for exclusivamente o ruído, anexar ao SB-40, cópia autenticada (na íntegra) do Laudo Técnico-Pericial, conforme especificam os subitens 2.32 e 2.322 do Cap. VII, Parte 2 da CANSB. (...)Resta claro, dos atos normativos mencionados, que a atividade de ferramenteiro não pode ser considerada especial pelo mero enquadramento legal, mesmo porque não há previsão expressa nos Decretos ns. 53.831 e 83.080.As Circulares administrativas ns. 15/94 e 17/93, ao contrário do que alegado pelo Autor, não permitem a caracterização da atividade como especial pelo mero enquadramento, exigindo a descrição da exposição a agentes agressivos por meio dos formulários técnicos.No caso em tela, o Autor não apresentou SB-40 ou DSS 8030, ou qualquer outro documento técnico suficiente a comprovar a exposição aos agentes agressivos, não obstante instado a tal. Trata-se de ônus de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Os períodos laborados pelo Autor, todos em atividade comum, não são suficientes para a concessão do benefício postulado.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.Sem condenação do Autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO NONATO ROCHA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como uma indenização por danos morais.A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/53.Determinada a emenda da inicial (fl. 55), o autor deu cumprimento às fls. 56/58.Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 59/61.O autor juntou documentos às fls. 67/183.Citado (fl. 187), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 189/193, com os documentos de fls. 194/200.Foi juntada comprovação de interposição de agravo de instrumento (fls. 203/249).Réplica às fls. 252/256.Deferida prova pericial às fls. 259/260.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 282).Laudo pericial juntado às fls. 283/290.O autor

manifestou-se sobre a prova técnica (fls. 294/295) e o INSS disse às fls. 297/302.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Com relação à preliminar, ressalvado o entendimento desta magistrada de que as varas especializadas não têm competência para decidir sobre danos morais, curvo-me ao entendimento já consolidado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rejeitando a preliminar de incompetência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AC 00039463020104036104- Juiz Convocado: Leonel Ferreira - TRF 3 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012) (Grifos Nossos).Ultrapasada a referida preliminar, passo a analisar o mérito.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor estava em gozo de benefício e, portanto, mantinha a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito (fl. 287).Periciando já foi portador de tuberculose pulmonar, ocasião em que foi considerado incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborais no período compreendido entre DEZ/2007 E SET/2008.Atualmente não há incapacidadeComo se vê, na data do ajuizamento da ação, o autor já estava plenamente capacitado para suas atividades laborativas, não estando, ainda, incapacitado atualmente.Entretanto, foi comprovado que a incapacidade perdurou até 17 de setembro de 2008 (fl. 286), sendo precipitada a cessação do benefício em janeiro de 2008. Prejudicada a antecipação da tutela, ante a cessação da incapacidade.Quanto à incapacidade atual, lembre-se que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade.Além disso, o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos.Por fim, frise-se que o benefício de auxílio doença foi pago ao autor, embora cessado precocemente, razão pela qual não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao autor. Assim, rejeito o pedido de danos morais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUPRESSÃO INJUSTIFICADA -DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS - JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS - LEI Nº 11.960/09 - ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. I - Inexiste prova nos autos que evidencie a suposta humilhação praticada pela médica perita do INSS contra o autor. A prova deste fato é do autor (art. 333, I, CPC); incabível a inversão sob pena de configurar a chamada prova diabólica. II - Os documentos e os fatos veiculados no apelo - inclusão do nome no SERASA e impedimento de sua filha entrar na escola por causa do inadimplemento - constituem inovação à lide, vez que não apresentados ao magistrado de Primeira Instância (arts. 396 e 397 do CPC). III - O injusto cancelamento do benefício previdenciário não acarreta abalo, angústia, sofrimento ou humilhação suficientes para ensejar a indenização por danos morais. IV - O prejuízo experimentado - cancelamento do benefício por alguns meses - é passível de reparação por configurar hipótese de dano emergente, portanto, de cunho material apenas. V - Encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os juros de mora contra a Fazenda Pública são devidos nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/09. VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00028684320064036103 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o réu ao pagamento de auxílio-doença ao autor, desde a data da cessação administrativa (28.01.2008 - NB 523.567.563-7) até 17.09.2008, data da cessação da incapacidade, conforme laudo pericial, pagando as prestações com correção monetária desde o vencimento e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando o montante da condenação, desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC).Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes para início da execução.PRI.

0052320-05.2009.403.6301 - AMALIA AZEVEDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AMALIA AZEVEDO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, pagando-se os valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os

documentos de fls. 05/76.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77).Em 03/08/2010 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 94/97).Contestação às fls. 98/101.Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que se determinou a implantação do benefício (fls. 121/125).O réu, então, apresentou proposta de acordo às fls. 132/140, que foi aceita pela parte autora às fls. 142.É o relatório. DECIDO.Homologo o acordo realizado entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004945-37.2010.403.6183 - VALDIR PEREIRA DE CASTRO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR PEREIRA DE CASTRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente medida cautelar contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais e faz jus à aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/58.Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 60).Citado (fl. 66), o réu apresentou contestação às fls. 69/73.Réplica às fls. 77 e seguintes.O processo foi redistribuído (fl. 101).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Dada oportunidade, o autor não comprovou que formulou requerimento administrativo, insistindo que foi impedido de protocolizar seu pedido. Entretanto, há meios legais para correção da alegada ilegalidade, não sendo crível a versão do autor.Com efeito, verifico que não houve formulação de requerimento administrativo para postular o benefício pleiteado, tendo a parte autora optado pela busca direta da tutela jurisdicional. Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária. Conflito este que deve preexistir à própria propositura da demanda.Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Além disso, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento. Por fim, observo que não foram apresentadas as provas do trabalho especial, sendo os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.O autor arcará com as custas e com a verba honorária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007541-91.2010.403.6183 - ARMINDA MOITINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMINDA MOITINHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não aplicou a ORTN/OTN; que deve ser observada a revisão prevista no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (buraco negro); que não aplicou o artigo 58 do ADCT e nem a Súmula 260 do TFR; que não pagou o índice de 147,06% de setembro de 1991; que os reajustes aplicados não foram suficientes à manutenção do valor real, apontando os índices que entende devidos.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/68 foi instruída com os documentos de fl. 69/92.O juízo determinou juntada de cópias da ação anterior, que foram apresentadas (fls. 98/110), afastando-se a prevenção (fl. 111)Citado (fl. 115), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 117/120, alegando decadência. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 127).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito.O benefício foi concedido em 17.10.1991. Assim, falta interesse de agir à autora para exigir a atualização dos salários pela ORTN/OTN, pois já estava em vigor a Lei nº 8.213/1991, que determinava a correção monetária

pelo INPC. Também não há falar-se em revisão conhecida como buraco negro, destinada aos benefícios concedidos no período de 05.10.1988 a 05.04.1991, nem em aplicação do artigo 58 do ADCT e a Súmula 260 do TFR, pois referentes aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. O benefício da autora não estava em manutenção em setembro de 1991, quando devido o índice 147,06%. Por isso, verifico falta de condição da ação para a maioria dos pedidos formulados na inicial. Passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência. O benefício de aposentadoria foi requerido em 17.10.1991. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Em o fazendo, aprecio a pretensão de alteração dos índices de reajustes, única matéria que pode ser conhecida pelo mérito. O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da

jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravados foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DOS ÍNDICES.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Com relação aos pedidos de ORTN/OTN, buraco negro, artigo 58 do ADCT, Súmula 260 do TFR e 147,06%, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC.Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0010504-72.2010.403.6183 - CRISTIANE GUEDES CORREA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls.14/79.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 80).Citado o réu (fls. 86/87), apresentou contestação que foi juntada às fls. 88/94.Réplica às fls. 96/108.Foi deferida perícia médica e nomeado o Perito, bem como foi apresentado quesitos pelo Juízo (fl. 125/126).Laudo médico pericial às fls. 140/143.A parte autora manifestou-se acerca do referido laudo às fls. 149/160.Esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 173/174.A parte autora requereu desistência às fls. 175/178 e o réu não se opôs ao referido pedido (fl. 184).A parte autora informou que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, de modo que a presente ação perdeu seu objeto, requerendo, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 179/182).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, às fls. 179/182, informando a este Juízo que sua pretensão já foi satisfeita administrativamente, o objeto da presente ação foi concluída, razão pela qual constato a ocorrência de carência de interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010853-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que seu falecido marido requereu e obteve, em ação judicial, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo. Entretanto, na fase de execução, entendeu o juízo que o título era meramente declaratório, não havendo cobrança de prestações vencidas. A autora, na qualidade de dependente, requer o pagamento das prestações anteriores à implantação da aposentadoria, com os acréscimos legais.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/139.Determinada a emenda da inicial (fl. 36), com cumprimento pela autora às fls. 41/54.Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 142.Citado (fl. 147), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 149/150, argumentando ocorrência de coisa julgada e ilegitimidade ativa.Réplica às fls. 155/159.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 164) e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.Na fundamentação da r.

sentença, consta os motivos pelos quais o juízo limitou-se a apenas declarar o período especial e a reconhecer a ilegalidade da conduta do réu. Confirma-se o último parágrafo da sentença de fl. 144. Caberia ao réu, em cumprimento à sentença, proceder à contagem especial do período. Entretanto, caso preenchidos os requisitos para aposentadoria, deveria o réu pagar as prestações atrasadas e não atingidas pela prescrição administrativamente. Não fez porque também acreditou que seriam pagas judicialmente, já que não embargou a execução (fl. 117) e o juízo determinou a expedição do precatório (fl. 120). Aliás, foi interposto agravo de instrumento da decisão que anulou os atos executórios para cumprimento de obrigação de dar, entendendo a instância superior que tal condenação não constava do título (fls. 133/138). Por isso, não há falar-se em coisa julgada, seja porque o título não foi condenatório, seja porque a autora não integrou a lide anterior. A presente ação de cobrança não foi movida pelo falecido porque, quando do óbito (14.07.2008 - fl. 17), aguardava o pagamento do precatório, já que a execução, até então, tramitava regularmente. Somente após a nulidade da execução, surge o interesse da autora, dependente habilitada à pensão por morte, a exigir o crédito que deveria ser pago em vida e na via administrativa ao seu falecido marido, como consequência do acréscimo de tempo de serviço promovido pelo título judicial. Assim, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991, tem a viúva legitimidade para estar em juízo e exigir os valores devidos em vida ao segurado. No mérito, observo que o tempo de serviço foi suficiente à aposentadoria, percebendo o falecido o benefício por alguns meses, antes de seu falecimento. Se assim é, não há controvérsia do direito às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (29.06.2001), interrompendo-se a prescrição, pela primeira vez, em 22.05.2002, quando ajuizada ação judicial, e pela segunda vez, como admitia o Código Civil de 1916, quando a viúva teve conhecimento do indeferimento de seu recurso da decisão que anulou os atos de execução, em 2010 (fls. 121 e 137). Assim, conforme requerido, a viúva deverá receber o créditos das prestações vencidas no período de 29.06.2001 (requerimento administrativo) e 31.05.2007 (data anterior à implantação da aposentadoria na via administrativa). Entretanto, em se tratando de prestações vencidas e da determinação constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública por precatório, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, devendo a autora aguardar o trânsito em julgado na presente ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a pagar as prestações devidas ao falecido marido da autora, no período de 29.06.2001 a 31.05.2007, corrigindo-se as prestações desde a data de cada vencimento, computando-se juros de mora a partir da citação nesta ação, na forma da Lei nº 11.960/2009. Note-se que não pode ser acolhido o cálculo de liquidação da execução, uma vez que incluiu juros de mora devidos desde a citação da ação anterior, onde não tinha condenação à obrigação de dar. Além disso, a constituição em mora regular ocorreu nesta ação, sendo a taxa de juros diferente daquela devida na ação anterior, em virtude da lei nova acima mencionada. Considerando que a sucumbência do réu é maior, arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, levando em conta que a vencida é a Fazenda Pública e o valor da importância sugerida na inicial. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014410-70.2010.403.6183 - GERSON CESAR AMOROSO GRENZA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com posterior conversão para aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/33. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a juntada das cópias das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 36), que foi cumprido às fls. 38/42. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa, bem como juntada do processo administrativo e justificar o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária (fl. 44 e v), entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 47. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo (fl. 44 e v.). Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000908-30.2011.403.6183 - CARMO CUSTODIO DE SOUZA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para que seja recalculada, considerando a data da implementação do direito à aposentadoria antes da vigência da Lei 7787/89, devendo ser aplicado o regramento então vigente quanto ao teto (Decreto-Lei 2.351/87). A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/17. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e

causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na certidão de fl. 21, bem como na ação anteriormente ajuizada (autos nº. 2006.63.01.074870-9), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência - fls. 27/29, que foi mantida pela Turma Recursal - fls. 30/32 - com trânsito em julgado- fl. 33), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001399-37.2011.403.6183 - JASIEL BEZERRA DE LACERDA(SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JASIEL BEZERRA DE LACERDA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/46. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela à fl. 49. Citado (fl. 51), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/56, com os documentos de fls. 57/61. O autor apresentou documentos às fls. 65/100. Deferida prova pericial à fl. 101. Laudo pericial juntado às fls. 109/117. O autor apresentou impugnação (fls. 124/125), que foi indeferida pelo juízo (fl. 129), após a redistribuição (fls. 127/128). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor continua a trabalhar (fl. 57) e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito (fl. 113). Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Lembre-se que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidez do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos. Se assim é, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados, inexistindo nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pela autora em sua inicial, devendo ser rejeitado também o pedido de indenização por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001711-13.2011.403.6183 - FRANCISCO RUBENS ROGATI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RUBENS ROGATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de todo período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/83. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 86/87. Citado (fl. 92), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 93/100, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 102). Réplica às fls. 103/105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 13.09.1976 a 14.09.1984, para Paulo Abib Engenharia S.A, e de 17.09.1984 a 23.02.2011, como eletricitista para Eletropaulo. Em ambas empresas, esteve exposto à tensão de 250V (fls. 79/81). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo de serviço especial era de mais de 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial.Entretanto, o autor tem a subsistência garantida pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a considerar todo o período especial, devendo converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 113.394.472-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2001), pagando as diferenças vencidas, não atingidas pela prescrição (ajuizamento: 22.02.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei n.º 11.960/2009, a partir da citação.Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/25. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 28/29. Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 35/37, com os documentos de fls. 38/40. Réplica às fls. 44/45. Deferida prova pericial às fls. 47/48. Laudo pericial juntado às fls. 58/64. O autor não se manifestou sobre a prova técnica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. O autor continua a trabalhar (fl. 38) e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo a Sr. Perito (fl. 61). Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado entre 22.11.2010 a 15.02.2012. Quando do requerimento administrativo, o autor não estava incapacitado e nem o está no momento. Entretanto, quando buscou o juízo, estava em curso incapacidade, com término em 15.02.2012. Considerando que o autor mantinha a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, e que o juízo não pode desprezar os fatos novos, nos termos do artigo 462 do CPC, o autor faz jus ao crédito das prestações que deixou de perceber no período indicado na perícia. Prejudicada a antecipação da tutela, ante a cessação da incapacidade. Quanto à incapacidade atual, lembre-se que o benefício previdenciário não existe para cobrir a hipótese doença, mas para assistir o segurado nos momentos em que, quando do agravamento, a doença não permite o trabalho remunerado. A existência de um tratamento médico não é suficiente à conclusão pela incapacidade. Por fim, o diagnóstico diferente não importa invalidez do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, principalmente na especialidade de psiquiatria, podendo haver diagnósticos diversos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Condene o réu ao pagamento de auxílio-doença ao autor, desde o ajuizamento da ação (22.03.2011) até 15.02.2012, data da cessação da incapacidade, conforme laudo pericial, pagando as prestações com correção monetária desde o vencimento e juros de mora na forma da Lei n.º 11.960/2009. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Considerando o montante da condenação, desnecessário o reexame (art. 475, 2º, do CPC). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes para início da execução. PRI.

0003824-37.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES GUEDES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/61. Inicialmente os autos foram distribuídos a 2ª Vara Previdenciária (fl. 62). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 64 e verso). Citado o réu (fl. 69), apresentou contestação que foi juntada às fls. 70/81. Réplica às fls. 88/256. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 257). Foi determinado por este Juízo que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, demonstrando resistência a sua pretensão que não pode ser hipotética. No silêncio foi determinada a conclusão dos autos para extinção sem julgamento do mérito (fl. 259). Foi certificado à fl. 262 o decurso de prazo para que o autor se manifestasse como acima determinado. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado pelo Juízo (fl. 259). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LÚCIA GOMES DAS NEVES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não atualizou o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria percebida pelo falecido marido, em ação anterior, causando redução da renda do benefício de pensão por morte da autora. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/123. Determinada a emenda da inicial (fl. 127), com manifestação da autora às fls. 128/131. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 134/142. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 144). Réplica às fls. 147/152. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. Note-se que há no período básico de cálculo do benefício anterior o salário do mês de fevereiro de 1994 (fl. 23) e que o IRSM não foi incluído no cálculo da execução na ação anterior (fl. 107). Com relação à revisão, não há mais litígio, pois foi reconhecido o direito e proposta transação a milhões de segurados da Previdência Social, por meio de instrumento normativo de caráter geral e obrigatório. Logo, a autora, inequivocamente, faz jus à revisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício anterior ao da autora (NB 067.541.845-3), atualizando o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, pagando as diferenças no benefício de pensão por morte (NB 300.362.811-0), não atingidas pela prescrição (ajuizamento em 19.04.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar o valor de liquidação, para que se verifique a necessidade de reexame da presente sentença. Caso supere 60 (sessenta) salários mínimos, subam os autos à instância superior. PRI.

0005301-95.2011.403.6183 - ADAO GASPAR NEVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADÃO GASPAR NEVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não aplicou os reflexos da EC 20/1998 e 41/2003. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/26. Afastada a prevenção e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 41). Citado (fl. 47), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 63/70, com os documentos de fls. 71/72, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão do autor não se enquadra na decisão do STF, no RE 564.354. No mérito, defende a legalidade do cálculo procedido pelo agente administrativo. Réplica às fls. 79/84. Os autos foram encaminhados à Contadoria, com informação prestada às fls. 88/95. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 97). O autor manifestou-se às fls. 102/179 e o INSS à fl. 180 (verso). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito. A preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, matéria de mérito, pois, somente com dilação probatória é que se pode verificar se o benefício estaria no teto, quando das emendas constitucionais que o adequaram. Assim, presente o interesse de agir, passo a apreciar a questão prejudicial de mérito concernente à decadência de ofício, conforme autorização legal, ainda que não tenha sido

alegada. O benefício de aposentadoria foi requerido em 31.07.1997. Em 1997, a Lei nº 8.213/1991 foi alterada para inclusão do artigo 103-A, prevendo-se a decadência ao direito de rever o benefício concedido, em cinco anos, pela MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998. Em 2003, ante a iminência de decadência para milhões de segurados (contados da conversão em lei da medida provisória), o prazo foi estendido para dez anos, por outra medida provisória (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/2004). Ora, se o instituto foi introduzido em 1997, antes disso, o segurado contava apenas com a prescrição quinquenal. E, a partir de 2003, passou a ter dez anos para revisão de benefícios. Por isso, não há como aplicar o 1º do artigo 103-A ao autor, tratando-se de inovação dirigida aos benefícios concedidos após a edição da MP. Os benefícios anteriores devem ter o termo inicial computado da MP nº 138, de 19.11.2003, expirando-se o prazo somente em 2013. Por isso, afasto a decadência e passo a analisar o mérito propriamente dito. Como já dito, o direito à revisão pretendida não prescinde de análise contábil. Conforme parecer da Contadoria, apesar de ter sido limitado ao teto, o autor não faz jus às diferenças decorrentes da elevação do teto pelas emendas constitucionais, pois, no primeiro reajuste recebeu integralmente a reposição (fl. 88). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007051-35.2011.403.6183 - WILSON CARLOS ANTUNES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON CARLOS ANTUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de todo período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/59. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 62/63. Citado (fl. 68), o processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 69), juntando-se a contestação às fls. 70/76, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 03.08.1981 a 15.06.2010, como eletricista para Elektro, exposto à tensão de 250V (fl. 35). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo de serviço especial era de mais de 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 20.09.1959) e mantém atividade laborativa (fl. 49), não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de

acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a considerar todo o período especial, devendo converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.417.851-9) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.06.2010), pagando as diferenças vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO RIBEIRO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a revisão do seu benefício (Aposentadoria Especial, NB 085.969.130-6, DIB 10/11/1990), para que se seja recalculada a renda mensal inicial, utilizando a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após a sua concessão e para que sejam utilizados os novos tetos estabelecidos pelas emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 30/36 e 53, informando que o benefício do Autor não esteve limitado ao teto no período de dezembro/1998 a janeiro/2004, não havendo vantagem com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20 e 41. Impugnação da parte Autora às fls. 39/51 e 57/62. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Requer o Autor a revisão de seu benefício, para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes. Segundo consta, o Autor recebe o benefício de Aposentadoria Especial, NB 085.969.130-6, DIB 10/11/1990. Em manifestação de fl. 96, esclareceu o Contador Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, que a aposentadoria da parte Autora não foi limitada ao limite teto no período de dezembro/1998 e janeiro/2004. Como não houve incidência do teto sobre o benefício do Autor, não há qualquer vantagem decorrente da aplicação das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO: Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011529-86.2011.403.6183 - ROBERTO VICCO CAMALIONTE (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO VICCO CAMALIONTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão da aposentadoria, calculando-se o benefício na forma da lei vigente à época e sem o fator previdenciário, cuja constitucionalidade discute. Subsidiariamente, espera que seja corrigido o critério de cálculo do referido fator previdenciário, pois não atualizada a tábua de mortalidade. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/23. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 28/42). Réplica às fls. 47/56. O autor juntou documentos às fls. 58/111. O processo foi redistribuído (fl. 113), convertendo-se o julgamento em diligência (fl. 114). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na criação, por lei, do fator previdenciário, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99,

bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante à tábua de mortalidade, o INSS utiliza os dados estatísticos apurados pelo IBGE. Tais informações são obtidas conforme critérios adotados pelo administrador, não competindo ao Poder Judiciário a interferência, inexistindo lei que estabeleça outro critério a ser adotado. Além disso, a insurgência deve ser dirigida ao IBGE, produzindo-se prova técnica de que a forma de apuração é inadequada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. III - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 00055170220114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÓ NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, além de ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - Admite-se o julgamento de improcedência prima facie, nos termos do art. 285-A do CPC. Tema unicamente de direito. Análise não é incipiente e conta com

orientação do Supremo Tribunal Federal. III - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (AC 00043624020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011759-31.2011.403.6183 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que foi prejudicada pela greve dos servidores, pedindo o pagamento dos meses de junho e julho de 2004. Entretanto, a autarquia revisou a renda do benefício, diminuindo-a e descontando os valores percebidos. Diz que os valores são irrepetíveis e que sofreu dano moral com a conduta da ré. Pedre, assim, o reconhecimento da ilegalidade da revisão, a restituição dos valores descontados e a condenação em danos morais. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/34. Determinada a emenda da inicial (fl. 36), com cumprimento pela autora às fls. 41/54. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 55. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 62/63). Citado (fl. 61), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 65/70, argumentando inépcia da petição inicial e, no mérito, afirmando o direito à revisão dos atos. A autora não apresentou réplica às fls. 80/83. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento no estado, na forma do artigo 329 do CPC. A autora quer o reconhecimento da ilegalidade da revisão, retornando o valor da renda mensal à importância anteriormente paga, mas não indica qualquer fundamento de invalidade do ato administrativo. Tal omissão prejudica o exercício da defesa e a entrega efetiva da prestação jurisdicional, já que o juízo está adstrito aos elementos da ação. Como já dito, a autora não se limita, em seu pedido, a evitar os descontos mensais e nem ao pedido de danos morais. Quer, também, o retorno ao status quo ante. Por isso, deveria indicar, na causa de pedir, as razões pelas quais a revisão seria ilegal. Assim, a petição inicial é inepta, na forma do artigo 282, III, do CPC. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. A autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0012512-85.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE CARLOS DE CASTRO contra o INSS, requerendo a parte a revisão de seu benefício de (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 085.021.865-9, DIB 09/02/1989), para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 18/25. Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição. Réplica às fls. 74/76. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 085.021.865-9, DIB 09/02/1989 e requer sua revisão, para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, inexistindo qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, como consta da ementa da decisão: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para de dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. A Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o teto do valor dos benefícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os tetos anteriores eram de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Restou assentado pela Corte Suprema que os novos valores teto devem ser aplicados, inclusive, aos benefícios já concedidos anteriormente, a partir da data da publicação das emendas. Em apertada síntese, foram colocados em planos distintos o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de um lado, e o limitador previdenciário (teto), de outro. Uma vez calculado o salário-de-benefício (apurado com base no salário-de-contribuição), é que haverá ou não incidência do teto. Aquele é sempre imutável; o limitador pode ser objeto de variações, por não integrar o benefício, tratando-se de fator externo. Se o salário-de-benefício for superior ao teto, o segurado receberá benefício em valor limitado (e inferior ao salário-de-benefício), o que não significa, contudo, que houve alteração do salário-de-benefício. Nestes termos, havendo majoração do teto, haverá alteração para maior do valor pago ao segurado. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, (...) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (RE 564.354/SE) Como não se trata de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de adequação ao novo valor teto imposto pelas Emendas Constitucionais ns. 20 e 41, não há que se falar em prazo decadencial, mas tão-somente, se caso for, de prescrição. Não há qualquer amparo em vedar a aplicação das ECs aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, o denominado buraco negro, pois não se cuida de revisão da renda mensal inicial, como mencionado nas linhas acima. Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial atestam, com suficiência, que o benefício teve o valor reduzido por conta do teto, havendo diferenças em decorrência da aplicação das ECs 20 e 41. Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária de sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, em ação ajuizada com objetivo de readequar o valor da renda mensal de aposentadoria, em virtude da majoração do teto dos benefícios previdenciários nas ECs nºs 20/98 e 41/2003. 2. Infere-se dos fundamentos contidos no julgamento do RE 564.354/SE que, não obstante o col. STF ter reconhecido o direito de readequação do valor de renda mensal do benefício por ocasião do advento das EC nºs 20/98 e 41/2003, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão, uma vez que restou claro que a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto, pela fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários, o qual poderá implicar, dependendo da situação, recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que outrora fora objeto do limite até então vigente. 3. Cumpre consignar que tal conclusão derivou da compreensão de que o segurado tem direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. 4. Nesse sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício

através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado. 5. Diante desse quadro, é possível concluir que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade é pacífica, e sim pela direito à recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. 6. Destarte, levando-se em conta que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. 7. Acresça-se, em observância à essência do que foi deliberado pelo Pretório Excelso, não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. 8. De igual modo, não se exclui totalmente a possibilidade de ocorrência de distorção do valor originário do benefício em função da divergente variação do valor do teto previdenciário em comparação com os índices legais que reajustaram os benefícios previdenciários, conforme observado no julgamento do RE 564.354/SE, hipótese que, no entanto, demandará prova ainda mais específica, sem a qual não restará evidente o prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito. 9. Hipótese em que partindo de tais premissas e das provas acostadas aos autos, é possível concluir, a despeito de o benefício ter sido concedido anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, no período do denominado buraco negro, que o valor da RMI, em sua concepção originária (RMI revista), teria sido originariamente submetido ao teto conforme se verifica dos documentos de fls.09 (Demonstrativo de Revisão) e seguintes, os quais comprovam que o novo valor da RMI apurado correspondia ao teto da época (08/90), conforme se extrai, inclusive, da informação que consta expressamente do campo observação (Demonstrativo de Revisão - fl. 09), motivo pelo qual se impõe a confirmação da sentença, por seus jurídicos fundamentos. 10. Remessa necessária conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, REO 201251040002482REO - REMESSA EX OFFICIO - 568894, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 1ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::15/02/2013)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI N° 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Na hipótese, a RMI dos autores foram revistas em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei n° 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 3. Apelação provida.(TRF 2ª Região, AC 201251010174862AC - APELAÇÃO CIVEL - 560246, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::07/11/2012)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS REFERIDAS EMENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO LEGAL imPROVIDO. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente,

limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 14/15) o benefício da parte autora, concedido em 1990 - à época do chamado buraco negro, revisto em 1993, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Mantida, portanto, a r. decisão agravada. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 00121104420114036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732119, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00296806420124039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(TRF 3ª Região, AC 00120278520114036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737150, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, a partir da data de publicação, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA contra o INSS,

requerendo a parte a revisão de seu benefício de (Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989), para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 e para que seja apurada renda mensal inicial mediante a média dos salários-de-contribuição que compuseram efetivamente o período básico do cálculo, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 38/45. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição. Réplica às fls. 73/87. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989 e requer sua revisão, para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, inexistindo qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, como consta da ementa da decisão: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para de dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. A Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o teto do valor dos benefícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os tetos anteriores eram de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Restou assentado pela Corte Suprema que os novos valores teto devem ser aplicados, inclusive, aos benefícios já concedidos anteriormente, a partir da data da publicação das emendas. Em apertada síntese, foram colocados em planos distintos o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de um lado, e o limitador previdenciário (teto), de outro. Uma vez calculado o salário-de-benefício (apurado com base no salário-de-contribuição), é que haverá ou não incidência do teto. Aquele é sempre imutável; o limitador pode ser objeto de variações, por não integrar o benefício, tratando-se de fator externo. Se o salário-de-benefício for superior ao teto, o segurado receberá benefício em valor limitado (e inferior ao salário-de-benefício), o que não significa, contudo, que houve alteração do salário-de-benefício. Nestes termos, havendo majoração do teto, haverá alteração para maior do valor pago ao segurado. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, (...) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (RE 564.354/SE) Como não se trata de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de adequação ao novo valor teto imposto pelas Emendas Constitucionais ns. 20 e 41, não há que se falar em prazo decadencial, mas tão-somente, se caso for, de prescrição. Não há qualquer amparo em vedar a aplicação das ECs aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, o denominado buraco negro, pois não se cuida de revisão da renda mensal inicial, como mencionado nas linhas acima. Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial atestam, com suficiência, que o benefício teve o valor reduzido por conta do teto, havendo diferenças em decorrência da aplicação das ECs 20 e 41. Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária de sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, em ação ajuizada com objetivo de readequar o valor da renda mensal de aposentadoria, em virtude da majoração do teto dos benefícios

previdenciários nas ECs n°s 20/98 e 41/2003. 2. Infere-se dos fundamentos contidos no julgamento do RE 564.354/SE que, não obstante o col. STF ter reconhecido o direito de readequação do valor de renda mensal do benefício por ocasião do advento das EC n°s 20/98 e 41/2003, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão, uma vez que restou claro que a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto, pela fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários, o qual poderá implicar, dependendo da situação, recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que outrora fora objeto do limite até então vigente. 3. Cumpre consignar que tal conclusão derivou da compreensão de que o segurado tem direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. 4. Nesse sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado. 5. Diante desse quadro, é possível concluir que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade é pacífica, e sim pela direito à recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. 6. Destarte, levando-se em conta que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. 7. Acresça-se, em observância à essência do que foi deliberado pelo Pretório Excelso, não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. 8. De igual modo, não se exclui totalmente a possibilidade de ocorrência de distorção do valor originário do benefício em função da divergente variação do valor do teto previdenciário em comparação com os índices legais que reajustaram os benefícios previdenciários, conforme observado no julgamento do RE 564.354/SE, hipótese que, no entanto, demandará prova ainda mais específica, sem a qual não restará evidente o prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito. 9. Hipótese em que partindo de tais premissas e das provas acostadas aos autos, é possível concluir, a despeito de o benefício ter sido concedido anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, no período do denominado buraco negro, que o valor da RMI, em sua concepção originária (RMI revista), teria sido originariamente submetido ao teto conforme se verifica dos documentos de fls.09 (Demonstrativo de Revisão) e seguintes, os quais comprovam que o novo valor da RMI apurado correspondia ao teto da época (08/90), conforme se extrai, inclusive, da informação que consta expressamente do campo observação (Demonstrativo de Revisão - fl. 09), motivo pelo qual se impõe a confirmação da sentença, por seus jurídicos fundamentos. 10. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região, REO 201251040002482REO - REMESSA EX OFFICIO - 568894, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 1ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::15/02/2013)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Na hipótese, a RMI dos autores foram revistas em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição

vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 3. Apelação provida.(TRF 2ª Região, AC 201251010174862AC - APELAÇÃO CIVEL - 560246, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::07/11/2012)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS REFERIDAS EMENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO LEGAL imPROVIDO. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 14/15) o benefício da parte autora, concedido em 1990 - à época do chamado buraco negro, revisto em 1993, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Mantida, portanto, a r. decisão agravada. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 00121104420114036105AC - APELAÇÃO CIVEL - 1732119, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00296806420124039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(TRF 3ª Região, AC 00120278520114036183AC - APELAÇÃO CIVEL - 1737150, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)Requer a parte Autora, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício (Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989), para que seja apurada renda mensal inicial mediante a média dos salários-de-contribuição que compuseram efetivamente o período básico do cálculo.Vislumbro, aqui, a ocorrência da decadência.A presente ação foi ajuizada em 19/01/2012, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim.A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da

Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso Especial provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Aposentadoria Especial - NB 082.360.707-0, DIB 03/01/1989) e a data da propositura da ação (19/01/2012), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, a partir da data da publicação, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez

e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0004127-17.2012.403.6183 - DANIEL BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL BATISTA RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de todo período laborado em condições especiais. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/65. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citado (fls. 74/75), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 76/82, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 85). Réplica às fls. 86/88. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 04.12.1986 a 23.01.2012, para Companhia Paulista de Força e Luz, onde esteve exposto à tensão de 250V (fls. 34/35). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que o tempo de serviço especial era de mais de 25 anos, o autor faz jus à aposentadoria especial. Entretanto, o autor tem a subsistência garantida pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a considerar todo o período especial, devendo converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.130.042-5) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23.01.2012), pagando as diferenças vencidas, não atingidas pela prescrição (ajuizamento: 16.05.2012), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004272-73.2012.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende renunciar ao benefício previdenciário que recebe para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/19. Em 29/05/2012 foi determinada a emenda à inicial mediante retificação do valor atribuído à causa, regularização da representação processual, especificação do pedido, apresentação de prova da existência de vantagem financeira com a desaposentação e a apresentação de cópias das principais peças da ação apontada no termo de prevenção (fls. 21). Requerido prazo, duas dilações foram deferidas, mas não houve cumprimento (fls. 25 e 30). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006639-70.2012.403.6183 - LAURENA ALVES RIBEIRO (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o pagamento dos atrasados referentes ao seu auxílio-acidente, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por dano moral. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/31. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 36 e verso, bem como foi determinada a emenda à inicial para justificar o seu interesse de agir, bem como a juntada do processo administrativo (fl. 36 e verso), entretanto, o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 38. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o que foi determinado por este Juízo à fl. 36 e verso. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010291-95.2012.403.6183 - CARLOS ARI DA SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/138. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido o benefício da justiça gratuita, bem como foi determinado à emenda da inicial, devendo a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo, cópia do comprovante de residência e adequação do valor da causa (fl. 141), entretanto, ficou-se inerte, conforme certificado à fls. 142 verso. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, que foram determinados por este Juízo à fl. 141. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010294-50.2012.403.6183 - ANTONIO JOAO CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 10/23. Em 28/11/2012 foi determinada a apresentação de cópias das principais peças da ação n 0012603-78.2012.403.6301, apontada no termo de prevenção (fls. 26). O prazo decorreu in albis. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo. Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010598-49.2012.403.6183 - VANIA DE FATIMA PINTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício (aposentadoria por

tempo de contribuição) com a posterior conversão da mesma em aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls.24/104.Foi determinado por este Juízo: 1) a juntada das principais cópias do processo indicado no termo de prevenção; 2) esclarecer o ajuizamento nesta Subseção Judiciária; 3) comprovar o valor da diferença das parcelas pleiteadas e 4) juntar telas do CNIS (fl. 107).Foi certificado à fl. 108 o decurso de prazo para o cumprimento do acima determinado.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010680-80.2012.403.6183 - JUSSARA MARIA GOES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende renunciar ao benefício previdenciário que recebe para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/34.Em 12/12/2012, foi indeferido o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 37).A autora peticionou à fl. 39 requerendo a desistência do presente feito.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010732-76.2012.403.6183 - NIVALDO DARCY MANZINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende renunciar ao benefício previdenciário que recebe para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls.17/45.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, na mesma oportunidade, determinou-se a emenda à inicial com o recolhimento de custas processuais e a apresentação de esclarecimentos acerca do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do autor em Osasco (fls. 48/49).O prazo transcorreu in albis.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo.Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000588-09.2013.403.6183 - WANDERLEY BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu benefício, devendo-se recuperar o valor do salário benefício desconsiderado por força da limitação ao teto, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças resultantes da revisão ora pleiteada.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/38.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a juntada das cópias das principais peças dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 42), entretanto o autor ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 43.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo com o que foi determinado por este Juízo (fl. 42).Diante do exposto, ante a omissão do autor, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001624-86.2013.403.6183 - MARINALVA DIAS BARBOSA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARINALVA DIAS BARBOSA em face do INSS, requerendo a concessão de pensão por morte.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/65.Este é o relatório. Passo a decidir.Confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação nº 0007335-77.2011.403.6301, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência, já que encontra-se em fase de conhecimento, conforme consulta processual, cuja juntada ora determino. Tal condição autoriza a extinção do

feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0002456-22.2013.403.6183 - SERGIO COSTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/25. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Anote-se a prioridade de tramitação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003068-57.2013.403.6183 - NORBERTO ARAUJO BRAVO(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.NORBERTO ARAUJO BRAVO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/133.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos

adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Anote-se a prioridade de tramitação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001087-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001087-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMABILE PASIANOTTI X MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X ANDRE SIQUEIRA E SILVA X ALINE SIQUEIRA E SILVA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO E SP091300 - CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por AMÁBILE PASIANOTTI, alegando excesso de execução.Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando informações às fls. 07/14, após determinação judicial (fl. 06).Impugnação às fls. 19/20.Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações às fls. 22.O processo esteve suspenso para habilitação de scuessores (fl. 35), o que ocorreu nos autos principais (fl. 37).Mais uma vez, a Contadoria informou às fls. 40/44.As partes impugnaram as informações (fls. 45 e 47).Os autos retornaram à Contadoria que prestou nova informação (fl. 50).A parte credora ofereceu nova impugnação (fl. 54), sendo o processo redistribuído a esta Vara (fl. 55), que indeferiu o requerimento do embargado para retorno dos autos à Contadoria (fl. 50).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A conta de liquidação apontava o crédito principal

de R\$26.432,79 e os honorários advocatícios de R\$1.417,31 (fls. 90/91 dos autos principais).Essa foi a pretensão creditória trazida ao devedor, que embargou a execução para apontar o crédito de R\$16.750,54 (fl. 08), equivocando-se quanto à forma de apuração da verba honorária.Por sua vez, a Contadoria encontrou um crédito de R\$21.000,85 e honorários advocatícios de R\$538,98 (fl. 41).A manifestação do credor de fls. 19/20 destes embargos, no que toca ao valor principal, deve ser entendida como reconhecimento parcial da procedência dos embargos, aceitando o pagamento da quantia principal de R\$19.227,94 (fl. 20), não podendo prevalecer o cálculo da Contadoria, que é maior do que o do credor, que dispõe do crédito como quiser.Entretanto, com relação aos honorários advocatícios, estão manifestamente em desacordo com o título judicial, que fixou a taxa de 10% sobre o valor da causa (fls. 65 e 79) e não sobre o montante da condenação.Logo, tal valor deve ser reduzido de ofício, ainda que não tenha havido impugnação do INSS, pois representa manifesta ofensa à coisa julgada, tratando-se, ainda, de recursos públicos que devem ser preservados.Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.Para tais fins, declaro o crédito principal de R\$19.227,94, conforme reconhecimento do próprio credor (fls. 19/20). No tocante aos honorários advocatícios, deve prevalecer o cálculo da Contadoria, que está de acordo com o julgado, sendo de R\$538,98, para junho de 2005, e atualizado para R\$696,15, em outubro de 2010 (fl. 41). Nesta parte, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se estes autos.Havendo recurso, ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001671-31.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DOMENICO MILANO X LUIZ MACCARI X UBALDO MORENA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de DOMENICO MILANO, LUIZ MACCARI e UBALDO MORENA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. A parte Embargada foi intimada, mas não apresentou impugnação.Parecer juntado pela Contadoria Judicial às fls. 44/46.Manifestação do INSS s fl. 50.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN e aplicação da equivalência salarial.A parte Autora, ora Embargada, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 5.538,99 (cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), em novembro/2007, relativa a Domenico Milano.De acordo com o parecer apresentado pelo Perito Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do Juízo, juntada às fls. 44/46:1. Trata a presente ação da revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, conforme v. acórdão a fl. 168.2. O embargante considera a OIC Nº 01 DIRBEN/PFE a fl. 03, para afirmar que não há vantagem, face o índice ser negativo nessa DIB, contudo tal critério não foi o deferido pelo r. julgado.3. O embargado a fl. 247 não demonstra como obteve a nova RMI, e atribui a diferença do benefício a erro na concessão, alegando (fl. 246) que o INSS efetuou o cálculo da RMI com 7 grupos ao invés dos dez grupos que o embargado tem direito, mas isso não procede (vide fl. 200, 202 e 203).4. A cópia do processo concessório apresenta o valor dos salários de contribuição efetivamente considerados na concessão original, e utilizando-os (fl. 199/202), mediante aplicação dos índices oficiais sobre os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, reproduzimos a RMI de Cr\$ 990.319,16, que arredondada consiste com a RMI informada na carta de concessão de fl. 38 (Cr\$ 990.319,00) dos autos principais.5. Tomando esses mesmos salários, mas utilizando-se a variação da ORTN sobre os mesmos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, vimos que a média dos salários de contribuição resulta menor do que aquela obtida com base nos índices oficiais.A RMI revista apurada nos termos do julgado resulta menor do que a concedida, pois os índices oficiais foram mais vantajosos do que a variação da ORTN nesse período de cálculo, logo não há valores a serem apurados decorrentes da revisão do presente julgado.A parte Embargada foi devidamente instada a se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial, mas restou silente.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a inexistência de créditos a executar.Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0016282-90.2002.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006034-27.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA X NATASHA DANTAS DE MIRANDA(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA E PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES E PR028524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de APARECIDA MARCIANO DE MIRANDA E NATASHA DANTAS DE MIRANDA, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus

cálculos, no valor de R\$ 68.312,59 (sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 09/2011. Impugnação da parte Embargada às fls. 37/39, que concordou com os cálculos da autarquia. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância do Embargado com a conta de liquidação apresentada pela autarquia, impõe-se o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.312,59 (sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 09/2011. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 68.312,59 (sessenta e oito mil, trezentos e doze reais e cinquenta e nove centavos), apurado em 09/2011. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0001058-55.2004.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003519-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-53.2013.403.6183) LUCAS GOMES PEREIRA (SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUCAS GOMES PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente medida cautelar contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a antecipação da prova pericial. A inicial foi juntada às fls. 02/12, determinando-se a distribuição por dependência aos autos nº 0002635-53.2013.403.6183. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se sabe, a ação cautelar é acessória à ação principal, devendo garantir o resultado útil desta. Para tanto, os requisitos são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O autor não relata qualquer circunstância que justifique a realização de perícia antes da fase processual adequada. Isso porque a avaliação da incapacidade não se faz apenas por exame clínico, havendo também o exame da documentação médica, que são registros do estado de saúde do autor e que não se apagam com o tempo. Além disso, como já dito na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação principal, o acidente que gerou a alegada incapacidade é de 2002, ou seja, há mais de uma década. Por isso, ausente o *periculum in mora*, é o autor carecedor da ação cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios por ausência de relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9) - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO MORUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH SINATORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução da r. sentença de fls. 84/93. A parte autor requer a execução invertida à fl. 138. O réu requer a intimação de Dinorah Sinatoria, nos termos do artigo 475-J, do CPC, apresentando memória de cálculo (fls. 142/144). O INSS com relação aos demais exequentes apresentou cálculos de liquidação às fls. 145/171, sendo certo que os exequentes concordaram com o cálculo apresentado, requerendo, assim, a expedição de ofício requisitório (fl. 177). Os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados pelo Juízo, bem como foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (fl. 178), que foi cumprido às fls. 187/189 e pagos conforme extrato de pagamento (fl. 191). A autora Dinorah Sinatoria procedeu ao depósito do valor referente à sucumbência a que foi condenada (fls. 193/195). O réu informa que não há débitos dos autores e advogados a serem compensados (fl. 198). Foi determinada a ciência aos exequentes quanto ao pagamento dos ofícios requisitórios, sendo certo que não houve manifestação dos mesmos, conforme certificado à fl. 207 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014893-38.1989.403.6183 (89.0014893-1) - MIGUEL RIZZO X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES X VICENTE RIZZO X SAMIR GORAB X ROSE GABRIELLE ANDREATTA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 45/47. O réu requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando demonstrativo de débito (fls. 71/93). Citado o réu (fls. 94/95), nos termos do artigo 730, do CPC, deixou de apresentar embargos à execução, conforme certificado à fl. 96. O réu foi intimado para proceder ao depósito correspondente ao cálculo de fl. 73 (fl. 99). O INSS requereu que os autores apresentassem novos cálculos, uma vez que os já apresentados possuem incorreções (fls. 103/104). Os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 105), que apresentou parecer à fl. 110. O réu apresenta cálculos às fls. 117/143 e a parte autora manifestou-se às fls. 145/147. Os autos retornaram à Contadoria (fl. 147), que apresentou cálculos às fls. 148/163 e a parte autora concordou com os mesmos (fl. 166). A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório (fls. 170/171), que foi deferido à fl. 189/190, cumprida à fl. 195 e depositado conforme comprovante de fls. 198/200. A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento (fl. 249/250, sendo deferida a respectiva expedição com relação ao autor Miguel Rizzo e Samir Gorab, bem como com relação à verba honorária (fl. 255), que foi cumprida às fls. 258/259. Com o falecimento da autora Carmem Arroyo Rizzo, requereu a habilitação de seus sucessores e posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos mesmos (fls. 264/273), que foi deferida à fl. 277 e expedido o alvará à fl. 285. Os exequentes requereram o pagamento do saldo remanescente referente à atualização do ofício requisitório, apresentando demonstrativo de débito (fls. 294/304). Os autos foram reencaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 300/304. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, sendo acolhidos pelo Juízo (fl. 315). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 328/330 e 349/350 e pagos conforme extrato de pagamento às fls. 332/337 e 352/355. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047321-63.1995.403.6183 (95.0047321-6) - NEUZO DE SOUZA NEVES X ROMILDA DI BERNARDI MATHIAS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 236/340. O réu informa que deixa de apresentar cálculos de liquidação, uma vez que com relação ao autor Neuzo de Souza Neves, ele já teve seu direito de revisão reconhecido, inclusive com notícia de pagamento de RPV atrasados, sendo certo que tal ação tramitou no Juizado Especial Federal e quanto à pensionista Romilda Di Bernardi, ela não tem direito a revisão pretendida. A parte autora confirma as informações do réu supracitadas, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 299/300). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004578-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004578-4) - LUCAS BRANDAO MACHADO (REPRESENTADO POR MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDAO)(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCAS BRANDÃO MACHADO, representado por sua mãe MARY CRISTINA DE CAMPOS BRANDÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/68. Determinada a emenda da inicial (fl. 70), o autor promoveu o aditamento às fls. 80/81 e 84/85. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 86). Citado (fl. 95), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/106, com os documentos de fls. 107/108, argumentando que a família pode prover o sustento do menor. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 110/112. Réplica à fls. 118/123. Deferida a produção de prova pericial (fls. 128/129). Laudo médico juntado às fls. 160/163. Laudo socioeconômico apresentado às fls. 186/194 e complementado às fls. 214/216. Mais uma vez, opinou o MPF às fls. 227/232, requerendo a produção de prova oral, cuja produção foi deferida à fl. 235. O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 292/293), redesignando-se a audiência (fl. 295). Em audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da mãe e do pai do autor, bem como das avós materna e paterna (fls. 306/313). Foi determinada a juntada de informações do CNIS sobre a família do autor, deferindo-se a possibilidade de alegações finais (fls. 304/305). As informações foram juntadas às fls. 315/352. O autor apresentou alegações finais às fls. 358/363, o réu às fls. 365/367 e o MPF às fls. 370/372. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O autor demonstrou que é pessoa deficiente, pois apurado em perícia que apresenta comprometimento físico importante, devendo ser reavaliado na idade adulta (fl. 161). Em perícia social, foi constatado que o autor vive com a mãe e com a avó materna. O imóvel é da família do autor e está em boas condições de uso e bem localizado. Havia carro na garagem de propriedade do tio do autor, que, segundo informado, não morava no local (fl. 189). A renda familiar apurada foi de R\$1.279,73, composta do salário da mãe do autor e a pensão alimentícia paga pelo pai. Como se vê, até aquela oportunidade, a família do autor cumpria o dever de sustento do menor, não se podendo falar em preenchimento do requisito legal de miserabilidade. Em complementação ao laudo, nota-se que, apesar da

exoneração do pai do autor, havia indícios de que a família do genitor poderia prestar alimentos que o pai estava impossibilitado de fornecer (fls. 214/216). Somente em audiência de instrução e julgamento (fls. 304/313), foi possível esclarecer a situação atual da família. O tio do autor voltou a integrar o núcleo familiar, mas está desempregado, conforme informações do CNIS (fl. 326 e 338). A mãe do autor nunca deixou de trabalhar (fl. 316), percebendo, em setembro de 2012 (fl. 366), o salário de R\$1412,10. A avó materna não tem renda e recolhe contribuições previdenciárias em valor equivalente a um salário mínimo (fls. 344/347). O pai do autor, de fato, não está formalmente empregado. Atualmente, a família do autor sobrevive apenas com o salário de sua mãe. Assim, considerando a prova produzida nos autos e a recente declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8742/1993 pelo STF, considero comprovada a situação de miserabilidade da família do autor, a partir da data da audiência (04.10.2012). Isso porque, antes disso, além da pensão paga pelo pai, havia o expressivo salário do tio do autor, não se podendo precisar a data em que esteve em convivência e fora da casa de sua mãe, principalmente, porque, quando da primeira visita, seu carro estava estacionado na garagem onde mora o autor. Considerando a deficiência do autor e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu a conceder a prestação assistencial à pessoa deficiente, desde a data da audiência (04.10.2012), com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. A sucumbência do autor é maior. Assim, arcará com as custas e a verba honorária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Considerando o valor da condenação, desnecessário o reexame. Por isso, não havendo recurso, certifique-se o trânsito e inicie-se a execução. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). PRI.

0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 115 e 140/142). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 159/160. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 18/06/1974 a 19/10/1978 - SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A de acordo com o formulário padrão e o laudo pericial, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 80 dB. Deve ser computado como especial o

período de 18/06/1974 a 03/03/1978, data final da prestação de serviços especiais, conforme os documentos acima mencionados (fls. 21/23). Ressalte-se, aqui, que há divergência entre a data de saída da empresa indicada na ficha de Registro de Empregado, no formulário padrão e laudo técnico, de um lado, e na CTPS, de outro. Para fins de averbação de tempo especial, deve ser considerado o período indicado nos documentos de fls. 21/23, considerando que o Autor também trabalhava, na época da saída, na empresa Transbrasil, não sendo prejudicado na contagem de tempo de serviço comum. b) De 07/07/1976 a 30/06/1998 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, o Autor estava submetido a ruído. Os documentos não especificam o nível de ruído a que o Autor estava submetido, não sendo possível concluir que a atividade foi exercida em condições especiais. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág.

482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de

trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 18/06/1974 a 03/03/1978 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o Autor tempo de serviço para a concessão do benefício, conforme planilha anexa.Não obstante, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais (18/06/1974 a 03/03/1978), impondo ao INSS que proceda à devida averbação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar como especial o período de 18/06/1974 a 03/03/1978.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009033-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009033-2) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALBERTO ANTÔNIO VELIZ ESCUDERO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/64.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 65/66.O réu foi citado (fls. 68/69).Laudo pericial foi juntado às fls. 74/81.A Contadoria do Juizado informou às fls. 88/97, declinando o juízo da competência (fls. 98/101).Redistribuído o processo à 2ª Vara Previdenciária (fl. 109), foi determinada a emenda da inicial, manifestando-se o autor às fls. 111/113.O juízo deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114).Novamente citado (fls. 123/124), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 126/129.Réplica às fls. 137/144.Nova perícia foi determinada às fls. 146/147 e 150, apresentando-se laudo pericial às fls. 154/171.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 172), manifestando-se as partes sobre a prova produzida.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O autor estava em gozo de benefício de auxílio-doença, cessado em 15.11.2005 (fl. 91) e que foi restabelecido por determinação judicial (fl. 114), mantendo, portanto, a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios).A incapacidade total e permanente foi comprovada pela prova técnica produzida, que concluiu (fl. 167).O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de fresador de ferramentaria. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativasFixou-se a data do início da incapacidade em 18.09.2002 (fl. 170).Se assim é, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser convertido o auxílio doença (NB 504.157.371-5) em aposentadoria por invalidez desde a data do segundo exame pericial (27.08.2012). Isso porque, quando da primeira avaliação (11.03.2008), o Sr. Perito apontou a possibilidade de melhora, classificando a incapacidade como total e temporária (fl. 76), somente sendo apurada a impossibilidade de recuperação quando da segunda avaliação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a restabelecer o auxílio doença (NB 504.157.371-5) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia (27.08.2012), pagando as prestações vencidas durante o período de cessação e as diferenças entre o benefício percebido e o concedido em antecipação de tutela, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, que ocorreu em 25.05.2007, sendo constituído em mora o réu naquela data, ainda que a citação tenha sido determinada por juízo incompetente (art. 219, caput, do CPC). Confirmo a antecipação de tutela, estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe.Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão.Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ, corrigindo-se a autuação e colocando-se tarja correspondente à Meta 2 (2011), uma vez que a ação foi ajuizada em 28.03.2007.PRI.

0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA DOS SANTOS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a tutela

antecipada (fls. 68 e 96). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo. Réplica à fl. 124/137. Laudo médico pericial juntado às fls. 144/152. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (fl. 139). A proposta de acordo oferecida pelo INSS não foi aceita pela parte Autora. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autora, nascida em 21/02/1958, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 26/08/2011, atestou que a Autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose de joelhos. Encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 144/152). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 10/09/2008 (fl. 50). De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, RESp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais da Autora (especialmente a idade e a atividade usualmente exercida), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais (ajudante de limpeza), quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessão (10/09/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (26/08/2011), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessão (10/09/2008), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (26/08/2011), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (precedido de auxílio-doença, com DIB em 10/09/2008), desde a data do exame médico (26/08/2011) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005199-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005199-9) - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSUÉ ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/85. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 86/87). Citado (fls. 89/90), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/124, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Parecer contábil às fls. 125/151. O juízo declinou da competência às fls. 152/155. O processo foi redistribuído à 2ª Vara Previdenciária, que ratificou os atos praticados no Juizado (fl. 161). O autor juntou documentos às fls. 164/222. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 228), determinando-se a realização de prova documental (fl. 233), com juntada de documento pelo autor às fls. 236/238. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 240), que cientificou o réu da juntada de documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, observo que o autor requereu, na inicial, a contagem do tempo especial de trabalho para Multibrás, de 01.05.1984 a 05.04.2000. O juízo está adstrito ao pedido, não sendo possível o aditamento da inicial após o saneamento do processo (art. 264, parágrafo único, do CPC). Por isso, não será considerado o período de 15.01.1980 a 26.08.1981. Pois bem. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído. O formulário e o laudo de fls. 25/26 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 01.05.1984 a 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, devem ser consideradas as informações técnicas sobre as condições de trabalho. Nesse passo, note-se que o autor usava protetor auricular que o protegia do agente prejudicial ruído (fl. 26). Tal informação não pode ser desprezada, ante a determinação legal de comprovação efetiva das condições especiais de trabalho. Assim, considerando que foi apurado o tempo de serviço de mais de trinta no Juizado, quando da EC 20/1998 (fl. 125), e que o autor completou 35 anos de contribuição entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, conforme comprovantes de recolhimento da contribuição individual (fls. 194/222), é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria, devendo ser feito o cálculo para verificar qual condição é mais vantajosa. Considerando a alegação do autor de que está desempregado, o que se coaduna com a ausência de trabalho formal, por longa data (fl. 168), bem como o caráter alimentar do benefício e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter o período especial de 01.05.1984 a 05.03.1997 e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento da ação (10.10.2006), incluindo-se no cálculo do tempo as contribuições posteriores ao requerimento administrativo e anteriores ao ajuizamento da ação, verificando qual a aposentadoria é mais vantajosa, pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o Código Civil, uma vez que a citação ocorreu em 03.05.2007 (fls. 89/90) e, ainda que determinada por juízo incompetente, é válida para fins de constituir o devedor em mora (art. 219, caput, do CPC). Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 5%, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0004942-82.2010.403.6183 - EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO X DANIELA DA SILVA NASCIMENTO X JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO X FABIANA DA SILVA NASCIMENTO (SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO, DANIELA DA SILVA NASCIMENTO, JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO E FABIANA DA SILVA NASCIMENTO contra o INSS, requerendo a parte a revisão de seu benefício de (Pensão por Morte Acidentária - NB 1179909191, DIB 16/04/2000), para que sejam computados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, condenando a autarquia a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. A ação foi ajuizada em 18/06/2002 e inicialmente distribuída à 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor. Foi proferida sentença de procedência pelo juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença, em razão da incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária e encaminhados ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS foi citado e contestou o feito, apontando a ocorrência da decadência e prescrição. Afasta a pretensão, por falta de amparo legal. Em decisão de fls. 392/394, os autos foram devolvidos à 1ª Vara Previdenciária por conta do valor da causa. Em 18/09/2012, a ação foi redistribuída a esta 6ª Vara Federal

Previdenciária, por força do Provimento nº 349/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - TRF 3ª Região. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 436). Réplica às fls. 442/443. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por Morte Acidentária - NB 1179909191, DIB 16/04/2000 e requer sua revisão, para que sejam computados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, condenando a autarquia a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. Segundo consta, as Autoras EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO, DANIELA DA SILVA NASCIMENTO, JOSEANE DA SILVA NASCIMENTO E FABIANA DA SILVA NASCIMENTO são esposa e filhas, respectivamente, de JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, falecido em 16/04/2000. A presente ação revisional foi ajuizada em 18/06/2002 e inicialmente distribuída a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. A parte Autora realizou todos os atos de sua incumbência, nos prazos determinados, não tendo qualquer responsabilidade pelo tempo já decorrido. Desta forma, não há que se falar em decurso do prazo decadencial como também não se encontram prescritas as diferenças aqui postuladas. De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, a renda mensal inicial implantada na esfera administrativa não corresponde à média das contribuições vertidas pelo segurado, verbis: Em consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS, verificamos que o INSS procedeu à concessão do benefício pensão por morte por acidente do trabalho NB: 93/116.990.919-1 (DIB: 16/04/2000) no valor de um salário mínimo. Com base nos salários de contribuição constantes no sistema do CNIS (referente ao vínculo empregatício constante em cópia de CTPS), procedemos ao cálculo do valor da RMI do benefício pensão por morte com base na média dos 80% maiores salários de contribuição (sistemática da Lei 9.876/99), resultando numa RMI de R\$ 1.008,65. Segue demonstrativo anexo do cálculo das diferenças salariais desde a data de início do benefício (16/04/2000), que resultam no montante de R\$ 245.127,15, atualizado até outubro/2011. Renda mensal atual apurada (setembro/2011): R\$ 2.204,24. (fl. 391) Bem se vê que o benefício não foi calculado com amparo na legislação de regência, eis que não computadas pela autarquia as contribuições vertidas pelo segurado, impondo a revisão do benefício, desde a data da concessão. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte Acidentária - NB 1179909191, DIB 16/04/2000, desde a data da concessão, considerando a RMI de R\$ 1.008,65 (um mil e oito reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a renda mensal de R\$ 2.204,24 (dois mil, duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), em setembro/2011, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de pensão por morte, desde a data da concessão (16/04/2000), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-85.2010.403.6183 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO PEREIRA DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 27/07/2009, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 143/145). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 174/193. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos laborados em condições especiais, e o pagamento dos

valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 27/11/1973 a 19/03/1975 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXÍVEIS LTDA. De acordo com o formulário padrão e o laudo pericial, o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 81 dB. O período pode ser computado como especial. b) De 01/09/1976 a 29/09/1976 - FIOLAX. De acordo com o formulário padrão, o Autor trabalhava em contato com combustíveis (gasolina, álcool etílico e óleo diesel). O período pode ser computado como especial. c) De 14/10/1976 a 19/12/1978 - CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA. De acordo com o formulário padrão, o Autor trabalhava em contato com combustíveis (gasolina, álcool etílico e óleo diesel). O período pode ser computado como especial. d) De 16/01/1979 a 07/02/1981 - ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, o Autor estava submetido a ruído de 91 dB. O período pode ser computado como especial. e) De 15/10/1981 a 22/09/1982 - METALÚRGICA JÓIA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), o Autor estava submetido a ruído de 89 dB e fumos metálicos. O período pode ser computado como especial. f) De 01/11/1982 a 04/06/1986 - ENTERPA ENGENHARIA LTDA. De acordo com o formulário padrão, o Autor realizava coleta de lixo e estava em contato com microorganismos vivos e parasitas infecciosos e suas toxinas, contidos no lixo domiciliar. O período pode ser computado como especial. g) De 25/06/1986 a 14/11/1990 - RADIAL TRANSPORTES S/A. De acordo com a ficha de registro de empregados, de 25/06/1986 a novembro/1987, o Autor exercia a função de ajudante. A partir de dezembro/1987, passou a trabalhar como motorista. O período não pode ser computado como especial, vê que a prova documental apresentada não é suficiente para comprovar que as atividades foram exercidas em condições prejudiciais à saúde. De mais a mais, não há qualquer anotação nos autos de que o Autor trabalhou como motorista de caminhão ou de veículo de carga, condição necessária para o enquadramento em atividade especial. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas,

independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agrado regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n. 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/11/1973 a 19/03/1975, de 01/09/1976 a 29/09/1976, de 14/10/1976 a 19/12/1978, de 16/01/1979 a 07/02/1981, de 15/10/1981 a 22/09/1982 e de 01/11/1982 a 04/06/1986. Computando os períodos laborados em atividades comuns e especiais, não alcança o Autor tempo de serviço para a concessão do benefício, conforme planilha anexa. Não obstante, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais (de 27/11/1973 a 19/03/1975, de 01/09/1976 a 29/09/1976, de 14/10/1976 a 19/12/1978, de 16/01/1979 a 07/02/1981, de 15/10/1981 a 22/09/1982 e de 01/11/1982 a 04/06/1986), impondo ao INSS que proceda à devida averbação. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 27/11/1973 a 19/03/1975, de 01/09/1976 a 29/09/1976, de 14/10/1976 a 19/12/1978, de 16/01/1979 a 07/02/1981, de 15/10/1981 a 22/09/1982 e de 01/11/1982 a 04/06/1986. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012977-31.2010.403.6183 - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA PINHEIRO GUARNIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão do ato concessório, para inclusão do período de trabalho no Hospital e Maternidade Piratininga, bem como para concessão de aposentadoria especial, reconhecendo trabalho especial após 06.03.1997. A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/133. Citado (fl. 138), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 140/145, com os documentos de fls. 146/147. Réplica às fls. 150/156, com os documentos de fls. 157/162. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 163), dando-se ciência ao réu dos documentos juntados (fl. 165). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de

direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Primeiramente, observo que o trabalho em condições especiais soma pouco menos de 24 anos e, por isso, a autora não comprova tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial. Note-se que a planilha de fls. 11/12 contém períodos de atividades comuns, não se comprovando condições especiais em todo o período. Assim, correta foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a examinar a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.07.2009. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou PPP das atividades prestadas ao Banco de Sangue Paulista, desde 01.12.1989, desempenhando, por último, as funções de técnica de hemoterapia (fls. 64/70). Encaminhados os autos para análise técnica, o perito reconheceu o tempo especial apenas até 05.03.1997 (fl. 98). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. A autora manipulava sangue e estava exposta a agentes biológicos nocivos à saúde. Trabalha em laboratório em ambiente e com agente nocivos descritos no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, código 3.0.1. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 .. FONTE PUBLICAÇÃO:) Assim, o tempo posterior à regulamentação da Lei nº 9.032/1995 até o requerimento administrativo deve ser computado como especial, acrescendo ao tempo de contribuição já apurado. Com relação à prestação de serviços ao Hospital e Maternidade Piratininga, de 15.07.1979 a 11.12.1979, deve ser computado, pois comprovado o contrato de trabalho pela anotação em carteira de trabalho (fl. 81). É certo que o agente administrativo deve buscar as informações do CNIS. Mas também é certo que o cadastro é recente e o segurado não pode ser penalizado pela omissão do ex-empregador. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.581.363-5), desde a data do requerimento administrativo (11.09.2009), acrescendo o tempo de serviço especial de 06.03.2007 a 31.07.2009 e o tempo de serviço comum de 15.07.1979 a 11.12.1979, pagando as diferenças entre as rendas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência maior, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Corrija-se a autuação, pois houve redistribuição. PRI.

0001446-11.2011.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO RIBEIRO, JOSÉ HENRIQUE FERREIRA, HERMES MARTINS DOS REIS e DOMICIO JOSE BEZERRA contra o INSS, requerendo a parte a revisão de seu benefício de (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 086.101.482-0, DIB 03/10/1989, Aposentadoria Especial - NB 085.027.352-8, DIB 09/05/1989, Aposentadoria por Idade - NB 084.585.375-9, DIB 01/11/1988 e Aposentadoria Especial - NB 084.360.668-1, DIB 12/11/1988, respectivamente), para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão do Autor, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição. Réplica às fls. 130/132. Manifestação do Contador Judicial às fls. 152/253. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, os Autores recebem os benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 086.101.482-0, DIB 03/10/1989, Aposentadoria Especial - NB 085.027.352-8, DIB 09/05/1989, Aposentadoria por Idade - NB 084.585.375-9, DIB 01/11/1988 e Aposentadoria Especial - NB 084.360.668-1, DIB 12/11/1988 e requerem sua revisão, para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e

41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros.No julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, inexistindo qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, como consta da ementa da decisão:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para de dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3.Negado provimento ao recurso extraordinário.A Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o teto do valor dos benefícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os tetos anteriores eram de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinqüenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente.Restou assentado pela Corte Suprema que os novos valores teto devem ser aplicados, inclusive, aos benefícios já concedidos anteriormente, a partir da data da publicação das emendas.Em apertada síntese, foram colocados em planos distintos o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de um lado, e o limitador previdenciário (teto), de outro.Uma vez calculado o salário-de-benefício (apurado com base no salário-de-contribuição), é que haverá ou não incidência do teto. Aquele é sempre imutável; o limitador pode ser objeto de variações, por não integrar o benefício, tratando-se de fator externo.Se o salário-de-benefício for superior ao teto, o segurado receberá benefício em valor limitado (e inferior ao salário-de-benefício), o que não significa, contudo, que houve alteração do salário-de-benefício. Nestes termos, havendo majoração do teto, haverá alteração para maior do valor pago ao segurado.Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes,(...)Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.(RE 564.354/SE)Como não se trata de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de adequação ao novo valor teto imposto pelas Emendas Constitucionais ns. 20 e 41, não há que se falar em prazo decadencial, mas tão-somente, se caso for, de prescrição.Não há qualquer amparo em vedar a aplicação das ECs aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, o denominado buraco negro, pois não se cuida de revisão da renda mensal inicial, como mencionado nas linhas acima.Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial atestam, com suficiência, que o benefício teve o valor reduzido por conta do teto, havendo diferenças em decorrência da aplicação das ECs 20 e 41.Neste sentido, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária de sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, em ação ajuizada com objetivo de readequar o valor da renda mensal de aposentadoria, em virtude da majoração do teto dos benefícios previdenciários nas ECs nºs 20/98 e 41/2003. 2. Infere-se dos fundamentos contidos no julgamento do RE 564.354/SE que, não obstante o col. STF ter reconhecido o direito de readequação do valor de renda mensal do benefício por ocasião do advento das EC nºs 20/98 e 41/2003, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão, uma vez que restou claro que a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto, pela fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários, o qual poderá implicar, dependendo da situação, recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que outrora fora objeto do limite até então vigente. 3. Cumpre consignar que tal conclusão derivou da compreensão de que o segurado tem direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. 4. Nesse

sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado. 5. Diante desse quadro, é possível concluir que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade é pacífica, e sim pela direito à recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. 6. Destarte, levando-se em conta que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. 7. Acresça-se, em observância à essência do que foi deliberado pelo Pretório Excelso, não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. 8. De igual modo, não se exclui totalmente a possibilidade de ocorrência de distorção do valor originário do benefício em função da divergente variação do valor do teto previdenciário em comparação com os índices legais que reajustaram os benefícios previdenciários, conforme observado no julgamento do RE 564.354/SE, hipótese que, no entanto, demandará prova ainda mais específica, sem a qual não restará evidente o prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito. 9. Hipótese em que partindo de tais premissas e das provas acostadas aos autos, é possível concluir, a despeito de o benefício ter sido concedido anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, no período do denominado buraco negro, que o valor da RMI, em sua concepção originária (RMI revista), teria sido originariamente submetido ao teto conforme se verifica dos documentos de fls.09 (Demonstrativo de Revisão) e seguintes, os quais comprovam que o novo valor da RMI apurado correspondia ao teto da época (08/90), conforme se extrai, inclusive, da informação que consta expressamente do campo observação (Demonstrativo de Revisão - fl. 09), motivo pelo qual se impõe a confirmação da sentença, por seus jurídicos fundamentos. 10. Remessa necessária conhecida e desprovida.(TRF 2ª Região, REO 201251040002482REO - REMESSA EX OFFICIO - 568894, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 1ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::15/02/2013)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI N° 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Na hipótese, a RMI dos autores foram revistas em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei n° 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 3. Apelação provida.(TRF 2ª Região, AC 201251010174862AC - APELAÇÃO CIVEL - 560246, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::07/11/2012)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS REFERIDAS EMENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO LEGAL imPROVIDO. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda

Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 14/15) o benefício da parte autora, concedido em 1990 - à época do chamado buraco negro, revisto em 1993, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Mantida, portanto, a r. decisão agravada. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 00121104420114036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732119, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, APELREEX 00296806420124039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(TRF 3ª Região, AC 00120278520114036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737150, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, a partir da data de publicação, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão

submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002296-65.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA LEITE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA LEITE, em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.190.500-7, DIB 17/10/1997), para que se compute o tempo de atividade especial (de 09/09/1980 a 18/03/1991), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação apontando a ocorrência da decadência. Alega que a Autora não apresentou as provas necessárias para a comprovação do tempo especial. Réplica às fls. 156/157. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a Autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.190.500-7, DIB 17/10/1997), para que se compute o tempo de atividade especial (de 09/09/1980 a 18/03/1991), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Afasto, de início, a alegação de que ocorreu a decadência do direito de postular a revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. É que está devidamente comprovado nos autos que a parte Autora requereu a revisão administrativa em 15/04/1998 (documento de fl. 51), manifestando tempestivamente seu inconformismo com a renda mensal inicial calculada pela autarquia. Ressalte-se, aqui, que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se ao pedido de revisão judicial ou administrativa. Passo à análise do mérito. Afirma a Autora que laborou em condições especiais no período de 09/09/1980 a 18/03/1991, na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A. Estava submetida a ruído de 84 dB, conforme formulário padrão e o laudo pericial (fls. 52/54). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte

precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 09/09/1980 a 18/03/1991 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).É devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.190.500-7, DIB 17/10/1997), para que se compute o tempo de atividade especial (de 09/09/1980 a 18/03/1991), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data do pedido de revisão administrativa, formulado em 15/04/1998 (fl. 51), observada a prescrição quinquenal e compensados os pagamentos administrativos já efetuados.Apenas quando da revisão administrativa foi apresentado o laudo pericial de fl. 54, formulado em 07/04/1998, documento essencial à comprovação do ruído.O laudo pericial oferecido anteriormente, juntado às fls. 33/38, não menciona o nível de ruído relativo ao setor que a Autora trabalhava, sendo insuficiente para a comprovação da atividade especial.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.190.500-7, DIB 17/10/1997), para que se compute o tempo de atividade especial (de 09/09/1980 a 18/03/1991), pagando-se os valores daí decorrentes desde a data do pedido de revisão administrativa, formulado em 15/04/1998 (fl. 51), observada a prescrição quinquenal e compensados os pagamentos administrativos já efetuados.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 108.190.500-7, DIB 17/10/1997), para que se compute o tempo de atividade especial (de 09/09/1980 a 18/03/1991), desde a data do pedido de revisão administrativa (15/04/1998), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008841-54.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/188.Citado (fl. 193), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 196/205, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.O autor juntou documentos às fls. 207/226.O processo foi redistribuído (fl. 227).Réplica às fls. 233/241.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento

antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 32/38, 39/43 e 46/49 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Aliás, na via administrativa, o réu procedeu ao enquadramento de um dos períodos (fl. 81), de 28.02.1985 a 01.04.1993. Entretanto, não agiu o réu com acerto na análise da documentação, pois, de 06.07.1981 a 07.12.1984, a exposição era de 91 e 94 decibéis (fls. 46/49). Na prestação de serviços à Meritor, de 13.10.1993 a 20.09.1995 (fls. 39/43), embora fosse variável o ruído, é preciso fazer uma média do nível, concluindo-se que era bem maior do que 80 decibéis. Tendo em vista que o tempo apurado foi de 33 anos, 01 mês e 18 dias (fl. 87), e que o período de mais de cinco anos de tempo especial não convertido produzirá um acréscimo de dois anos aproximadamente, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a alegação do autor de que está desempregado, o que se coaduna com a ausência de trabalho formal, por longa data, quando do requerimento administrativo, bem como o caráter alimentar do benefício e a necessidade de reexame, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 06.07.1981 a 07.12.1984, de 13.10.1993 a 20.09.1995 e de 28.02.1985 a 01.04.1993, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.649.421-6), desde a data do requerimento administrativo (21.10.2010), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2011. Sucumbente, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Abra-se novo volume.

0010002-02.2011.403.6183 - ANGELINA SOUZA DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANGELINA SOUZA DA SILVA contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Pensão por morte, NB 001.083.586-5, DIB 13/02/1971), para que seja aplicada a ORTN na correção dos salários-de-contribuição, bem como para que seja mantida a equivalência salarial (artigo 58 ADCT), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). O INSS foi citado e apresentou contestação, afastando a alegação da parte Autora. Sem réplica. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por morte, NB 001.083.586-5, DIB 13/02/1971. A presente ação foi ajuizada em 31/08/2011, não havendo notícia nos autos de pedido de revisão administrativa formulado nesse ínterim. A Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, não estabeleceu prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício. Tal instituto foi introduzido por força da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, sendo fixado prazo decenal. O prazo de revisão foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. A Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, ampliou novamente o prazo para dez anos. Na esteira da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988-PE, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki e publicado no DJe de 21/03/2012, ocorreu a decadência do direito de pleitear a revisão. Consta de sua ementa que: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (agRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).** 3. Recurso Especial

provido. Neste sentido tem se pronunciado a Décima Turma do Egrégio Tribunal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por idade deferida em 25.10.1994 e que a presente ação foi ajuizada em 21.02.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679414, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1809490, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013) Considerando a data de concessão do benefício (Pensão por morte, NB 001.083.586-5, DIB 13/02/1971) e a data da propositura da ação (31/08/2011), ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013582-40.2011.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NILSA FRANCO DE ASSUNÇÃO, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício, mediante aplicação do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros de mora, além de honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, juntando-se os cálculos às fls. 96/100. Manifestação do Autor às fls. 106/143. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Requer o Autor a revisão de seu benefício, para que seja aplicado o teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes. Segundo consta, o Autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 106.997.324-3, DIB 13/08/1997, com salário de benefício no valor de R\$ 963,29 e renda mensal inicial no valor de R\$ 674,30, aplicando-se o coeficiente de 70%. Em manifestação de fl. 96, esclareceu o Contador Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo, que a aposentadoria da parte Autora não foi limitada ao limite máximo do salário de contribuição vigente à época da concessão (valor de R\$ 1.031,87). De acordo com os cálculos efetuados, a média aritmética alcançada é de R\$ 963,29, inferior ao limite máximo do salário de contribuição (R\$ 1.031,87). A média apurada foi multiplicada pelo coeficiente de 70%, encontrando-se a renda mensal inicial de R\$ 674,30. Como não houve incidência do teto sobre o benefício do Autor, não há qualquer vantagem decorrente da aplicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Face ao exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000515-71.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HENRIQUE FALCIONI, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo de serviço comum laborado na empresa ASSISTÉCNICA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ASSUNTOS TRABALHISTAS LTDA. (de 01/02/1973 a 28/02/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1986), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi indeferido o pedido

de tutela antecipada (fl. 557). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 575/575. Oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 613/620). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do tempo de serviço comum laborado na empresa ASSISTÉCNICA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ASSUNTOS TRABALHISTAS LTDA. (de 01/02/1973 a 28/02/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1986), e o pagamento dos valores daí decorrentes. Segundo consta, o Autor ingressou com três requerimentos administrativos (30/06/2008, 08/07/2009 e 05/08/2010), havendo divergência nas contagens de tempo de serviço realizadas pela autarquia. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que o INSS não computou o tempo de serviço laborado em atividade comum na empresa ASSISTÉCNICA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ASSUNTOS TRABALHISTAS LTDA. (de 01/02/1973 a 28/02/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1986). Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, para comprovação do tempo de serviço exige-se início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) título eleitoral, emitido em 18/05/1973, atestando que o Autor tem a profissão de auxiliar de escritório; b) inscrição de contribuinte da empresa Assistécnica - Assistência Técnica em Assuntos Trabalhistas Ltda. Junto à Prefeitura de São Paulo, no ano de 1970; c) contrato social da Assistécnica, constituída no ano de 1970; d) anotação na CTPS do Autor do período de 01/02/1973 a 28/02/1976 e de 01/06/1977 a , não constando a data de saída. As testemunhas ouvidas atestaram, de forma coerente, que o Autor trabalhou na empresa Assistécnica, com seu pai, o Sr. Jair. A empresa trabalhava no ramo de aposentadoria e o Autor sempre comparecia aos postos da Previdência para levar os documentos dos seus clientes (fls. 615/620). Na condição de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para o recebimento de seus créditos. Compulsando os autos, constata-se que o Autor laborou, na condição de empregado, nos períodos de 15/07/1976 a 30/05/1977 e de 01/08/1985 a 01/06/1988, além dos períodos de 01/02/1973 a 28/02/1976 e 01/06/1977 a 01/03/1986, ora reconhecidos. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 09/1988 a 01/1993, de 04/1993 a 06/2000 e de 07/2007 a 06/2009; recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 24/01/2007 a 20/07/2007. Computando todos os períodos laborados, bem como o que esteve em gozo de benefício previdenciário, o Autor alcança mais de 35 anos de tempo de serviço, bem como cumpre a carência exigida, nos três requerimentos administrativos efetuados (em 30/06/2008, em 08/07/2009 e em 05/08/2010). Cabe ao INSS conceder o benefício com DIB e RMI mais favoráveis ao Autor. DISPOSITIVO. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, averbando o tempo de serviço comum laborado na empresa ASSISTÉCNICA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ASSUNTOS TRABALHISTAS LTDA. (de 01/02/1973 a 28/02/1976 e de 01/06/1977 a 01/03/1986), a partir do requerimento administrativo mais favorável ao segurado (30/06/2008, 08/07/2009 e 05/08/2010), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor -

RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (30/06/2008, 08/07/2009 e 05/08/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001835-59.2012.403.6183 - EDVALDO VENTURA DO CARMO (SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e posterior conversão para tempo comum, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/30. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como deferida a justiça gratuita às fls. 33/34. Citado o réu (fls. 43/44), apresentou contestação que foi juntada às fls. 44/57. Preliminarmente sustenta que há ausência de interesse processual, uma vez que não houve requerimento administrativo do benefício pleiteado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi determinado à parte autora que comprovasse que formulou requerimento administrativo, juntando-se cópia integral do mesmo, sendo advertido que no silêncio o processo seria extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (fl. 84). Foi certificado à fl. 85 que decorreu o prazo do autor para cumprir a determinação supracitada. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Ante a contestação ofertada pelo réu (fls. 44/57), verifico que a parte autora não possui interesse de agir, uma vez que não houve pretensão resistida pelo INSS, já que o autor não comprovou que houve requerimento administrativo quanto ao seu benefício pleiteado. Diante do exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em favor do réu, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência deverá observar o que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002880-98.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO RODRIGUES MOURA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO RODRIGUES MOURA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (04/03/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (04/03/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida

pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 07/04/1980 a 01/02/1985 - BICICLETAS CALOIDE acordo com o formulário padrão e laudo pericial, juntados às fls. 61/63, o Autor estava submetido a ruído de 88/90 dB.b) De 11/06/1985 a 01/09/1986 - SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, juntados às fls. 64/68, o Autor estava submetido a ruído superior a 87 dB.c) De 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 01/08/1998 a 08/02/2008 - VOLKSWAGEN DO BRASILDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 66/71, o Autor estava submetido a ruído superior a 86 dB.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...).O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91,

passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei

8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/07/1980 a 01/02/1985, de 11/06/1985 a 01/09/1986, de 15/09/1986 a 05/03/1997 e de 01/08/1998 a 08/12/2008 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O período que o Autor laborou em atividade comum (de 29/12/1978 a 06/03/1980), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
1,33	1,67	2,00	2,50

DE 15 ANOS 1,33 1,67 2,00 2,50
DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 2,00
DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 1,5
DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1,0

Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem.A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor.Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de

aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)O Autor laborou por mais de 27 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/03/2008), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/03/2008. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.289.773-0) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/03/2008), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência,

condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/03/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0006163-32.2012.403.6183 - MARIA ISABEL PEREIRA(SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de seu salário de benefício, condenando-se o réu no pagamento das diferenças decorrentes da revisão, ora pleiteada, das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13ª salário, devidamente atualizadas. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23. Foi determinado por este Juízo que a parte autora juntasse as cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como trouxesse informação completa acerca da concessão de seu benefício (fl. 28), entretanto, o autor quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 29. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover diversos atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o que foi determinado por este Juízo à fl. 28. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, VI, do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010022-56.2012.403.6183 - SONIA MARIA GARCIA LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por SONIA MARIA GARCIA LEITE contra o INSS, requerendo a parte Autora a revisão de seu benefício (Pensão por morte acidentária, NB 0011752424, DIB 24/02/1977), para que seja preservado o valor real do benefício, quando da conversão em URV, em março de 1994, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios. O INSS foi citado e apresentou contestação. A ação foi inicialmente proposta perante a justiça comum e distribuída à 6ª Vara de Acidentes do Trabalho, sendo julgada improcedente. No julgamento do recurso de apelação interposto pela parte Autora, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito e anulou a sentença. Os autos foram redistribuídos à esta 6ª Vara Previdenciária Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Pensão por morte acidentária, NB 0011752424, DIB 24/02/1977. Insurge-se contra o procedimento adotado pelo INSS quando da conversão do benefício em URV, em março de 1994. Sem razão. O artigo 201, 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, in verbis: Art. 201: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do 4º de tal dispositivo constitucional. Cumpre assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação. Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - (...) II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, 2º, verbis: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha

garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base. Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994. Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se: Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...) 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro. Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93. A propósito, colaciono o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571) Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 não acarretou redução do valor de benefício (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-78.2013.403.6183 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende revisão do seu benefício. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/28. Determinada a emenda da petição inicial mediante apresentação de cópias da ação apontada no termo de prevenção, esclarecimento do ajuizamento em São Paulo, tendo em vista o domicílio em Botucatu e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; a parte autora ficou inerte (fls. 31/32). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado no despacho de fls. 31. Diante do exposto, ante a omissão da autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001869-97.2013.403.6183 - ADEMIR VIDAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR VIDAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de

matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como

prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002119-33.2013.403.6183 - VALDEMAR DOS SANTOS(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.VALDEMAR DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, teve o pagamento de auxílio-acidente suspenso em 28.04.2003, sob alegação de impossibilidade de cumulação com benefício de aposentadoria. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para seu restabelecimento.A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/35.Às fls. 38 foram deferidos a prioridade de tramitação e os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a apresentação de cópias do processo indicado no termo de prevenção.O autor manifestou-se às fls. 44/56.É o breve relato.Fundamento e decido.O autor recebe benefício de auxílio acidente desde 04.06.1987 (fls. 21). Considerando que tal benefício foi implantado antes da edição da MP n. 1.596-41, que entrou em vigor no dia 10.11.97, vedando a cumulação de aposentadoria com benefício de auxílio acidente, o benefício deverá ser mantido, pois, do contrário, estar-se-ia retroagindo a norma, prejudicando direito adquirido do autor.Assim, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, deve ser restabelecido o pagamento do auxílio acidente.Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o réu para restabelecer o benefício de auxílio acidente (NB 068.161.346-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Por fim, cumpre deixar assente que, diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0123651-23.2004.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cite-se o réu.Int.São Paulo, 22 de maio de 2013.

0002587-94.2013.403.6183 - NILCE BARBAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILCE BARBAN, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/49.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada.Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado.Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de

1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002737-75.2013.403.6183 - ALTAMIR DO CARMO SEABRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALTAMIR DO CARMO SEABRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/41.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183):O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social.E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos

benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisum sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípuas IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido. (AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR

FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002943-89.2013.403.6183 - SOLANGE MARIA SERRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE MARIA SERRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/23.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003299-84.2013.403.6183 - VALERIA PAGANELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALERIA PAGANELLI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida.Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/26.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem

como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0004995-92.2013.403.6301 - ILKA DE LOURDES FERREIRA BRANDAO(SP118880 - MARCELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro(a).Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.A autora separou-se judicialmente do falecido no ano de 1987, sendo certo que a referida separação foi convertida em divórcio em 27.02.1989. Na época, foi determinado o pagamento de pensão alimentícia.O Sr. Rodolfo faleceu em 13.01.2011, havendo declaração de renda elaborada em 2010 e correspondente ao ano de 2009, dando conta do pagamento de pensão alimentícia (fl. 35).Ainda que não tenha sido especificado o beneficiário, há verossimilhança da alegação da autora de que recebia alimentos devidos desde a separação, sendo considerada dependente, na forma do artigo 76, 2º, da Lei nº 8213/1991. Além disso, o benefício tem caráter alimentar e a autora é idosa.Por isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o INSS para implantar o benefício de pensão por morte à autora, em 45 (quarenta e cinco) dias.Anote-se a prioridade de tramitação.A autora reside em bairro de classe média alta, demonstrando padrão de vida incompatível com a assistência judiciária requerida, que ora INDEFIRO.Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de dez dias, trazendo procuração atualizada e certidão da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela ora concedida.Anote-se o valor da causa corrigido de ofício (fl. 111).Int.São Paulo, 21 de maio de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA, ao fundamento de que a conta apresentada está em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 40.832,81 (quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), apurado em 06/2008. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 19/21). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 43/50 e 75. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação do IRSM, no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 42.453,41 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em junho/2008. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 40.832,81 (quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), apurado em 06/2008. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 43/50 e 75, os cálculos da parte Autora (ora Embargada) não podem ser aceitos, visto que computadas diferenças após a implantação da nova renda na esfera administrativa; os cálculos do INSS, por sua vez, aplicam índice de correção monetária diverso daquele determinado pelo julgado. Os cálculos do Expert alcançam o valor de R\$ 41.666,05 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), em 06/2008, equivalente a R\$ 58.539,44 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 03/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 41.666,05 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), em 06/2008, equivalente a R\$ 58.539,44 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 03/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0005548-57.2003.4.03.6183), desapensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003540-29.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de HELIO SEVERIANO DA SILVA, ao fundamento de que a conta apresentada está em desconformidade com o título executivo. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 54.807,53 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), apurado em 02/2010. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fl. 19/21). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou os cálculos juntados às fls. 43/53. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO sentença proferida na fase de conhecimento e transitada em julgado condenou o INSS a considerar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (25/06/1998), pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 121.450,92 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em 02/2010. Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 54.807,53 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e três centavos), apurado em 02/2010. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls. 43/53, os cálculos da parte Autora (ora Embargada) não podem ser aceitos, visto utilizar a RMI de concessão do benefício em 04/2001; os cálculos do INSS, por sua vez, aplicam índice de correção monetária diverso daquele determinado pela Resolução 134/2010. Os cálculos do Expert alcançam o valor de R\$ 67.694,23 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), em 02/2010, equivalente a R\$ 77.225,63 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), em 03/2012. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. Os juros de mora foram aplicados pelo Expert em estrita observância ao título executivo, pelo qual: Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5 (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. (fl. 95-verso dos autos principais) Ressalte-se que ainda não foi acolhida pelo juízo da execução qualquer conta de liquidação, seja a apresentada pelo Autor, pelo Réu ou pelo

Contador. Desta forma, conforme entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado por este juízo, os juros de mora devem ser computados até a data da conta, não se vislumbrando qualquer irregularidade em sua aplicação até 03/2012, data da conta efetuada pelo Contador, aqui acolhida. Não há qualquer amparo a justificar adotar datas diversas para efeito de incidência de correção monetária e juros de mora, quando se trata da mesma conta, ainda não acolhida pelo juízo. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 67.694,23 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), em 02/2010, equivalente a R\$ 77.225,63 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), em 03/2012. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 2002.61.83.001542-3), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001850-91.2013.403.6183 - INGRID SIBILA SALOMAO(SP272469 - MATEUS FERREIRA FURIATO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

INGRID SIBILA SALOMÃO, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança preventivo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, alegando, em apertada síntese, que tem como sustento o benefício previdenciário da pensão por morte de seu pai, pago pelo impetrado, e está na iminência de perdê-lo, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8213/91, pois completa 21 anos de idade no dia 03/04/2013. Pede, liminarmente, que não seja cessado o benefício. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/91. É o relatório. Decido. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Pois bem. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, a autora recebe benefício de pensão por morte com termo final na data em que completar 21 anos de idade (fls. 18). Os documentos de fls. 19/22 comprovam que a Autora está matriculada em curso superior e o documento de fl. 11 atesta o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos em 03/04/2013. Nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao filho, menor de 21 anos ou inválido. Insta analisar se a limitação imposta pelo dispositivo encontra amparo na Constituição Federal, lei maior que fornece as diretrizes essenciais do Sistema de Seguridade Social, nele incluída a Previdência Social. O artigo 201, V da Carta Maior estabelece que a pensão por morte do segurado é devida ao cônjuge ou companheiro e dependentes. A restrição ao pagamento do benefício ao filho menor de 21 anos ou inválido, como se vê, foi imposta pela legislação infraconstitucional. É possível alegar que a possibilidade de limitação está prevista na própria Constituição Federal, ao afirmar, no caput do artigo 201, que a regulamentação do sistema previdenciário seja feita por lei. Conclusão apressada e incorreta, a nosso ver. É que a legislação infraconstitucional não tem o condão de introduzir restrição a direito fundamental, como é o direito à previdência social, não contemplada expressamente pelo texto constitucional. Se o direito fundamental encontra-se previsto em sede constitucional, apenas em sede constitucional pode ser limitado, jamais por força de ato normativo de estatura inferior. E mais. Se a finalidade do benefício em tela é proteger o dependente do segurado, não há como interpretar a norma constitucional em desfavor daquele que merece a proteção previdenciária, qual seja, o (a) filho (a) do segurado falecido, estudante de curso universitário. De mais a mais, além da proteção do direito fundamental à previdência social, está sendo prestigiado o dispositivo constitucional que reconhece a educação como direito fundamental, assegurado a todos. Não se busca, com a presente decisão, fazer as vezes do legislador infraconstitucional e estabelecer nova hipótese de concessão de benefício; o que se pretende, aqui, é analisar a adequação do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 à norma constitucional (artigo 201, V, CF). Neste sentido, aponto os seguintes julgados, todos do Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Precedentes desta Egrégia Turma no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursem ensino superior, diante da presunção de dependência econômica do filho universitário menor de 24 anos. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 201003990418045AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566312, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2068) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola

técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (04.04.2007), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações que seriam devidas até a data em que a autora completou 24 anos de idade (04.04.2010), uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida.(TRF 3ª Região, AC 201103990107287AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1611771, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1941)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE AO FILHO MAIOR DE 21 ANOS ENQUANTO ESTIVER ESTUDANDO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei. 2. No tocante à dependência econômica, cumpre esclarecer que em relação aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, de qualquer condição, e aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 3. Porém, a presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. 4. Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando ou até completar 24 anos, é medida que se coaduna não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). Precedentes. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 201103000145630AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440337 Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1694)Posto isto, DEFIRO A LIMINAR e determino ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante (NB n 0281372276), expedindo-se para tanto ofício eletrônico.Expeça-se ofício ao impetrado para que, em dez dias, preste informações, intimando-se o representante judicial da autarquia previdenciária.Sem prejuízo, deverá, a impetrante, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Oportunamente, proceda-se a retificação do polo passivo para nele constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO.Defiro os benefício da justiça gratuita, anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001894-5) - ARLETE BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARLETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. sentença de fls. 43/58, condenando-se o réu a proceder a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do autor, bem como ao pagamento de todas as diferenças devidas em razão dessa revisão.O exeqüente requereu a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando cálculos de liquidação (fls. 130/136).Citado o réu (fl. 147), nos termos do artigo 730 do CPC, não houve oposição de embargos à execução (fl. 149).Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 165), que apresentou parecer e cálculos às fls. 166/174.Foi determinada a expedição de ofício precatório (fl. 176), que foi expedido (fls. 177/178) e devidamente pago conforme comprovante juntado à fl. 189.A parte autora informou que não foi

atualizado corretamente seu débito, tampouco foi calculado os juros moratórios devidos até a sua requisição, apresentando, assim, o respectivo cálculo (fls. 210/212). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer às fls. 223/228. A parte autora manifestou-se acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria à fl. 237 e o INSS às fls. 238/241. Na r. decisão de fl. 242 ficou estabelecido que não se admite a incidência de juros de mora entre a data dos cálculos e a data a apresentação do precatório, desde que respeitado o artigo 100, 1º da Constituição Federal. A parte autora apresentou agravo retido às fls. 243/246. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006709-58.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, desconsidere-se a publicação realizada em 24/05/2013 (fl. 56v). Publique-se o despacho de fl. 156, com urgência. Cumpra-se. (Despacho de fl. 156 - Converto o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à contadoria para informar sobre as alegações do autor. Após, dê-se ciência às partes da informação e tornem conclusos para decidir sobre os embargos de declaração. Int.)

0043989-63.2011.403.6301 - DAGMAR JASMINA RAMALDES DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifestem-se as partes sobre a prova produzida no Juizado, no prazo sucessivo de dez dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002958-92.2012.403.6183 - DANIEL NICACIO DUELIS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando-se que o pedido principal é de benefício por incapacidade, consulte-se perito sobre o interesse na realização do exame, indicando, em cinco dias, local e data. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002636-38.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 92/93 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). II - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material. 3 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Itapeirica da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003834-13.2013.403.6183 - NILDO DA SILVA DE CARVALHO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____ Vistos em decisão.1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 35 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.III - apresentar declaração de pobreza.4 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Taboão da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-43.2013.403.6183 - JOSE ILDEVAN BARRETO DE ANDRADE(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA E SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.3 - Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, justifique o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, sob pena de indeferimento.

0001382-30.2013.403.6183 - ALCINIO ALVES DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - TUCURUVI

Vistos em inspeção.ALCINIO ALVES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO INSS - AGÊNCIA TUCURUVI alegando, em apertada síntese, ter ingressado com pedido administrativo de revisão de benefício em 23/05/2007 que até a presente data não foi apreciado.Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo (origem n 3662000605200755).É o relatório.Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação.Notifique-se. Intime-se.São Paulo, 21 de maio de 2013.

0002126-25.2013.403.6183 - AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

AVELINO RODRIGUES DE ALMEIDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA alegando, em apertada síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/124.518.870-1, DER 09.05.2002, que foi indeferido pelo réu, sendo apresentado recurso, no qual o impetrado exigiu a apresentação da CA-EPI dos períodos trabalhados na Empresa Leiner e Delphi. Alega, ainda, que procedeu a inúmeros agendamentos, via internet, para que fosse disponibilizada carga dos autos e resposta ao recurso, sendo certo que até o ajuizamento do presente mandamus não tinha sido cumprida.Posteriormente, o impetrante protocolou novo pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/162.063.041-6, sendo, também, indeferido, sob a alegação de que faltaram 07 meses e 6 dias para implementar o direito ao benefício de aposentadoria proporcional.Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a finalizar seus requerimentos administrativos, afastando para efeito de conversão especial em comum e de comum em especial a Lei 6887/80, até 28/04/1995, e a partir de 06.03.1997 até a presente data, deve ser aplicada toda e qualquer legislação referente à atividade especial. Requer, por fim, a reanálise e posterior apuração do devido tempo de serviço, não devendo ser considerado o uso de EPI, quando da conversão de tempo especial em comum.É o relatório.Não obstante os

documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, deverá, o impetrante emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Gerente do INSS em Cotia, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se. Intime-se.

0003237-44.2013.403.6183 - MANUEL LOBO DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

São dois os requisitos para concessão de liminar. Além do *fumus boni iuris*, deverá a impetrante demonstrar que há *periculum in mora*. Há *fumus boni iuris* na alegação do impetrante de que não prestou as informações utilizadas para instruir o pedido de amparo ao idoso em situação de miserabilidade, confirmando ao agente administrativo que não havia veracidade no conteúdo dos documentos, que foram, segundo alega, preenchidos por terceiros. Assim, enquanto não for apurado que o impetrante tinha conhecimento da fraude, seja na via administrativa seja em ação penal, a importância não poderá ser exigida. O *periculum in mora* está na cobrança de expressiva quantia, referente aos valores recebidos indevidamente, que muitos prejuízos podem trazer ao impetrante. Por isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o impetrado para suspender as cobranças dos valores percebidos a título de benefício assistencial (NB 535.584.313-8). No prazo legal, o impetrado deverá ser intimado para prestar informações, esclarecendo sobre a existência de inquérito policial ou ação penal. Defiro os benefícios da gratuidade processual. No término do prazo para informações, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0003240-96.2013.403.6183 - JOAO COELHO (SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

JOÃO COELHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO alegando, em apertada síntese, ter ingressado com pedido administrativo de revisão de benefício em 07/07/2004 que até a presente data não foi apreciado. Assevera, ainda, que em diligência à agência do INSS foi-lhe informado que inexistia pedido de revisão pendente de apreciação em seu nome. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a encontrar e concluir seu processo administrativo. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação. Notifique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2013.

0003682-62.2013.403.6183 - PASCOAL DANIEL FERREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

PASCOAL DANIEL FERREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE alegando, em apertada síntese, ter ingressado com pedido administrativo de revisão de benefício em 26/03/2009 que até a presente data não foi apreciado. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a concluir seu processo administrativo. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anote-se, ainda, a prioridade de tramitação. Notifique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0003517-15.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-

38.2013.403.6183) ANTONIO JOSE DA SILVA(SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes da apreciação do pedido liminar, cumpra a parte autora o que foi determinado a fl. 95 dos autos principais (0002636-38.2013.4.03.6183).Int.

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-42.2012.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que não consideradas as condições especiais em todo o período, fazendo jus a uma aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 09/196.Indeferida a antecipação de tutela (fls. 209).Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 215/232, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 235).Réplica às fls. 237/240.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos, como atenuação ou redução do ruído.Pois bem.Necessária a análise de todo período especial, uma vez que o autor requer, como pedido principal, uma aposentadoria especial.No trabalho para Orion, de 20.06.1978 a 13.03.1979, o autor esteve exposto a hidrocarbonetos (fl. 40). Tal tipo de atividade permitia o enquadramento no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964, não havendo rol exaustivo das substâncias.Assim, o período deveria ser considerado como atividade especial.Quando da prestação de serviços à Filizola, de 20.11.1981 a 23.09.1982, o autor esteve exposto a ruído, cujo nível não foi identificado, inexistindo laudo que acompanhasse o formulário SB-40 (fl. 36), o que sempre foi exigido, antes mesmo da Lei nº 9.032/1995.Entretanto, tal período foi enquadrado como especial, em decorrência da atividade (Código 2.5.1 - fl. 158).Para Metalúrgica Jóia, de 08.02.1983 a 23.08.1983, o autor esteve exposto a ruído de 90 decibéis, devendo tal período ser enquadrado, nos termos da legislação vigente à época da prestação de serviços (Código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964), como procedeu o INSS (fl. 158).Com relação ao trabalho para Goodyear, o INSS considerou especiais os períodos de 26.07.1986 a 28.02.2003 (fl. 158) e de 19.11.2003 a 08.04.2008 (fl. 159), deixando de apontar como especiais os períodos de 30.01.1984 a 25.07.1986 e de 09.04.2008 a 04.03.2009.Não há razões para não considerar o período de 30.01.1984 a 25.07.1986, uma vez que o autor estava exposto a ruído de 92,3 decibéis (fl. 47). Todavia, para fins de cálculo de trabalho em condições especiais, devem ser computados comumente os períodos em gozo de auxílio doença, de 13.10.2006 a 20.04.2007 e de 27.06.2007 a 14.04.2008 (fl. 129), pois, uma vez incapacitado ao trabalho, o autor esteve afastado das condições prejudiciais à saúde do ambiente de trabalho. Por isso, dos períodos considerados especiais na via administrativa, aquele iniciado em 19.11.2003 deve ser paralisado em 13.10.2006, quando iniciada a percepção de auxílio doença.Deveria ser retomado o cômputo em 15.04.2008 até 04.03.2009. Entretanto, pelo longo período de afastamento e pelas informações de fls. 46/47, que datam de 08.04.2008, justificada está a contagem comum feita pelo agente administrativo (fl. 159), uma vez que não há prova das condições especiais no período posterior ao PPP, sendo vedada a contagem ficta.Assim, considerando que não houve trabalho especial em 13.10.2006 a 20.04.2007, de 27.06.2007 a 14.04.2008 e de 15.04.2008 a 04.03.2009, o que representa mais de dois anos de contribuição, é possível concluir que o autor não tinha 25 anos de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial.Com relação ao pedido subsidiário, observo que a contagem do INSS merece reparo apenas por não incluir o período de trabalho para Orion, de 20.06.1978 a 13.03.1979, e para Goodyear, de 30.01.1984 a 25.07.1986. Considerando que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, que receberá pequeno acréscimo, não há risco de dano irreparável, devendo o autor aguardar decisão definitiva, pelo que mantenho o indeferimento da antecipação de tutela. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO subsidiário, rejeitando o pedido principal.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 20.06.1978 a 13.03.1979 e de 30.01.1984 a 25.07.1986, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.019.763-7), pagando as diferenças, desde o requerimento administrativo (29.05.2009), com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Não havendo recurso, subam os autos para reexame

necessário.PRI.

0004075-21.2012.403.6183 - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IALDO CORREIA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria especial foi negado porque não consideradas as condições especiais em todo o período, não se conformando com a modalidade de tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/1995.Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 97).O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 98).Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 100/114, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida.Não houve réplica e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos. O nível de ruído passou a ser de 90 decibéis.Após o Decreto nº 4.882/2003, determinou-se que o ruído prejudicial à saúde seria de 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista.Pois bem.O PPP de fls. 70/80 dá conta de que o autor esteve exposto a ruído 91 decibéis até 01.12.2004, quando, então, variou de 87 a 89,9 decibéis. Conclui-se que de 06.03.1997 a 01.12.2004 a exposição era acima de 90 decibéis, sendo superior ao limite regulamentar (Decreto nº 2172/1997).Após o Decreto nº 4.882/2003, que determinou prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista, pode-se dizer que o autor esteve exposto a agente prejudicial à saúde de 19.11.2003 a 24.09.2009.Por isso, não se compreende a cisão feita pelo agente administrativo, considerando especial o ruído até 02.12.1998 (fl. 85), até porque não há comprovação do nível de redução do ruído.Assim, considerando que foi apurado o tempo de contribuição de mais de vinte e cinco anos em condições especiais, o autor faz jus a uma aposentadoria especial.Entretanto, o autor está em gozo de benefício por tempo de contribuição, tendo garantida sua subsistência, inexistindo risco de dano a justificar a antecipação de tutela, que indefiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 142.313.978-7), desde a data do requerimento administrativo (24.09.2009), pagando as diferenças entre as rendas com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.PRI.

0004875-49.2012.403.6183 - MARIA JOSE MONTEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ MONTEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial em lugar da percebida por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais integralmente.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/48.O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 52).Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 56/68, argumentando que é considerada especial apenas a atividade de enfermeiro, não se estendendo aos demais profissionais da equipe de enfermagem.A autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 73/135.Réplica às fls. 124/128.Foi dada ciência ao réu da juntada dos documentos (fls. 131/132). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou formulário e laudo das atividades prestadas à Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, na equipe de enfermagem, desde fevereiro de 1979, ora como atendente de enfermagem, ora como auxiliar de enfermagem (fls. 82/83).Encaminhados os autos para análise técnica, o perito reconheceu o tempo especial apenas até 05.03.1997 (fl. 90).Pois bem.A concessão do benefício não pode ficar atrelada aos aspectos formais. Se novo formulário foi estabelecido, basta que a irregularidade seja suprida pelo segurado, após a exigência da autoridade administrativa.Além disso, apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho.Quando o regulamentador diz enfermeiro, está empregando a expressão no sentido de enfermagem. Tal hábito decorre de tradição brasileira de confundir os profissionais de enfermagem, não reconhecendo que, há muito, o enfermeiro é um profissional de nível superior e que coordena os trabalhos da equipe de enfermagem.Ora, se as atividades do enfermeiro eram consideradas prejudiciais à saúde, porque exposto a agentes

biológicos nocivos à saúde, o mesmo deve ser entendido para os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem. Isso porque o ambiente é exatamente o mesmo. Além disso, o enfermeiro, como já dito, comanda a equipe de enfermagem, estando os demais (auxiliares, atendentes e técnicos) mais próximos dos agentes biológicos prejudiciais à saúde do que o enfermeiro, seja pela atividade de coordenação deste, seja pelo conhecimento mais sofisticado que este tem, possibilitando maior prevenção e menor risco de contágio. Assim, deve ser feita uma aplicação analógica para aqueles que estão no mesmo ambiente e expostos aos mesmos agentes. Ainda que assim não fosse, os agentes biológicos descritos no formulário (fls. 82/83) são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II- Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerce funções de atendente e auxiliar de enfermagem desde fevereiro de 1979, requerendo benefício em 13.03.2007, tinha mais de 25 anos de trabalho em condições especiais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial, desde o requerimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 144.162.980-4), desde a data do requerimento administrativo (13.03.2007), pagando as diferenças entre os benefícios, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Anote-se a prioridade de tramitação (pessoa idosa). PRI.

0005273-93.2012.403.6183 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ AMÉRICO DOS ANJOS NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que inconstitucional a aplicação do fator previdenciário. Pedes, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/36. O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 39) e o processo foi redistribuído (fls. 44/45). O autor apresentou documentos às fls. 46/71. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo artigo 285-A do CPC, anoto que já proferi sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo. Portanto, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005295-54.2012.403.6183 - MARILDA CARNEIRO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARILDA CARNEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, uma vez que exposta a agentes biológicos.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/165.Citado o réu à fl. 172.O processo foi redistribuído a esta Vara (fls. 173/174).O réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 176/187, argumentando que ilegal a conversão

pretendida. Réplica às fls. 192/199. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Quando requereu o benefício previdenciário, a autora apresentou formulário e laudo das atividades prestadas Hospital Moderno e Apetece, como auxiliar de cozinha e copeira, estando exposta a agentes biológicos (fls. 41/43). Pois bem. Apesar da legalidade estrita a que está submetido o agente administrativo, é necessária interpretação da norma, principalmente por aquele que tem conhecimento técnico sobre o ambiente de trabalho. Pela descrição das atividades, a autora distribuiu alimentos aos pacientes e tem contato com os utensílios por eles utilizados. Como se sabe, os agentes biológicos descritos no formulário são, sabidamente, nocivos à saúde, enquadrando-se nas novas disposições sobre o trabalho especial, não se podendo dizer que o enquadramento é feito apenas pela atividade, a partir do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido: 200961170018706 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. I - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos II - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. III - Agravo do réu improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00018702820094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1437 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, considerando que a autora exerce funções dentro do ambiente hospitalar e com contato com os pacientes, faz jus à conversão dos períodos de 17.01.1994 a 18.02.2003 e de 04.12.2003 a 16.02.2012. Considerando, ainda, que, na contagem comum, foi apurado 26 anos, 02 meses e 29 dias (fl. 123) e que a autora contava com 57 anos de idade, quando do requerimento, conclui-se que faz jus à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.931.621-2), desde a data do requerimento administrativo (16.02.2012), pagando as prestações com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Pela sucumbência, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), levando o pouco tempo de tramitação desta ação e a necessidade de remuneração digna do advogado. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0005345-80.2012.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período de 21.08.1979 a 05.10.2010 de trabalho para CPTM. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/108. O processo foi redistribuído a esta Vara após o recebimento da inicial (fl. 111). Citado (fl. 114), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 115/120, argumentando que não pode ser reconhecida atividade especial pleiteada pelo autor, uma vez que a eletricidade foi retirada da lista de agentes agressivos, com o Decreto nº 2.172/1997. Réplica às fls. 123/127. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O autor demonstra que trabalhou de 21.08.1979 a 31.05.2004, na CPTM, exposto à tensão de 250V (fls. 45/47). O réu, por sua vez, não considera especial este período de trabalho, uma vez que o Decreto nº 2.172/1997 não contempla mais o trabalho especial em tais condições. De fato, no diploma normativo referido na defesa não consta a previsão de tal periculosidade. Entretanto, há outro regulamento que considera a periculosidade do trabalho realizado pelo autor que deve ser aplicado analogicamente, em decorrência da lacuna do regulamento da lei de benefícios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos

informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, o período posterior a 01.06.2004 não pode ser considerado especial, uma vez que não há especificação da alta tensão, o ruído é de 83,3 decibéis, e, portanto, abaixo do nível considerado prejudicial, e os vapores e os produtos químicos em geral não foram especificados, sendo mencionados de forma também genérica no laudo de fls. 22/38. Assim, o autor não fez prova de que entre 01.06.2004 a 05.10.2010 esteve exposto a condições especiais de trabalho. Com relação ao período anterior (21.09.1979 a 31.05.2004), é insuficiente à aposentadoria especial (único pedido formulado pelo autor), uma vez que inferior a 25 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a averbar o período especial de 21.09.1979 a 31.05.2004. Rejeito o pedido condenatório (aposentadoria especial), nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002744-67.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/30. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos n.º 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a

norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0003890-46.2013.403.6183 - JOAO TEOTONIO GOMES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIÃO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/58.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (anteriores à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido

àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0004379-83.2013.403.6183 - KUNIO KADOGUCHI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KUNIO KADOGUCHI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo de benefício assistencial, indeferido porque tem nacionalidade estrangeira.Pede que seja determinado ao impetrado que afaste a condição de estrangeiro e, assim, seja concedido ao impetrante, imediatamente, o benefício assistencial.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/15.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O mandado de segurança tem o rito sumaríssimo, não sendo admitida dilação probatória.Cumprer ressaltar que se tratando de benefício assistencial, que tem como um de seus requisitos a demonstração da renda familiar, se faz necessária prova da referida renda, que não se produziu e que não é possível em sede de mandado de segurança.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, como estabelece o artigo 267, I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004014-34.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Autor a juntar aos autos: (i) cópia integral dos dois processos administrativos mencionados na inicial, (ii) documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres no período de 17/10/1977 a 03/11/1977 (Tecnoplast Ind e Com Ltda) e (iii) laudo referente ao período de 10/10/1979 a 20/11/1981 (Ind e com de Máquinas Rebitex Ltda), que corrobore a informação contida no formulário de fl. 62; a saber, a presença dos agentes insalubres ruído, calor e poeiras metálicas, no setor de produção.Prazo: trinta dias.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o INSS preste informações sobre o benefício de auxílio-doença não constante do sistema e que foi percebido no período de 02.08.1968 a 02.01.1969.Expeça-se ofício que deve ser instruído com cópia do documento de fl. 94 e respondido em 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, o autor deverá informar a divergência entre a data de saída da Sanofi constante da carteira de trabalho (fl. 92) e aquela constante do cadastro da CEF referente ao FGTS (fls. 13 e 54).Após as respostas, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.Int.

0008092-37.2011.403.6183 - DONIZETI RODRIGUES CHAVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Autor a juntar aos autos: (i) cópia integral do processo administrativo e (ii) documentos que comprovem a exposição a agentes insalubres nos períodos apontados na inicial como especiais.Prazo: trinta dias.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0013957-41.2011.403.6183 - NILO GUEDES BATISTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que o autor apresente o PPP referente ao período de 1º.12.2007 a 15.05.2009, no prazo de trinta dias, uma vez que aquele apresentado ao INSS data de 30.11.2007, quando foi paralisada a contagem especial.Após, dê-se ciência ao réu e tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIO CELSO GOMES, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença/auxílio-acidente e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica à fls. 35/37.Laudo pericial juntado às fls. 78/83.Foi indeferida a impugnação ao laudo formulada pelo Autor e a remessa dos autos ao Perito para se manifestar sobre os quesitos complementares (fl. 93), interpondo-se contra a decisão agravo retido.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 24/03/1961, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 86:O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.O exame médico-pericial, realizado em 03/03/2011, atestou que o Autor é portador de seqüela de acidente de natureza grave, fratura do fêmur esquerdo, dor crônica e deformidade permanente desses segmentos ósseos. Atrofia discreta da coxa esquerda e encurtamento de 1cm da perna esquerda.Conclui o Sr. Perito afirmando que o Autor não está incapacitado para exercer atividade laborativa, mas as seqüelas decorrentes do acidente são permanentes e exigem dele um maior esforço para o trabalho (fls. 78/83).Não havendo notícia nos autos sobre eventual requerimento administrativo ou mesmo sobre o recebimento de auxílio-doença, o benefício de auxílio-acidente é devido a partir do exame médico (03/03/2011), quando constatada a redução da capacidade laboral do segurado Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da perícia médica (03/03/2011), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de auxílio-acidente, desde a data do exame pericial (03/03/2011) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2013.

0064071-86.2009.403.6301 - WILSON MARESCHI AGGIO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WILSON MARESCHI AGGIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou os salários de contribuição, deixando de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o período de novembro de 1998 a novembro de 1999, quando trabalhou para The Place Restaurante Ltda. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/130. Citado (fls. 131/132), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 180/190, defendendo o réu a correção do cálculo. A Contadoria informou às fls. 137/179. Houve decisão de declínio de competência às fls. 191/194. O processo foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 203/204). Réplica às fls. 209/213. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 213). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Ao não considerar os efetivos salários de contribuição, aplicou o réu a norma de forma abusiva. Sabe-se que a informação constante do CNIS é imprescindível para concessão dos benefícios. Entretanto, na omissão do cadastro, que é recente, deve o agente administrativo buscar outros meios de confirmação do vínculo empregatício. Como se vê dos documentos de fls. 126/129, há informações sobre conta vinculada do FGTS, referente ao emprego na restaurante The Place, estando em consonância com o registro em carteira do contrato de trabalho (fl. 15), de alteração salarial (fl. 17), de férias (fl. 18) e do FGTS (fl. 19). Assim, o período contributivo de novembro de 1998 a novembro de 1999 deverá ser incluído no cálculo da renda mensal e para fins de tempo de contribuição, na forma informada pela Contadoria do Juizado (fl. 176). Apesar de estar em gozo de benefício, nota-se que a conduta do réu reduziu significativamente a renda do autor, que tem caráter alimentar. Assim, considerando a idade do autor e a necessidade do reexame, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 117.662.359-9), observando os salários de contribuição efetivamente percebidos, conforme prova documental produzida nestes autos, pagando as diferenças desde o ajuizamento da ação (15.12.2009), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Encaminhe-se ofício eletrônico para cumprimento da antecipação de tutela, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, bem como desta sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias para revisão do benefício. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0005918-89.2010.403.6183 - EDSON BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON BUENO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01/12/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em /apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 71/72). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 94/96. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01/12/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de

15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 19/03/1984 a 01/12/2009 - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA De acordo com o formulário padrão, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 45/49, 51/52 e 68/69, o Autor estava submetido à tensão superior a 250volts. Nos períodos de 10/10/1991 a 10/04/1992 e de 14/09/2004 a 05/10/2004, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja,

de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 19/03/1984 a 09/10/1991, de 11/04/1992 a 13/09/2004 e de 06/10/2004 a 01/12/2009 (código 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (01/12/2009), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (01/12/2009), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (01/12/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2013

0005793-87.2011.403.6183 - MANOEL JOSE PATRICIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL JOSÉ PATRÍCIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/47. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 50). Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/70, argumentando que ilegal a conversão do tempo de serviço especial, na forma pretendida. Réplica às fls. 73/77. O autor juntou documentos às fls. 80/138. O processo foi redistribuído (fl. 141), determinando-se ciência ao réu dos documentos juntados (fl. 143). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador, podendo ser consideradas informações constantes dos laudos técnicos. Pois bem. Os formulários e os laudos de fls. 24/26 e 27/28 dão conta de que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis. Logo, há prova de exercício de atividade especial de 14.02.1985 a 04.02.1999 e de 27.09.1999 a 05.03.1997. Aliás, na via administrativa, o réu procedeu ao enquadramento de tal atividade (fl. 37). A controvérsia está no período de 06.03.1997 a 01.06.2009. Na hipótese, o autor trouxe laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, realizando-se vistoria no local de trabalho, encontrando-se ali ruído médio de 87,5 decibéis e fornecimento anual do protetor auricular, quando deveria o empregador fazê-lo a cada três meses (fl. 103). Tal prova infirma a alegada eficácia do equipamento no PPP. Além disso, o autor esteve exposto a umidade e agentes químicos (fls. 102/103). Assim, a exigência legislativa mais rigorosa de comprovação efetiva da exposição de agentes prejudiciais à saúde foi cumprida. Tendo em vista que o tempo apurado foi de 31 anos, 03 meses e 16 dias (fl. 42), e que o período de mais de doze anos de tempo especial não convertido produzirá um acréscimo de mais de quatro anos, é possível concluir que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, a prova do tempo especial posterior a 05.03.1997 somente foi produzida em juízo (fevereiro

de 2011) e trazida ao conhecimento do réu nesta ação. Logo, o termo inicial do pagamento deve corresponder ao ajuizamento da ação. Considerando a alegação do autor de que está desempregado, o que se coaduna com a ausência de trabalho formal, por longa data, quando do requerimento administrativo, bem como o caráter alimentar do benefício e a necessidade de reexame, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter os períodos especiais de 14.02.1985 a 04.02.1999 e de 27.09.1999 a 01.06.2009, e, por conseguinte, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.204.239-9), desde a data do ajuizamento da ação (25.05.2011), pagando as prestações vencidas, com correção monetária desde o vencimento de cada parcelas e juros de mora de acordo com a Lei nº 11.960/2009, pois a citação ocorreu em 2011. Mínima a sucumbência do autor, o réu, isento de custas, arcará com a verba honorária, que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Expeça-se ofício eletrônico para implantação do benefício. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010144-06.2011.403.6183 - GERALDO MAIA DE SA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MAIA DE SÁ, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (05/05/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 104/106. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (05/05/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 02/10/1978 a 05/03/1997 e de 01/01/2002 a 23/06/2009 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 36/37, o Autor estava submetido a esgoto (de 02/10/1978 a 30/09/1985), ruído de 84 dB (de 01/10/1985 a 05/03/1997), ruído de 90 dB (de 01/01/2002 a 25/11/2007) e tensão elétrica superior a 250 volts (de 26/11/2007 a 23/06/2009). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente

de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o

nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02/10/1978 a 30/09/1985, de 01/10/1985 a 05/03/1997, de 01/01/2002 a 25/11/2007 e de 26/11/2007 a 23/06/2009 (códigos 1.3.2, 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (05/05/2011), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/05/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição (NB 156.565.816-4) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (05/05/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (05/05/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MANOELITO RIBEIRO BRAGA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (20/05/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 158/168. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (20/05/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 16/04/1985 a 19/03/1990 - FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO De acordo com o formulário padrão, juntado às fls. 6465, o Autor estava submetido a agentes químicos por contato dermal e por vapores de tintas e solventes, bem como a agentes biológicos, por contato com esterco natural e adubos

orgânicos utilizados no tratamento das plantas vivas e em terrenos.b) De 05/12/1994 a 15/02/2011 - VOLKSWAGEN DO BRASIL De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 66/71, o Autor estava submetido a ruído superior a 88 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como

prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594/APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 16/04/1985 a 19/03/1990 e de 05/12/1994 a 15/02/2011 (código 1.1.6 do

quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O período que o Autor laborou em atividade comum (de 06/04/1977 a 14/03/1980, de 01/08/1981 a 02/04/1985, de 02/01/1991 a 04/11/1991 e de 09/01/1992 a 31/08/1994), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que: LEI 5890/73 Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. DECRETO 83.080/79: Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER

MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
1,33	1,67	2,00	2,33
0,75	1,25	1,50	1,75
0,60	0,80	1,00	1,20
0,50	0,67	0,83	1,00

Por sua vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem. A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrangida pela legislação em vigor. Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins

de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJI DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)O Autor laborou por mais de 27 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/05/2011), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.289.773-0) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/05/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/05/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2013.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MAURO CERQUEIRA PEREIRA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (13/09/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 137). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 162/164. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (13/09/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/08/1979 a 16/06/2009 - LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 30/31, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade

física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n.º 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser

considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 01/08/1979 a 16/06/2009 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 29 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/09/2011), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.051.319-8) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/09/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o

requerimento administrativo (13/09/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias.

0013726-14.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA MARIA DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (25/07/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 80/90. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a Autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (25/07/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 25/10/1985 a 02/09/1986 - TRW

AUTOMATIVE De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado à fl. 53, o Autor estava submetido a ruído de 87 dB. b) De 01/12/1986 a 15/03/2011 - ALLIED De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado à fl. 54/56, o Autor estava submetido a ruído superior a 88 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se

enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo n. 200500299746/RS,

DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 25/10/1985 a 02/09/1986 e de 01/12/1986 a 15/03/2011 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O período que a Autora laborou em atividade comum (de 02/04/1984 a 12/04/1985 e de 11/09/1986 a 20/11/1986), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que: LEI 5890/73 Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. DECRETO 83.080/79: Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos

Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95. Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem. A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrangida pela legislação em vigor. Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJI DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)A Autora laborou por mais de 26 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/07/2011), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/07/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.711.755-4) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (25/07/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/07/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2013.

0001218-02.2012.403.6183 - LUIS GONZAGA CARDOSO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS GONZAGA CARDOSO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (30/11/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 91/98.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (30/11/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se

preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 07/07/1986 a 02/02/1998 e de 03/02/1998 a 23/11/2011 - RASSINI - NHKDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado à fl. 33, o Autor estava submetido a ruído de 92 dB.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não

deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 07/07/1986 a 02/02/1998 e de 03/02/1998 a 23/11/2011 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/11/2011), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/11/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.139.312-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/11/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/11/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001734-22.2012.403.6183 - ANTONIO LUIS DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUIS DE LIMA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (20/10/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 119).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 150/159.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (28/10/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes

condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 07/08/1980 a 27/10/1980 - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 63/64, o Autor estava submetido a ruído de 91 dB.b) De 21/08/1985 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997, de 01/06/1999 a 31/08/2002 e de 01/05/2003 a 29/10/2008 - VOLKSWAGEN DO BRASILDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 65/73, o Autor estava submetido a ruído superior a 87 dB.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...).O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL

INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte

precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/08/1980 a 27/10/1980, de 21/08/1985 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 05/03/1997, de 01/06/1999 a 31/08/2002 e de 01/05/2003 a 29/10/2008 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O período que o Autor laborou em atividade comum (de 06/04/1977 a 27/06/1977, de 16/07/1977 a 30/05/1980, de 12/02/1981 a 10/08/1982 e de 16/11/1982 a 18/03/1985), devidamente anotado em sua CTPS e não contraditado pelo INSS, pode ser convertido em tempo especial e somado ao período trabalhado em atividade especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.À época em que realizadas as atividades comuns, estavam em vigor a Lei nº 5.870/93 e o Decreto nº 83.080/79, que estabeleciam, respectivamente, que:LEI 5890/73Art. 9º - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal, calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta Lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.DECRETO 83.080/79:Art. 60 - A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte : (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER
MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Por sua, vez, o artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, determinava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 9.032/95.Como se vê, até a edição da Lei nº 9032/95, para fins de aposentadoria especial era possível a conversão do tempo de serviço laborado em atividade comum em tempo especial, mediante aplicação do fator de conversão de 0,83, para homem.A partir daí apenas a conversão do tempo laborado em atividade especial em tempo comum foi abrigada pela legislação em vigor.Considerando que os atos normativos vigentes à época da prestação do serviço possibilitavam a conversão do tempo comum em tempo especial, deve ser acolhida a pretensão formulada pelo Autor. Neste sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELAS REGRAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. I - Preliminares rejeitadas. INSS é dispensado do depósito prévio (art. 488, II, do CPC), em face da Súmula nº 175 do E. STJ. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rescisão do Julgado, por violação de lei, conta com expressa previsão legal e autor indicou os dispositivos legais pretensamente violados. II - Benefício concedido pelo v. acórdão rescindendo foi o de aposentadoria por tempo de serviço, em consonância com o pedido inicial da demanda subjacente, e não o de aposentadoria especial, indicado na inicial da rescisória. Circunstância que não impede o conhecimento e julgamento da demanda desconstitutiva, por se tratar de erro material, dada a pertinência dos fundamentos jurídicos da exordial com o decidido pelo Julgado rescindendo. Magistrado não está adstrito aos artigos de lei indicados pela parte (princípio iura novit curia). III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo lei deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal. V - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação aplicável à espécie, é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91. Requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do diploma: cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. VI - Conversão da atividade especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35, 2º, da antiga CLPS). VII - Conversão da atividade comum em especial era admitida pelo art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, reproduzido na redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Deixou de ser admitida com a Lei nº 9.032/95, vigente por ocasião da prolação do Julgado rescindendo. VIII - Ré pleiteou, na demanda originária, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de atividade rural, de 17.02.1973 a 14.05.1978, e do labor especial, de 15.05.1978 a 20.12.1982, 01.01.1983 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 20.06.1991, 21.06.1991 a 31.03.1996 e de 01.04.1996 a 05.08.1997, devidamente convertido. IX - Julgado rescindendo afastou a atividade campesina, reconheceu a especialidade do labor urbano, determinou a sua conversão, e concedeu aposentadoria por tempo de serviço, à demandada, com DIB em 15.07.1997 (data do requerimento administrativo). X - Conversão do labor especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91), pressupõe existência de outros interregnos de atividade comum, aos quais o labor convertido deva ser somado. Inadmissível a conversão se todos os períodos de labor são de atividade especial, como na hipótese dos autos. XI - Tempo de serviço especial, reconhecido pelo v. acórdão rescindendo (19 anos e 21 dias de labor), deve ser computado sem a incidência de qualquer fator de conversão. Ré não ostenta o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. XII - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 15.07.1997, implicou ofensa à literal disposição dos artigos 52 e 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Cabível a rescisão do julgado (art. 485, V, do CPC). Manifesta a improcedência do pedido subjacente de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. XIII - Havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial da demanda originária, poderá haver seu cômputo, mediante solicitação da ré perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XIV - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado na ação originária. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).(TRF 3ª Região, AR 200303000447133AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3109, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ1 DATA:05/09/2011 PÁGINA: 77)O Autor laborou por mais de 26 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/10/2008), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/10/2008. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.645-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (28/10/2008), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de

Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (28/10/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0002282-47.2012.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE ANGELI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FRANCISCO DE ANGELI, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (16/06/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 74/82. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (16/06/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 08/01/1986 a 21/02/2011 - ELETROPAULO - ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 53/54, o Autor estava submetido a tensão elétrica superior a 250 volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...). O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do

Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de

excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 08/01/1986 a 21/02/2011 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/06/2011), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/06/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao

exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.819.036-7) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (16/06/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (16/06/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de maio de 2013.

0004924-90.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO DE JESUS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ROBERTO DE JESUS, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento (13/02/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 106/132. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/02/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 01/02/1982 a 25/05/1984 - INDÚSTRIA METALÚRGICA ALLI LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído superior a 83 dB e agentes químicos (graxas, óleos minerais e solúvel). b) De 09/09/1986 a 02/04/1987 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído superior a 91 dB. c)

De 07/04/1987 a 13/02/2012 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído superior a 87 dB. Consta, ainda, que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/02/1988 a 21/03/1988, de 26/06/1995 a 29/11/1995, de 01/01/1999 a 19/01/1999 e de 28/04/2008 a 01/07/2008. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a

comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1982 a 25/05/1984, de 09/09/1986 a 02/04/1987, de 07/04/1987 a 18/02/1988, de 22/03/1988 a 25/06/1995, de 30/11/1995 a 31/12/1998, de 20/01/1999 a 27/04/2008 e de 02/07/2008 a 13/02/2012 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 26 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/02/2012), quando configurada a mora da autarquia. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor.

DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13/02/2012), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/02/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005708-67.2012.403.6183 - JOSE GRACIANO DE SOUZA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GRACIANO DE SOUZA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento (30/04/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 87). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 115/142. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/04/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e

empresas:a) De 22/09/1986 a 22/12/2011 - COMPANHIA METALÚRGICA PRADADE acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído superior a 93 dB.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Disponham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de

05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 22/09/1986 a 22/12/2011 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo

jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/04/2012), quando configurada a mora da autarquia. Não há como computar o período laborado pelo Autor após o requerimento administrativo, visto que não há comprovação de que as atividades foram exercidas em condições especiais e no cálculo do benefício aqui concedido só foi considerado o tempo de atividade especial. Cabe ao INSS calcular a renda mensal inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/04/2012), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/04/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005946-86.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento (08/06/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Sem réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra

permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 27/07/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 09/11/1992, de 24/11/1992 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 08/06/2012 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 45/51, o Autor estava submetido a ruído de 82 dB no período de 27/07/1981 a 30/06/1983 e de 91 dB a partir daí. No período de 10/11/1992 a 23/11/1992, o Autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado

(STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -

1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de De 27/07/1981 a 30/06/1983, de 01/07/1983 a 09/11/1992, de 24/11/1992 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 08/06/2012 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O Autor laborou por mais de 29 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (08/06/2010), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/09/2011. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.711.326-5) em aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento administrativo (08/06/2010), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (08/06/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2013.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GILBERTO LUIZ MAZOLA, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (03/04/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos favorável ao segurado.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado.Réplica às fls. 135/136.As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (03/04/2012), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor,

impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) De 20/01/1977 a 19/12/1990 - AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LYDA.b)De acordo com o formulário padrão e laudo pericial, juntados às fls. 44/50, o Autor estava submetido a ruído de 92 dB.c) De 08/04/1991 a 08/03/2012 - TOYOTA DO BRASILDe acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 51/52, o Autor estava submetido a ruído superior a 85 dB.A aposentadoria especial foi instituída pelo art.31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.1º(...)O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos.Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152:Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para

atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 20/01/1977 a 19/12/1990 e de 08/04/1991 a 08/03/2012 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O Autor laborou por mais de 34 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/04/2012), quando configurada a mora da autarquia.Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/04/2012. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário.Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.523.019-4) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (03/04/2012), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/04/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-14.2012.403.6183 - ELENILDE MARIA DE SOUZA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?.2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?.3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?.4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?.5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?.6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?.7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

0000408-90.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO VEIGA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 104.II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?Por fim, defiro a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para juntada do processo administrativo faltante.

0003677-40.2013.403.6183 - HELEN SIMONE HERNANDEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a inicial.II - Consideradas as peculiaridades do caso e a natureza do benefício pretendido, determino a imediata realização de perícia médica.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3) - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o sr. perito (médico), por mandado, para que preste esclarecimento em 05 (cinco) dias.Com relação à data da perícia social, nota-se que é de praxe o comparecimento da assistente social, sem aviso.Por isso, o autor deverá apresentar comprovante de residência atual ,lembrando que as afirmações da perita têm fé pública, cabendo a prova em contrário ao autor. Prazo: cinco dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES X NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA X MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA X SIDINEI FERNANDES X RENATA FERNANDES SABALIAUSKAS X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 898/901 e 902/906: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 14.180,89 (Quatorze mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.127,13 (Dois mil, cento e vinte e sete reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 16.308,02 (Dezesseis mil, trezentos e oito reais e dois centavos), conforme planilha de fls.150, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001812-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001812-6) - HORMINDO PEREIRA X JORGINA GARETI PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8) - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001663-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001663-8) - JOSE DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002102-46.2003.403.6183 (2003.61.83.002102-6) - ELIZA MARIA DA SILVA ABE(SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003714-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003714-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do contido as fls. 254/255.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006458-84.2003.403.6183 (2003.61.83.006458-0) - DAGMAR HENRIQUE CECOTTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0009722-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009722-5) - GENESIO AVELINO DOS SANTOS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0015712-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015712-0) - FABIO JOSE OTTONI DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo

Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0006192-63.2004.403.6183 (2004.61.83.006192-2) - ANTONIO GILSON DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS às fls. 72, homologo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes aos honorários de sucumbência.Providencie os patronos da parte autora cópia do CPF do advogado para fins de expedição do requerimento. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004004-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004004-4) - MARIA DA LUZ GONCALVES X KATIA CRISTINA G FLORENCIO X VERONEIDE G FLORENCIO X VERONILZA G FLORENCIO X VERONICE G FLORENCIO(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP159377 - CARINA MONTEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002862-97.2000.403.6183 (2000.61.83.002862-7) - DARCI ZANELLI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ZANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005481-24.2005.403.6183 (2005.61.83.005481-8) - NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.314,36 (setenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), conforme planilha de folha 139, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-

se. Cumpra-se.

0005742-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005742-0) - MARCOS LOURENCO CARVALHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004246-0) - WILSON RUIZ CANTANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0005745-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005745-1) - JOSE AGAMENON MACIEL SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0001916-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001916-8) - SEBASTIAO LOPES DA COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Int.

0004317-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004317-5) - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI

DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005961-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005961-8) - GENIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOGENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.454.747 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.418.808-62, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, mediante o reconhecimento de labor desempenhado de forma especial e sua conversão em comum e o reconhecimento de tempo rural.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 393/409.Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 605/615).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 619/622).Reafirma a embargante ter exercido atividade sob condições especiais fazendo jus, assim, à procedência do seu pleito.Defende, assim, haver contradição e omissão no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por GENIS GONÇALVES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.454.747 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 034.418.808-62, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007765-7) - FILOMENA SOUZA DOS SANTOS(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA E SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.738.260 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 099.530.708-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11-01-2003 (DER) ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 11-09-2007, bem como seja condenada a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de Auxílio-doença nº. 128.382.858-5, com a determinação de pagamento das diferenças geradas, acrescido de juros e correção monetária, desde as datas de seus débitos, até o efetivo pagamento. Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 08-97). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente aos benefícios nº. 128.382.858-5 e 502.888.846-5 (fls. 104/140). Foram acostados aos autos pela autora novos documentos às fls. 144/157, 191/193, 201/202 e 211/215. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/168. Constam dos autos perícias às fls. 218/229 e 243/249. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo (fl. 259), diligência esta infrutífera (fls. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº. 128.382.858-5, percebido pela autora de 11-01-2003 a 28-03-2006. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;. Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 218/229, indica que a autora não detinha incapacidade laborativa sob a ótica clínica, indicando avaliação em Ortopedia. Em 29-07-2011 a autora foi submetida à perícia por médico especializado em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, conforme laudo pericial acostado aos autos às fls. 243/249. Consoante conclusões do referido perito, das quais não vislumbro razões para discordar, a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho a partir da data da perícia e apresenta incapacidade laborativa desde 26-11-2002 em razão de seqüela de doença de Kimbock. Reproduzo trechos importantes do documento: Autora com 51 anos, manicure, atualmente recebendo auxílio-doença desde 2010. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame tomográficos e eletroneuromiográficos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em punho direito e mão direita (seqüela de doença de Kimbock). X - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade desde 26-11-2002, segundo relatório médico assinado pelo Dr. Luis Francisco Toledo - CRM 43.052. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 10-09-2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29-07-2011, data de realização da perícia médica por especialista em Ortopedia e Traumatologia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da autora, atenho-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São

situações verificadas em provas documentais.No caso em exame, de acordo com os recolhimentos insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a autora manteve vínculo com Marta Magosso Martins no período de 01-11-1999 até 01-2003, razão pela qual preenchia também os requisitos qualidade de segurada e carência na data de início da sua incapacidade (DII), ou seja, em 26-11-2002. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido, pois, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 502.888.846-5, a partir de 11-09-2007, que deve ser concedido até 29-07-2011, data a partir da qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Devem ser descontados dos valores atrasados o montante pago à autora, a partir de 01-11-2009, a título do auxílio-doença percebido em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.Passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 128.382.858-5, pago em favor da autora no período de 11-01-2003 a 28-03-2006. Consoante cartas de concessão acostadas aos autos às fls. 12/13 e 14/15, constato a veracidade da alegação da autora de equívoco da Autarquia-ré ao calcular a renda mensal inicial do seu benefício nº. 31/128.382.858-5 (fls. 12/13), pois foram considerados salários de contribuição inferiores aos corretos, estes considerados corretamente apenas na concessão do benefício nº. 31/502.888.846-5 (fls. 14/15). Assim, procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 128.382.858-5, nos termos em que pleiteado na exordial.

DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedentes os pedidos formulados por LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.738.260 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 099.530.708-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 502.888.846-5 a partir de 11-09-2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 29-07-2011, com renda mensal inicial no importe de 100% do salário de benefício, bem como condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 11-09-2007, e a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 128.382.858-5 computando no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição da autora, considerados quando da concessão administrativa do benefício nº. 502.888.846-5, bem como ao pagamento das diferenças vencidas referentes ao período de 11-01-2003 a 28-03-2006. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 11-09-2007, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título do benefício de auxílio-doença nº. 502.888.846-5 a partir de 01-11-2009, data de início do cumprimento pelo INSS da tutela antecipada concedida por este Juízo. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.738.260 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 099.530.708-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 29-07-2011. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-85.2008.403.6183 (2008.61.83.002198-0) - JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.708.038-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez.Aponta estar no gozo de benefício de auxílio-doença há mais de 02 (dois) anos.Assevera ser portador de problemas lombares que o impedem de exercer as suas funções laborativas definitivamente.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 10/40).Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 43.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 60/66. Nada alega em se de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral.A parte autora

ofertou réplica às fls. 70/72. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 87/93, com manifestação da parte autora às fls. 97/98 e ciência da autarquia-ré à fl. 95. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com Prefeitura do Município de Diadema no período de 102-07-1987 a 07/2009. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, nos seguintes períodos: NB 063.709.325-9, de 13-09-1993 a 25-10-1993; NB 514.811.792-0, de 15-09-2005 a 03-10-2006; e NB 522.773.678-9, de 29-11-2007 a 20-07-2010. Atualmente, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 542.249.700-3, a contar de 21-07-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial da lavra do expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 14-01-2008, causada por quadro de lombalgia crônica. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) VIII - Análise e discussão dos resultados: (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Lombalgia crônica (Síndrome De Guillain Barré). IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade Total e Permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 14/01/2008 segundo relatório médico assinado pela Dra. Cláudia M. Matuoka, CRM 63.557 (fls. 39). (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data fixada pela perícia médica judicial - 14-01-2008. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).

DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO ROXO, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.708.038-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial - dia 14-01-2008 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 14-01-2008 - data de início da incapacidade fixada pelo perito médico judicial. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor JOAQUIM MATTAR RIBEIRO CRAVO

ROXO, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.708.038-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 14-01-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003469-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003469-9) - VALMIR DE SOUZA MELO X IGOR CERQUEIRA MELO(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) IGOR CERQUEIRA MELO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Valmir de Souza Melo (fls. 174/176 e 178/179). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SOLANGE RIBEIRO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.623.360-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 168.071.278-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer seu benefício por incapacidade de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a DER, ou seja, desde 21-09-2005. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 25-05-2008. Assevera padecer de problemas psiquiátricos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 07-26). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 29/31). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 38/42. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 47/48. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/65, com manifestação da parte autora às fls. 69/71. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo (fl. 74), diligência esta infrutífera (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE NOVA VIDA LTDA, no período de 01-03-2005 a 09-2005. Ainda, percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 21-09-2005 a 25-05-2008, restabelecido até os dias atuais por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à

preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, a autora é portadora de episódio depressivo moderado e de transtorno dissociativo, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho desde 27-09-2005 (fls. 56/65). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VII - Respostas aos quesitos Quesitos do Juízo (...) 1) O periciando é portador da doença, lesão ou deficiência física? Resposta: Sim. A autora é portadora de episódio depressivo moderado e de transtorno dissociativo. (...) No caso da autora ela tem episódios de desmaio. Parece que uma situação de maus tratos por parte da chefia no trabalho remeteu a autora a situações familiares da infância em que teve que lidar com a violência paterna. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe. Contudo, o transtorno é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Quanto à data de início da incapacidade, a autora está incapacitada desde que foi encaminhada para avaliação neurológica por apresentar quadro de confusão mental. A demora em responder ao tratamento psiquiátrico instituído se deve ao fato de não ter sido ajudada psicologicamente, considerando que a etiologia do quadro da autora foi a humilhação sofrida no trabalho. É fundamental que a autora receba ajuda psicológica. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita, médica essa imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID F 06 - Outros transtornos mentais, o que corrobora as impressões da médica judicial. Concluo, assim, ser necessário o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 139.765.886-7, indevidamente cessado em 25-05-2008, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Não há que se falar em conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, e não total e permanente. Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2005 e considerando-se não ser a agravada pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SOLANGE RIBEIRO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 33.623.360-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 168.071.278-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 139.765.886-7, desde a data de sua cessação indevida - dia 25-05-2008 (DIB), devendo ser mantido até a realização de nova perícia. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 25-05-2008 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 139.765.886-7. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 31-07-2008 (fls. 29/31). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005908-16.2008.403.6183 (2008.61.83.005908-8) - MARCOS ANTONIO FABRICIO SOARES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTÔNIO FABRÍCIO SOARES, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.283.328 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 735.788.784-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do requerimento efetuado na seara administrativa em 1º-04-2005. Assevera padecer de graves lesões resultantes de queda de motocicleta que sofreu, impedindo-o de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Pede, também, condenação de pagamento de valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos a títulos de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 13/25). Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à fl. 28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 31 e verso. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 38/51. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. Houve juntada da reclamação trabalhista movida pela parte autora junto a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 54/67), com ciência do Instituto-réu à fl. 72 verso. A parte autora ofereceu réplica às fls. 68/70. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 82/88, com manifestação da parte autora às fls. 92/93 e ciência da autarquia-ré à fl. 90. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial. Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado. Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total. Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Grifos não originais) Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, verbis: Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada. O comando legal contido no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação. É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irreversível; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o

Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 82/88. O médico designado atestou que a parte autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 42 anos, copeiro, atualmente exercendo a mesma função. Submetida a exame físico, complementado com exames radiológicos e relatórios médicos com evidência de seqüela traumática em pé esquerdo. Em 31/04/2004, sofreu trauma em pé esquerdo (acidente de qualquer natureza), submetido a tratamentos cirúrgicos e fisioterápicos evoluindo com limitação articular, edema, algia e claudicação com redução da capacidade. Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, com data de início da incapacidade a partir de 31/10/2004 segundo relatório médico assinado pelo Dr. Pedro Sakopniak de Camargo - CRM 83.793 (pág. 20). (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. Considerando-se a prova documental, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas e nos períodos relacionados: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. - de 08-02-1996 a 1º-04-1996; O Caprichoso Lanches Ltda. - ME - de 02-02-2004 a 26-06-2004; Contribuinte individual - na competência de 11/2005; Contribuinte individual - de 01/2006 a 05/2006; Café com Leite Comércio de Sucos e Lanches Ltda - ME - de 1º-10-2007 a 13-03-2008; SO Panificação e Comércio Ltda. - EPP - de 19-09-2008 a 30-10-2010; e Paraguaçu Pães e Doces Ltda - ME - de 11-10-2011 a 12-01-2012. Em que pese a ausência de outros registros perante os órgãos da Administração Pública, não vislumbro irregularidade no contrato de trabalho firmado pela autora com O Caprichoso Lanches Ltda. - ME. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Ademais, há anotações anteriores e posteriores a este vínculo, em seqüência cronológica, o que denota sua veracidade. Insta consignar, ainda, que a demanda trabalhista, autuada sob o nº 01822.2004.462.02.00.8, travada pela parte autora na 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, referente a esse vínculo, tratou somente das verbas rescisórias, conforme fl. 60. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/18) e do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Concluo, assim, ser devido à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 505.481.851-7 a contar de 22-05-2005, em razão da ausência de requerimento em 1º-04-2005, como sinaliza a parte autora em sua peça de ingresso. A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Consigno, ainda, tendo-se em conta que a incapacidade laborativa remonta a 2004 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de

inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, *juris tantum* e não *juris et de jure*, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub *judice*, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARCOS ANTÔNIO FABRÍCIO SOARES, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.283.328 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 735.788.784-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença - NB 505.481.851-7, a contar do seu requerimento - dia 22-05-2005 (DIB na DER). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 22-05-2005 - data requerimento do benefício de auxílio-doença de NB 505.481.851-7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte MARCOS ANTÔNIO FABRÍCIO SOARES, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.283.328 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 735.788.784-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo termo inicial é a data do requerimento do benefício de auxílio-doença de NB 505.481.851-7 - dia 22-05-2005 (DIB na DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que

deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integre a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007038-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007038-2) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO BATISTA LOURENÇO, nascido em 10-02-1958, filho de Conceição Aparecida Lourenço e de Giordano Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 11.301.202-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.979.988-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-05-2007 (DER) - NB 42/144.706.590-2. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: R. Sontag Ltda., de 18-01-1983 a 15-09-1986; Collins & Aikman do Brasil Ltda., de 05-09-1988 a 04-08-2004. Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 dB (oitenta decibéis). Mencionou possível enquadramento de suas atividades ao anexo I do código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, ao anexo III, do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e do anexo III do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 17-10-1997 (DER) - NB 42/144.706.590-2. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 207 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda à inicial, com indicação precisa do período especial cuja averbação pretende. Fls. 210/211 - arrolamento, pela parte autora, dos períodos cuja especialidade quer ver reconhecida: a) de 18-01-1983 a 15-09-1986; b) de 05-09-1988 a 04-08-2004. Fls. 212 - recebimento do aditamento à inicial constante de fls. 210/211. Fls. 216 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 228 - abertura de vista para réplica, providência cumprida às fls. 234/236. Fls. 237 - indeferimento de produção de prova pericial. Abertura de oportunidade para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 238/239 - juntada de instrumento de substabelecimento pela parte autora. Fls. 242/243 - recurso de agravo, na modalidade retida, concernente ao indeferimento de produção de prova pericial pela parte autora. Fls. 244 - determinação de anotação da interposição do recurso citado e abertura de prazo para a parte autora contraminutar o agravo. Fls. 244, verso - certidão pertinente à ausência de manifestação das partes no prazo adequado. Fls. 245 - manutenção da decisão objeto do recurso de agravo, pelos respectivos fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 1º-08-2008, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08-05-2007 (DER) - NB 42/144.706.590-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da

Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: R. Sontag Ltda., de 18-01-1983 a 15-09-1986; Collins & Aikman do Brasil Ltda., de 05-09-1988 a 04-08-2004. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 84 - formulário DSS8030 da R. Sontag Ltda., de 18-01-1983 a 15-09-1986 - exposição a ruído de 83 dB; Fls. 85/108 - laudo técnico pericial das condições de trabalho junto à R. Sontag Ltda., de 18-01-1983 a 15-09-1986 - exposição a ruído de 83 dB; Fls. 36/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Collins & Aikman do Brasil Ltda., de 05-09-1988 a 04-08-2004 - exposição a ruído de 92 dB. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: R. Sontag Ltda., de 18-01-1983 a 15-09-1986; Collins & Aikman do Brasil Ltda., de 05-09-1988 a 04-08-2004. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por JOÃO BATISTA LOURENÇO, nascido em 10-02-1958, filho de Conceição Aparecida Lourenço e de Giordano Lourenço, portador da cédula de identidade RG nº 11.301.202-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.979.988-02, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: R. Sontag Ltda., de 18-01-1983 a 15-09-1986; Collins & Aikman do Brasil Ltda., de 05-09-1988 a 04-08-2004. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, registro que ao efetuar o requerimento administrativo, em 08-05-2007 (DER) - NB 42/144.706.590-2, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e com 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e implante, efetivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 08-05-2007 (DER) - NB 42/144.706.590-2. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA, nascida em 19-03-1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.028.679-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 127.993.148-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 1º-08-2007. Assevera padecer de problemas psiquiátricos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Pede, também, condenação de indenização a títulos de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 32/66). Deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 69. Por meio de decisão fundamentada, houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72 e verso), contra a qual a autarquia-ré interpôs agravo de instrumento (fls. 86/97). Depois de regularmente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 98/113. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. Apresentou-se notícia acerca da revogação da tutela pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 123/126 e 182/195. A parte autora ofertou réplica às fls. 128/135. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 213/220, com manifestação das partes às fls. 222 e 244. Houve

oferecimento de memoriais pela parte autora às fls. 223/243, em que reforça estar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa N & N Confecções Ltda - ME no período de 11-06-2004 a 12-07-2005. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença nos interregnos compreendidos entre 22-12-2005 e 22-08-2006 - NB 505.853.710-5; 22-08-2006 e 07-02-2007 - NB 560.240.327-9; 25-04-2007 e 27-04-2009 - NB 570.482.853-8; e 1º-02-2010 e 10-05-2011 - NB 539.498.525-8. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, anexado aos autos às fls. 13/220, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 25-04-2008, causada por quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre moderado e grave. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre moderado e grave. (...) Esta intensidade não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste de medicação e psicoterapia. No caso desta autora existe um forte componente emocional subjacente ao desencadeamento do transtorno depressivo que necessita de abordagem psicoterápica que a autora não está fazendo. Incapacitada de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliada. Data do início da incapacidade atual fixada em 25/04/2008 quando iniciou acompanhamento com psiquiatra atual com quadro depressivo grave. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser necessária o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 570.482.853-8, pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 08 (oito) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. Por fim, quanto

ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de

cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA, nascida em 19-03-1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.028.679-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 127.993.148-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 570.482.853-8 desde a data de sua cessação indevida - dia 27-04-2009 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 27-04-2009 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 570.482.853-8. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA, nascida em 19-03-1973, portadora da Cédula de Identidade RG nº 23.028.679-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 127.993.148-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo termo inicial é a data de sua cessação indevida do NB 570.482.853-8 - dia 27-04-2009 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. A autora pretende, além do restabelecimento de benefício por incapacidade, obter a revisão do cálculo do seu benefício, ao argumento de que teria direito a uma renda mensal de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) no mínimo, e recebia o valor de R\$1.032,00 (hum mil e trinta e dois reais), no entanto, não aponta os fundamentos desta assertiva, o que obsta o processamento até que se promova à emenda da inicial para especificação e determinação do pedido. Ante o exposto, CONCEDO prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova a emenda da inicial sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, inciso I e III, parágrafo único, artigo 286, caput, e artigo 267, inciso I, para:- especificar e determinar o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença com início em maio de 2004;- apresentar simulação da renda mensal inicial do novo benefício pretendido, com demonstração de que a renda mensal é maior que aquela recebida no período em que percebeu o benefício de auxílio-doença nº. 135.250.662-6;- apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao supramencionado benefício. Intimem-se.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente esclareço, com base em consulta realizada ao sistema DATAPREV da Previdência Social, que a autarquia-ré, em cumprimento à tutela antecipada deferida às fls. 55/56, restabeleceu o benefício de auxílio-doença nº. 570.807.734-0 em 27-11-2009 (fl. 120), todavia deixou de pagá-lo após 06 (seis) meses em razão da inércia da autora, que não compareceu à agência bancária para sacar o dinheiro depositado. Assim, tendo em vista o teor da petição de fls. 145/147, por meio da presente decisão determino ao INSS o restabelecimento do benefício novamente, em cumprimento à decisão de fls. 55/56. Indo adiante, entendo que, para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral dos processos administrativos de concessão dos seus benefícios de auxílio-doença nº. 31/104.181.638-0, 31/104.181.520-1, 31/104.180.594-0, 31/104.180.594-0, 31/104.180.124-3 e 31/570.807.734-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após cumprimento do determinado no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao Sr. Perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, responsável pelo laudo pericial de fls. 88/94, para que, com base em toda a documentação apresentada, estabeleça se existe nexo causal entre as supostas doenças ocupacionais e a(s) atividade(s) exercida(s) pela autora, bem como a data de início da incapacidade constatada. Após a juntada do novo laudo pericial e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FÁTIMA APARECIDA GODOY GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.476.786-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.406.688-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 15-07-2008. Com a inicial foram acostados procuração e documentos (fls. 08/38). Em 24-09-2008 foi proferida sentença por MMª Juíza Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fl. 45). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial sob pena de indeferimento (fl. 46). Houve o aditamento da inicial em cumprimento ao determinado à fl. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 68/73). Apresentada réplica pela parte autora (fls. 78/80). Designada a realização de perícia médica, tendo sido designado para tanto o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo (fl. 81/82). Consta dos autos laudo pericial às fls. 86/100. Intimada para tanto, manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 104/106). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo, diligência esta infrutífera (fl. 107). Houve a manifestação do INSS às fls. 109/111, requerendo fosse julgada improcedente a ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 86/100, indica que a autora apresenta incapacidade total e permanente desde pelo menos 18-02-2008. Reproduzo trechos importantes do documento: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. A pericianda já foi operada duas vezes da coluna lombar, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Respostas aos quesitos do juízo A - O periciando é portador da doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de tendinite de ombros, epicondilite de cotovelos, seqüela de hérnia discal lombar, espondilodiscoartrose cervical e lombar. B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Sim, pois tem dores e limitação funcional acentuada em coluna lombar. (...) F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? R. A pericianda apresentou exame de ressonância magnética, data de 18-02-2008, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data. G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R. Permanente e total. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta pelo menos desde 18-02-2008. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, de acordo com os recolhimentos inseridos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo à presente sentença, verifico que a autora percebeu os benefícios por incapacidade nº. 31/506.701.509-4 no período de 02-12-2004 à 21-01-2006, nº. 31/521.700.155-7, de 27-08-2007 a 15-07-2008 e nº. 31/536.023.209-5, de 09-06-2009 a 09-09-2009. Assim, na data de início da incapacidade fixada pelo perito (DII: 18-02-2008), da qual não vislumbro motivos para discordar com base nos documentos acostados aos autos, o autor preenchia os demais requisitos exigidos por lei para a concessão do(s) benefício(s) postulado(s), consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova

pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 18-02-2008. Devem ser descontados dos valores atrasados o montante recebido pela autora, a partir de 18-02-2008, a título dos auxílios-doença nº. 521.700.155-7 e 536.023.209-5. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por FÁTIMA APARECIDA GODOY GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.476.786-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.406.688-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 18-02-2008 (DII - DIB), com renda mensal inicial no importe de 100 % do salário de benefício. Condene ainda a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores em atraso a partir de 18-02-2008. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 18-02-2008, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título dos benefícios de auxílio-doença nº. 521.700.155-7 e 536.023.209-5, a partir de 18-02-2008. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, à autora FÁTIMA APARECIDA GODOY GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.476.786-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.406.688-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 18-02-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JULIA ALVES CALIXTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.884.108-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.183.953-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir de 11-02-2008, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Alega padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende contar com os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, o pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/65). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a incompetência deste juízo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 81/96). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 97/112). Foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região não concedendo efeito suspensivo ao recurso (fls. 138/140). Houve a apresentação de réplica às fls. 125/131. Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico designado pelo juízo, especializado em psiquiatria (fls. 154/157). A parte autora apresentou memoriais às fls. 162/165 e juntou novos documentos às fls. 168/170. Apresentado pelo perito judicial relatório de esclarecimentos às fls. 174/177. Houve a manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 182/185, requerendo a designação de nova perícia, com novo expert e a inspeção de gabinete na autora, para que possa ser verificado o real estado de saúde da autora. Ciência pelo INSS às fls. 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro a realização de nova prova pericial consoante requerido pela autora na sua manifestação de fls. 182/185 e considero desnecessária a inspeção pessoal da autora por essa magistrada, por entender suficientes para julgamento da controvérsia o laudo pericial elaborado pela perita médica judicial especializada em psiquiatria, acostado aos autos às fls. 154/157, e relatório de esclarecimentos de fls. 174/177. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão/restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a conseqüente condenação do INSS ao pagamento

dos valores em atraso, e o segundo de indenização por dano moral sofrido em decorrência da não concessão administrativa do benefício no período pleiteado, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Após exame pericial realizado pela Sra. Perita médica judicial, Dra. Thatiane Fernandes, especialista em psiquiatria, em 23-05-2011, foi elaborado o laudo médico pericial acostado às fls. 154/157, bem como o relatório médico de esclarecimentos às fls. 174/177, nos quais a referida perita de confiança do juízo atesta pela ausência de incapacidade laborativa da autora. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Discussão e Conclusão: A pericianda apresenta transtorno somatoforme, pela CID 10 e F 45.0. Tal quadro é caracterizado pela presença de sintomas físicos, múltiplos, recorrentes e variáveis ao longo do tempo, persistindo por pelo menos dois anos. Os sintomas podem ser referidos a qualquer parte ou sistema do corpo. O curso da doença é crônico e flutuante, e freqüentemente se associa a uma alteração de comportamento social, interpessoal e familiar. O transtorno apresentado não incapacita a autora para o trabalho. Os sintomas são leves e flutuantes. A mesma compreendia o teor das perguntas e as respondia de forma adequada. Conseguia manter sua atenção e entendia o que era perguntado, porque respondia de forma coerente. Sua fala era normal, assim como a sua face. Não apresentava a atitude e a postura de pacientes portadores de transtornos depressivo ou psicótico. Não foram encontrados subsídios objetivos de que os sintomas referidos pela examinanda interferiram de modo significativo no seu cotidiano porque suas queixas são esporádicas, leves e flutuantes. Está capaz para a prática laborativa, apta a retornar aos seus afazeres (...) IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSS (...) 6. As doenças de que é portadora a Autora se manifestam continuamente ou são sazonais? R. Sazonais (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando a especialista dúvida quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja a designação de nova perícia. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita, médica essa imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicado, também, o pedido de condenação de pagamento a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JULIA ALVES CALIXTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.884.108-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 157.183.953-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada deferida à fl. 68. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURIDES MATIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.117.255 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 809.115.528-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou

restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 30-06-2008. Informa padecer dos seguintes males: osteoartrose, surdez, arritmia cardíaca severa e depressão, que a incapacitam para sua atividade laborativa. Afirmo, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 39/191). Por meio de decisão fundamentada, anteciparam-se os efeitos da tutela de mérito, ocasião em que também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 194 e verso). Após regular citação, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 223/227. Não levantou preliminares. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 234/237. Constatam dos autos laudos periciais médicos às fls. 250/258, 259/262, 265/274 e 281/291. Abriu-se vista às partes, com manifestação da parte autora às fls. 299/300. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão ou restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 04 (quatro) médicos: ortopedista, neurologista, psiquiatra e cardiologista. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a autora é portadora de artroalgia em membros superiores e lombalgia, com evolução favorável para os males referidos e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 250/258). O exame realizado pelo Sr. Perito médico judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado às fls. 259/262, atesta que a parte não apresenta qualquer sinal de atrofia muscular por desuso ou reação inflamatória aguda ou crônica nas articulações, não estando incapacitada para o labor. Submetida à perícia psiquiátrica com a Dra. Raquel Szterling Nelken, ficou demonstrado que a periciada não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, sendo portadora de episódio depressivo muito leve, decorrente da presença do quadro ortopédico doloroso e do próprio envelhecimento, não impedindo de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fls. 265/274). Já o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 281/291, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) VI. Análise e Discussão dos Resultados Periciada com 63 anos, qualificada como ajudante geral até 0983. Posteriormente informou atividades de diarista. Relatou benefício previdenciário entre 2002 e 2008. Submetida a avaliações periciais em psiquiatria, ortopedia, neurologia e encaminhada a avaliação clínica devido a quadro de déficit há aproximadamente 36 anos (desde 1975) tendo desenvolvido atividade laborativa com este quadro. As audiometrias apresentadas e reproduzidas no texto não evidenciam piora do quadro auditivo. Encaminhada ao uso de aparelho de ampliação sonora individual. Apresenta-se com níveis tensionais controlados (vide texto) e com ritmo cardíaco normal. Não há enfoque para agravo ou intercorrência cardíaca, tendo em vista o uso de monoterapia. Dentro desta análise isolada sem repercussão funcional. OBS: Há um foco que não podemos deixar de comentar, apesar de estar relacionado a questão social, é situação desfavorável para o trabalhadores desqualificados conseguirem alocar-se no competitivo mercado de trabalho, por questão estrutural. A análise isolada, como já descrita, não configurou situação de incapacidade, mas entendo que quando somos os quadros, a idade, a qualificação profissional, na condição de desvantagem, devido aos quadros degenerativos, nível sócio cultural, sem condição de qualificação, colocando a análise da capacidade laborativa, sob o foco técnico estrito (não caracterizada), mas num contexto mais amplo e holístico (sócio-clínico-cultural) e relacionado a atividades braçais caracterizada restrição para o pleno desempenho de trabalho formal e em desvantagem para competir por vaga de trabalho, o que determina situação de incapacidade laborativa. A se considerar também a idade a incapacidade é permanente. Esta definição é baseada nesta definição, e, portanto, a partir desta data:

23/11/2011. Não há dados para retroação. VII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde esta data pelos critérios discutidos no texto. Não há elementos para retroação. (...). (Grifos não originais) Apesar das conclusões do perito, tenho que as considerações sobre grau de instrução e dificuldades de colocação no mercado de trabalho fogem dos requisitos legais para concessão de benefícios por incapacidade, vez que não visam à cobertura do evento desemprego. Ademais, tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa, não bastando, assim, prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Ainda que assim não fosse, a autora também não demonstrou estar cumprido o requisito atinente à preservação da qualidade de segurada. É situação verificada em provas documentais. No caso em exame, a parte manteve vínculo empregatício com a empresa LEC Assessoria e Administração de Bens Ltda - ME no período de 1º-10-1982 a 06-09-1983. Posteriormente, apresenta recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 06/2000 e 08/2002, tendo percebido o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 126.613.815-0, de 12-09-2002 a 31-10-2004, em razão de diagnóstico de CID 10 M 54.5 - Dor lombar baixa, conforme consulta HISMED extraída do Sistema CONBAS do INSS. Atualmente, a autora está no gozo do benefício de auxílio-doença - NB 504.322.532-3, em virtude de CID 10 I470 - Arritmia ventricular por reentrada (conforme consulta HISMED) - tendo sido cessado em 30-06-2008 (fls. 180 e 182), e restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, concedida por esse juízo. Ressalto, por oportuno, que a parte ainda contribuiu ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 09/2008 a 05/2009. Destarte, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho, fixada pelo expert do juízo em 23-11-2011 com base em contexto social, ocorreu após a perda da qualidade de segurada da parte autora. Conforme se nota, há ausência do direito da autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade que persegue. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, EURIDES MATIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.117.255 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 809.115.528-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 194 e verso. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-offício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO, portadora da cédula de identidade RG nº 36.295.074-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 331.265.578-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manter seu benefício de auxílio-doença com alta programada para 31-12-2008 (nº. 31/531.424.293-8). Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 16/106). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada em 18-12-2008, às fls. 109/110, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 531.424.293-8 a partir de 19-01-2009. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 118/125), pugnando pela total improcedência do pedido. Constam dos autos laudos periciais elaborados por peritos de confiança do juízo às fls. 136/141 e 142/154. Houve a apresentação de manifestação sobre os laudos periciais pela parte autora às fls. 161/166 e de alegações finais às fls. 167/169. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo (fl. 170), diligência esta infrutífera (fls. 172/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 136/141, indica que a autora não apresenta incapacidade para exercer sua atividade habitual de doméstica. Reproduzo trechos importantes do documento: (...) Exame clínico ortopédico . Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna, dores à flexo-extensão dos joelhos, sem edema, derrame articular ou crepitação, dores difusas à palpação da coluna lombar e articulações femoro-patelares, em joelhos. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasegue negativo. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados: A pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de doméstica, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade, devendo ser avaliada por perito clínico, pois seus relatórios médicos foram emitidos por médicos desta especialidade. (...) Quesitos para perícia médica. 1) A autora é portadora de moléstia incapacitante? A doença pode ser identificada? R: A pericianda é portadora de lombalgia e artralgia de joelhos, não sendo incapacitante. (...) 8) A pericianda está ou esteve sob tratamento médico? Caso seja positiva a resposta, desde quando realiza o mesmo? Qual prazo mínimo de tratamento? R: Está fazendo tratamento com medicação e acupuntura, e fez fisioterapia, não se podendo determinar desde quando ou estipular prazo. 9) É possível estabelecer o início da incapacidade, e a data do restabelecimento da capacidade? R: Não está incapacitada. Por sua vez, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito Judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 143/155, indica que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Reproduzo trechos importantes do documento: Pericianda com 51 anos com relato documentação de hipertensão há mais de 20 anos, quadro dermatológico pelo menos de 2002 e em 10/2003 admitida em atividade de doméstica. O quadro urticariforme no momento não manifesta repercussão funcional restritiva e como descrito há presente antes do início da incapacidade descrita. Referiu benefício previdenciário entre 2007 e 2008. Co-morbidade de quadro artralgico (analisado em perícia ortopédica). Apesar do quadro hipertensivo há mais de 20 anos não apresentou nenhum dado de avaliação relativa à análise dos órgãos alvo. Baseado nos critérios utilizados pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina, patrocinado pelas Sociedades Brasileira de Cardiologia e Nefrologia através do Projeto Diretrizes, classificada a hipertensão arterial como grave (estágio 3), situação que espelha o momento da avaliação, não é imutável, pois depende da condição a época do exame. (...) Os dados apresentados não possibilitam análise retroativa da incapacidade, desta fixada a data de início da incapacidade, na data do presente exame. Estima-se e 120 (cento e vinte) dias o período para eventualmente realizar os exames necessários, caso não os tenha feito. Caso seja necessária reavaliação, sugerimos que seja encaminhado ofício ao serviço médico que assiste a pericianda, para que encaminhe cópia do prontuário, assim como também dos exames indicados. VII. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa a sua atividade habitual. Os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 10/2003 a 05/2005, de 07/2005 a 06/2007 e de 10/2007 a 07/2008, tendo percebido administrativamente o benefício de auxílio-doença nº. 531.424.293-8 no lapso de 29-07-2008 a 31-12-2008, e de 19-01-2009 até a presente data por força da tutela antecipada deferida por esse juízo (fls. 109/110). Destarte, em 09-08-2011, ou seja, na data de início da incapacidade constatada, a autora detinha qualidade de segurada e carência necessárias para a percepção do benefício de auxílio-doença. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É

certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo fazer jus a autora ao benefício de auxílio-doença, a contar de 09-08-2011 (DII) que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela autora. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO**, portadora da cédula de identidade RG nº 36.295.074-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 331.265.578-13. Condeno o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder, em favor da autora, benefício de auxílio-doença a partir de 09-08-2011, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela autora. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 18-12-2008 (fls. 109/110). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - PESNOM - Pesquisa por nome e HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por **PAULO FERREIRA FILHO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.662.339 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 768.339.418-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício por incapacidade, identificado pelo NB 502.230.469-0, em 05-09-2008. Assevera padecer de quadro de obesidade mórbida que o impede de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/48). Deferiram-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça (fl. 51). Por meio de decisão fundamentada às fls. 56 e verso, foram antecipados os efeitos da tutela de mérito. Depois de regularmente citado, o Instituto-ré ofertou contestação às fls. 64/74. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 79/80. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 89/97 e 100/103, com manifestação da parte autora às fls. 106/108 e ciência da autarquia-ré à fl. 109. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em razão da ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Industrial e Exportadora JODIR Ltda - EPP, no interregno compreendido 1º-04-2002 e 25-10-2003. Posteriormente, apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na competência de 03/2004 a 07/2004. Atualmente, está no gozo do benefício do auxílio-doença, identificado pelo NB 502.230.469-0, iniciado em 16-07-2004, restabelecido por força da antecipação dos efeitos

da tutela, deferida por esse juízo às fls. 56 e verso. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em neurologista, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, anexado aos autos às fls. 100/103, indica que a parte apresenta capacidade para o labor. Por outro lado, de acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, o autor apresenta quadro de cervicálgia e lombálgia/lombociatalgia, estando total e permanentemente incapacitado para o labor (fls. 89/97). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VIII - Análise e discussão dos resultados(...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Cervicálgia, Lombálgia/Lombociatalgia. IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e permanente para atividade laboriosa habitual, a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 27/10/2008 segundo relatório médico às fls. 47. X. Respostas dos quesitos Quesitos dos réus (fls. 70)(...) 2- Está o Autor apto para o desempenho de suas funções ou qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento? Justificar? R: Não.(...) Caso seja encontrada incapacidade no Autor, é ela susceptível de reabilitação profissional para a mesma ou outra atividade profissional? R: Não.(...) Quesitos do Autor (fls. 78) 6- A patologia em questão o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? R: Sim, sim. 7- O periciando é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? R: Sim, sim.(...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID 10 M51 - outros transtornos de discos intervertebrais, o que corrobora as impressões do médico judicial ao atestar quadro de cervicálgia e lombálgia/lombociatalgia. Concluo, assim, ser devida ao autor a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 05-09-2008, data da cessação do benefício de nº 502.230.469-0, conforme pedido autoral. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por PAULO FERREIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.662.339 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 768.339.418-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar de 05-09-2008 - data da cessação do benefício de nº 502.230.469-0 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 05-09-2008 - data da cessação do benefício de nº 502.230.469-0. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor PAULO FERREIRA FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.662.339 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 768.339.418-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 05-09-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP261616 - ROBERTO CORREA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ALMIR GOMES CARTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.108.307-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.660.428-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença que titularizava. Alega padecer de problemas neurológicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue.Pede, também, condenação a título de danos morais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/55).Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58 e verso.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 65/77. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu, em breve síntese, a improcedência do pedido autoral.A parte autora ofertou réplica às fls. 80/84.Consta dos autos exame médico às fls. 93/96, com manifestação da parte autora às 99/112 e 113/115. O Instituto Nacional do Seguro Social deixou transcorrer in albis o prazo.Determinou-se a intimação do especialista em neurocirurgia, Dr. Jean-Luc Fob, para oferecer parecer médico, providência cumprida às fls. 137.A autarquia-ré protocolou nova contestação às fls. 117/130, desconsiderada à fl. 131 em razão da preclusão consumativa.Em vista do parecer do Dr. Jean-Luc Fob, a parte autora defendeu fazer jus a quaisquer dos benefícios que persegue, consoante petição de fls. 140/141.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez.Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada.Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial.De acordo com laudo médico apresentado pelo expert em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, o autor apresenta doença degenerativa da coluna e não está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais (fls. 93/96).À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)DiscussãoNo caso em tela, o periciando apresenta protusões discais lombares degenerativas difusas, mas sem sinais de compressão significativa de estruturas neurais. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. Há relato de complicação relacionada à de desnervação realizada em 03/2003, mas não são observadas abolição ou diminuição dos reflexos integrados em níveis lombo-sacrais, bem como não observo déficit de força ou atrofia muscular segmentar e não há alterações relacionadas ao sistema nervoso autônomo. A eletroneuromiografia demonstra radiculopatia localizada e também não corrobora a alegação de quadro multirradicular, bem como não corrobora a alegação de incapacidade para o seu trabalho habitual. As alterações em exames radiológicos e neurofisiológicos não justificam a incapacidade laboral, uma vez que estão correlacionados a alterações objetivas no exame neurológico.No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial.Após estas considerações, afirmo que sob o ponto de vista neurológico não existe incapacidade para o trabalho habitual do autor.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos

médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico de dor apontada por ele. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicado, também, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ALMIR GOMES CARTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 17.108.307-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.660.428-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8) - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DONIZETE APARECIDO LOURENÇO, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.470.572-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.746.818-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 31-01-2008. Assevera padecer de problemas psicológicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 26 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 34/44. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 53/57, com manifestação da parte autora às fls. 81/85 e da autarquia-ré à fl. 90. Através da petição de fls. 59/61, o autor informou o juízo a destituição de seu advogado. Ciente da revogação de seu mandato, Dr. Roque Ribeiro dos Santos Júnior, inscrito na OAB/SP nº 89.472, pleiteou às fls. 68/70 o destacamento de seus honorários. Houve juntada de procuração ad judicium pela parte autora às fls. 71/72, mediante a constituição de novo patrono, Dra. Eliane Prado de Jesus, inscrita na OAB/SP nº 141.126. O pedido referente aos honorários, da lavra do advogado antecessor, foi impugnado pela parte autora às fls. 77/80. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, postergo a apreciação do pedido de fls. 68/70 para a fase da execução. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas

em provas documentais.No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Nova Complexo de Móveis Ltda. no período de 1º-11-2003 a 10-09-2004.Apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 05/2003 a 07/2003, em 09/2003 e em 01/2004. Posteriormente, percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 502.200.571-5 - de 10-05-2004 e 31-07-2004; e NB 502.331.423-1 - desde 27-09-2004, atualmente restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo às fls. 26 e verso.A presente ação fora distribuída em 18-12-2008.A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte.De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em medicina psiquiátrica, Dra. Thatiane Fernandes, anexado às fls. 53/57, o autor apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, estando total e temporariamente incapacitado para o labor, situação que remonta a 11-10-2010.À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:Discussão e Conclusão:O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID 10, F33.1.(...)Portanto, com base na natureza do transtorno mental, no exame do estado mental e nos documentos apresentados, sua incapacidade laborativa teve início em 11/10/2010, data desta perícia médica judicial.Sua doença teve início em 29/05/2007 quando começou o tratamento com o Dr. Rodrigo Crestana Petty Couto.A depressão é transtorno passível de melhora e de cura. Os tratamentos disponíveis tanto na rede pública quanto privada são eficazes, não foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas nesse caso.Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de seis meses.Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros(...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, elaborado por profissional imparcial e da confiança do juízo, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Porém, dos relatórios médicos juntados, colhe-se que o autor está submetido a tratamento há muitos anos, não tendo sido esgotadas todas as alternativas terapêuticas, como asseverou a perita judicial.Destarte, concluo ser devido, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 502.331.423-1 a contar da data de sua cessação indevida - dia 31-01-2008, conforme pedido inicial, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais)Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame em 06 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por DONIZETE APARECIDO LOURENÇO, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.470.572-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.746.818-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 502.331.423-1, desde a data de sua cessação indevida - dia 31-01-2008 (DIB), devendo ser mantido até a realização de nova perícia.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-01-2008 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 502.331.423-1.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 29-01-2009 (fls. 26 e verso).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013348-63.2008.403.6183 (2008.61.83.013348-3) - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP219781 - ALEXSANDRA SANTANA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, nascida em 26-01-1956, filho de Maria de Lourdes de Brito Silva e de Cipriano Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.221.924 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.339.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-02-2007 (DER) - NB 42/141.485.942-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Pakolar Artes Impressas Ltda., de 15-03-1976 a 11-04-2007 - função de encarregado de estoque, sujeito a agentes nocivos químicos - solventes orgânicos e físicos - ruídos. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 90 dB(A) (noventa decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 02-02-2007 (DER) - NB 42/141.485.942-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11 e seguintes). Decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 94 - determinação de regularização da petição inicial e da representação processual; Fls. 97/100 - parcial cumprimento da decisão. Fls. 101 - acolhimento do aditamento à inicial. Fls. 102/162 - novo aditamento à inicial, acolhido às fls. 166. Fls. 168/188 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação de que não é possível, no caso em exame, consideração do tempo especial. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 181 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 183/217 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 218 - manifestação de ciência por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Várias são as questões trazidas aos autos: matéria preliminar; tempo especial laborado pela parte e; contagem do tempo de serviço. Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 19-12-2008 e requerimento administrativo em 02-02-2007 (DER) - NB 42/141.485.942-0. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - TEMPO ESPECIAL O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Pakolar Artes Impressas Ltda., de 15-03-1976 a 11-04-2007 - função de encarregado de estoque, sujeito

a agentes noviços químicos - solventes orgânicos e físicos - ruídos.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 57/65 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Pakolar Artes Impressas Ltda., de 15-03-1976 a 11-04-2007 - função de encarregado de estoque, sujeito a agentes noviços químicos - solventes orgânicos e físicos - ruídos.Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissiográfico .Além do ruído, muitos eram os agentes químicos a que o autor se sujeitava: n-butanol, acetona, hexanos isômeros, acetato de etila, ácido fosfórico, benzeno, tolueno, xileno e amônia.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Pakolar Artes Impressas Ltda., de 15-03-1976 a 11-04-2007 - função de encarregado de estoque, sujeito a agentes noviços químicos - solventes orgânicos e físicos - ruídos.C - MÉRITO DO PEDIDO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, nascida em 26-01-1956, filha de Maria de Lourdes de Brito Silva e de Cipriano Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 10.221.924 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 952.339.038-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Pakolar Artes Impressas Ltda., de 15-03-1976 a 11-04-2007 - função de encarregado de estoque, sujeito a agentes noviços químicos - solventes orgânicos e físicos - ruídos.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e com 43 (quarenta e três) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.Determino ao instituto previdenciário que conceda aposentadoria especial, conforme requerido pela parte autora em 02-02-2007 (DER) - NB 42/141.485.942-0.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.542.338-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 043.699.188-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Alega a parte autora que não foram considerados na memória de cálculo do benefício, identificado pelo NB 124.398.508-6, os salários-de-contribuição referentes aos seguintes períodos, a saber: de 1º-03-1994 a 02-10-1994 - laborado na empresa ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; de 07-11-1994 a 30-03-1996 - junto CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA.; de 1º-04-1996 a 03-12-1999 - para CODEP ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PREDIOS.Há juntada de documentação parcial. Vide fls. 127/130 e fls. 133/151.Consigno ainda que, conforme dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 130, quanto à empresa CODEP ENGENHARIA, CONSERVAÇÃO E DEDETIZAÇÃO DE PREDIOS, somente há recolhimento até dez/1998. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) para que traga aos autos documentos tendentes a comprovar todo o período apontado na petição inicial, bem como cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de nº 124.398.508-6.Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Com a juntada do parecer contábil, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0008497-15.2008.403.6301 (2008.63.01.008497-0) - GILDASIO MUNIZ DO LAGO(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILDÁSIO MUNIZ DO LAGO, nascido em 14-02-1946, filho de Coleta Muniz do Lago e de Hilderico José do Lago, portador da cédula de identidade RG nº 7.977.442 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 417.764.968-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-08-1999 (DER) - NB 42/112.627.321-7. Mencionou deferimento do pedido, com apuração do coeficiente de 80% (oitenta por cento). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Elevadores Otis S/A, de 26-01-1970 a 04-01-1983 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Elevadores Otis S/A, de 16-05-1983 a 30-08-1985 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Elevadores Otis S/A, de 12-11-1985 a 31-03-1988 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Elevadores Otis S/A, de 12-04-1988 a 30-11-1995 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Elevadores Otis S/A, de 1º-12-1995 a 03-08-1999 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Sustentou ter estado sujeita a ruído de 85 dB(A) (oitenta decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 03-08-1999 (DER) - NB 42/112.627.321-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14 e seguintes). Deu-se a propositura da ação, inicialmente, no Juizado Especial Federal. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 73/90 - parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Fls. 91/96 - reconhecimento, junto ao Juizado Especial Federal, de incompetência absoluta para processamento do feito. Determinação de remessa dos autos a este juízo. Fls. 103 - determinação de ciência, às partes, da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Determinação de regularização da representação processual. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 108/109 - juntada, pela parte autora, do instrumento de procuração ad judicium. Fls. 114 - certidão de que decorreu o prazo legal sem que o instituto previdenciário tenha juntado, aos autos, sua contestação. Fls. 115 - declaração de revelia da autarquia previdenciária. Determinação para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 116 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento antecipado do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinou, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 26-04-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-08-1999 (DER) - NB 42/112.627.321-7. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Valores em atraso, eventualmente devidos, remontam ao quinquênio antecedente à propositura da ação, mais precisamente a 26-04-2005. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa Elevadores Otis S/A. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 34 - laudo técnico pericial da Elevadores Otis S/A, de 26-01-1970 a 04-01-1983 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 35 - formulário DSS8030 da Elevadores Otis S/A, de 16-05-1983 a 30-08-1985 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 36 - laudo técnico pericial da Elevadores Otis S/A, de 16-05-1983 a 30-08-1985 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 37 - formulário DSS8030 da Elevadores Otis S/A, de 12-11-1985 a 31-03-1988 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 38 - laudo técnico pericial da Elevadores Otis S/A, de 12-11-1985 a 31-03-1988 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 39 - formulário DSS8030 da Elevadores Otis S/A, de 12-04-1988 a 30-11-1995 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 39 - formulário DSS8030 da Elevadores Otis S/A, de 1º-12-1995 a 03-08-1999 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 40 - laudo técnico pericial da Elevadores Otis S/A, de 12-04-1988 a 30-11-1995 - sujeição a ruído de 85 dB(A); Fls. 40

- laudo técnico pericial da DSS8030 da Elevadores Otis S/A, de 1º-12-1995 a 03-08-1999 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Elevadores Otis S/A, de 26-01-1970 a 04-01-1983 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 16-05-1983 a 30-08-1985 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 12-11-1985 a 31-03-1988 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 12-04-1988 a 30-11-1995 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 1º-12-1995 a 03-08-1999 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Em continuação, reconhecido o tempo especial, cumpre tecer considerações sobre a contagem de tempo de serviço da parte autora.Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, o autor, acrescido o tempo especial acima referido, conta com 42 (quarenta e dois) anos, 01 (hum) mês e 12 (doze) dias de contribuição, com direito ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Refiro-me, mais precisamente, ao documento de fls. 87, dos autos.Sua renda mensal inicial, em julho de 2009, alcança o valor de R\$1.203,91 (hum mil, duzentos e três reais e noventa e hum centavos).A renda mensal devida, em junho de 2009, era de R\$2.381,93 (dois mil, trezentos e oitenta e hum reais e noventa e três centavos).O valor das diferenças, por seu turno, é de R\$ 44.450,85 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).III - DISPOSITIVOCom essas considerações, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas concernentes ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por GILDÁSIO MUNIZ DO LAGO, nascido em 14-02-1946, filho de Coleta Muniz do Lago e de Hilderico José do Lago, portador da cédula de identidade RG nº 7.977.442 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 417.764.968-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:Elevadores Otis S/A, de 26-01-1970 a 04-01-1983 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 16-05-1983 a 30-08-1985 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 12-11-1985 a 31-03-1988 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 12-04-1988 a 30-11-1995 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Elevadores Otis S/A, de 1º-12-1995 a 03-08-1999 - sujeição a ruído de 85 dB(A);Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 03-08-1999 (DER) - NB 42/112.627.321-7.Conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, o autor, acrescido o tempo especial acima referido, conta com 42 (quarenta e dois) anos, 01 (hum) mês e 12 (doze) dias de contribuição, com direito ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Sua renda mensal inicial, em julho de 2009, alcança o valor de R\$1.203,91 (hum mil, duzentos e três reais e noventa e hum centavos).A renda mensal devida, em junho de 2009, era de R\$2.381,93 (dois mil, trezentos e oitenta e hum reais e noventa e três centavos).O valor das diferenças, por seu turno, é de R\$ 44.450,85 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos).Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem do tempo de serviço cumprido pela parte autora, com averbação do tempo especial acima referido e majoração de sua renda mensal inicial.Esclareço serem devidas as diferenças a partir do quinquênio antecedente à propositura da ação, mais precisamente em 26-04-2005.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030128-15.2008.403.6301 - LUIZA APARECIDA BENTO CANHAN(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0038817-48.2008.403.6301 - ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.836.788-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.139.678-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 11-06-2008. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/46). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Consta dos autos o laudo pericial de fls. 58/84. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 86/87). Em 13-07-2010 foi proferida sentença por MMa. Juíza Federal reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 116/121). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido ratificados os atos praticados até então e determinada a regularização da representação processual da parte autora (fls. 136). Apresentado instrumento de mandato à fl. 138. Houve a apresentação de réplica às fls. 144/151. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo (fl. 153). Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 155/165), foi designada audiência de conciliação (fl. 167), que restou infrutífera (fl. 176). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Rubens Hirsel Bergel, especialista em Psiquiatria, acostado aos autos às fls. 58/84, indica que o autor apresentou incapacidade total e temporária, a partir de março de 2008, pelo período de até 01(um) ano após a data da realização da perícia. Reproduzo trechos importantes do documento: Aparência boa. Relata ficar muito mal nas situações, por exemplo, aglomerações em que é observado. Há quatro anos que não dirige mais, não tentou mais dirigir, pois não consegue controlar os seus nervos. Aparência boa. Orientado. Aparentemente bem no momento do exame. Não busca aparentar sua doença. Parece muito sensível ao estado de humor, ficando ansioso com grande facilidade. Do ponto de vista diagnóstico situa-se entre um transtorno ansioso depressivo e o que mais parece, que é trata-se de transtorno esquizoafetivo. Conclui-se: incapacidade total e temporária por doze meses a partir desta perícia, tendo se iniciado em março de 2008; doença estava presente em março de 2005, quando já se tratava. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de um dos benefícios pretendidos: o de auxílio-doença. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em

provas documentais.No caso em exame, o autor percebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença nº. 506.944.284-4 até 24-06-2008. A partir de 01-12-2009 referido benefício foi restabelecido pelo réu em cumprimento ao determinado por este juízo às fls. 86/87. Destarte, em março de 2008, ou seja, na data de início da incapacidade constatada, o autor detinha a qualidade de segurado e carência necessários para a percepção do benefício ao que faz jus. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Dessa feita, entendo fazer jus o autor ao benefício de auxílio-doença, a contar do dia seguinte ao de cessação administrativa do benefício nº. 31/506.944.284-4, mais precisamente, 25/06/2008, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pelo autor.Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203).Assevere-se, por oportuno, que o fato de o laudo sugerir reexame em 12 (doze) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF.DISPOSITIVOCom essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, nascido em 21-09-1964, portador da cédula de identidade RG nº 17.836.788-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.139.678-08. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença nº. 31/506.944.284-4, a partir de 25-06-2008, bem como ao pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e posteriores alterações. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 13-08-2008 (fls. 86-87). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - PESNOM - Pesquisa por nome, INFBEN - Informações do Benefício e HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 447/448: Tendo em vista a informação do óbito do autor, manifeste-se seu patrono, requerendo o que for de seu interesse

0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6) - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
1) Dê-se ciência aos co-autores EDUVIGES PALMA SIQUEIRA, LUCILIA BODELON FIGUEIREDO e

ANTONIO CARNEIRO para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.2) Manifeste-se a parte autora cerca do cumprimento do despacho de fl. 1302, em relação à habilitação do co-autor falecido PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO;3) Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do C.P.C. em relação aos sucessores do co-autor MAURÍCIO MODES: LUCÉLIA MODES, MAURA MODES e CÁSSIO MODES, cujos cálculos estão acostados às fl.s 1307/1310;4) A Secretaria deverá dar cumprimento ao despacho de fl. 1302, por meio eletrônico, notificando-se o INSS para integral cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor EURÍPIDES ALVES, anexando os cálculos de fls. 1269/1274.

0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3) - DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cuida-se de requerimento formulado pelo INSS (fls. 190/202) para o fim de reconhecer-se a existência de erro material na conta homologada nos autos dos Embargos à Execução.Com o fim de preservar eventual levantamento indevido, foi expedido ofício à Presidência do T.R.F. para que o depósito fosse realizado à ordem do Juízo (fl. 206), bem como se determinou à Caixa Econômica Federal o bloqueio do depósito referente aos honorários advocatícios.Os autos forma remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (fl. 227).É o breve relato.A alegação do INSS é a de que a conta acolhida nos autos dos embargos à execução n.º 0010658-90.2010.403.6183, anotou a incidência de 1% ao mês a título de juros de mora, em desacordo com a Lei 11.960/2009, que determinou que tal incidência deveria se dar à razão 0,5%, a partir de 07/2009.Contudo, como bem observado pelo parecer da Contadoria Judicial, o título judicial condenou a autarquia a pagar os juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003. Assim, a conta homologada apenas ateu-se, estritamente, ao título judicial, motivo pelo qual não antevejo a existência de qualquer erro material, que se caracteriza como mero erro aritmético, do qual se excluem os critérios de cálculo, que não comportam mais alteração eis que acobertados pela coisa julgada (RSTJ 7/349 e STJ-RT 655/198).Destarte, indefiro o pedido de fls. 190/202, devendo a execução prosseguir pelos valores objeto das requisições de pagamento.Em decorrência, com o decurso do prazo para eventuais recursos, determino que seja oficiado à Presidência do E. Tribunal Regional para que se proceda ao desbloqueio das requisições de pagamento.

0000553-59.2007.403.6183 (2007.61.83.000553-1) - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos.

0003367-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003367-8) - GERALDO DE SOUZA RETRAO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos.

0006172-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006172-8) - MARILENE BARBOSA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça

Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos.

0003233-12.2010.403.6183 - IRAI NOVAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012500-71.2011.403.6183 - MARIA LEITE DOS SANTOS GONCALVES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fl. 108/122), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. INT.

0000022-94.2012.403.6183 - FRANCISCA GONCALVES DE MORAIS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002274-70.2012.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003080-08.2012.403.6183 - MARCO TULIO SALLES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003568-60.2012.403.6183 - CENOR SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações de fls. 77/92 e 94/109 em seus regulares efeitos. Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. São Paulo, 16 de maio de 2013.

0003604-05.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004731-75.2012.403.6183 - TAZUKO NAKASHIMA NAKAHATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fl. 172/178, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 170, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006418-87.2012.403.6183 - DEZOLINO RODRIGUES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região,

observadas as formalidades legais.Int.

0008799-68.2012.403.6183 - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0008947-79.2012.403.6183 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 238 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009100-15.2012.403.6183 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0009676-08.2012.403.6183 - LAUDELINO JOSE DA COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls.72/92), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao INSS para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013702-20.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 32/58. Tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, reconsidero o despacho de fl. 31.2. Nada sendo requerido, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANESIO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES LENGYEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor (fls. 568/569), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a concordância da ré, habilito VANIA MARA DE OLIVEIRA CURY, C.P.F. 068.120.678-06 e CAMILLA DE OLVEIRA CURY, C.P.F. 413.565.068-60. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e verificação de prevenção. Após, expeçam-se as requisições de pagamento.

0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X RODOLFO KRENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 278/289) intime-se a parte autora para manifeste o interesse no prosseguimento da execução. Silente, venham conclusos para extinção da execução

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946343-42.1987.403.6183 (00.0946343-7) - ALCIDES SCARPANTI X BENEDITA ZEFERINO RODRIGUES X AMARO JOSE DA TRINDADE X JOSE UROL ANDRE X LUIZA ANDRE AGUADO X NEUSA ANDRE DA SILVA X ANGELICA FANELLI X ANTONIO MARIANO NETO X ANA SANTANA PEREIRA X EDSON RECHES X BRUNO GONCALVES DA SILVA X FLAVIO FERNANDO KAMINSKY X DOMINGOS CARVALHO DE SOUZA X DULCINEIA DA SILVA X FAUSTINO STRINGASCI X DINALVA MARIA DA SILVA X GIROLAMO ROMANO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SOZIMA MIRANDA DA SILVA X LORENZO BOSCAROL X LUIZ MARQUES X RAIMUNDA NONATA DE SOUSA X ANALIA DUARTE DE SOUZA X MOACIR SPEXOTO X NELSON CAVAZZINI X NELSON CESTARI X ENEDINA BATISTA SILVEIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PIERRE PATRICK DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA X MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA X THEREZINHA DEDEGO MACHADO X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO BIONDO X JOSE FERNANDES DE FARIA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO FERREIRA X RAYMUNDA PEREIRA LEITE X ROBERTO GIUGLIODORI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS, ETC.Tendo em vista a manifestação da parte autora, que informa a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030402-09.1989.403.6183 (89.0030402-0) - JOSE SOARES X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS X JAIR JACOMINI X SERVULO FERNANDES ROSA JUNIOR X ANA VIEIRA DA SILVA X DAZIR DOS SANTOS X FUSAKO TOKUNAGA X MARIA LUIZA BRANDAO DE SIQUEIRA X DJANIRA LINS RAMOS X ANNA ELISA DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE CASTRO X IRCEM MULLER LIMA X THEREZINHA DE LOURDES BAGATTINI SCAVONE X ANTONIO CRISPIM X MARIA APARECIDA ANGELO BERNARDES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X JOSE MENDES RIBEIRO X JOSE MARTINS DO CARMO X PEDRO TARGINO DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X PALMYRA DE SIQUEIRA MOREIRA X ELZA MADEIRA VEDOVATTO X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X RAUL FERREIRA X PRIMITIVA DE MELO FERREIRA X PEDRO BRUNO FILHO X ANTONIO GOUVEIA X GERALDA AURICCHIO MORAIS X HUMBERTO UBY PINHEIRO PINTO X SOELY PINHEIRO PINTO VILLAR X TEOTONIA DA COSTA GAMA X GERALDO ANTONIO DE MORAIS X OLICIR RODRIGUES X JOSE CAETANO DE ALMEIDA X ANTENOR GOMES X MARIETA RIBEIRO DO COUTO X ANTONIO SERGIO MIRA X BENEDITA MARIA DE SILVA X JOSE FERREIRA X MARIO ARRUDA X CARLOS NUNES DE ANDRADE X HELLMUTH PETER KAMANCHECK(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra), fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011323-05.1993.403.6183 (93.0011323-2) - LAURA PICACO(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito transitou em julgado em 06/03/2002 (fl. 103). Com a descida dos autos da instância superior, foi dada vistas as partes (fl. 107). Em 17/06/2004 os autos foram arquivados (fl. 135v), sobrestados. Os autos foram desarquivados em 05/02/13 para verificação de seu processamento. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes, até 05/02/13 (fl. 135v), quando a Secretaria do Juízo requereu seu desarquivamento.Assim, verifico que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal preceitua que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002961-81.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA

CONCEICAO)

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 71-72, diante da sentença de fls. 68 e 68vº, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0007286-02.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que por tratar-se de Carta de Sentença, onde a autora pleiteia a execução da sentença dos autos n. 0007286-02-2011.403.6183, que entende não ser possível, ainda, a expedição de ofício requisitório ou precatório, pois os autos principais ainda não transitaram em julgado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 20), houve impugnação dos embargados (fls. 22/29). Remetidos os autos a Contador Judicial (fls. 78), o contador judicial apresentou cálculo de liquidação nos termos da r. sentença as fls. 79 e 99. Juntou documentos (fls. 80/87e 100/107). É a síntese do necessário. DECIDO: Nos autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso (Processo n.º 0014766-65.2010.403.6183) foram as partes autoras declaradas carecedoras da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarado extingo o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI e c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os fatos narrados, verifico que os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação das embargantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I.

0008745-39.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, no importe de R\$ 17.687,26 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos). Em apertada síntese, alega que os autos, após terem sido remetidos a contadoria do INSS, foi verificado que o valor devido corresponde a R\$ 68.665,80 (sessenta e oito mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado para junho de 2.011, de acordo com o parecer de fls. 04/11. Juntou cálculos e documentos (fls. 4/46). Recebidos os embargos para discussão (fls. 54), o embargado apresentou impugnação, protestando pela remessa ao contador judicial (fls. 55). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 58, acompanhado da conta de fls. 59/65. Intimadas as partes, houve concordância de ambas em relação ao parecer técnico (fls. 68 e 72). Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância das partes (fls. 68 e 72) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 75.362,80 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), em março de 2012, sendo: R\$ 70.406,47 (setenta mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos) a título do

principal e;R\$ 4.956,33 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0011728-11.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado, no importe de R\$ 53.142,78 (cincoenta e três mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).Juntou cálculos e documentos (fls. 4/19).Recebidos os embargos para discussão (fls.23), os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que ofertou o parecer de fls.27, concluindo a Seção de Cálculos Judiciais que a conta apresentada pelo INSS se apresenta correta nos termos do r. julgado, não ultrapassando seus limites.Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, o INSS manifestou estar de acordo com a conta elaborada (fls. 34), entretanto, o embargado alega ausência de fundamentação na conclusão da contadoria quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o acolhimento das contas apresentadas nos autos principais (fls. 32).Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/03/2013.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 4.836,64 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em fevereiro de 2011, sendo:R\$ 3.917,13 (três mil, novecentos e dezessete reais e treze centavo) a título do principal e, R\$ 919,51 (novecentos e dezenove reais e cinquenta e hum centavos) de juros moratórios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

0011121-61.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILIO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois o cálculo apresentados pela parte autora nos autos principais estão incorretos, devendo ser considerados o total apurado no importe de R\$ 312.331,08, em julho de 2.012.Juntou cálculos e documentos (fls.5/50).Recebidos os embargos para discussão (fls.52), a embargada manifestou sua concordância com o valor apurado pela Autarquia (fls.56).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada em relação ao cálculo do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam quais sejam, R\$ 312.331,08 (trezentos e doze mil, trezentos e trinta e hum reais e oito centavos), em julho de 2012, sendo:R\$ 278.937,96 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos) a título do principal e;R\$ 33.393,12 (trinta e três mil, trezentos e noventa e três reais e doze centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014766-65.2010.403.6183 - EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA ALVES DA SILVA, ERIKA DA SILVA PEREIRA, E EVELYN DA SILVA PEREIRA (MENOR IMPUBERE), qualificados nos autos, promoveram a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0014766-65.2010.403.6183, proposta por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que os autos da Ação Ordinária

supramencionada já foram devolvidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, encontrando-se em fase de execução da sentença, pelo que não há mais interesse de agir - necessidade - que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença (carência superveniente). Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 0003112-52.2008.403.6183. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009789-30.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: nada a deferir. Manifeste a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, conforme o despacho de fls. 49. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010867-59.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Compulsando os autos, verifica-se que as testemunhas ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA e DANIELA DIAS FONSECA, arroladas pela autora à fl. 04, residem nas Comarcas de Osasco/SP e Guarulhos/SP. Destarte, considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe a autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se referidas testemunhas comparecerão à audiência a ser oportunamente designada, independente de intimação, ou se seus depoimentos deverão ser colhido por Carta Precatória expedida ao Juízo estadual. Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer as testemunhas acima citadas, bem como as residentes nesta cidade de São Paulo, independentemente de intimação. Int.

0004567-47.2011.403.6183 - FERNANDO MALHADO BALDIJAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/108: Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, considerando o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001166-06.2012.403.6183 - GUARACIABA PEREIRA MARCHETTI(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0001748-06.2012.403.6183 - JOSIAS DE LIMA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/164: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0004871-12.2012.403.6183 - LUIZ DE SOUZA PESSOA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/68:O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No presente caso, o autor incluiu em seu cálculo honorários advocatícios, o que não se inclui no benefício econômico pretendido.Considerando que a parte autora atribui a causa o valor de R\$ 35.721,00 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e um reais), já excluído o percentual de honorários advocatícios e sendo o valor apontado inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0004995-92.2012.403.6183 - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0005987-53.2012.403.6183 - LEONARDO JOSE DE SOUSA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão em agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento de prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação.Regularizado, se em termos, cite-se.Int.

0006915-04.2012.403.6183 - AMELIO MENDES DA CRUZ(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.675,00 (Quarenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Primeiramente, cumpra o autor os despachos de fls. 128 e 160. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federa competente

0008375-26.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.4. Cite-se.Int.

0010335-17.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 134-138. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0005055-02.2012.403.6301 - CICERO MOTA NETO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/142: Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 134. Após, venham conclusos para deliberar acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...) FL. 134 Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 131-132, apresente, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópias da petição inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (nº 0017568-36.2011.403.6301). Int.

0000083-18.2013.403.6183 - HELIO MASCHETTI(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 39/42 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Autor, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0000397-61.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 105/106: Recebo como aditamento à petição inicial. Diante do valor dado à causa (de R\$22.212,00 - vinte e dois mil, duzentos e doze reais) e, com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art.igo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0000423-59.2013.403.6183 - PAULO DONIZETTE DE QUEIROZ(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 2.000,00 (Dois mil reais). é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0000425-29.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E

SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao Autor, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0000514-52.2013.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 53. Intime-se a autora a apresentar inicial e sentença dos autos de n.º 0006692-85.2011.403.6183, sob pena de extinção do feito

0000765-70.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0000913-81.2013.403.6183 - JARBAS ROMEIRO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região). Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos.

0001025-50.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001134-64.2013.403.6183 - LUIZ ALBERTO BORGHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos feitos da sentença será apreciado por ocasião da prolação da sentença

0001179-68.2013.403.6183 - YOSHITOMO TSUJI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região). Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos.

0001210-88.2013.403.6183 - MARCO POLO SOARES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001275-83.2013.403.6183 - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada quando do julgamento da lide. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

0001367-61.2013.403.6183 - PLINIO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0001370-16.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001484-52.2013.403.6183 - JOSE NEVES BONFIM(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001622-19.2013.403.6183 - IGUATEMY GONCALVES DE VICENTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 46/49 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001781-59.2013.403.6183 - MARIA LAURA RODRIGUES FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0002086-43.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0004028-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE NEVES CAMACHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil. Apreciarei do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a realização da prova pericial.

0004222-13.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DE MACENA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela por ocasião da prolação da sentença

0004250-78.2013.403.6183 - CORIOLANO DA SILVA NETO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0004283-68.2013.403.6183 - OLENIR LUIZ NUNES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 24.000,00 inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

0004285-38.2013.403.6183 - NAIR ROMANO COUTINHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa de R\$. 15.000,00 inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000836-72.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Vistos, etc. Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo INSS, nos autos de Ação Ordinária contra si ajuizada pelo Autor SALETE MIRTES PEREIRA, objetivando o restabelecimento do auxílio doença cumulativamente com a conversão para aposentadoria por invalidez. Intimado para impugnar, a Excepta ficou inerte, como se depreende da certidão de fl. 07. Brevemente relatado, DECIDO: A regra invocada pelo INSS para opor a presente exceção declinatória de foro é o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra a União é o do domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Ocorre que a Carta Constitucional não estabeleceu regra específica para as autarquias, motivo pelo qual deve incidir as regras previstas no Código de Processo Civil. Destarte, quando demandada a entidade autárquica aplica-se a regra contida no artigo 100, IV, b in verbis: (...) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nos presentes autos, verifica-se que o autor tem residência fixada na cidade de Ferraz de Vasconcelos, conforme se verifica da inicial. Ademais, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (STJ- 1ª Seção, CC 2.493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.05.92, DJU 03.08.92, p. 11.237). Por tais razões, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência para determinar a remessa destes autos a uma das Varas Federais, da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP., cuja jurisdição abrange o município de Ferraz de Vasconcelos, onde a Autora tem sua residência fixada, a fim de dar-lhe processamento, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009895-21.2012.403.6183 - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o impetrante junte aos autos certidão de inteiro teor dos autos distribuídos sob n. 1355/92 perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, sob pena de extinção do feito. Int.